

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA LUCENA SOUSA SANTOS**

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS EXTRATIVISTAS**  
**NA AMÉRICA LATINA: A RAÇA ENQUANTO QUESTÃO FUNDANTE**

**BELÉM-PA**  
**2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA LUCENA SOUSA SANTOS**

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS EXTRATIVISTAS  
NA AMÉRICA LATINA: A RAÇA ENQUANTO QUESTÃO FUNDANTE**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr. Breno Baía Magalhães, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

**BELÉM-PA**  
**2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com  
ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)**

---

L935v LUCENA SOUSA SANTOS, MARIANA.  
Violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas na  
América Latina: : a raça enquanto questão fundante / MARIANA  
LUCENA SOUSA SANTOS. — 2022.  
193 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Breno Baía Magalhães  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do  
Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, Belém, 2022.

1. Raça. 2. Capitalismo. 3. Extrativismo. 4. Direitos  
Humanos. 5. Corte Interamericana de Direitos Humanos.  
I. Título.

---

CDD 340

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS EXTRATIVISTAS  
NA AMÉRICA LATINA: A RAÇA ENQUANTO QUESTÃO FUNDANTE**

**por**

**MARIANA LUCENA SOUSA SANTOS**

Dissertação intitulada: “**Violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas na América Latina: a raça enquanto questão fundante**”, de autoria da mestranda Mariana Lucena Sousa Santos, apresentada no dia 21 de janeiro de 2022 à banca examinadora, constituída pelos seguintes professores:

---

**Prof. Dr. Breno Baía Magalhães**  
**Universidade Federal do Pará – Orientador**

---

**Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza**  
**Universidade Federal do Pará**

---

**Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai**  
**Universidade Federal do Maranhão**

**BELÉM-PA**  
**2022**

Ao meu tão amado pai, Pedro Soares dos  
Santos, **o cúmulo da doçura**, vítima do  
*Covid-19*,  
em sua memória,  
com todo o meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Todo o meu agradecimento sincero ao precioso amigo e orientador Breno Baía Magalhães, quando em um café da manhã na Ilha do Amor, trouxe de volta o desejo de realização deste passo, que já foi um sonho.

Todos os erros são meus. Se existe algum acerto, atribuo inteiramente a ele.

Em 22 de novembro de 2021, ainda em meio à pandemia, ousei inserir um parágrafo a mais neste singelo reconhecimento: obrigada ainda por confiar nas habilidades e caminhos tracejados nesta pesquisa, e pela acomodação das muitas ideias. Você bem sabe o quanto isso importa.

Agradeço ainda a cada um e uma que sentiu muito e me trouxe boas intenções, nestes anos de estudos atravessados pelo enfrentamento de cânceres, por minha amada irmã, Marina Sousa Santos, que me ensina diariamente a não desistir, e ainda por minha mãe, Maria Edenia Lucena Sousa Santos, que, para mim, é a pessoa mais extraordinária do mundo. Do meu mundo.

Seguir, apesar da ausência do meu amado pai, só é possível porque tenho vocês.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

## RESUMO

A dissertação analisa a raça enquanto primeiro critério apto a explicar a prevalência das violações de Direitos Humanos em contextos de atividades empresariais essencialmente extrativistas nas Américas. Para tanto, recorre aos marcos históricos de fundação do capitalismo, por ser este sistema o elemento essencial para se compreender outro grande ponto: a divisão racial do trabalho e as relações Norte-Sul Globais, presentes até os dias atuais. Nas periferias, as estratégias de acumulação de capital das grandes empresas do *Norte* (centro) passam, além da grande exploração da força de trabalho, pela apropriação de territórios, dado o seu interesse na extração de grandes volumes de recursos naturais, base das economias dos países da região. Tais elementos são chave para explicar a imensa pressão sofrida nos territórios, cujas populações, em sua maioria afrodescendentes e indígenas, lidam com persistentes violências, despojos e disparidades de poder. O trabalho estuda a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para averiguar como este tribunal tem considerado a questão racial nos casos ligados a atividades extrativistas violadoras de Direitos Humanos, e conclui que o marco atual de responsabilização empresarial nos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, de índole liberal, não oferece capacidades de respostas adequadas de reparação e garantias de não repetição das violações, face à própria essência do capitalismo. Todavia, uma intervenção racial no discurso crítico sobre o liberalismo tende a apresentar rotas de saída para a busca de uma justiça racial nas Américas.

**Palavras-chave:** Raça. Capitalismo. Extrativismo. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The dissertation analyzes race as the first criterion capable of explaining the prevalence of human rights violations in the context of essentially extractive business activities in the Americas. In order to do so, it resorts to the historical landmarks of the foundation of capitalism, as this system is the essential element to understand another great point: the racial division of labor and the Global North-South relations, present until the present day. In the peripheries, the capital accumulation strategies of the large companies of the North (center) involve, in addition to the great exploitation of the workforce, the appropriation of territories, given their interest in extracting large volumes of natural resources, the basis of the economies of the countries in the region. These elements are key to explaining the immense pressure suffered in the territories, whose populations, mostly Afro-descendants and indigenous people, deal with persistent violence, dispossession and power disparities. The work studies the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights to investigate how this court has considered the racial issue in cases related to extractive activities that violate human rights, and concludes that the current framework of corporate accountability in international systems for the protection of human rights, of a liberal nature, it does not offer adequate response capabilities for reparation and guarantees of non-repetition of violations, given the very essence of capitalism. However, a racial intervention in the critical discourse on liberalism tends to present exit routes for the search for racial justice in the Americas.

**Palavras-chave:** Race. Capitalism. Extrativism.. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.



## LISTA DE ABREVIATURAS

BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comitê DESCs	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CJI	Comitê Jurídico Interamericano
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCs	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DESCAs	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas
HOMA	Centro de Direitos Humanos e Empresas
NORMAS	Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Planos Nacionais de Ação
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: aproximações teóricas iniciais .....	24
2.1 COLONIALIDADE ENQUANTO ARGUMENTO TEÓRICO NAS DISCUSSÕES SOBRE RAÇA: estabelecendo perfis das vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina.....	26
<b>1.2.1. Implicações da colonialidade</b> .....	29
2.2. A QUESTÃO DA RAÇA.....	35
2.3 O PERFIL INICIAL DAS VIOLAÇÕES - primeiras diferenças, algumas aproximações .....	42
2.4 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: como estamos e para onde vamos .....	65
<b>2.4.1 O Sistema ONU: arranjos iniciais e desenvolvimento normativo</b> .....	67
2.4.1.1 O marco atual: os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.....	70
2.4.1.2 Iniciativas para um tratado vinculante sobre empresas e Direitos Humanos. ....	80
<b>2.4.2 O Sistema OEA: uma última esperança?</b> .....	84
3. <b>CORPOS E TERRITÓRIOS EM DISPUTA:</b> excluídos e excluídas de humanidade no continente americano. ....	88
3.1 ESPECIFICIDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO: corpos americanos racializados.....	90
3.2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E CONFLITOS EM CONTEXTOS EMPRESARIAIS NO LITÍGIO INTERAMERICANO.....	100
<b>3.2.1 Casos relacionados a povos indígenas</b> .....	101
<b>3.2.2 Casos relacionados a povos e comunidades afrodescendentes</b> .....	113
4. <b>AS MAZELAS DA RAÇA:</b> existem caminhos para suas superações? .....	133
4.1 INTERAÇÕES ENTRE DIREITO, RAÇA E EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO A PARTIR DAS SENTENÇAS DA CORTE-IDH ANALISADAS.....	135

4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS: um silêncio ruidoso.....	140
4.3 PRIMEIRAS PALAVRAS ENTRE OS ÂMBITOS DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL.....	157
4.4 A BUSCA POR RESERVAS DE VIDA: BREVÍSSIMAS ANOTAÇÕES DAS EXPERIÊNCIAS LATINOAMERICANAS ENQUANTO ROTA PARA UMA JUSTIÇA RACIAL.....	166
CONCLUSÃO.....	180
REFERÊNCIAS.....	183

## 1. INTRODUÇÃO

Violações de Direitos Humanos em contextos empresariais no continente americano estão, sem dúvidas, entre as sequelas que mais provocam profundas rupturas nos corpos e territórios dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes na região, em desvelamento das assimétricas relações de poder pautadas por uma íntima e funesta relação entre interesses corporativos de um lado, e estatais de outro, estes últimos, intermediados por suas elites locais.

Os Estados latino-americanos, com suas instituições muitas das vezes, incipientes, acabam por reforçar as desigualdades contra tais grupos, de modo que a análise do Estado de Direito na América Latina e o manejo dos poderes executivo, legislativo e judiciário ganham, sobejamente, importância na presente análise.

Para tanto, se desafia aqui, a pensar metaforicamente o mundo conhecido, como *cindido em dois*, separado por uma *linha abissal*, que radica no Norte a maior parte das empresas que controlam economias e são hábeis e fortes o suficiente para conduzirem, mesmo as decisões de natureza pública, especialmente as ligadas aos interesses dos setores extrativistas, bem como as elites locais que se beneficiam e, de outro, o Sul, representado pelos corpos não-brancos que, atravessados por outras subjetividades, veem em si impelidas as mais perversas formas de exploração, espoliação, violência, invisibilidade e criminalizações.

A importância do enfoque às atividades empresariais se justifica à medida em que os atuais contornos do capitalismo no Sul Global operam com fortíssima influência desses atores hegemônicos muito visíveis aqui, mas também em outros pontos do globo, na política, cultura, meio ambiente, governos e economias. A relação de centralidade-periferia explica que esse Sul Global não se apresenta como uma localização geográfica, mas, em várias formas de subordinação, como exploração econômica, opressão racial, ressaltando que impactos diferenciados e interseccionais atingem as experiências de meninas e mulheres não-brancas no Sul Global, cujas subordinações de gênero as expõem a formas de violência ainda mais graves.

É certo que gravíssimas violações de Direitos Humanos cometidas por empresas atingem indivíduos e muitas vezes populações inteiras, afetando uma série de direitos e aspectos essenciais de suas vidas.

No afã do lucro, grandes empresas espalham-se pelos continentes do Sul Global em busca de locais mais vantajosos para suas atividades<sup>1</sup>, especialmente no que diz respeito a níveis baixos de proteção de direitos<sup>2</sup>, com a consequente exposição de grupos vulneráveis a impactos potenciais.

A esse respeito, Guillermo O'donnell<sup>3</sup> leciona acerca do estado de Direito<sup>4</sup> em voga na América Latina e os investimentos privados quando denuncia que as reformas legal e judiciária são fortemente orientadas para os supostos interesses dos setores dominantes, sendo consideradas úteis para fomentar o investimento, mas que em contrapartida tendem a produzir o que ele denomina de “desenvolvimento dualista do sistema de justiça”, centrados em aspectos que ele afirma preocupar os setores modernizantes da elite econômica em matérias de natureza econômica, comercial ou financeira, enquanto outras áreas de litígio e acesso à justiça permanecem intocadas, corrompidas e persistentemente carentes de infraestrutura e recursos. Tal cenário tende a, em sociedades extremamente desiguais, reforçar a exclusão de muitos do princípio da lei, ao mesmo tempo em que exageram as vantagens que os privilegiados desfrutam, por meio de leis e tribunais aprimorados em seus interesses diretos.

Florestan Fernandes<sup>5</sup> também contribui quando analisa os países latino-americanos enquanto frutos da evolução do capitalismo e a sua incapacidade de impedirem sua incorporação dependente ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas, no que o autor conclui: o capitalismo dependente surgiu como uma realidade histórica da América Latina. Sobre o tipo de dominação externa recente por ele considerada, afirma que surgiu com a expansão das grandes empresas nas esferas comerciais, de serviços e financeiras, mas a grande parte nos campos da indústria leve e pesada, no que elas trouxeram à região um novo estilo de organização, produção, marketing, novos padrões de planejamento, propaganda de massa,

---

<sup>1</sup> SVAMPA, Maristella. **Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistências sociales**. 1ª ed. Buenos Aires: biblos, 2009, p. 15.

<sup>2</sup> Seja por meio de baixa normatividade em termos de proteção, ou ainda problemas quanto à eficácia e dificuldade de exigibilidade dos mesmos.

<sup>3</sup> O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998, p. 51.

<sup>4</sup> Em outro trabalho, ao enfrentar temas como estado de Direito, democracia e direitos sociais, O'donnell postula que o estado de Direito latino-americano é truncado, no que sua efetividade se dilui quando se trata de amplas regiões, de minorias discriminadas e de maiorias, como pobres e mulheres. Ver em: O'DONNELL, Guillermo. La irrenunciabilidad del Estado de Derecho. **Revista Instituciones y Desarrollo** Nº 8 y 9. 2001, pág. 2. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/19745a.pdf>>. Acesso em fev./2021.

<sup>5</sup> FLORESTAN, Fernandes. Padrões de dominação externa na América Latina in **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 11, n. 1, 2019, p. 313-314.

concorrência e controle interno das economias dependentes pelos interesses externos, e assim vão se apoderando das posições de liderança, seja por mecanismos financeiros, associação com sócios locais, pressão ou corrupção, outrora ocupadas por empresas nativas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do recente relatório temático “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” (2020), visando aprofundar o significado das obrigações internacionais dos Estados na matéria, reconheceu o papel positivo que as empresas podem representar, como a geração de riqueza, empregos, maior bem-estar da sociedade, impulso à economia dos Estados e redução da pobreza<sup>6</sup>. Todavia, o relatório destacou as relações assimétricas de poder<sup>7</sup> entre empresas e comunidades, assim como empresas e alguns Estados, especialmente os que contam com instituições mais incipientes, o que acaba por reforçar as desigualdades existentes, sacrificando o gozo dos Direitos Humanos por setores mais vulneráveis<sup>8</sup>.

As violações de Direitos Humanos na América Latina por empresas ocasionam rupturas profundas nos modos de vida com a apropriação privada do comum<sup>9</sup>, que apresenta importâncias distintas da lógica capitalista. Em O’donnell, extrai-se que em sociedades que são profundamente desiguais, são reforçadas a exclusão de muitos e muitas do Estado de Direito, ocasionando inúmeros pontos de ruptura deste. Assim, é certo que a baixa aderência ao princípio da lei favorece tais violações, de modo que a ausência do Estado prestacional aprofunda os seus impactos, e que relaciona-se ao que o autor chama de cidadania de baixa intensidade<sup>10</sup>

Não raro, o cenário de (in)justiça ambiental<sup>11</sup> apresenta-se como o pano de fundo da maior parte de tais violações estruturais, que passam pela inobservância do direito à

---

<sup>6</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, p. 13.

<sup>7</sup> A esse respeito, ver também: “[...] No terreno dos direitos temos um grande paradoxo: a cada vez maior consolidação e proliferação de Textos Internacionais, Conferências, Protocolos, em contraste, paralelamente, com o aprofundamento das desigualdades e injustiças que cada vez mais amplia a separação entre os polos, não só geográficos, mas também econômicos e sociais, do Sul e do Norte. Torna-se, então, necessário entender os direitos humanos desde a perspectiva da estreita vinculação entre eles e as políticas de desenvolvimento”. HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 70.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>9</sup> HARDT, Michel e NEGRO, Antônio. **Bem estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

<sup>10</sup> O’DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998, p. 50.

<sup>11</sup> Para Henri Acselrad, a noção de "justiça ambiental" exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental, que resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e

vida, à propriedade, à consulta prévia e consentimento livre e informado, aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente, à saúde, à integridade pessoal, à alimentação, ao acesso à água potável e saneamento, à liberdade de expressão, à privacidade, ao acesso à informação e outros, que afetam os grupos acima mencionados, bem como trabalhadoras e trabalhadores, pessoas que residem em periferias de grandes centros urbanos, defensoras e defensores de Direitos Humanos, mulheres, idosos, jovens e crianças, pessoas com deficiência e LGBTQ, e outros, visto que estes têm sido os grupos mais afetados na exploração econômica desregulada dos recursos naturais, dado o papel decisivo da hipótese colonial, que dá destaque ao colonialismo na compreensão do racismo e outras formas de desigualdade<sup>12</sup>.

Todavia, a análise de violações de Direitos Humanos por empresas na América Latina impõe a compreensão de que existe uma íntima relação entre interesses corporativos e estatais, no que estes últimos acabam atuando diretamente no atendimento de tais intentos, como por exemplo, viabilizando setores extrativistas que ignoram territórios ancestrais ocupados por povos ou comunidades tradicionais<sup>13</sup>.

Como dito, pode-se afirmar que empresas, especialmente as transnacionais, cometem violações de Direitos Humanos muitas vezes em dimensões superlativas quando comparadas às de outros atores do Direito Internacional, dado seu poderio e alcance exponenciados pelo fenômeno da globalização<sup>14</sup>, que para Aníbal Quijano<sup>15</sup>, um dos teóricos centrais desta dissertação, trata-se da culminação do processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um

---

vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda. ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em jan/2020. Nesta pesquisa são acrescentadas, nessas mesmas arenas, questões como direito de propriedade (aos territórios tradicionais).

<sup>12</sup> Sobre hipótese colonial, ver mais em: ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, n. 27, v. 2, p. 1-31.

<sup>13</sup> Como outro exemplo, pode ser citada a constante expansão de fronteiras do agronegócio, energia, mineração e outras formas de exploração desenfreada dos recursos naturais, o que demanda que sejam colocados em curso grandes projetos de desenvolvimento, como a construção e ampliação de rodovias, ferrovias, portos, dentre outros, muitas vezes com custeios estatais.

<sup>14</sup> Para ler outros teóricos que se dedicaram a análises acerca da globalização, registra-se aqui a indicação da vasta produção do brilhante intelectual Milton Santos, que ao longo de sua trajetória, promoveu grandes contribuições à construção de outras epistemologias, desenvolvendo conceitos, categorias e teorias, que muito contribuem para a compreensão do mundo atual.

<sup>15</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 120. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em jan. 2020.

novo padrão de poder mundial, no que um de seus marcos principais seria a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica: o eurocentrismo.

Essa inflexão histórica marcada pela crueldade, desamparo, silenciamento e esvaziamento dos povos oprimidos e subalternizados na América Latina induz à construção de alternativas epistemológicas que desafiem o discurso ocidental/moderno dos Direitos Humanos. Tal compreensão se faz necessária, especialmente levando-se em consideração que o presente trabalho reside no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ademais, novas epistemologias são essenciais para o exercício de desvelamento de determinadas construções jurídicas que servem para blindar as violações aqui destacadas, tais como a criação da personalidade jurídica internacional privada, o mito da empresa como condição necessária para o desenvolvimento de dadas comunidades, e a própria noção de desenvolvimento empresarial, em confronto com os modelos de desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais<sup>16</sup>, dentre outras.

Assim, uma das pretensas contribuições desta parte da pesquisa consiste na apresentação de embates argumentativos sob a perspectiva contra hegemônica, que pretende não apenas analisar os sofrimentos humanos injustos suportados por grupos sociais oprimidos, mas, para além disso, contribuir para o fortalecimento das lutas pela defesa de direitos e pelo empoderamento dos povos, especialmente os afetados pelas violações estatais e empresariais em contextos extrativistas.

A esse respeito, Joaquín Herrera Flores afirma que não se pode analisar os Direitos Humanos fora de seus contextos ocidentais<sup>17</sup>, sustentando que não pode haver conhecimento crítico se não houver uma crítica ao próprio conhecimento, pois caso contrário não caberia qualquer função social à reflexão sobre os Direitos Humanos<sup>18</sup>.

Para o autor, o problema do imperialismo colonial foi, entre outras coisas, negar a possibilidade de os povos oprimidos contarem entre si suas próprias narrativas, o que não só os impediu de se desenvolverem economicamente, mas também lhes negou a

---

<sup>16</sup> Será utilizada neste trabalho a expressão “povos e comunidades tradicionais” para referenciar povos indígenas e afrodescendentes culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social, e que fazem uso de seus recursos de maneira intrínseca às suas formas próprias de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

<sup>17</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 36.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 102.



possibilidade de contar a outros e entre eles mesmos suas histórias. Por essa razão, é extremamente importante incorporar esse conjunto de narrativas ao conhecimento, ao ensino e à prática dos Direitos Humanos<sup>19</sup>.

Frantz Fanon, teórico importantíssimo e grande ancoragem teórica desta dissertação, ao atribuir ao colonialismo um papel decisivo na compreensão do capitalismo e racismo, e as relações de dominação política e econômica em face de outro território, habitado por raças *outras* (não brancas), argumenta que o processo de colonização fez com que o mundo colonizado<sup>20</sup> fosse cindido em dois compartimentos<sup>21</sup>, a partir da modernidade capitalista e a sua necessidade de diferenciar o outro, coisificando-o. Deste modo, as lições de Fanon constituem ferramentas para o exercício de crítica da mercantilização da vida quando analisa a colonização na África e a torna útil para a compreensão dos contextos atuais latino-americanos.

Boaventura de Sousa Santos aprofundando esse enfrentamento, chama de pensamento abissal aquele em torno da modernidade ocidental que divide a realidade social em dois universos ontologicamente diferentes, exemplificando-o como uma linha invisível que separa o mundo em países desenvolvidos (o Norte), subdesenvolvidos (o Sul) e evidencia as dominações econômicas, políticas e culturais, traduzidas por um lado na hierarquização dos saberes e, por outro, na negação da diversidade.

Segundo Boaventura essa linha é tão abissal que torna invisível a um lado tudo que acontece do outro, de modo que o lado colonizado não tem realidade ou, se a tem, é em função dos interesses do Norte, operacionalizados na apropriação e na violência. O que caracteriza para ele este pensamento abissal é a impossibilidade de copresença entre os dois lados referidos, no que conclui que, no domínio do conhecimento, a ciência e o Direito constituem as manifestações mais bem-sucedidas deste pensamento abissal na medida em que definiram, do ponto de vista científico, a distinção entre verdadeiro e falso e, do ponto de vista jurídico, a distinção entre legal e ilegal, impondo, internacionalmente, esta diferenciação através do Direito Internacional<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>20</sup> Para Fanon, o ser colonizado é um *condenado da terra*.

<sup>21</sup> “[...] O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades europeias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar da *apartheid* na África do Sul. Entretanto, se penetrarmos na intimidade desta divisão, obteremos pelos menos o benefício de pôr em evidência algumas linhas de força que ela comporta. Este enfoque do mundo colonial, de seu arranjo, de sua configuração geográfica, vai permitir-nos delimitar as arestas a partir das quais se há de reorganizar a sociedade descolonizada. O mundo colonizado é um mundo cindido em dois”. Ibidem. p. 27-28.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. São Paulo: Cortêz1ª Ed. 5ª reimp., , 2019. p. 32-33.

Walter D. Mignolo afirma que o Ocidente produz a diferença imperial e colonial, eixos sobre os quais giram a produção e a reprodução do mundo moderno/colonial. Ele afirma que a América Latina é, atualmente, na ordem mundial, produto da diferença colonial originária e de sua rearticulação sobre a diferença imperial que se gesta a partir do século XVII na Europa do Norte e se restitui na emergência de um país neocolonial como os Estados Unidos<sup>23</sup>.

O contexto internacional de subordinação dos países do Sul Global, em sua maior parte marcado por redes produtivas pouco diversificadas, impõe um modelo de desenvolvimento focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, no que Eduardo Gudynas<sup>24</sup> conceitua como neoextrativismo, que corresponderia a uma reconfiguração do extrativismo, conceito cunhado para definir um conjunto de estratégias de desenvolvimento ancorado em um grupo de setores econômicos que removem um grande volume de recursos naturais para comercialização após nenhum ou quase nenhum processamento.

O conceito normalmente se refere a atividades desenvolvidas em enclaves e voltadas à exportação, que promove a competição entre países do Sul Global<sup>25</sup> ávidos por investimentos estrangeiros, em um contexto no qual são negociados direitos vitais, como flexibilização das normas trabalhistas e ambientais, expropriação de territórios tradicionalmente ocupados, degradações ambientais, dentre tantos outros.

A partir desta análise, o que se percebe é que o paradigma neoextrativista não é uma completa inovação, mas sim uma combinação de aspectos historicamente enraizados nos âmbitos econômicos e políticos latino-americanos<sup>26</sup>. Apesar de elementos novos, o

---

<sup>23</sup> MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6\\_Mignolo.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf)>. Acesso em fev/2020, p. 50.

<sup>24</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos: ecologia, economia y política de un modo de entender el desarrollo y la Natureza**. Cochabamba: CEDIB, 2015, p. 423.

<sup>25</sup> Nesse sentido, o neoextrativismo seria um indutor de uma “corrida para o fundo” (*race to the bottom*). Segundo o *Cambridge Dicionário de Inglês para Negócios*, a expressão *race to the bottom* corresponde a uma situação em que as empresas competem entre si para reduzir custos pagando os salários mais baixos ou dando aos trabalhadores as piores condições. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/race-to-the-bottom>>. Acesso em fev./2020.

<sup>26</sup> Morena Gomes Marques analisa detidamente os processos que fizeram recrudescer ainda mais as relações de dependência nos países latino-americanos e as suas relações com classe, segmentos de trabalhadores e democracia, passando pelo incentivo à produção de *commodities*, exploração de mais-valia, privatização de setores estratégicos da economia e cooptação de movimentos sociais, com enfoque para o caso brasileiro. Ver em: MARQUES, Morena Gomes. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 137-146, Jan. 2018.

aludido modelo de desenvolvimento se constitui pela apropriação e releitura de elementos característicos de períodos passados<sup>27</sup>.

Empresas com essas características ((neo)extrativistas) tendem a causar efeitos nefastos sobre os territórios onde se instalam. Em países da América Latina, tais impactos, ao invés de serem minimizados, são agudizados. As atividades extrativistas dos recursos naturais impõem mudanças de grande monta nos locais onde se encontram, sendo indissociável a implicação do Estado de Direito em tais locais, o que levou Guillermo O'donnel a afirmar que não obstante supor-se que todo o aparelho do Estado e seus agentes devam se submeter ao *princípio da lei*, as flagrantes transgressões são perpetradas durante interações desses agentes, especialmente, com os pobres e os fracos. O teórico avança ainda quando classifica o Estado de Direito como truncado, na América Latina, visto que, apesar de se supor que o sistema legal estruture, estabilize e ordene múltiplas relações sociais, é fato que não apenas quando os agentes estatais, mas também os atores privados, violam a lei com impunidade, em sociedades que são profundamente desiguais, se reforça a exclusão de muitos e muitas do *princípio da lei*, ao tempo em que exagera as vantagens de que os privilegiados desfrutam, levando à (in)efetividade do *princípio da lei*<sup>28</sup>.

Nas áreas rurais, causam poluição atmosférica e dos cursos d'água, supressão vegetal, erosão, morte de animais, desarticulação, perseguição e violência contra lideranças, dentre outras violações, com destaque para a situação de meninas e mulheres. Nas regiões urbanizadas, os impactos incluem o crescimento desordenado urbano, aumento exponencial da violência, exploração sexual e sobrecarga dos serviços públicos de saúde, saneamento e segurança.

Nesse sentido, as comunidades locais tendem a arcar com a maior porção dos efeitos negativos à mesma medida em que a quase totalidade das benesses é concentrada pelas empresas ou pelos governos locais, caracterizando ampla assimetria na distribuição dos benefícios e prejuízos gerados. Outros problemas surgem quando essas atividades

---

<sup>27</sup> Ver mais em: MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Neodesenvolvimentismo às avessas? Uma análise do atual modelo de desenvolvimento brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neodesenvolvimentismo-%C3%A0s-avessas.pdf>>. p. 9. Acesso em fev./2020.

<sup>28</sup> O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998, p. 50-51.

implantam enclaves produtivos em áreas remotas, além dos impactos socioambientais mencionados<sup>29</sup>.

Nessas situações, elas ainda causam a fragmentação territorial forçada, deslocando comunidades locais e inviabilizando formas tradicionais de reprodução social dada a íntima relação entre recursos naturais e povos e comunidades tradicionais.

A exploração predatória e irrefreada dos recursos naturais não leva em conta os limites que o planeta demonstra e não respeita os modos próprios de vida das vítimas afetadas, causando potenciais riscos ao direito à vida, à integridade pessoal, além do risco de apagamento e silenciamento ainda maior de culturas, perda de tecnologias, arquiteturas e engenharias, formas de cuidado e de medicina tradicionais<sup>30</sup>.

Mignolo chama de feridas coloniais os locais em que se encontram as memórias dos oprimidos, e convoca à descolonização do pensamento, que para ele, consiste em pensar desde a fronteira, em uma desobediência epistêmica. Assim, o pensamento descolonial implica em desprendimento e abertura a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade, e que foram reduzidas à categoria de bárbaras, primitivas e místicas e, portanto, não científicas, o que justificaria seu apagamento<sup>31</sup>.

A partir dos argumentos inicialmente elencados, este trabalho contou com o tipo de pesquisa bibliográfica jurisprudencial, e se valeu das contribuições teóricas de autoras e autores de maioria do Sul Global que se dedicam a epistemologias contra hegemônicas de análise das formas de sofrimento causadas pelo capitalismo global e o modelo civilizatório dependente em termos econômicos, culturais, de consumo, dentre outros, tão destrutivo às populações não-brancas, com a adoção do método indutivo, dialético-crítico, para a elaboração das categorizações teóricas base sobre a questão racial e extrativista na América Latina, e com procedimento de revisão bibliográfica e documental, tendo como corpo da pesquisa: normas internacionais; relatórios de organizações internacionais; jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos e Humanos; e, literatura especializada, aplicando os descritores da pesquisa, que são

---

<sup>29</sup> MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda?** In: Anais, 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013, Águas de Lindóia, 2013.

<sup>30</sup> Boaventura comenta sobre a disputa epistemológica moderna entre formas científicas e não científicas de verdade, de modo que visibilidade da ciência, teologia e filosofia se assenta na invisibilidade de formas de conhecimento que não se encaixam em nenhuma destas formas de conhecer, como os conhecimentos populares, camponeses, ou indígenas do que ele chama de “o outro lado da linha”, onde não existe conhecimento real, mas apenas crenças, opiniões, magia, idolatria e entendimentos intuitivos. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** São Paulo: Cortêz, 2019. 1ª Ed. 5ª reimp., p. 34.

<sup>31</sup> MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America.** Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

marcadores de investigação na análise do discurso decisório, raça, racismo, territorialidade, empresa, atividades extrativistas, extrativismo, Direitos Humanos, violência, desapropriação, exploração da força de trabalho.

Em relevos jurisprudenciais, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de relatórios por países e ainda seus relatórios temáticos, muito contribui com o aprofundamento dos efeitos decorrentes de atividades empresariais na região, além da submissão dos casos à Corte Interamericana. Deste modo, nos termos de funcionamento organizacional deste sistema, muitos foram os casos submetidos à apreciação dos juízes e poucas juízas deste tribunal internacional, de modo que uma primeira indagação na presente pesquisa é: como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem considerado a questão racial nos casos ligados a atividades extrativistas violadoras de Direitos Humanos?

A coleta do material analisado foi realizada por meio de busca jurisprudencial de casos contenciosos sentenciados no sítio eletrônico da Corte-IDH<sup>32</sup>, no que foram verificados cada um dos quatrocentos e doze resultados até 01.08.2021, que incluem sentenças e pedidos de interpretação de sentenças<sup>33</sup>, cujas palavras-chave utilizadas foram “empresas”, “atores privados”, “terceiros”, “empreendimentos”, “raça” e “racial”, todas em idioma espanhol, considerando que o português não é idioma de trabalho adotado na maioria dos casos<sup>34</sup>.

Inicialmente, foram encontrados vinte achados a partir das expressões inseridas no buscador, dos quais foram excluídos casos envolvendo denegação do direito à informação e à transparência em operações empresariais estatais (Caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, sentenciado em 2006); liberdade de expressão, de associação e violações a direitos trabalhistas (Caso *Lagos do Campo vs. Peru*, sentenciado em 2018); privatização de empresa estatal e violação de direitos previdenciários (Caso *Muelle Flores vs. Peru*, sentenciado em 2019); privatização e reestruturações e direitos previdenciários (Caso *Associação Nacional de Desempregados e Aposentados vs. Peru*, sentenciado em 2019); liberdade de associação, desaparecimento de líder sindical, ameaças, violência e represália (Caso *Gomez Virula vs. Guatemala*, sentenciado em 2019); e, remunerações e vantagens não percebidas enquanto os peticionários encontravam-se presos ou exilados

---

<sup>32</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm)>. Acesso em out./2020.

<sup>33</sup> Nos termos do art. 67 da CADH e art. 59 do Regulamento da Corte-IDH.

<sup>34</sup> Ver art. 22.2, do Regulamento da Corte-IDH.

durante a ditadura militar (Caso Perrone vs. Argentina, sentenciado em 2019). Foram excluídos ainda dois casos relacionados a defensor e defensora de Direitos Humanos (Caso Luna López vs. Honduras, sentenciado em 2013, e Kawas Fernandes vs. Honduras, sentenciado em 2009).

Assim, restaram doze casos que foram detidamente analisados, visando verificação se esteve presente nas sentenças da Corte-IDH a questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Logo, seria inviável a análise de todos os casos indistintamente, que tenham repercussão em violações empresariais, sejam privados ou de caráter estatal. Nesse sentido, ficaram de fora os casos acima indicados.

Buscou-se enfatizar dois eixos principais: se a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas. E, caso a resposta seja afirmativa, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade. Por fim, qual a prevalência dos assuntos que o critério da raça aparece.

A análise das sentenças aparece, portanto, como componente medular no trabalho, visto que, a partir da experiência da pesquisa, puderam ser aproximados elementos comuns nos casos, tais como a preponderância de corpos não brancos, a falta de critérios conceituais ligados à pobreza e direito à não discriminação, e também a quase completa invisibilidade da questão racial.

Aportes teóricos sólidos, ladeados pelas intervenções e ativismo de tais identidades subalternizadas apontaram para o axioma a ser considerado no arcabouço jurídico internacional em contextos de violações a partir de atividades empresariais extrativistas: a raça e seus incrementos de situações extremas.

Assim, no primeiro capítulo serão analisadas as implicações das atuais violações de Direitos Humanos no Sul Global e o colonialismo, o capitalismo, a escravidão e o racismo. Para tanto, o padrão de dominação-exploração cuja configuração se dá sobre uma organização racial do trabalho – colonialidade - e justifica o cenário de dependência é amplamente discutido para, então, se avançar para os marcos atuais da responsabilização empresarial no mundo e nas Américas. Antes, porém, nessa conjuntura, buscou a identificação dos perfis das vítimas e das violações radicadas em contextos empresariais extrativistas.

No segundo capítulo se dará destaque aos corpos e territórios em disputa no Sul Global no uso da terra, com ênfase na América Latina, e a sua ligação direta com a

realização de atividades empresariais, para se demonstrar que o direito à proteção territorial é condição fundamental para a proteção das vidas – e seus aspectos culturais, espirituais, dentre outros – dos grupos em condições de vulnerabilidade e, não por acaso, em sua maioria, afrodescendentes e indígenas, e que suportam impactos diferenciados e interseccionais. Após o destaque da importância da *terra* e seus usos, serão analisadas 12 sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), a partir do seu sítio eletrônico oficial, cujo escopo será verificar se está presente nas sentenças da Corte-IDH a questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Se sim, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade e, por fim, qual a prevalência dos assuntos que o critério da raça aparece.

No terceiro e último capítulo serão realizadas análises a partir dos achados em sentenças da Corte-IDH e as suas interações entre Direito, raça e exploração a força de trabalho, e o tratamento dado à questão racial – em seu *silêncio ruidoso* -, bem como o aprofundamento e conceituação dos sentidos dados à pobreza, nos casos. Ainda serão discorridos apontamentos acerca das experiências latino-americanas e suas contribuições em possíveis caminhos de rota para a busca de uma justiça racial nas Américas, com destaque às lutas históricas dos movimentos sociais e os constitucionalismos em voga nos Estados latino-americanos.

Anota-se que após a análise jurisprudencial interamericana, a questão da raça surgiu em dois casos brasileiros, sem, todavia, ter sido enfrentada com a importância, em termos sociais e normativos, necessários a um enfrentamento comprometido com a alteração dos corpos racializados, vítimas nos casos, e não à toa, maiores vítimas de violações de Direitos Humanos em territórios em conflitos com atividades extrativistas.

A análise dos documentos, tracejada pelas reflexões teóricas, tentou dar resposta à pergunta central definidora do problema desta dissertação, de modo que a presente se propõe, assim, a investigar se a questão racial pode ser considerada como o ponto nevrálgico das violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina, levando em conta a ausência de trabalhos específicos com esses contornos.

Para tanto, demonstrará que a exploração da força de trabalho não-branca na região, desde um passado colonial, aliada à espoliação e extração massiva e mercantilização dos recursos naturais, impõem grande pressão nos territórios, impondo especialmente às populações afrodescendentes e indígenas na região, incrementos em termos de situações de discriminação, violência, invisibilidade, silenciamentos e morte.

Um dos objetivos, assim, é a compreensão do passado a partir de lentes raciais, o que pode colaborar para a busca de alternativas aos problemas atuais e, partindo desse pressuposto e pela busca de reparação, o trabalho se valeu do conceito de colonialidade, de Aníbal Quijano, e de mundo compartimentado, de Frantz Fanon, visando analisar as construções em torno da hegemonia branca, o papel dos não-brancos na fundação do capitalismo, as posições das elites locais, que seguem se beneficiando, e os desafios atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, embora francamente apoiado em um sistema social racializado e, portanto, impreciso e injusto, pode, a partir de uma intervenção racial no discurso liberal, contribuir mais eficazmente para a proteção das populações vulneráveis aqui mencionadas.

Não se pretendeu com isso, estabelecer a crítica pela crítica ao SIDH e seus órgãos, mas, promover maiores reflexões sobre temas tão imbricados, como raça, capitalismo, extrativismo, exploração da força de trabalho e pobreza, e os sentidos que lhe são empregados. A reflexão realizada, pautada por uma cadeia de fatos históricos, pretende, desde modo, o aprimoramento de ideias hábeis a refletirem mudanças no DIDH no continente.



## 2. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: aproximações teóricas iniciais

*Uma epistemologia do Sul assenta em três*

*orientações:*

*Aprender que existe o Sul;*

*Aprender a ir para o Sul;*

*Aprender a partir do Sul e com o Sul*<sup>35</sup>

(Boaventura de Sousa Santos)

O escopo primeiro deste capítulo é apresentar o cenário acerca das violações de Direitos Humanos no denominado Sul Global e as suas relações com o colonialismo, capitalismo, escravidão e racismo, e assim evidenciar que as contrariedades atuais sobre atividades empresariais potencialmente violadoras e a sua regulação guardam profundas e imbricadas raízes com a ideia centro-periferia desde os tempos coloniais.

A problemática acima anotada será enfrentada sob uma perspectiva crítica<sup>36</sup> concebendo que o desenho geopolítico atual é desenhado a partir da relação Norte-Sul Globais<sup>37</sup>, que não se trata de uma compreensão necessariamente geográfica, e sim

---

<sup>35</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: law, Science and politics in the paradigmatic transition.** Nova Iorque: Routledge, 1995, p. 508. A propósito, o conceito “epistemologias do Sul” foi elaborado inicialmente por Boaventura de Sousa Santos em 1995, e reelaborado em diversos outros estudos seus. Para ele, epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. E é, por via do conhecimento válido, que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível, no que não há, para o autor, conhecimento sem práticas e atores sociais. Ademais, Boaventura compreende que o paradigma cultural e epistemológico que se impôs globalmente como paradigma moderno ocidental representa uma versão drasticamente reduzida e, portanto, um empobrecimento da grande diversidade de culturas e epistemologias na altura da expansão colonial e capitalista e que foram marginalizadas e esquecidas, no que lembrá-las e reinventá-las importa na defesa de que há um ocidente não-ocidentalista a partir do qual é possível pensar um tipo novo de relações interculturais e inter-epistemológicas.

<sup>36</sup> Para Joaquín Herrera Flores, “o distintivo do pensamento crítico é sua função crítica, isto é, sua riqueza no rigor com que realiza essa tarefa de aumentar a nossa indignação e sua potencialidade de se expandir multilateralmente, tanto no que se refere às questões de justiça como às de exploração”. HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 60.

<sup>37</sup> Para a própria Organização das Nações Unidas, a divisão de “Norte” e “Sul” é usada para se referir às diferenças sociais, econômicas e políticas que existem entre países desenvolvidos (Norte) e países em desenvolvimento (Sul), no que um país não é definido como Norte ou Sul por localização, mas por certos fatos econômicos e pela qualidade de vida de sua população. Ver mais em: <<https://nacoesunidas.org/o-que-e-cooperacao-sul-sul-e-por-que-ela-importa/>>. Todavia, convém registrar a existência de severas críticas à compreensão “desenvolvido/em desenvolvimento”, especialmente quanto ao atrelamento raso entre crescimento econômico e o aludido desenvolvimento. Por mais que os atuais marcadores utilizados levem em conta certos aspectos ligados à qualidade de vida da população, o pano de fundo segue se dando

metafórica, na qual, no eixo Norte são considerados como pertencentes os países ricos, e, no eixo Sul, o restante do mundo, qual seja: África, América Latina, Oceania e Ásia e parte da Europa.

Esse Sul metafórico é aqui analisado sob o viés da dominação colonial<sup>38</sup>, no que Aníbal Quijano considera que a situação de dominação presente no Sul Global é definida pelo que denomina de *colonialidade do poder* enquanto relação de exploração.

Ainda neste capítulo, uma vez realizadas as devidas contextualizações iniciais, serão investigadas, a partir das relações de colonialidade no cenário latino-americano, como as dinâmicas raciais impõem violações em contextos empresariais no Sul Global.

Em seguida será apresentado o desenvolvimento da temática, inicialmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase em seu marco atual, além das iniciativas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), de modo a evidenciar que há décadas, a questão da (não) responsabilização internacional de empresas violadoras de Direitos Humanos é tema de especial preocupação.

A partir deste momento, podem-se destacar duas linhas de argumentação iniciais a serem desenvolvidas. A primeira delas sugere, baseada na compilação dos principais trabalhos publicados sobre a temática<sup>40</sup>, que a maior parte das violações de Direitos Humanos cometidas por empresas no Sul Global resulta em uma produção de precariedades contra grupos em maior situação de vulnerabilidade social, histórica e cultural, formados em sua maior parte por povos e comunidades indígenas, comunidades campesinas e populações afrodescendentes<sup>41</sup>, destacando-se seus modos de vida próprios e as suas relações com a natureza. Incontáveis violações do direito à vida, à propriedade, à consulta e consentimento livre, prévio e informado, aos direitos laborais, ao meio ambiente, à saúde, à integridade pessoal, à alimentação e água potável e saneamento, aos

---

em termos monetários, sem considerar aspectos como apropriação de recursos naturais, espoliação, despojo, desumanização e precarização dos modos de viver, muitas vezes, de povos e comunidades a milhares de quilômetros do país considerado desenvolvido que realiza as atividades empresariais, e que exemplifica a relação Norte-Sul Globais. Este tema voltará a ser enfrentado no bojo deste primeiro capítulo e na seção final deste trabalho.

<sup>38</sup> Embora o colonialismo enquanto processo de ocupação e/ou administração remota de territórios do Sul Global tenha praticamente chegado ao fim em torno de 1970, a colonialidade é a característica marcante das relações de poder que se impuseram a partir da modernidade, conforme se demonstrará nas seções seguintes.

<sup>40</sup> Como diversos relatórios temáticos elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatórios de Representantes Especiais da ONU ao Conselho de Direitos Humanos, Resoluções e obras acadêmicas.

<sup>41</sup> E, como dito acima, o trabalho pretende confirmar a hipótese de atrelamento entre os principais grupos de vítimas de violações de Direitos Humanos (povos e comunidades tradicionais) em contextos empresariais, e os recursos naturais.

direitos e liberdade de expressão, associação, privacidade e acesso à informação, dentre outros, são comumente ligadas a tais grupos<sup>42</sup>.

Dito isto, busca-se elaborar questões teoricamente necessárias sobre as implicações da colonialidade na América Latina que permitam construir a argumentação de que o processo colonial, fundamentalmente racista, pode explicar como foram e continuam sendo feitas as classificações sociais a partir do processo de colonialidade do poder, conceito, como dito, desenvolvido por Aníbal Quijano<sup>43</sup>, e que coloca os grupos vulnerabilizados acima apontados como os alvos centrais das perversidades empresariais e estatais violadoras de Direitos Humanos nos dias atuais.

Desse modo, aspectos como a divisão social do trabalho, relações de exploração, classificação racial e estruturas de poder ajudam a entender as possíveis diferenças entre violações de Direitos Humanos entre Norte e Sul Globais, por empresas.

Uma vez demonstrados a seguir os processos históricos que levaram à divisão do mundo moderno em Norte e Sul Globais, passa-se à análise de como a colonização, por meio da colonialidade do poder pode, explicar como os grupos de pessoas anteriormente apontados figuram como as principais vítimas de violações de Direitos Humanos (com ênfase na América Latina), com o fito posterior de estabelecer ligações entre estas, os territórios e os recursos naturais, para, finalmente, apontar eventuais diferenças entre violações cometidas no Norte Global quando comparadas às realizadas no restante do mundo.

## 2.1 COLONIALIDADE ENQUANTO ARGUMENTO TEÓRICO NAS DISCUSSÕES SOBRE RAÇA: estabelecendo perfis de vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais ligados ao extrativismo na América Latina

*“Eram três as caravelas que chegaram  
d'além-mar e a terra chamou-se América.  
Por ventura? Por azar?”*

---

<sup>42</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, parág. 6, p. 15.

<sup>43</sup> Aníbal Quijano foi um sociólogo peruano e é um autor fundamental para destacar como o racismo é invisibilizado na América Latina. Para ele, não há colonialidade sem falar de raça.

*Não sabia o que fazia, não, Dom Cristóvão,  
 capitão trazia, em vão,  
 Cristo no nome e, em nome d'Ele, o canhão  
 Pois vindo a mando do Senhor, e de outros  
 reis que juntos reinam mais  
 Bombas, velas não são asas brancas da  
 pomba da paz.  
 Eram só três caravelas e valeram mais que  
 um mar  
 Quanto aos índios que mataram...  
 Ah! Ninguém pôde contar  
 Quando esses homens fizeram o mundo  
 novo e bem maior,  
 por onde andavam nossos deuses com seus  
 Andes, seu condor?  
 Que tal a civilização cristã e ocidental  
 deploro esta herança na língua que me  
 deram eles, afinal  
 Diz, América – que és nossa só porque hoje  
 assim se crê:  
 Há motivos para festa?  
 Quinhentos anos de quê?”*

(Belchior, Eduardo Larbanois, Mário  
 Carrero)

Trazendo para um contexto local, o neoextrativismo na América Latina desempenha papel chave na economia atual dos países acarretando, todavia, impactos negativos no âmbito social, cultural e ambiental. O cenário de privatização em curso das

empresas públicas<sup>70</sup>, especialmente do setor industrial e de serviços<sup>71</sup>, veio acompanhado por um processo de terceirização da mão de obra, ocasionando uma onda de perdas de postos de trabalho, desmonte de proteções trabalhistas e previdenciárias<sup>72</sup>, além de uma competição cada vez mais acirrada para que se tornassem mais atrativas a investimentos internacionais.

Assim, as privatizações, a exploração de recursos naturais em grande escala e os programas de reestruturações econômicas visando a atração de capitais transnacionais provocaram grandes transformações, guiadas por políticas neoliberais<sup>73</sup> em vastos setores da economia, criando uma nova forma de dependência<sup>74</sup>, desta vez, com instituições financeiras e empresas transnacionais, e tendo como um dos resultados o incremento das desigualdades sociais.

No esforço de compreender como a dominação colonial foi/é um meio e ao mesmo tempo requisito para a exploração, e a ideia de raça como um instrumento de um acontecimento histórico, ambos alojados dentro do padrão mundial do poder capitalista, busca-se na seção seguinte, compreender como elementos históricos, econômicos, políticos e ideológicos estruturam as relações de poder na atualidade.

---

<sup>70</sup> A onda de privatizações na América Latina se deu no contexto de reabertura das democracias após longos períodos ditatoriais. Dentre os bens e serviços privatizados tem-se a água, produtos agrícolas, telefonia, educação, saúde, previdência, correios, transportes, recursos minerais, etc. A esse respeito, Maristella Svampa leciona que o processo de privatizações na América Latina implicou na destruição de capacidades estatais, assim como a construção de monopólios de mercado, paradoxalmente favorecidos pela própria proteção estatal, que asseguram por meio de condições vantajosas de exploração, uma rentabilidade diferenciada. SVAMPA, MARISTELLA. **La sociedade excludente: la Argentina bajo al signo del liberalismo**. Buenos Aires: Taurus, 2005. parág. 229.

<sup>71</sup> Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, p. 13.

<sup>72</sup> Ver Corte IDH. **Caso Muelle Flores Vs. Perú**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº. 375.

<sup>73</sup> Para os filósofos franceses Pierre Dardot e Christian Laval, o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é uma racionalidade e, como tal, estrutura e organiza não somente os governos, mas também dos governados, constituindo um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que ditam um novo modo de governo dos homens, segundo o princípio universal da concorrência generalizada. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 10.

<sup>74</sup> Sobre neoliberalismo, privatizações, globalização e essa nova dependência, ver mais na obra de Maristella Svampa, **La sociedade excludente: la Argentina bajo al signo del liberalismo**, cf. nota de rodapé 22. Especificamente sobre dependência em países latinoamericanos, ver a parte 2 (Pluralismo, demandas sociais e conflitos coletivos, especialmente pgs. 101-104) da Tese de Doutorado de Antonio Carlos Wokmer, disponível em: WOKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. 1992. 395 págs. f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. <<https://core.ac.uk/download/pdf/30386501.pdf>>. Acesso em fev./2020.

### 2.1.1 Implicações da colonialidade

#### *Para Lennon e McCartney*

*“Por que vocês não sabem do lixo  
ocidental?”*

*Não precisam mais temer*

*Não precisam da solidão*

*Todo dia é dia de viver*

*Por que você não verá meu lado ocidental?*

*Não precisa medo, não*

*Não precisa da timidez*

*Todo dia é dia de viver*

*Eu sou da América do Sul*

*Eu sei, vocês não vão saber*

*Mas agora sou cowboy*

*Sou do ouro, eu sou vocês*

*Sou do mundo, sou Minas Gerais”*

(Fernando Brant, Lô Borges, Márcio  
Borges e Milton Nascimento)

Aníbal Quijano definiu a colonialidade do poder como um padrão de dominação-exploração que se configurou sobre uma organização racial do trabalho, e que explica o cenário de dependência histórica-estrutural percebido na América Latina.

À guisa de tal conceito, a partir de comprometida análise do cenário latino-americano<sup>75</sup>, o que se busca oportunamente nesta fase do trabalho é explorar o que segue:

---

<sup>75</sup> Registra-se aqui a escolha de autoras e autores do Sul Global para contribuição na discussão teórica da presente pesquisa como entendimento de que as concepções dominantes nos Direitos Humanos são quase sempre localizadas e parciais, de modo que neste espaço, privilegia-se o papel histórico e geográfico com a aludida escolha, como forma de reforçar referências alternativas de conhecimento, muito embora os mesmos contem com vastíssimo reconhecimento mundial a partir de suas produções científicas. Acrescenta-se ainda, a título de informação, que Quijano estabeleceu diálogo com grande entusiasmo argumentativo com autores como Enrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, entre outros, sobre questões ligadas ao giro teórico da modernidade, colonialidade e decolonialidade. Todavia, é impossível deixar de enfatizar que alguns deles, apesar de escreverem metaforicamente no Sul Global,

de que modo o panorama atual da atuação de empresas no Sul Global e suas práticas violadoras de Direitos Humanos se relacionam a uma concepção de poder fundada na experiência colonial?

Buscando uma primeira resposta, levando em consideração a análise dos discursos históricos dominantes e a localização geopolítica dos países do Sul Global, o conceito de colonialidade pode ser lido como uma crítica à análise da história que silencia e apaga a perspectiva dos oprimidos<sup>76</sup>, apresentando outras narrativas que vão desde a invasão das Américas, a elaboração do discurso racial e o surgimento desse novo padrão mundo, no que a apresentação de novas narrativas pode apontar caminhos que expliquem os atuais padrões de violações de Direitos Humanos em matéria empresarial e assim contribuir teoricamente em formas de luta e mobilizações já existentes.

Fernanda Bragato<sup>77</sup> esmiúça que colonialidade é um conceito cunhado por Anibal Quijano a partir das reflexões da teoria da dependência que lhe permitiram observar que as relações de dependência entre centro e periferia não se limitavam apenas ao âmbito econômico e político, mas se reproduziam também na construção do conhecimento. Com isso, o próprio conhecimento é passível de ser instrumento de colonização.

A colonialidade seria então uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se distinguiria do colonialismo em si, que seria um processo de poder.

O fortalecimento de estratégias de controles de territórios e acumulação por espoliação<sup>78</sup> se mostram como legados coloniais que se aproximam à lógica de estruturas políticas e econômicas que apontam para o pensamento ocidental moderno, universal e voltado ao interesse geral de um dado Estado em um atrelamento de desígnios com empresas.

---

usufruem de prestígio a partir da hegemonia de conhecimento europeu, e que acaba por garantir ou ao menos facilitar seu ingresso, prestígio, reconhecimento e menos embaraços, em incontáveis espaços acadêmicos, impensáveis para outras pessoas advindas desse Sul, especialmente se consideradas múltiplas e atravessadas opressões.

<sup>76</sup> Sobre isso, ver mais: “[...] Uma história de vozes torturadas, línguas rompidas, idiomas impostos, discursos impedidos e dos muitos lugares que não podemos entrar, tampouco permanecer para falar com nossas vozes”. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó. 2019, p. 27.

<sup>77</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014. p. 212.

<sup>78</sup> HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/social/2004pt/05\\_harvey.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/social/2004pt/05_harvey.pdf)>. Acesso em: fev./2020. A esse processo, Achille Mbembe dá o nome de “espoliação organizada”.

Assim, a continuidade da lógica colonial até os dias atuais durante vários séculos de expansão colonial (europeia), a partir do conceito de colonialidade e sua relação com o desenvolvimento do capitalismo na América Latina tem seu substrato na ideia de superioridade de uma raça dominante (branca)<sup>79</sup>, sobre outras (indígena, negra e mestiça<sup>80</sup>), procedendo assim uma hierarquização étnico-racial das populações<sup>81</sup>.

Lélia Gonzalez<sup>82</sup> aprofunda a noção da superioridade do colonizador em face dos colonizados quando analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, e que o racismo desempenha papel fundamental na internalização de tal superioridade. O racismo, para a autora, apresenta pelo menos duas faces, que somente se diferenciam como táticas que visam o mesmo objetivo: exploração/opressão.

Esta mesma ideia tem permitido dar continuidade a uma organização de mundo baseada na divisão internacional do trabalho e acesso a recursos naturais entre centros e periferias, Norte e Sul Globais. A compreensão de uma superioridade racial permanece atual à medida que os ideais de progresso e desenvolvimento são manejados como dispositivos epistemológicos de dominação e exploração econômica do Norte sobre o Sul, feita especialmente por meio de atividades empresariais, fundada em uma estrutura étnico-racial de longa duração desde o século XVI, cujas hierarquias são percebidas, não por acaso, mais severamente pelas vítimas de violações de Direitos Humanos de atividades de exploração. Assim, as modernas relações de colonialidade reforçam esse legado a partir de um vínculo entre capitalismo, racismo e superioridade geográfica. Tal conclusão é especialmente importante, pois, não apenas explica os padrões de violações de empresas como fenômeno que pode assumir feições próprias no Sul Global, mas,

---

<sup>79</sup> Quijano anota que “os dominantes chamaram a si mesmos de brancos”, em QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 116. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em jan. 2021.

<sup>80</sup> Idem, p. 134.

<sup>81</sup> Com a associação entre dois fenômenos – etnocentrismo colonial e classificação racial universal – explica-se, parcialmente, o sentimento “natural” de superioridade dos europeus em relação aos outros povos do mundo. Seria através das lentes do eurocentrismo que os senhores brancos latino-americanos, donos do poder político e das pessoas escravizadas, tinham interesses antagônicos aos dos trabalhadores que constituíam a imensa maioria da população dos novos Estados. A dependência dos capitalistas senhoriais desses países é resultado da colonialidade do seu poder, que os levava, de forma distorcida, a perceber seus interesses sociais como sendo idênticos aos dos brancos dominantes na Europa e nos Estados Unidos. Ver mais em: <<https://racismoambiental.net.br/2018/07/30/anibal-quijano-e-a-critica-latino-americana-a-colonialidade-do-poder/>>. Acesso em jan./2021.

<sup>82</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.



igualmente, se propõe a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações.

A crescente atuação de empresas, especialmente as transnacionais, com o auxílio dos governos locais tem sido uma permanente característica nos processos atuais de colonização. Para tanto, parte da ciência jurídica tem sido indispensável para corroborar o mito do desenvolvimento no marco do modelo neoextrativista na América Latina, tais como alterações legislativas permissivas em matéria ambiental e mineral, edição de leis que classificam protestos sociais e políticos como terrorismo<sup>83</sup>, flexibilização de leis que garantem direitos conquistados, como os trabalhistas, dentre outros<sup>84</sup>.

Para além disso, Guillermo O'donnell<sup>85</sup> contribui quando discorre sobre o acesso ao judiciário e o direito a processos justos na América Latina, e afirma que, não obstante seja muito vexatório mesmo em países altamente desenvolvidos, nesta parte do mundo, exceto quando executa procedimentos criminais que costumam descuidar dos direitos dos acusados antes, durante e depois do julgamento, o judiciário é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que pessoas desprivilegiados tentem até mesmo acesso a ele. Ademais, quando conseguem, sofrem inúmeras discriminações.

Para o cientista social argentino, sobre o Estado de Direito, não basta que atos de agentes estatais ou mesmo privados sejam regidos por lei, visto que podem ser discriminatórios, violem direitos básicos, ou ocorra uma aplicação seletiva de dada lei, enquanto outros podem ser arbitrariamente isentos dela. A esse respeito, ganha ênfase a atuação do Poder Judiciário enquanto instrumento de reforço de legislações discriminatórias e portanto, danosas<sup>86</sup>.

O mesmo autor, ainda ao tratar do contexto latino-americano, ressalta o perigo decorrente das reformas legislativas e judiciárias, que com todos os recursos internacionais e domésticos alocados para apoiá-las, são orientadas para os interesses dos setores dominantes, incluídas aí as legislações comerciais, civil e criminais.

No Brasil, a reforma trabalhista instituída especialmente pela Lei nº. 13.467/17, guardava em seus defensores o discurso falacioso de necessidade de modernização da legislação trabalhistas e fomento à geração de novos empregos. Ocorre que dentre os

---

<sup>83</sup> Ver mais em: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protesta y derechos humanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19.

<sup>84</sup> A esse respeito, retomar os comentários feitos a partir de O'DONNELL.

<sup>85</sup> O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998, p. 45.

<sup>86</sup> Idem, p. 48.

principais impactos, podem ser listados, em verdade, a possibilidade de contratações mais precárias e atípicas, flexibilização da jornada de trabalho, rebaixamento da remuneração, alteração das normas de saúde e segurança do trabalho, fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva, limitação do acesso à justiça e do poder de atuação da Justiça do Trabalho, dentre outras.

O retrocesso imposto à justiça especializada pode ser observado na forma em que esta é forçada a instrumentalizar a reforma trabalhista deletéria. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo<sup>87</sup> argumentam que “não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo se transforme em mais um “bom negócio””, e que nas últimas décadas, sofreu efeitos dessa colonização, como a edição de súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se mostraram como uma tentativa desesperada de redução do número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da explicitação de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência”.

Boaventura de Souza Santos<sup>88</sup> afirma que as lutas pelo poder e as alianças entre elites jurídicas reproduzem no Norte e no Sul a hegemonia do capital transnacional e dos Estados do Norte. Em outro trabalho<sup>89</sup> o autor atribui grandiosa importância à ciência jurídica quando afirma que o conhecimento e o direito modernos constituem as duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, e que tenham sido distintas e operado de forma diferenciada, são mutuamente interdependentes, criando cada um, um subsistema de distinções visíveis e invisíveis, de modo que as invisíveis se tornam o fundamento das invisíveis.

Desde uma perspectiva epistemológica, o neoextrativismo seria uma expressão da colonialidade do poder, a qual é uma categoria que faz referência às estruturas

---

<sup>87</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, nov. 2017, p. 305.

<sup>88</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. **El derecho y la globalización desde abajo : Hacia una legalidad cosmopolita**. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007. p. 11.

<sup>89</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Cortêz, 2019. 1ª Ed. 5ª reimp., p. 33. Neste trabalho (p. 34), o autor afirma: “[...] No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, e, por essa razão a distinção entre ambos é uma distinção universal”.

hegemônicas de poder e controle que surgiram no colonialismo e que são estendidas até os dias de hoje.

Na época das colônias, o saque dos recursos naturais e a exploração da mão de obra escravizada foram indispensáveis para a consolidação econômica do monopólio dos então impérios. Nos processos de dominação atuais, também são criados aparatos jurídicos e institucionais favoráveis por meio de uma imposição política vertical, para a extração massiva dos produtos da natureza a baixos custos. Essa mesma lógica observada outrora permite às empresas (especialmente as transnacionais) e às elites locais (o *Sul imperial* de Boaventura) que sigam acumulando riquezas e controlando o mercado.

Caio Prado Júnior, ao analisar a continuidade e atualidade do sentido da colonização na formação do Brasil, em vastidão de trabalhos, apontou o atrelamento entre a formação das colônias e as demandas dos países do continente europeu, perpassando pela grande propriedade monocultora, utilização de mão-de-obra escravizada, extrema concentração de riqueza e produção econômica voltada ao mercado exterior, por meio de relações de dependência, delineando a estruturação e modelos econômicos de tais sociedades, com desdobramentos no presente (*subdesenvolvimento*)<sup>90</sup>.

Os espaços de dominação atuais reproduzem práticas semelhantes às coloniais, o que permite concluir que o marco da economia no Sul Global atual é organizado a partir da apropriação de territórios e diversas formas de exploração, ao passo que atua facilitando a instalação de atividades econômicas, no que se ressalta o aparato jurídico enquanto um dos instrumentos de dominação existentes.

Essas estratégias de dominação que se assemelham às que existiram à época do colonialismo, e que atualmente têm assumido novas formas políticas e econômicas, as quais redesenham lógicas próprias dos sistemas coloniais, visto que os governos latino-

---

<sup>90</sup> “[...] Se vamos à essência de nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde, ouro e diamantes; depois, algodão e, em seguida, café, para o comércio europeu. Nada mais do que isso. É com tal objetivo, objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras. Tudo se disporá naquele sentido: a estrutura bem como as atividades do país. Virá o branco europeu para especular, realizar um negócio; inverterá seus cabedais e recrutará a mão-de-obra que precisa: indígenas ou negros importados. Com tais elementos, articulados numa organização puramente produtora, industrial, se constituirá a colônia brasileira. [...] O sentido da evolução brasileira, que é o que estamos aqui indagando, ainda se afirma por aquele caráter inicial da colonização”. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo -Colônia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 25-26.

americanos criam políticas e normas que amparam as atividades econômicas, sob o manto do mito do desenvolvimento<sup>91</sup>.

De maneira adicional, de acordo com o assinalado em linhas anteriores, as empresas, especialmente as transnacionais, em atuação conjunta com as elites locais da periferia do capitalismo reproduzem legados coloniais, de modo que é necessário repensar o manejo contra hegemônico do Direito, reconhecendo seu papel central para enfrentar de modo adequado os conflitos socioambientais e pensá-los criticamente, especialmente levando em conta a necessária arena jurídica na qual os conflitos no nível internacional em matéria de Direitos Humanos se desenvolvem.

Em síntese, a colonialidade pode ser vista como uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de (neo)colonialismo global ou colonialismos internos, mas que não pode ser pensada sem um importante elemento: a raça.

## 2.2 A QUESTÃO DA RAÇA

*“A raça humana é a ferida acesa  
 Uma beleza, uma podridão  
 O fogo eterno e a morte  
 A morte e a ressurreição  
 A raça humana é o cristal de lágrima  
 Da lavra da solidão  
 Da mina, cujo mapa  
 Traz na palma da mão  
 A raça humana risca, rabisca, pinta  
 A tinta, a lápis, carvão ou giz!”*

(Gilberto Gil)

---

<sup>91</sup> A esse respeito, ver mais em: SANTOS, Mariana Lucena Sousa Santos. **Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero**, São Luis: Justiça nos Trilhos, 2020.

A partir da diferenciação estabelecida pela *linha abissal*, a questão étnico-racial torna-se elemento essencial para entender a divisão de um novo sistema-mundo na América Latina, demonstrando a existência de uma divisão racial do trabalho que reservou para a maioria dos brancos, posições de maior prestígio e para os negros e indígenas, a escravidão.

Além do poder, a dominação se deu também no espaço do saber e do conhecimento, reprimindo o que se produzia na América Latina a partir de uma narrativa eurocêntrica linear da história, conforme trazido em apontamentos anteriores<sup>92</sup>.

É certo que o extrativismo envolve questões étnico-raciais. O papel da raça e seus efeitos no campo das subjetividades das pessoas negras não pode ser analisado, obviamente, em tentativas de universalização, posto que diferentes experiências são enfrentadas entre o povo negro, e ainda o indígena, dentre outras populações, na América Latina. Mas há um elo entre eles: a incapacidade em lhes reconhecer humanidade e assim, a sua coisificação. Fanon denuncia como as interpretações tidas como gerais não contemplam a experiência material e subjetiva do negro. Também o faz, Alberto Guerreiro Ramos<sup>93</sup>, quando ainda em 1955 se propôs a analisar a patologia social do branco brasileiro, com o conceito de negro-tema e os seus sentidos de destituição de humanidade, e também deu destaque ao personalismo negro<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Nesse sentido, a importância de uma “desobediência epistêmica”, de Walter D. Mignolo, que pretende por um lado mostrar o surgimento desse discurso; e, por outro, a tarefa de aproximar-se de narrativas que rompem com essa compreensão, para assim, aproximar-se de outros saberes e resistências esquecidas para refletir sobre a emancipação e a superação de opressão a partir de uma perspectiva local e própria. Ver mais em: MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

<sup>93</sup> “Há o tema do negro e há a vida do negro. Como tema, o negro tem sido, entre nós, objeto de escalpelação perpetrada por literatos e pelos chamados “antropólogos” e “sociólogos”. Como vida ou realidade efetiva, o negro vem assumindo o seu destino, vem se fazendo a si próprio, segundo lhe têm permitido as condições particulares da sociedade brasileira. Mas uma coisa é o negro-tema; outra, o negro-vida. O negro-tema é uma coisa examinada, olhada, vista, ora como ser mumificado, ora como ser curioso, ou de qualquer modo como um risco, um traço da realidade nacional que chama a atenção. O negro-vida é, entretanto, algo que não se deixa imobilizar; é despistador, profético, multiforme, do qual, na verdade, não se pode dar versão definitiva, pois é hoje o que não era ontem e será amanhã o que não é hoje”. GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Patologia social do branco brasileiro**. Jornal do Comércio, 1955, p. 215.

<sup>94</sup> Destaca-se ainda as reflexões de antinegitude: “Como o racismo, a antinegitude, portanto, existe mesmo quando não há manifestações explícitas de ódio às pessoas negras. Entretanto, ao contrário do racismo, a antinegitude não pode ser combatida por meio de decisões políticas e administrativas. A antinegitude, por não ser um desvio social, uma prática institucional, mas de fato uma constante estrutural, um código moderno de ontologia e sociabilidade que estrutura toda forma de interação humana, é imune a ajustes resultantes de políticas públicas e de esforços individuais. Ao passo que o racismo é visto por aqueles que o combatem, ativistas e gestores de política públicas, por exemplo, como um fenômeno que pode ser remediado, a antinegitude não possibilita qualquer tipo de redenção. A não ser que haja uma reformulação completa de como nos entendemos e de como nos relacionamos. Como mudar o inconsciente coletivo, ou, mais especificamente, como modificar a noção de Humanidade, questões que dependem fundamentalmente da antinegitude? A antinegitude opera primordialmente, apesar de não exclusivamente, por meios implícitos, inconscientes”. VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica

A contribuição de Aníbal Quijano em sua proposta epistemológica reside especialmente no fato de romper a então invisibilizada questão da raça no pensamento político latino-americano, contribuindo assim para a compreensão da dominação colonial<sup>95</sup> e capitalista atual. Isso é possível, pois, a questão da raça é central nas investigações de Quijano, no que ele a aponta enquanto componente fundamental em todas as instâncias onde diferentes formas de poder são exercidas.

Para esse autor, o eurocentrismo fez parte do padrão colonial, e se justifica em especial pela verdadeira classificação social dos povos baseada na ideia de raça, sendo a combinação da distribuição racista do trabalho e das formas de exploração estruturalmente associadas e reforçando-se mutuamente.

Ao desafiar a invisibilidade da raça, ele permitiu a articulação das opressões raciais e econômicas, visto que propõe uma impossibilidade de afastamento entre a exploração capitalista e a racialização como modelo constitutivo do capitalismo que se fundamentou na colonização das Américas e serve como argumento teórico para explicar as violações atuais.

O salto teórico de Quijano consiste, em síntese, na compreensão de que o capitalismo e racismo estão intimamente ligados no sistema de exploração, sendo a raça o elemento de resposta para definição de quem é colonizado/oprimido, visto que ela não é uma consequência do capitalismo, mas, antes, o seu próprio caráter fundador.

Importante anotar, contudo, que não se trata aqui de um único aspecto importante (o econômico), visto que outras formas de dominação, como as nos imaginários' e subjetividades<sup>96</sup>, desde os tempos das invasões dos territórios e transformações em colônias até o tempo presente, se deram a partir da imposição de elaboradas epistemologias, que aqui são denominadas de hegemônicas, quais sejam: as eurocêntricas.

---

ontológica e social definidora da modernidade. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro EM PAUTA**, Rio de Janeiro \_ 1o Semestre de 2020 - n. 45, v. 18, p. 21.

<sup>95</sup> A partir da colonialidade.

<sup>96</sup> A esse respeito: [...] “O imaginário do mundo moderno/colonial surgiu da complexa articulação de forças, de vozes escutadas ou apagadas, de memórias compactas ou fraturadas, de histórias contadas de um só lado, que suprimiram outras memórias, e de histórias que se contaram e se contam levando-se em conta a duplicidade de consciência que a consciência colonial gera”. MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005, p. 40.

Frantz Fanon<sup>97</sup>, teórico seminal, enfrentando pioneiramente a raça em contextos coloniais contribuiu de modo primordial para os estudos sobre o colonialismo ainda no ano de 1957, ao sustentar que o processo de colonização na África e no restante do mundo fez com que o mundo colonizado<sup>98</sup> fosse cindido em dois compartimentos<sup>99</sup>, sendo evidente a sua direta, original e inafastável influência nas análises feitas por Boaventura, quando este trata da *fenda abissal*<sup>100</sup>.

Fanon propõe a construção de um pensamento que promova o deslocamento radical da Europa e suas respectivas raízes. Para ele, a modernidade era senão uma outra expressão para racismo, a vil segregação e a pretensão de superioridade da Europa sobre todos os outros povos da Terra, no que pugnava a necessidade de reconhecimento da diferença humana e da concretização de uma forma de humanismo pós-colonial e pró-europeu<sup>101</sup>. A episteme fanoniana é uma importante ferramenta para o exercício de crítica da mercantilização da vida quando analisa a colonização na África e a torna útil para a compreensão dos contextos atuais latino-americanos.

Deste modo, a raça como fundante nas questões da modernidade permite a afirmação de que não é a Europa que “descobre” a América, mas a chegada à América<sup>102</sup> que permite a construção de todo o fundamento teórico que serve de substrato ao eurocentrismo, no que não se pode falar de modernidade sem colonialidade, mas também não há colonialidade sem falar de raça.

---

<sup>97</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em fev/2020.

<sup>98</sup> Para Fanon, o ser colonizado é um *condenado da terra*.

<sup>99</sup> “[...] O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades europeias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar da o *apartheid* na África do Sul. Entretanto, se penetrarmos na intimidade desta divisão, obteremos pelos menos o benefício de pôr em evidência algumas linhas de força que ela comporta. Este enfoque do mundo colonial, de seu arranjo, de sua configuração geográfica, vai permitir-nos delimitar as arestas a partir das quais se há de reorganizar a sociedade descolonizada. O mundo colonizado é um mundo cindido em dois”. Ibidem. p. 27-28.

<sup>100</sup> Boaventura referencia Fanon no trabalho: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. São Paulo: Cortêz, 2019. 1ª Ed. 5ª reimp.

<sup>101</sup> “[...] O colono faz a história e sabe que a faz. E porque se refere constantemente à história de sua metrópole, indica de modo claro que ele é aqui o prolongamento desta metrópole. A história que escreve não é portanto a história da região por ele saqueada, mas a história de sua nação no território explorado, violado e esfaimado. Mundo compartimentado, maniqueísta, imóvel, mundo de estátuas: a estátua do general que efetuou a conquista, a estátua do engenheiro que construiu a ponte. Mundo seguro de si, que esmaga com suas pedras os lombos esfolados pelo chicote. Eis o mundo colonial”. FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em fev/2020. p. 38.

<sup>102</sup> Ver mais em: DUSSEL, Henrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 1993.

Silvia Federici<sup>103</sup> também contribui de modo preciso no debate quando, ao analisar o contexto colonial e o “sistemas de *plantations*”<sup>104</sup>, assevera que a escravização de populações africanas pelos europeus significou realidades sociais em que mulheres negras, indígenas e mestiças sofreram de formas distintas e atravessadas violências (gênero, raça e classe), tornando a dominação colonial uma complexa forma de opressão.

Além disso, para a autora, o aludido sistema foi decisivo para a posição de subordinação de sujeitos coloniais quando estabeleceu modelos de exportação, de economia e de trabalho a partir de relações de escravidão que reduziam os custos das atividades de exploração e mantinham de um lado do globo uma imensa concentração de trabalhadores como mão-de-obra cativa, e de outro, a classe trabalhadora livre do incipiente sistema capitalista. No subtópico seguinte, serão analisadas possíveis distinções entre violações de Direitos Humanos ocorridas em cada um dos lados da *linha abissal*.

Em síntese, conforme trazido até aqui, a colonialidade mostra-se como uma matriz que organiza o mundo moderno a partir do critério de raça. Achille Mbembe<sup>105</sup> afirma que o significante racial foi uma estrutura primordial e até mesmo constitutiva do que viria a se tornar o projeto imperial. Silvio Almeida<sup>106</sup> também se filia a tal compreensão quando afirma que a escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro.

Tais instigações impõem lembrar a dependência histórica e estrutural existente entre o capitalismo e a colonialidade. Nas palavras de Quijano<sup>107</sup>, o controle do trabalho, dos recursos e dos produtos levou ao estabelecimento de um padrão global de controle de trabalho, concebido em torno do capital, levando ao estabelecimento de uma nova, original e singular estrutura das relações de produção: o capitalismo mundial.

Essa nova estrutura global de controle do trabalho produziu novas identidades históricas pautadas pela raça e foram definidoras dos papéis e lugares criados nesse novo

---

<sup>103</sup> FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 207.

<sup>104</sup> Sistema agrícola monocultor para exportação que utilizava mão-de-obra escravizada.

<sup>105</sup> MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 116.

<sup>106</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 183.

<sup>107</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 118. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em out. 2020.



arranjo. No atual momento da pesquisa, já se sabe quem foram os sujeitos ocupantes dos lugares mais subalternizados e pautados por violências múltiplas.

Esse *locus* foi inicialmente marcado por formas não remuneradas de trabalho (servidão e escravidão), como dito, ocupados pelas raças dominadas, por serem consideradas inferiores.

Tal distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno permaneceu ao longo de todo o período colonial e pode ser observada até o presente.

Repetindo, buscando entender a colonialidade no contexto do capitalismo, essa distribuição racista de novas identidades sociais mostrou-se como a tecnologia de dominação mais importante da modernidade<sup>108</sup>, fazendo parecer com que a questão da raça e da divisão do trabalho fosse naturalmente imbricada, onde a raça teria sido deliberadamente produzida para pautar a nova divisão do trabalho, ambas reforçando-se mutuamente.

Todavia, convém apontar que, notadamente, a raça não é a única estrutura de opressão nessa episteme, visto que a questão de gênero, conforme Rita Laura Segato afirma ao questionar as lógicas opressoras de desenvolvimento, esta é embricada com o patriarcado, que se alia como parte dos tentáculos do Estado apresentando suas instituições de um lado e o mercado do outro, rasgando e desarticulando o tecido comunitário<sup>109</sup>.

Pode-se afirmar que as desigualdades e iniquidades de gênero, e a discriminação na sociedade contribuíram para gerar, especialmente nos contextos empresariais, consequências danosas nas relações étnico-raciais, geracionais e de classe, e para o exercício da sexualidade, com diferenças históricas significativas entre o Norte e o Sul Globais, visto que as mulheres sempre sofreram impactos desproporcionais e diferenciados. Ao não considerar a desigualdade de gênero e os padrões patriarcais da sociedade, como leis discriminatórias e a falta de proteção legal, as atividades empresariais têm um impacto profundamente nocivo para os direitos das mulheres.

Sobre a relação entre raça e gênero, Quijano argumenta que este primeiro elemento demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social

---

<sup>108</sup> Sobre o processo do macabro comércio de escravizados e seus fundamentos/impactos no capitalismo, ver MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 34, 35.

<sup>109</sup> SEGATO, Rita Laura. Género, y Colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina (org.). **Feminismos Y Poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en America latina**. Buenos Aires, Ediciones Godot, 2011, p.113.

universal, visto que dele passou a depender outro igualmente universal, porém, mais antigo: o de gênero<sup>110</sup>.

Apenas como exemplo dos dias atuais, o Anuário Estatístico da América Latina e do Caribe (2019) da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) informa que a pobreza afeta em maior grau as mulheres, tanto em meio urbano quanto rural<sup>111</sup>.

Porém, nesta pesquisa, não se pretende o enfrentamento aprofundado dos processos de violência, dominação e controle de corpos femininos por questões únicas de delimitação do conteúdo. Também não se trata aqui de uma escolha teórica que não garanta a importância que a perspectiva de gênero merece nas discussões sobre violações de Direitos Humanos na América Latina. Ao contrário, os estudos sobre colonialidade dialogam diretamente com o feminismo interseccional, que leva em conta como as distintas opressões vividas pelas mulheres negras e indígenas se cruzam, afetando de modo global seus modos e condições de vida, no que as opressões de gênero, raça, classe social e geracional incidem na vida dessas mulheres, na relação com as empresas, mas, também, nas relações familiares e intracomunitárias<sup>112</sup>. A destacada teórica Lélia Gonzalez<sup>113</sup> analisa em profundidade o duplo fenômeno do racismo e sua articulação com o sexismo, produzindo efeitos violentos nas vidas das mulheres negras em especial.

Deste modo, cruzando as análises de Segato e Quijano, tem-se que as compreensões de colonialidade, raça e gênero são importantes para explicarem o porquê de a maior parcela de pessoas empobrecidas na América Latina e mais sujeitas a violações de Direitos Humanos ser composta por negros e negras, por exemplo<sup>114</sup>, e leva a outro

---

<sup>110</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005, p.118.

<sup>111</sup> Ver mais em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/ae>>. Acesso em março/2020.

<sup>112</sup> A esse respeito: “[...] En la resistencia a las empresas extractivas son múltiples los problemas que involucran específicamente a las mujeres; por ejemplo, la negación de muchos líderes varones a reconocer su valía y su liderazgo, la exclusión en los puestos de poder de los procesos de diálogo o la falta de reconocimiento de parte del Estado de mecanismos que permitan su acceso a las mesas de diálogo en igualdad de condiciones. Incluso sus propias parejas, padres o hijos objetan el “descuido” de sus roles tradicionales, cuando participan con fuerza en las movilizaciones. Existen casos de varones que han abandonado a sus esposas o parejas por las diversas situaciones de presión frente a empresas que juegan un rol de patriarcado central. Las mujeres somos mal vistas por nuestro entorno y por nuestras propias comunidades por intentar ser visibles y fuertes y por hablar en voz alta”. ROCÍO, Silva Santisteban. **Mujeres y conflictos ecoterritoriales. Impactos, estrategias, resistencias**. Lima, 2017. p. 11.

<sup>113</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na Cultura Brasileira. SILVA, L. A. **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, Cap. 3, **Ciências Sociais Hoje**, 1983. 2, p. 224.

<sup>114</sup> Ver mais em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/07/05/world-bank-launches-afro-descendants-report-in-brazil>>. Acesso em fev./2020.

questionamento: qual a relação da perspectiva teórica da colonialidade com as lutas dos povos historicamente excluídos, como os povos negros e indígenas na América Latina? E mais: de que modo o discurso hegemônico do atual marco civilizatório atua no sentido de desarticular e rasgar os tecidos comunitários das vítimas e assim ocasionar uma conformação profundamente excludente e desigual na América Latina?

### 2.3 O PERFIL INICIAL DAS VIOLAÇÕES – primeiras diferenças, algumas aproximações

*A desumanização racista não é  
apenas simbólica.  
Ela delimita as fronteiras do poder.*

(Toni Morrison)<sup>117</sup>

A expropriação aparece como fator estrutural fundamental na análise da relação Norte-Sul Globais desde a invasão das Américas até os tempos atuais. Fanon diz que “o colono” tira a verdade do colonizado, no que para ele, essa verdade seriam os seus bens<sup>118</sup>.

Avançando até tempos atuais, as práticas neoextrativistas foram beneficiadas pelos processos de enfraquecimento dos Estados e desregulamentação destes, ao tempo em que abriram campo para a expansão de atividades como mineração, agronegócio e energia, dentre outras, seguido de expressivo aumento da exportação de *commodities*. Tudo isso aumentou ainda mais a pressão sobre os territórios onde encontram-se os recursos naturais, ocasionando a remoção de povos e comunidades indígenas, afrodescendentes, campesinas, periferias urbanas, dentre outros grupos, além de diversos outros conflitos socioambientais.

A busca de investimentos do capital estrangeiro cada vez mais móvel e ávido por locais mais vantajosos levou a flexibilizações que permitiram que as empresas por detrás dos *fronts* dos *commodities* pressionassem e “governassem” tanto quanto investissem.

---

<sup>117</sup> MORRISON, Toni. **A origem dos outros: seis ensaios sobre racismo e literatura**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2019, p. 16.

<sup>118</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em fev/2020. p. 26.

Como exemplo, o Relatório sobre o Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e Caribe correspondente ao ano de 2019 da CEPAL aponta que a maior parte do capital que ingressou na região foi oriundo da Europa e dos Estados Unidos<sup>119</sup>.

A então busca realizada pelas empresas, com destaque para as transnacionais, por espaços territoriais ampliados que garantissem suas atuações importou no ataque frontal a direitos individuais e coletivos e nefasta degradação ambiental, seguida de ações racistas e discriminatórias contra grupos de vítimas que suportam um amplo leque de violações de Direitos Humanos de forma mais aguda: os não-brancos.

As lógicas diferenciadas de uso e significação dos territórios têm origens e ao mesmo tempo consequências nos âmbitos epistêmico, histórico, político e cultural no Sul Global, em especial na América Latina, e levam ao questionamento: para quais fins os Estados e os capitais transnacionais se apropriam dos territórios? É possível que existam diferenças (e aproximações) entre as violações de Direitos Humanos por empresas perpetradas no Norte e Sul Globais?

A saber, Quijano aponta uma diferença histórica acerca da modernidade entre a Europa Ocidental (Norte) e a América Latina (Sul), e que esta consiste no tipo de controle do trabalho. Para ele, na Europa existiu a concentração da relação capital-salário, sendo o principal eixo de classificação social e da estrutura de poder, enquanto na América Latina, o controle do trabalho foi o não salarial (servidão/escravidão), elemento responsável pelos destinos diferentes dos dois continentes<sup>120</sup>, e que ajuda a explicar, em parte, a quantidade até, os dias atuais, de incidências de trabalho escravo nos países do Sul Global, quando em comparação com a Europa.

Partindo do que ocorreu na América, compreendendo o binômio espaço/tempo de um novo poder de proporções mundiais, dois processos se reforçaram/reforçam nesse novo *padrão de poder*. O primeiro deles, a diferenciação entre dominadores e dominados pelo crivo da raça, iniciado nesse lugar do mundo e após isso, se expandiu ilimitadamente. O segundo processo foi o controle do trabalho e dos recursos, visando a acumulação do capital e sua projeção no mercado mundial. Tais processos dão substrato em busca de resposta à primeira pergunta.

---

<sup>119</sup> Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44706/1/S1900449\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44706/1/S1900449_pt.pdf)>. Acesso em março/2020. p. 5.

<sup>120</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005, p.120.

Avançando, Enrique Dussel explica que o modelo econômico dos países desenvolvidos foi copiado pelos países latino-americanos, porém estes não tiveram o mesmo êxito devido ao processo de exploração sentido pelos países da América Latina, que adentraram de maneira desigual na divisão internacional do trabalho<sup>121</sup>.

Silvia Federici afirma que a verdadeira riqueza europeia no período colonial era o trabalho acumulado por meio do tráfico de escravizados, que tornou possível um modo de produção que não poderia ser imposto na Europa, no que para a autora, o capitalismo não poderia sequer ter sido estabelecido sem o que ela denomina de anexação da América e sem o “sangue e suor” que durante mais de duzentos anos fluíram das *plantations* para a Europa<sup>122</sup>.

Dito isto, é possível a afirmação de que a escravidão e servidão nos países que hoje conformam o Sul Global foram essenciais para a história do capitalismo. Federici completa que as *plantations* foram igualmente decisivas<sup>123</sup> não apenas pela imensa quantidade de mais-valia acumulada, mas também por estabelecer um modelo de administração do trabalho e de produção voltada para exportação e divisão internacional do trabalho que desde então se tornou o paradigma das relações de classe capitalistas<sup>124</sup>.

Uma vez justificada a diferença na divisão internacional do trabalho entre o Norte e Sul Globais, surge outro questionamento: é possível a aproximação entre as *plantations* e os *commodities*, ambos notadamente marcados, ontem e hoje, pela utilização de mão-de-obra escrava?

---

<sup>121</sup> DUSSEL, Henrique. **Oito Ensaios Sobre Cultura Latino Americana e Libertação: Cultura Imperial, Cultura ilustrada e libertação da Cultura Popular**. São Paulo, Paulinas. 1997.

<sup>122</sup> FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 207.

<sup>123</sup> A esse respeito, Achille Mbembe afirma que as *plantations* foram uma das formas mais eficazes de acumulação de riqueza na época, e que acelerou a integração do capitalismo mercantil, da mecanização e do controle do trabalho subordinado, representando uma grande inovação, e não simplesmente do ponto de vista da privação de liberdade, do controle de mobilidade da mão-de-obra e da aplicação ilimitada da violência. Ver mais em: MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 45, 46.

<sup>124</sup> “[...] Na América a escravidão foi deliberadamente estabelecida e organizada como mercadoria para produzir mercadorias para o mercado mundial e, desse modo, para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo. Do mesmo modo, a servidão imposta aos índios, inclusive a redefinição das instituições da reciprocidade, para servir os mesmos fins, isto é, para produzir mercadorias para o mercado mundial. E enfim, a produção mercantil independente foi estabelecida e expandida para os mesmos propósitos. Isso significa que todas essas formas de trabalho e de controle do trabalho na América não só atuavam simultaneamente, mas foram articuladas em torno do eixo do capital e do mercado mundial. Conseqüentemente, foram parte de um novo padrão de organização e de controle do trabalho em todas as suas formas historicamente conhecidas, juntas e em torno do capital. Juntas configuraram um novo sistema: o capitalismo”. QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 126. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em out. 2020.

Tal proximidade entre as práticas da conquista de séculos atrás e os dias atuais é útil para explicar a lógica de empresas e Estados nos territórios, onde a estrutura de controle do trabalho, dos recursos e seus produtos segue semelhante. Como exemplo, o estudo *Global Slavery Index 2018*, realizado pela *Walk Free Foundation* em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>125</sup> aponta que mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão moderna naquele ano (destas, 71% meninas e mulheres). Nele são apontados números por regiões do planeta, onde, em consonância com o até agora analisado nesta pesquisa, a maior prevalência de casos de trabalho forçado se dá em países do Sul Global (países da África lideram, seguidos da Ásia e Pacífico, e América Central), ligadas a atividades extrativistas, dentre outras práticas.

O relatório aponta também que hábitos de consumo dos países mais ricos influenciam diretamente o devastador cenário e que a importação das 20 maiores economias do mundo supera a cifra dos 354 bilhões de dólares anualmente em produtos manufaturados por pessoas em condição de escravidão moderna, tais como *laptops*, computadores, celulares, roupas e acessórios, peixe e cacau<sup>126</sup>.

O aludido trabalho conclui ainda que a destruição ambiental contribui fortemente para a escravidão moderna, e que muitos dos fatores nesses países como imigração, regimes repressivos, negócios antiéticos e discriminação estão diretamente ligados a decisões políticas de países com Produto Interno Bruto (PIB) elevados.

Ainda acerca do trabalho escravo, a OIT<sup>127</sup> estima que 90% das pessoas nessas condições são exploradas na economia privada, no que quase metade de todas as vítimas migraram internamente ou entre fronteiras. Essas formas de exploração do trabalho geram lucros na ordem de 150 bilhões de dólares ilicitamente, o que, para além do fator degradante e desumanizante da prática, possuem desdobramentos ainda em termos fiscais e previdenciários, ante a não arrecadação.

---

<sup>125</sup> Ver em: <<https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>>. Acesso em out./2020.

<sup>126</sup> Gigantes do setor de produtos eletrônicos e produtos esportivos como a *Apple* e a *Nike* se vêem constantemente envolvidas em escândalos ligados à utilização de mão-de-obra escrava em seus produtos e, não obstante o impacto da pressão social acerca de tais fatos, as empresas seguem apenas com investigações internas sobre o caso, sem enfrentamento definitivo da grave questão. Achille Mbembe ao enfrentar o conceito de neoliberalismo, aprofunda a análise quando afirma que este se caracteriza tanto pela produção da indiferença, a paranoica codificação da vida social em normas, categorias e números, quanto por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas e empresariais/financeiros. Ver em: MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 15.

<sup>127</sup> Ver em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_508317.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_508317.pdf)>. Acesso em out./2020.

Em nível global, para a OIT, a escravidão moderna ocorre em todas as regiões do mundo. Ao seu turno, os países com maiores populações de imigrantes são os Estados Unidos (50,6 milhões), Alemanha (15,8 milhões), Arábia Saudita (13,5 milhões), Rússia (11,6 milhões), e Reino Unido (9,4 milhões)<sup>128</sup>. A escravidão moderna é, segundo a organização, um termo genérico que define várias formas de subjugação e exploração, nas quais também podem ser incluídos o tráfico humano, a escravidão por dívida e os casamentos forçados, e que, portanto, guarda estreita e íntima relação com o fenômeno das migrações.

Em seu relatório bienal lançado em 2020<sup>129</sup>, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC) estimou que dentre as pessoas vítimas de tráfico de pessoas no mundo, 38% correspondem a finalidades de trabalho forçado. Os dados da Europa dão conta que 66% são para exploração sexual, 27% são para serviços forçados e 7% para outros tipos de violência. Uma outra agência da ONU, a Organização Internacional para Migrações (OIM) lançou em dezembro de 2017 o maior banco de dados do mundo sobre tráfico de seres humanos<sup>130</sup>, no que havia 91.416 casos documentados em 172 países.

Todavia, embora exista cada vez mais um esforço de agências e organizações internacionais, além de organizações da sociedade civil sobre estimativas globais e regionais acerca da escravidão moderna, são observadas lacunas consideradas críticas nos dados disponíveis.

É que, por exemplo, mesmo na mais importante base de dados da OIT, a *ILOSTAT*<sup>131</sup>, os números acerca de migração e trabalho forçado são inconclusivos. Outro problema é que exploram categorias como gênero, atividade econômica, níveis de educação, etarismo, cidadania de origem, dentre outros, deixando, todavia, no vazio a questão racial.

De igual modo, o *Global Slavery Index 2018*<sup>132</sup>, elaborado pela *Walk Free Foundation*, considera a limitação de dados disponíveis como uma séria questão

---

<sup>128</sup> Disponível em: <[https://migrationdataportal.org/?i=stock\\_abs\\_&t=2020&cm49=276](https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_&t=2020&cm49=276)>. Acesso em jan./2021.

<sup>129</sup> UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf), p. 95. Acesso em fev./2021.

<sup>130</sup> Disponível em: <[https://migrationdataportal.org/?i=stock\\_abs\\_&t=2020](https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_&t=2020)>. Acesso em fev./2021.

<sup>131</sup> Disponível em: <<https://ilostat.ilo.org/topics/labour-migration/>>. Acesso em fev./2021

<sup>132</sup> Disponível em: <[https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018\\_FNL\\_190828\\_CO\\_DIGITAL\\_P-1619762697.pdf](https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1619762697.pdf)>, p. 62. Acesso em fev./2021.

problemática. Também o relatório da *Amnesty Internacional* (2019)<sup>133</sup> sobre escravidão moderna, não registra dados raciais.

Inúmeros relatórios do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes da ONU também evidenciam as dificuldades com os dados disponíveis. Mesmo o recente relatório da OIM sobre as migrações no mundo (2020)<sup>134</sup>, não trouxe dados raciais, embora indique o racismo como fator de agravamento de vulnerabilidades de migrantes em tudo o mundo.

Outro exemplo foi a publicação da OIT em parceria com a OIM e OHCHR (2001)<sup>135</sup>, cujo título era *International Migration, Racism, Discrimination and Xenophobia*, e apesar de enfrentar o tema específico aqui comentado, não mencionou nenhum dado de cunho racial.

Entretanto, apesar da falta de dados específicos, estas mesmas organizações denunciam os sofrimentos decorrentes das vulnerabilidades adicionais decorrentes da questão da raça para as populações migrantes no mundo.

Comentada brevemente a relação entre mobilidade e escravidão moderna, este momento do trabalho tem um objetivo modesto: apresentar evidências teóricas e informativas de que, apesar de os dois conceitos – *plantations* e escravidão moderna - se situarem em momentos históricos distintos, ambos parecem atravessados pelo *mundo compartimentado*, tendo de um lado demandas do Norte Global, e de outro, seu impacto no restante do mundo e, aqui em especial, a América Latina. Nas *plantations*, houve o uso de mão-de-obra escravizada, que foi fundante para a formação da economia-mundo capitalista. Nos dias atuais, por detrás dos *commodities*, existem os comandos empresariais de países do Norte Global que também se beneficiam em lucros de ordem bilionária na produção de produtos como cacau e cana-de-açúcar por exemplo, dentre outros, como dito. Para dar conta do objetivo desta parte do trabalho, é possível a identificação de um ponto comum central: a exploração predatória em larga escala dos recursos naturais e a escravidão e demais formas de precarização das formas de trabalho.

---

<sup>133</sup> Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/ORG2026322020ENGLISH.PDF>>. Acesso em fev./2021.

<sup>134</sup> Organización Internacional para las Migraciones. INFORME SOBRE LAS MIGRACIONES EN EL MUNDO 2020. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020\\_es.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es.pdf).

<sup>135</sup> Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/international\\_migration\\_racism.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/international_migration_racism.pdf)>. Acesso em fev./2021.



Nessa perspectiva, as exportações de grandes volumes de *commodities* diminuem os preços e aumentam o seu consumo, garantindo um grande êxito para as corporações e os Estados que estas representam, além das elites locais.

A descrição e análise de todos esses processos e suas distinções, bem como todas as aproximações possíveis não serão esgotadas nesta pesquisa. A intenção primária é simplesmente evidenciar que ao exportar para outras partes do mundo os recursos naturais com grandes impactos sociais e ambientais por meio de flexibilizações e, portanto, desproteção de normas ambientais, sociais no geral e trabalhistas, a América Latina e outras regiões do planeta mantêm a sua maldição de “vocaç o” exportadora.

Assim, pode-se afirmar a preval ncia de l gicas coloniais desde o Sul, expressas na ambi o das corpora es em explorar recursos naturais do Sul Global e configurando uma s rie de injusti as e conflitos de ordem ambiental no contexto neoextrativista. Todavia, nas palavras de Alberto Acosta, a explora o dos recursos naturais n o pode mais ser vista como uma condi o para o crescimento econ mico. Tampouco pode ser um simples objeto das pol ticas de desenvolvimento<sup>136</sup>.

Maristela Svampa<sup>137</sup> aponta que ao longo dos tempos, em sentido de continuidades e rupturas por meio sucessivos ciclos explorat rios, o “DNA extrativista” com que o capital europeu (podendo ser lido como o capital do *centro*, abarcando outras origens) marcou a longa mem ria da regi o tamb m foi alimentando certo imagin rio social sobre a natureza e suas benesses, levando ao nefasto equ voco de que oportunidades econ micas e vantagens emergem com os aludidos ciclos, pautados pela figura importante dos Estados, no que se pode exemplificar, nos tempos recentes da Am rica Latina, a for a de tais discursos com forte apelo   ilus o desenvolvimentista, mesmo em governos considerados progressistas.

Teoricamente s o confirmados os dados<sup>138</sup> de que os preju zos sociais de atividades ambientalmente insustent veis acirram as desigualdades geradas em contextos empresariais de forma mais aguda em grupos de situa o de vulnerabilidade, visto que sofrem com maior intensidade as viola es ao direito ao meio ambiente s o em compara o com o resto da popula o, devido   sua especial condi o ou  s

---

<sup>136</sup> ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. S o Paulo: Autonomia Liter ria, Elefante. 2016, p. 59.

<sup>137</sup> SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na Am rica Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas depend ncias**. S o Paulo: Elefante. 2019. p. 27 e 39-43.

<sup>138</sup> Ver mais em: Comiss o Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: est ndares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19.

circunstâncias fáticas, geográficas e econômicas que os caracterizam, tais como os povos e comunidades tradicionais, em razão de sua especial relação espiritual e cultural com seus territórios; crianças e adolescentes, no que as violações de Direitos Humanos aumentam os riscos para a saúde e prejudicam as estruturas de apoio necessárias; mulheres, por estarem especialmente expostas devido à desigualdade e aos papéis assumidos/impostos na sociedade, além de maior exposição quando presentes condições de raça, classe, gênero, geracionais, dentre outras<sup>139</sup>.

Respondendo sobre com quais fins os Estados e os capitais transnacionais se apropriam dos territórios, na América Latina os processos de privatizações e desregulamentações e consequente abertura ao capital internacional desnudam o atrelamento entre os entes e as corporações, visto que se configura no cenário latino-americano uma verdadeira disputa por alocamento desses investimentos transnacionais.

Zubizarreta e Ramiro<sup>140</sup> esclarecem que na América Latina, embora todas as áreas ligadas ao bem-estar social e aos direitos da maioria tenham sido desregulamentadas, todos os direitos vinculados a contratos e negócios de grandes corporações foram reajustados. Para eles, a reinterpretação da lei em favor das grandes empresas, juntamente com a assimetria regulatória em relação aos direitos da maioria das populações, está deslocando em risco o Estado de Direito, a separação de poderes e a própria essência da democracia onde, mais do que nunca, a lei é usada para beneficiar uma elite política/econômica que é capaz de operar em nível internacional sem controles regulatórios e com alto grau de impunidade.

No âmbito interno, flexibilizações normativas aparecem em forma de apoio dos Estados, além da adequação dos marcos legais e administrativos de acordo com os interesses empresariais, sob o argumento desenvolvimentista<sup>141</sup>, visando a ampliação da capacidade de extração para exportação dos recursos naturais. Como exemplo, dentre os dez principais produtos de exportação da América Latina e Caribe, cinco são subprodutos

---

<sup>139</sup> A esse respeito, ver: SANTOS, Mariana Lucena Sousa Santos. **Direitos Humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero**, São Luis: Justiça nos Trilhos, 2020.

<sup>140</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations**. Madrid: OMAL, 2016. p. 17.

<sup>141</sup> A esse respeito, Boaventura de Sousa Santos completa afirmando que há também um “Norte Global” nos países do Sul, constituído pelas elites locais que se beneficiam da produção e reprodução do capitalismo e colonialismo, no que ele denomina de “Sul imperial”. Ver mais em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado\\_Lima2010.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf)>.

**Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima. 2010. p. 43.

derivados do petróleo e dois ligados ao agronegócio<sup>142</sup>, ambas atividades que implicam potenciais impactos no meio ambiente e violações de Direitos Humanos decorrentes da sua exploração.

Porém, dada a especial relação de povos e comunidades tradicionais com a ocupação e uso dos territórios onde ali estabelecem formas próprias de relação com os recursos naturais e sua preservação, eclodem os conflitos socioambientais, onde de um lado, tem-se os interesses desenvolvimentistas nacionais e os corporativos e, de outro, as vidas e modos de vida dos povos acima mencionados.

As aproximações teóricas até aqui elaboradas permitem afirmar que as realidades do Norte e Sul Globais em termos de parâmetros de violações de Direitos Humanos em matéria empresarial têm matizes distintas. Permite ainda dizer que a desigualdade a partir dos conflitos socioambientais tem especificidade racial e de gênero.

Todavia, afinando e considerando que as atividades empresariais na América Latina potencialmente violadoras de Direitos Humanos são, em sua maior parte, ligadas à exploração de recursos naturais, e dada a importância destes e das territorialidades para as populações tradicionais, as violações nesta parte do globo distinguem-se das do Norte Global por seus requintes de violência(s).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>143</sup> aponta contextos interamericanos de especial atenção no âmbito de empresas e Direitos Humanos, sendo eles justiça transnacional e prestação de contas de atores econômicos; serviços públicos essenciais para a garantia dos Direitos Humanos em contextos de privatizações; mudanças climáticas e degradação ambiental; políticas fiscais, práticas tributárias empresariais e poder de influência na tomada de decisões públicas; a interação entre Estados e empresas no âmbito das tecnologias de informação e comunicação; e, tratados bilaterais e multilaterais de investimentos.

Vários casos conhecidos no SIDH através de seus mecanismos se referem a violações de Direitos Humanos com o envolvimento de empresas. A CIDH, em inúmeros pronunciamentos e também medidas cautelares reforça que não é causalidade que grande parte das violações analisadas digam respeito a indústrias extrativistas, no isso seria

---

<sup>142</sup> Ver mais em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicacoes/tipo/balanco-preliminar-economias-america-latina-caribe>>. Acesso em março/2020.

<sup>143</sup> Ver: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19.

reflexo da região, onde grandes projetos de desenvolvimento têm lugar em territórios tradicionalmente ocupados em razão dos recursos naturais e seus usos.

Assim, os territórios se mostram como elementos nevrálgicos das lógicas de dominação e expropriação, somadas ao critério da raça. Mas, para além da pressão sobre os territórios e seus produtos, não é demais repisar que a ideia de raça foi manejada como modo de trazer legitimação às formas de dominação, e em perspectivas atuais, a raça naturaliza as relações ainda coloniais de dominação entre europeus (em termos gerais representando o Norte Global e demais elites) e o restante do mundo (Sul Global/não-brancos)<sup>144</sup>.

Porém, importa registrar que não são verificadas tão somente distinções em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas entre países do Norte e Sul Globais. É que graves violações de Direitos Humanos também ocorrem naquela parte do mundo, afetando mais severamente grupos historicamente excluídos.

Essas populações, em quaisquer dos lados do *mundo compartimentado*, da *linha abissal*, convivem em maior distância do poder político e, mesmo sendo as mais prejudicadas, pouco ou quase nada influenciam as decisões que dizem respeito às suas vidas. Frantz Fanon em “Os condenados da terra” afirma que a objetividade sempre atua contra o oprimido.

Nessa senda, como exemplo, somente a população afrodescendente nas Américas ultrapassa os 150 milhões de pessoas, cerca de 30% da população total, e se encontra entre os grupos mais empobrecidos do continente e não obstante os avanços em termos de redução da pobreza nas últimas décadas, os abismos entre as populações afrodescendentes e indígenas seguem presentes entre estes e os indicadores do restante das populações.

Segundo recente relatório lançado pelo Banco Mundial, os afrodescendentes têm 2,5 vezes mais chances de viver na pobreza crônica que pessoas brancas. Em análise, no somatório das populações do Brasil, Colômbia, Equador, Panamá, Peru e Uruguai, o grupo representa 38% da população total, mas 50% dos que vivem na pobreza extrema. Os afrodescendentes também são os que têm menos anos de escolarização, experimentam mais o desemprego e possuem pouca representação nos cargos de decisão, tanto na esfera

---

<sup>144</sup> Ver QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 120. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em jan./2020.p. 118.

pública quanto na privada. Além disso, têm menos acesso à formas de educação, são vítimas mais frequentes de crimes e de violência e apresentam menos chances de mobilidade social<sup>145</sup>.

Até algumas décadas atrás, eles não eram regularmente incluídos na maioria das estatísticas nacionais e, portanto, sua situação e suas necessidades permaneciam, em grande parte, desconhecidas ou ignoradas<sup>146</sup>.

Dados acerca da população afrodescendente na Europa<sup>147</sup> evidenciam que mesmo após quase duas décadas da adoção de leis na União Europeia que proíbem a discriminação racial, tal grupo enfrentam cotidiana e sistematicamente processos de exclusão generalizados. As experiências com violência racista são muitas, e vão desde abordagens policiais, tratamento nos sistemas de justiça, e no mercado de trabalho.

Em relação aos direitos trabalhistas, são evidenciadas violações relativas a pessoas com deficiência, que ainda sofrem estigmas e barreiras de ingresso no mercado de trabalho, trabalhadores temporários estrangeiros, trabalhadores agrícolas sazonais e subcontratados. Além disso, muitas categorias de trabalhadores se veem mais e mais proibidas de exercerem livremente seu direito à livre negociação coletiva. Cenário semelhante ocorre nos Estados Unidos<sup>148</sup>.

Ao dispor sobre o neoliberalismo, Achille Mbembe<sup>149</sup> afirma que já não há trabalhadores propriamente ditos, antes, porém, só existem o que ele denomina de “nômades do trabalho”, no que avança sustentando que antes o drama do sujeito era ser explorado pelo capital, mas que a tragédia da multidão hoje é já não poder ser explorada de modo nenhum, sendo relegada a uma “humanidade supérflua”, entregue ao abandono, sem “qualquer utilidade” para o funcionamento do capital.

Outro dado interessante trabalhado pelo autor é a de que a violência do capital aflige inclusive a Europa (e o que ela representa), onde surge uma nova classe de homens

---

<sup>145</sup> Ver mais em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/07/05/world-bank-launches-afro-descendants-report-in-brazil>>. Acesso em abril/2020.

<sup>146</sup> A segregação geográfica, relacionada a processos históricos de isolamento e negligência também contribui para perpetuar formas contemporâneas de exclusão social. Como exemplo, no estado do Pará, onde os afrodescendentes compõem mais de três quartos da população, o analfabetismo é três vezes maior que no estado de Santa Catarina, no Sul do país, onde os afrodescendentes representam apenas 16% da população. Além disso, ao passo que o acesso à água é quase universal em Santa Catarina, um em cada quatro domicílios paraenses não goza desse serviço. Ibidem.

<sup>147</sup> Ver em: <[https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2018-being-black-in-the-eu\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-being-black-in-the-eu_en.pdf)>. Acesso em out./2020.

<sup>148</sup> Como exemplo, ver: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-produzira-relatorio-sobre-relacao-entre-racismo-violencia-policial-e-caso-floyd/>>. Acesso em out./2020.

<sup>149</sup> MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 15, 16.

e mulheres estruturalmente endividadas e sujeitos a desproteções<sup>150</sup>. Como exemplo, o Global Rights Index 2020<sup>151</sup> afirma que as violações dos direitos dos trabalhadores estão aumentando globalmente e são as maiores em sete anos na Europa.

Silvio Almeida<sup>152</sup> ao enfrentar o racismo e a *subsunção real do trabalho*<sup>153</sup> ao *capital* afirma que o racismo normaliza a superexploração do trabalho, inclusive com maior exploração física do trabalhador, especialmente na *periferia do capitalismo*, onde em geral se instalou uma lógica colonialista, no que conclui: o racismo não é estranho à expansão colonial e à violência dos processos de acumulação primitiva do capital.

Todavia, ele induz provocações a respeito das seguintes situações: *a)* a existência de racismo e superexploração em países *desenvolvidos* ou centrais, dirigidos tanto a nacionais como imigrantes; *b)* a manifestação do racismo para além das questões das relações de produção, no que dá o exemplo da violência policial contra minorias; e, *c)* uma mesma formação social abrigar diversos modos de exploração, mencionando o caso em que um trabalhador assalariado e com direitos sociais conviver com um trabalhador que produza em condições análogas à da escravidão, inclusive em uma mesma cadeia produtiva.

Buscando respostas, o autor desenvolve raciocínio de que a *subsunção real do trabalho*, marcada por abstração, avanço tecnológico e automação se dá no nível concreto das relações sociais, em que experiências sociais das mais diversas são integradas à dinâmica do capitalismo, imbricando racismo e capitalismo, no que conclui que a existência de escravidão ou formas cruéis de exploração do trabalho não é algo que cause estranheza no capitalismo, ainda que nos países considerados *desenvolvidos*, onde predomina o trabalho assalariado<sup>154</sup>.

---

<sup>150</sup> Idem, p. 19.

<sup>151</sup> Ver em: < [https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc\\_globalrightsindex\\_2020\\_en.pdf](https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc_globalrightsindex_2020_en.pdf)>. Acesso em out./2020.

<sup>152</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 172.

<sup>153</sup> “[...] Se, como foi visto, a transição da subsunção formal para a subsunção real do trabalho requereu o controle do capital sobre os processos de trabalho, que se logrou a partir de um processo histórico de alienação do trabalhador, a passagem da subsunção real do trabalho à subsunção real da vida social ao capital vem se realizando por intermédio do controle que o capital tem exercido sobre praticamente todas as atividades de produção e reprodução da vida humana em sociedade, o que vem reduzindo ou eliminando formas alternativas de sobrevivência e cuja implicação tem sido a agudização das contradições da acumulação capitalista e o agravamento da degradação do trabalho”. TUMOLO, Paulo Sergio. Trabalho, vida social e capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. **Educ. Soc.**, Campinas, v.24, n.82, p.159-178, 2003. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302003000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em nov./2020.

<sup>154</sup> “[...] no capitalismo dividem espaço e concorrem entre si trabalhadores assalariados bem pagos, mal pagos, muitíssimo mal pagos, escravizados, grandes, médios e pequenos empresários, profissionais liberais etc”. Ibidem. p. 176.

Assim, em suma, cada forma de controle do trabalho desde o início esteve associada a uma raça particular. Nisto, os brancos, tidos como naturalmente superiores nos países que performam o Norte Global explicam o porquê de a força de trabalho ser predominantemente branca, assalariada e com elevada qualificação e remuneração (para esse grupo)<sup>155</sup>.

Assim, em uma imagem ampliada, mas reconhecível, um achado ao longo da pesquisa é o de que, não-brancos em todo o globo e não apenas no Sul Global<sup>156</sup>, irmanamente, compartilham experiências de privações e precarizações<sup>157</sup>. Oportuno anotar aqui a posição de Guillermo O’donnell<sup>158</sup>, quando afirma que não obstante a desigualdade estrutural ser um problema em todos os lugares, se torna mais agudo na América Latina, que é uma região que não apenas partilha com outras uma pobreza generalizada, mas também apresenta a distribuição de renda mais desigual de todas, e conclui que aqui, os direitos e garantias não “existem simplesmente”, mas precisam ser exercidos e defendidos contra tentações autoritárias persistentes, sendo decisivas as capacidades que a sociedade oferece a seus membros.

---

<sup>155</sup> Nesse mesmo sentido, Silvio Almeida lança luzes afirmando que: “[...] A inserção dos indivíduos em cada uma destas condições formatadas pela sociabilidade capitalista depende de um complexo jogo que mescla uso da força e da reprodução da ideologia a fim de realizar a domesticação dos corpos entregues indistintamente ao trabalho abstrato. O racismo é um elemento desde jogo: será por isso que parte da sociedade não verá qualquer anormalidade na maioria das pessoas negras ganharem salários menores, submeterem-se aos trabalhos mais degradantes, não estarem nas universidades importantes, não ocuparem cargos de direção, residirem nas áreas periféricas nas cidades e serem com frequência pelas forças do Estado”. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 180.

<sup>156</sup> “[...] A ideia de “Sul Global” e “Norte Global” foi um avanço na mera expressão geográfica de Sul e Norte. Ela expressa a desigualdade persistente mesmo onde havia uma crescente integração de produção, comércio, finanças e mercados de trabalho no que antes eram o primeiro, segundo e terceiro mundos. Havia um Sul no Norte (trabalhadores migrantes pobres vivendo com baixos salários, com pouca proteção social, sem seguro, sem segurança no emprego e sem direitos) e um Norte no Sul (por exemplo, a crescente classe média brasileira, chinesa e indiana com renda disponível, padrões de consumo de estilo ocidental, mobilidade social e geográfica, e interesse nos tipos de direitos que protegem seus ativos, em vez de diluir sua riqueza ou influência). A desigualdade estrutural transnacional é uma característica definidora deste mundo em todos os lugares”. HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 20, p. 71-79, 2014. Disponível em: <[www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20)>. Acesso em fev./2021. p. 77.

<sup>157</sup> Sobre isso, ver: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21680&LangID=E>>. Acesso em out./2020. A esse respeito, em robusto aporte interseccional, Carla Akotirene dispara: “[...] Pretas e pretos são pretas e pretos em qualquer lugar do mundo. Na profusão de identidades viajantes, contingentes, fluidas, a cor da pele não se desarticula da identidade preta, a qual, em tese, poderia ser vista como de brasileiro impedido de entrar nos Estados Unidos, da mesma forma os africanos pretos, comumente vistos africanos e não pelas nacionalidades recém-chegadas no Brasil. Sabe por quê? Não podemos fugir da raça e das conexões entre categorias analíticas, quem bem sabe disso é o projeto intelectual negro”. AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. p. 23.

<sup>158</sup> O’DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998, p. 53.

Sob o signo da desigualdade, seja em contextos como o acima descrito de postos distintos no mercado de trabalho, seja nos de formação híbrida (mas com brancos no topo), com assalariamento parcial e alta informalidade, ou nos locais onde a força de trabalho seja a predominantemente não-branca, com forte presença de formas de escravidão, servidão, subsistência, baixa renda e qualificação, povos e comunidades tradicionais, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e LGBTQ<sup>159</sup>, as violações parecem se repetir, no que se denominam aqui como padrão de violações.

Assim, as proximidades e distanciamentos entre as violações de Direitos Humanos em contextos empresariais em ambos os compartimentos nasce e se justifica no próprio capitalismo e suas formas de exploração/espoliação, onde no mundo todo, cresce a superexploração e constante precarização do trabalho – notadamente mais e mais *abstrato* – e, ainda nos países desenvolvidos, mesmo trabalhadores com maiores níveis de instrução, remunerações e prestígio podem/são descartados/descartáveis pelo próprio sistema.

Neste ponto, não se pode deixar de trazer, uma vez mais, sobre a mobilidade de trabalhadores, seja no espectro do trabalho escravo, ou da superexploração legalizada. A esse respeito, Fran Ansley<sup>160</sup>, quando reflete sobre a migração laboral, impulsionada pelo desenvolvimento neoliberal, é categórica ao teorizar que os trabalhadores migrantes recebem tratamento jurídico diferente do Direito, posto que são visivelmente marcados pelo crivo da cor da pele. A autora analisa o processo de industrialização e desindustrialização no estado americano do Tennessee<sup>161</sup>, e a busca por mão-de-obra barata, baixa normatividade, a chegada dos migrantes, e as alterações jurídicas decorrentes, bem como estabelece pontos de contato do Sul Global com o “Sul no Norte”, e o intercâmbio entre desígnios de trabalhadores e campanhas de solidariedade em favor dos direitos dos migrantes.

Em seu estudo, Ansley reflete sobre como alterações legislativas afetaram os direitos dos migrantes, como a proibição de licença para dirigir, que passou a ser precedida da exigência de apresentação de número da previdência social, o que afetava a

---

<sup>159</sup> Sobre hipótese colonial, ver mais em: ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, n. 27, v. 2, p. 1-31.

<sup>160</sup> ANSLEY, Fran. Local contact points at global divides: Labor rights and immigrant rights as sites for cosmopolitan legality. In B. De Sousa Santos & C. Rodríguez-Garavito (Eds.), *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. **Cambridge Studies in Law and Society**, pp. 158-180. Cambridge: Cambridge University Press. 2005. doi:10.1017/CBO9780511494093.007.

<sup>161</sup> Conservador estado sulista que reúne a maior quantidade de entidades racistas nos Estados Unidos.



maioria destes. A falta de transporte público na maior parte das cidades do estado acabou por criminalizar um aspecto vital da vida cotidiana de tais populações, especialmente os indocumentados, e que dependiam da aludida permissão para irem ao trabalho, bem como outras necessidades. Além disso, cresceu a discriminação racial aberta por parte das forças policiais, que abordavam duramente condutores de pele escura.

A autora comenta ainda o envolvimento da igreja católica em campanha na defesa dos direitos dos migrantes, que juntamente com outros atores, foi responsável por alteração favorável na legislação. Obviamente, tais fatos contaram com muita resistência, inclusive após a alteração, visto que as longas filas para os que buscavam permissão para dirigir incomodaram muitos dos moradores locais, que rechaçaram a nova lei, apoiados por campanhas conservadoras. Todavia, após intensa mobilização e articulação, os efeitos benéficos da permissão para conduzir por parte de migrantes influenciaram alterações em outros estados americanos.

Importante anotar que, desde uma perspectiva da economia global, não obstante as alegações de perdas de postos de trabalho para os “outros” (migrantes), ocorreram mudanças de postura acerca da imigração<sup>162</sup> em contextos de crise e de acordos comerciais, levando por exemplo, ao estabelecimento de programas de anistia para uma grande quantidade de trabalhadores indocumentados que se encontravam nos Estados Unidos, bem como o anúncio de recrutamento agressivo de imigrantes. A autora anuncia, entretanto, que tais anúncios políticos não se traduziram em uma real posição de mudança (positiva). Ademais, retrata o cenário de retrocessos com grave piora da situação dos migrantes a partir dos atentados de 11 de setembro, com o estabelecimento de uma onda de terror e temor aos migrantes em solo americano.

Tal fato segue sendo observado vinte anos depois, quando em 2020, no auge da pandemia imposta pelo Covid-19, consoante apontado no Relatório Anual 2020/2021 sobre o “Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, da Anistia Internacional<sup>163</sup>, restou confirmado mais uma vez o papel essencial dos trabalhadores migrantes no setor agrícola, dentre outros, ao redor do mundo, no que governos como o do Reino Unido e da

---

<sup>162</sup> A autora menciona o caso da mudança de postura em relação aos migrantes, a partir do ano 2000, da Federação Americana do Trabalho e Congresso de Organizações Industriais, conhecida por sua sigla AFL-CIO, que é a maior central operária dos Estados Unidos e Canadá.

<sup>163</sup> Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>>. p. 36

Alemanha os receberam no pico do primeiro confinamento, e outros, como a Espanha, Itália e Portugal, rapidamente promoveram a regularização de uma parte deles.

Conforme o Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes (A/71/285 (2016))<sup>164</sup>, o enrijecimento das fronteiras<sup>165</sup> sem que sejam observadas as necessidades de mobilidades de pessoas em busca de trabalho cria condições para o que denomina de crescente mercado de trabalho subterrâneo, e que qualquer tentativa de “selagem” de tais fronteiras sem oferecimento de caminhos mais acessíveis, regulares e seguros para a migração, continuará a falhar em grande escala, “empurrando ainda mais os migrantes para o subsolo”, em uma rede de credores, recrutadores, contrabandistas, empregadores e proprietários inescrupulosos.

O relator sustenta ainda que a ideia de que os migrantes “roubam o trabalho” é um estereótipo pernicioso, e que em muitos trabalhos que analisaram dados econômicos<sup>166</sup>, restou demonstrado que, na verdade, estes complementam os postos de trabalho dos nacionais, ao invés de competir com eles, visto que criam uma maior produtividade geral dentro da economia. Tal fato pode ser comprovado a partir de um estudo realizado durante 14 anos sobre os efeitos da migração da União Europeia em 15 países da Europa Ocidental<sup>167</sup>, e demonstrou que, ao realizarem trabalhos manuais, os migrantes impulsionavam os nacionais a ocuparem trabalhos mais especializados e com melhor remuneração, colocando por terra o argumento de que a crise econômica justificaria as políticas de austeridade contra os direitos dos migrantes.

Afirmou ainda que o conceito usual de que os migrantes são uma “carga” não está baseado em fatos, mas que decorre justamente dessa concepção a ideia de “dividir tal carga” entre os Estados e estabelecer maior proteção das fronteiras, em fomento de práticas públicas negativas. Prossegue defendendo que estudos econômicos demonstram que os migrantes, como trabalhadores, consumidores e contribuintes, contribuem ao crescimento econômico das sociedades, com muito poucos efeitos negativos<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> Informe del Relator Especial sobre los derechos humanos de los migrantes. A/71/285. Parág. 12 e 14. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/71/285&Lang=S](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/285&Lang=S).

<sup>165</sup> Acrescenta-se aqui também políticas e legislações.

<sup>166</sup> Ver FOGED, Mette; PERI, Giovanni, Immigrants' Effect on Native Workers: New Analysis on Longitudinal Data. **IZA Discussion Paper** No. 8961, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2589823>>. Acesso em fev./2021.

<sup>167</sup> D'AMURI, Francesco; PERI, Giovanni. “Immigration, jobs, and employment protection: evidence from europe before and during the great recession.” **Journal of the European Economic Association**, vol. 12, no. 2, 2014, Oxford University Press. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24538833](http://www.jstor.org/stable/24538833)>. Acesso em fev./2021.

<sup>168</sup> Ver o Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants, François Crépeau. A/HRC/29/36 (2015). Disponível em <[Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants in English \(wordpress.com\)](http://Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants in English (wordpress.com))>. Acesso em: fev./2021.

Tal estudo de caso ocorrido no Norte Global (Estados Unidos) é importante aqui para exemplificar a importância das denominadas coalizações subalternas, que pretendem estabelecer novos marcos legais na defesa de direitos, e que escancara as violações partilhadas neste “Sul no Norte”, onde pessoas e comunidades, mesmo em países ricos, são marginalizadas e sofrem desvantagens, especialmente raciais, e que gozam cada vez menos de segurança econômica e garantia de direitos, em tempos de crise capitalista.

Boaventura de Sousa Santos identifica uma forma de globalização no mundo que une a grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos que se opõem à globalização neoliberal<sup>169</sup>. Ele chama essa forma de globalização a partir de baixo como *cosmopolitismo dos oprimidos* e defende que representa uma condição necessária para a emancipação social nas circunstâncias atuais<sup>170</sup>. Para ele, o direito apresenta sentido muito amplo, e inclui práticas jurídicas não oficiais, inclusive ilegais<sup>171</sup>.

Dito isto, podem ser feitas algumas afirmações. A primeira delas é a de que a lógica neoliberal empurra os Estados tanto do Norte (Sul no Norte) quanto do Sul Global a um estado de ineficiência quanto à vigilância, assistência e sanções em face de violações de Direitos Humanos de grupos subalternizados. A segunda é que, mirando para o Sul, o capitalismo dependente acaba por agravar os cenários de violações em determinados aspectos, quanto ao grau, e não à natureza. É que violações contra grupos marginalizados se aproximam em ambos os compartimentos, como dito antes. Porém, em todas elas, lá e cá, tem-se na questão da raça a sua principal agrura. E aí, olhando agora para o Norte, eis a importância que os trabalhadores migrantes, especialmente os racializados, têm na presente análise, quanto às constantes explorações e violações sofridas, e como sua força de trabalho, superexplorada, é fundante para a economia e a continuação do sistema de opressão e vantagens aqui desnudado.

O reconhecimento de que o racismo independe do espaço físico, em tese, justifica proteções em níveis mundiais específicas aos migrantes. A esse respeito, anota-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), bem como iniciativas nos âmbitos regionais, semelhantes.

---

169 SANTOS, Boaventura de Sousa. In *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation* (**Law in Context**, p. Viii). Cambridge: Cambridge University Press.2002. p. 459. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/toward-a-new-legal-common-sense/D720B788FE51917D2402CEA0811A0D6A>>. Acesso em fev./2021.

<sup>170</sup> Idem, p. 466.

<sup>171</sup> Idem, p. 495.

Ressalta-se que desde o ano de 2010, foi protocolada no Brasil, na Câmara dos Deputados, a proposição para ratificação do instrumento mencionado, cuja tramitação, paralisada desde o ano de 2015, foi retomada em 20 de agosto de 2021, com a apresentação de novo requerimento de criação e instalação de comissão especial destinada a proferir parecer, e dar seguimento à tramitação<sup>172</sup>.

Todavia, o problema não se funda na adoção de instrumentos jurídicos, visto a ratificação e adoção de tantos textos internacionais sobre proteção de Direitos Humanos. A questão é que, a gênese do capitalismo, em sua faceta neoliberal, vem desde um passado colonial, no que as relações Norte-Sul, conforme leciona Florestan Fernandes, não são relações “entre nações”, visto que não se esgotam na análise burguesias hegemônicas/burguesias dependentes. Em verdade, para o teórico, o que ocorre é que tais relações de dominação se conjugam, definindo o atual cenário de dominação externa e dominação interna (*Sul Imperial* ou *Sul no Norte*). Uma não é sem a outra.

Para ele, o modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina (podendo ser lido no *Sul Global*) reproduz as formas de apropriação e expropriação inerentes ao capitalismo moderno com um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes).

Afirma também o autor que em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais, e que de fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus agentes privilegiado, mas que na realidade, a depleção de riquezas se processa à custa dos setores assalariados e

---

<sup>172</sup> Conforme a justificativa apresentada em 20.08.2021 pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, “[...] dentre os nove principais tratados internacionais de direitos humanos, apenas o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias não foi ainda ratificado pelo Brasil. A Convenção já foi ratificada, na América latina, por Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai e Peru”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08vz4jmixzdfiu9ihgsf sj46f14564813.node0?codteor=2060902&filename=Tramitacao-MSC+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08vz4jmixzdfiu9ihgsf sj46f14564813.node0?codteor=2060902&filename=Tramitacao-MSC+696/2010)>. Acesso em: nov./2021.

destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobreapropriação e sobreexpropriação capitalistas<sup>173</sup>.

Percorridos tais desenvolvimentos teóricos, o que pensar? Em primeiro lugar, ressaltar as mobilizações dos trabalhadores em todo o mundo, que lutam com suas vidas pelo direito a ter direitos, apoiados por diversos setores da sociedade civil, e, do ponto de vista da ciência jurídica e seus arranjos, proceder estratégias contra hegemônicas, nos termos da legalidade cosmopolita subalterna<sup>174</sup>.

Retomando ao *outro lado cindido*, e ainda tratando sobre raça, já se comentou a realidade dos povos e comunidades tradicionais no Sul Global, em especial na América Latina, dada a sua especial relação com os territórios, dentre outros aspectos.

Porém, para além desse lado da linha, como dito, povos originários de países *ricos* e outras minorias também experimentam níveis muito baixos de desenvolvimento socioeconômico quando comparado ao restante das respectivas populações.

Em outro exemplo, tem-se o Canadá, tido pelo Fundo Monetário Internacional como a 9ª maior economia do mundo em 2020, abrigando grande parte das maiores mineradoras do mundo e que concentra mais de 40% das atividades de mineração na América Latina. Também é um centro financeiro do setor extrativista mineral global, com 57% das empresas de mineração públicas do mundo listadas nas bolsas *TSX* e *TSX-Venture*.

A indústria extrativista (mineração e extração de petróleo e gás) no Canadá é responsável por cerca de 7% do PIB do país, com o setor de mineração sendo o maior empregador do setor privado, empregando cerca de 375.000 pessoas<sup>175</sup>.

Mas apesar do sucesso econômico, os altíssimos níveis de violência contra mulheres indígenas no país confirma que mesmo em países *prósperos*, vulnerabilidades em razão da raça tornam determinados grupo mais suscetíveis a discriminações e violências.

As especificidades de raça e gênero no Canadá levaram a CIDH a produzir o Relatório Temático “Mulheres Indígenas Desaparecidas e Assassinadas em Columbia

---

<sup>173</sup> FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972, p. 45. Disponível em: <Capitalismo-e-classes-na-AmLat-Florestan.pdf (democraciasocialista.org.br)>. Acesso em fev./2021.

<sup>174</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. **El derecho y la globalización desde abajo : Hacia una legalidad cosmopolita**. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007. p. 14.

<sup>175</sup> Informações obtidas a partir do sítio eletrônico do Ministério dos Recursos Naturais do Canadá.

Britânica, Canadá” (2014)<sup>176</sup>, ante o número alarmante de homicídios, desaparecimentos e formas extremas de violência em face de meninas e mulheres indígenas, com ausência de prevenção e também de investigação estatais.

A CIDH asseverou que a história de discriminação se iniciou com a colonização e continua através de leis e políticas deficientes e injustas no país, de modo que pobreza, moradia inadequada, discriminação econômica e social empurram tais grupos a cenários de maior exposição à violência, no que gênero e raça exacerbam condições de vulnerabilidade. Nesse sentido, o próprio governo reconhece que as mulheres indígenas são doze vezes mais propensas a sofrerem violência que as mulheres não indígenas. Outras fontes dão conta de que mulheres indígenas tem dez vezes mais chances de serem separadas de seus filhos por agências estatais que as mulheres não indígenas, dentre outros impressionantes dados. As mulheres indígenas são alvo de 16% do total de homicídios femininos, embora representem apenas 4,3% da população feminina do país. Em junho de 2019, relatório produzido pelo governo admitiu ser o Canadá cúmplice do genocídio racial de mulheres indígenas no país<sup>177</sup>.

Tais fatos não podem ser considerados isoladamente quando da análise conjuntural sobre Direitos Humanos e empresas. É que o Canadá conta com inúmeros projetos minerários em toda a sua extensão<sup>178</sup>, pressionando os territórios com forte discurso integracionista e desenvolvimentista<sup>179</sup>, e Columbia Britânica, a região mais perigosa para meninas e mulheres indígenas canadenses<sup>180</sup>, é a maior produtora de cobre do país, com gravíssimos impactos socioambientais, citando como exemplo o rompimento de rejeitos tóxicos da barragem da mina a céu aberto Mount Polley, e que

---

<sup>176</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II).

<sup>177</sup> Apesar de o objetivo da investigação ter sido sobre mulheres e meninas, os pesquisadores também incluíram muitas referências a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais e assexuais, que também são alvos frequentes de violência no país.

<sup>178</sup> Ver atlas da mineração do Ministério dos Recursos Naturais Canadense em: <<https://atlas.gc.ca/mins/en/index.html>>. Acesso em out./2020.

<sup>179</sup> A esse respeito, trecho também extraído do sítio eletrônico do Ministério dos Recursos Naturais do país, em seção que trata de reivindicações de terras tradicionais aborígenes: “The North covers 40% of Canada's land mass. With world-class mineral, oil and gas deposits, the North is a place of incredible economic opportunity for northerners and all Canadians. The surveys of the land provide greater certainty over rights to land and resources therefore contributing to a positive investment climate and greater potential for economic development and growth”. Disponível em: <<https://www.nrcan.gc.ca/aboriginal-land-claim-boundaries/10714>>. Acesso em out./2020.

<sup>180</sup> Ver: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=17004&LangID=E>>. Acesso em out./2020.

devastou grandes extensões de florestas, lagos e rios preservados, onde vive grandes populações indígenas<sup>181</sup>.

Outro gravíssimo conflito em Columbia Britânica diz respeito ao povo indígena Wet'suwet'en, que embora possua direitos de propriedade sobre seus territórios ancestrais preservados, após mais de dez anos de lutas e resistência a megaprojetos de extração de combustíveis fósseis, enfrentam desde o final de 2019 uma série de violações a partir de decisão liminar da Suprema Corte que impediu seus membros de obstruírem os trabalhos do oleoduto *Coastal*, gerido pela TC Energy, uma das maiores companhias do mundo nesse segmento, seguidos de remoções violentas em fevereiro de 2020, espionagem, criminalização de lideranças, prisões, intensa militarização do território e acusações de serem empecilhos ao desenvolvimento do país.

A truculência contra o povo indígena ensejou uma série de protestos e paralisações de importantes rodovias e ferrovias no Canadá, como forma de apoio aos Wet'suwet'en, que se opõem veementemente ao oleoduto, não obstante as investidas empresariais e estatais, e seguem denunciando que acordos com lideranças da região foram obtidos de forma coercitiva e sem observância à consulta prévia, livre e informada, além das graves ameaças e violências sofridas no exercício da defesa de seus territórios sagrados<sup>182</sup>.

De igual modo, relatório anual (2019) da Anistia Internacional dá conta que mais de 500 meninas e mulheres indígenas desapareceram ou foram assassinadas nos Estados Unidos, também em contextos extrativistas<sup>183</sup>, podendo tais números serem ainda maiores. Documento da ONU<sup>184</sup> afirma que nos Estados Unidos, as taxas de homicídios em face das meninas e mulheres indígenas são dez vezes maiores que a média nacional, e aponta as atividades extrativistas petrolíferas como uma grande ameaça a esse grupo<sup>185</sup>.

---

<sup>181</sup> Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2014/aug/13/mount-polley-mine-spill-british-columbia-canada>>. Acesso em out./2020.

<sup>182</sup> Ver mais em: <<https://theintercept.com/2020/02/23/wetsuweten-protest-coastal-gaslink-pipeline/>>. Acesso em out./2020.

<sup>183</sup> Disponível em: <<https://www.amnesty.org/es/countries/americas/report-americas/>>. Acesso em out./2020. Ver ainda audiência da CIDH sobre criminalização de pessoas defensoras de Direitos Humanos de povos indígenas e a indústria extrativista nos Estados Unidos, realizada em 10.05.2019, disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=D6dZlhWxcWk&list=PL5QlapyOGhXvvyKD3Y0-GblPrDQ1xE\\_Ht&index=16&t=0s](https://www.youtube.com/watch?v=D6dZlhWxcWk&list=PL5QlapyOGhXvvyKD3Y0-GblPrDQ1xE_Ht&index=16&t=0s)>. Acesso em out./2020.

<sup>184</sup> Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2018/hr5390.doc.htm>>. Acesso em out./2020.

<sup>185</sup> Incontáveis outras atividades extrativistas também ameaçam povos indígenas nos Estados Unidos, como os trabalhos para operação de mina de sulfeto a céu aberto “Black Forty”, localizada na fronteira entre Michigan e Wisconsin, próxima ao rio Menominee, e que afetará cursos d’água e diretamente o povo indígena Menominee.

O percurso argumentativo até aqui permite a afirmação de que a variedade e disponibilidade de recursos naturais e mão-de-obra altamente instruída fazem de ambos os países um dos maiores e mais competitivos exportadores de minérios e outros produtos potencialmente impactantes do mundo. Todavia, as fartas benesses da prosperidade econômica advindas da exploração de recursos naturais, baseada em violência e expropriação de povos tradicionais, não são estendidas a todos, confirmando as posições teóricas defendidas nesta pesquisa<sup>186</sup>.

A esse respeito, mais de 49 milhões de hectares de terras comunais ou de pequenos proprietários foram adquiridos para finalidade comercial por empresas transnacionais desde o ano 2000<sup>187</sup>. Investidores de países europeus de alta renda representam quase um terço de tais operações, que são principalmente focadas em países africanos. Como afirmado, povos e comunidades indígenas frequentemente enfrentam os impactos adversos dessas aquisições/espoliações, na maior parte impostas sem consentimento.

Outro dado alarmante: quinze milhões de pessoas são forçadas a deixarem suas casas todos os anos em razão da execução de grandes projetos<sup>188</sup>.

A escravidão e servidão, e seu chocante legado de exclusão social e exclusão de outros saberes e outras formas de interpretar o mundo escancaram as lógicas de poder à época do colonialismo, e perduram até os dias atuais, por meio da colonialidade do poder. Todavia, o caráter periférico das perspectivas até aqui trazidas sintetiza que a colonialidade do poder, tendo a ideia de raça como padrão universal de classificação social e de dominação, ladeada pelo capitalismo enquanto padrão de exploração e controle das formas de trabalho, perpassando pelo eurocentrismo, estruturam as relações de poder na atualidade e ajudam a desenhar, a partir do extrativismo exportador, o perfil das maiores vítimas das violações empresariais.

Tendo a pesquisa chegado neste ponto, é imprescindível a afirmação de que o perfil das vítimas de violações de Direitos Humanos por atividades empresariais na América Latina e demais territórios do Sul Global, bem como os ocupados por pessoas

---

<sup>186</sup> Por fim, como outro elemento de informação, após grande pressão da sociedade civil e dada a gravidade e grande número de violações de Direitos Humanos por mineradoras canadenses na América Latina, a CIDH realizou audiência com o governo do Canadá, que restou notadamente marcada por evasão e não enfrentamento de responsabilidades.

<sup>187</sup> Ver em: <<https://landmatrix.org/data/>>. Acesso em out./2020.

<sup>188</sup> Ver em: <<https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/Forced%20Evictions%20-%20Global%20Crisis%20-%20Global%20Solutions.pdf>>. Acesso em out./2020. p. 17.



não-brancas mesmo nos países considerados “desenvolvidos”, perpassa diferentes dominações de raça, classe, gênero e relação com a natureza<sup>189</sup>. Com toda a sua carga colonial, a redução da noção de progresso à ideia de crescimento econômico leva à perda de territórios antes tradicionalmente ocupados para os monocultivos em grande escala, exploração mineral, dentre outras formas de expropriação, que conduz os grupos de vítimas a um contexto de pobreza e racismo estrutural.

Não é demais repetir que a colonialidade não é um assunto que afeta somente os grupos de vítimas que suportam a maior parte de violações de Direitos Humanos, mas um sistema de pensamento que cria um modelo homogeneizante cuja crise afeta a todos.

Sem dúvida, esta conclusão, assim como os argumentos contidos nesta parte do trabalho acerca do perfil das vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina são elaborações preliminares e requerem um trabalho mais aprofundado ao longo da pesquisa.

É imperioso reconhecer que parte da hipótese inicial desta parte do trabalho restou afastada. É que o desenvolvimento até aqui de fato permite a conclusão de que, como dito, há um incremento da violência nas operações empresariais no Sul Global, visto que os impactos nos Direitos Humanos diferem enormemente conforme o tipo de atividade, e que os países deste lado da *linha* têm nas atividades extrativistas de recursos naturais e ocupações/apropriações dos territórios historicamente ocupados por povos e comunidades tradicionais, seus principais aportes. Também foi possível concluir que aspectos como a divisão internacional do trabalho e suas hierarquias, relações de produção, propriedade e a classificação racial colocam em situação de extrema vulnerabilidade as populações acima apontadas.

Todavia, durante a pesquisa, eis que emergiu outro interessante achado, o de que, conforme previu Quijano<sup>190</sup>, as práticas outrora coloniais ainda são observadas onde brancos em qualquer lugar do mundo recebem mais que os não brancos, no que a atual divisão do trabalho não pode ser explicada sem que se recorra à classificação social e

---

<sup>189</sup> A esse respeito: “[...] Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida”. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 120. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em jan./2020.p. 130.

<sup>190</sup> QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005, p.120.

racial, evidenciando a relação entre a colonialidade e o poder capitalista não apenas em países situados no Sul Global.

Tais conclusões reafirmam a necessidade premente de defesa dos Direitos Humanos das populações mais vulneráveis a violações espalhadas em todo o globo, bem como a luta por reparação e justiça frente a abusos cometidos por empresas com imenso poderio econômico, no que Estados, organizações e empresas devem, nas palavras de Boaventura, assumir uma necessária gramática de defesa da dignidade humana, com papel importante na resistência contra o esgotamento dos recursos naturais e a perda dos territórios, exigência de direitos territoriais, representação política e preservação da natureza. Essa defesa da vida tem como caminho possível a concretização de padrões normativos abstratos e universais que compreendam tais particularidades, por meio de uma compreensão contra hegemônica de Direitos Humanos.

No tópico seguinte serão brevemente analisados os marcos atuais sobre empresas e Direitos Humanos nos Sistemas ONU e OEA para que, no capítulo seguinte, a partir da análise das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sejam categorizadas as violações de Direitos Humanos em contextos empresariais analisadas por este órgão judicial internacional.

### 1.3 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: como estamos e para onde vamos

*“Porque para nós o maior desafio foi a insuficiência de recursos convencionais para tornar nossa vida acreditável. [...] A América Latina não quer nem tem por que ser um peão sem rumo ou decisão, nem tem nada de quimérico que seus desígnios de independência e originalidade se convertam em uma aspiração ocidental. [...] Por que pensar que a justiça social que os europeus desenvolvidos tratam de impor em seus países não pode ser também um objetivo latino-americano, com métodos*

*distintos e sem condições diferentes? Não: a violência e a dor desmedidas da nossa história são o resultado de injustiças seculares e amarguras sem conta, e não uma confabulação urdida a três mil léguas da nossa casa. [...] E ainda assim, diante da opressão, do saqueio e do abandono, nossa resposta é a vida”.*

(Gabriel Garcia Marquez – Cem anos de solidão)

Nas últimas décadas, a ONU implementou várias medidas, como a elaboração de documentos e designação de grupos de trabalho, buscando enfrentar a problemática de atividades empresariais e violações de Direitos Humanos. De modo semelhante, especialmente nos últimos anos, também os órgãos do Sistema Regional Americano.

No entanto, o marco normativo de Direito Internacional Público aplicado atualmente, se caracteriza por sua debilidade para estabelecer obrigações jurídicas que permitam a responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos no contexto de suas atividades, no que a ausência de mecanismos juridicamente vinculantes de regulação das empresas transnacionais agrava e viola cada vez mais os Direitos Humanos de indivíduos e comunidades ao redor do planeta, atingindo-os ferozmente, principalmente nos Estados mais empobrecidos, em que a proteção dos Direitos Humanos não é pauta principal dos governos e, por conseguinte, apresentam baixa proteção normativa<sup>191</sup>.

Apesar do contexto, como dito, há no âmbito da ONU e da Organização do Estados Americanos conforme demonstrado a seguir, iniciativas ligadas à temática da responsabilidade empresarial, especialmente, atinentes ao dever de respeitar os Direitos Humanos, mas que não resultam em formas de reparação eficazes às vítimas em casos de

---

<sup>191</sup> A esse respeito, Felipe Gomez Isa diz que as razões para a baixa proteção normativa nos Estados do Sul Global podem ser explicadas por variadas razões, que vão desde a insuficiência de recursos, a ameaça de retirada dos investimentos empresariais do país, visto que muitos dependem destes para promoverem seu desenvolvimento. Por fim, o autor aponta o caso em que os países possuem os mesmos interesses que os das empresas em certos projetos, o que faz com que se torne muito difícil que tenham vontade de exercerem controle eficaz e exigir responsabilidades. Ver mais em: ISA, Felipe Gómez. Empresas Transnacionales y Derechos Humanos: desarrollos recientes. **Lan Harremanak Especial/Ale Berezia**, p. 55-94, 2006, p. 60.

violações por, em um olhar mais apressado, não se revestirem de caráter vinculante, mas que, consoante defendido nesta pesquisa, especialmente nos tópicos seguintes, por não se endereçarem à raiz central dos problemas, a saber: a questão da raça.

Um ponto fundamental para este trabalho é a análise das iniciativas existentes no âmbito das organizações internacionais e ainda a construção de possibilidades teóricas que permitam uma melhor compreensão dos entraves a uma efetiva responsabilização empresarial internacional em situações de violações de Direitos Humanos<sup>192</sup>, o que será desafiado nas laudas a seguir, dada a necessidade de, uma vez delineados os perfis tanto das principais violações quanto das vítimas e suas relações com o modelo econômico e de desenvolvimento atuais, pautado em larga expropriação dos recursos por meio dos *commodities* e controle do trabalho, e suas implicações com as formas de escravidão moderna, conflitos socioambientais e pressões sobre os territórios, atingindo especialmente não-brancos, se impõe uma necessidade de que a comunidade internacional seja capaz de oferecer respostas adequadas a tais violações, amplamente ancoradas por uma base comum: o racismo.

#### **2.4.1 O Sistema ONU: arranjos iniciais e desenvolvimento normativo**

No âmbito desse sistema global tem-se verificado evolução normativa relativa à proteção dos direitos dos indivíduos e dos povos, incluindo mulheres, crianças, povos indígenas, afrodescendentes e outros, frente às atividades de empresas que resultem em sua violação. Tal evolução pode ser observada considerando que os primeiros instrumentos posteriores à Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>193</sup> não abordaram as obrigações dos Estados em relação às empresas, impondo apenas obrigações gerais de garantir os Direitos Humanos e impedir abusos, visto que o propósito à época era limitar a atuação estatal, e não a das empresas, com as feições que possuem hoje.

---

<sup>192</sup> A responsabilização empresarial internacional ganha importância especialmente quando se consideram as muitas dificuldades encontradas pelas vítimas no âmbito interno, em suas buscas por justiça. Sobre o papel dos órgãos internacionais em oferecer esperança a vítimas que não encontraram proteção a nível interno, ver o Voto Concorrente do Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte IDH, Caso Castillho Petruzzi e outros vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C. nº. 41. Parágrafo 35.

<sup>193</sup> Como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, todos da Organização das Nações Unidas.

Já outros documentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)<sup>194</sup>, a Convenção sobre Direitos da Criança (1989)<sup>195</sup> e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)<sup>196</sup>, há referência explícita às atividades empresariais e em estabelecer o dever do Estado de regular os abusos cometidos por atores não-estatais. Outros instrumentos podem ser citados, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar; o Convênio de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços dos Rejeitos Perigosos e sua Eliminação; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, dentre outros.

Assim, é possível depreender a interpretação dos órgãos das Nações Unidas referentes ao alcance da responsabilidade das empresas nas violações de Direitos Humanos e as obrigações dos Estados a este respeito, como fez o Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, em sua Observação Geral n. 31 (2004)<sup>197</sup> quando estabeleceu que os Estados devem atuar com devida diligência e que podem infringir as obrigações impostas pelo Pacto, caso não adotem as medidas necessárias para evitar, castigar, investigar ou reparar o dano causado por atos de pessoas ou entidades privadas.

Também importantes são os comentários realizados por outros órgãos sobre as afetações em matéria de Direitos Humanos praticadas por empresas, sejam elas públicas ou privadas<sup>198</sup>.

---

<sup>194</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Convención Sobre La Eliminación De Todas Las Formas De Discriminación Contra La Mujer. Artículo 2. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>>. Acesso em: 20 mar./2020.

<sup>195</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES. Assembleia Geral. Convenção sobre os Direitos da Criança. Artículo 3. Disponível em: <[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 20 mar./2020.

<sup>196</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Convención Sobre Los Derechos De Las Personas Con Discapacidad. Artículo 4, e. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconv.pdf>>. Acesso em: 20 mar./2020.

<sup>197</sup> Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/hrcommittee/Sgencom31.html>>. Acesso em: 03 abr./2020.

<sup>198</sup> Destaca-se nesse sentido a Recomendação Geral XXIII do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (1997) da ONU relativa aos direitos dos povos indígenas em que se reconhece que em muitas regiões do mundo tais povos são discriminados e privados de seus direitos a terras e recursos por empresas privadas e estatais. Já o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais estabeleceu em sua Observação Geral n. 15 sobre o direito à água que a obrigação de proteger exige que os Estados-parte impeçam terceiros que minem de modo algum o usufruto do direito à água. O aludido documento esclarece que por terceiros se entendem dentre outros atores, as empresas. O Comitê dos Direitos das Crianças elaborou sua Observação Geral n. 16 acerca das obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, indicando as obrigações estatais e ainda as das empresas, sempre que suas atuações afetem esses direitos.

No que diz respeito ao desenvolvimento de um instrumento normativo específico sobre empresas e Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas iniciou as discussões sobre a temática “empresas transnacionais e Direitos Humanos” a partir década de 70, quando da criação da Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais em 1973, e a elaboração de um Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais que, após forte resistência por parte dos Estados, restou frustrado<sup>199</sup>. Alguns anos depois a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social<sup>200</sup>, em 1977, com apelo à proteção dos direitos inclusos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos internacionais, sob o prisma dos direitos laborais e de caráter não vinculante.

Durante as duas décadas que se seguiram, quais sejam, 80 e 90, apesar do crescimento vultoso de novas organizações empresariais em nível mundial, nenhum evento ou compromisso no âmbito da ONU enfrentou diretamente a temática. Porém cumpre indicar que a agenda das Nações Unidas voltada para o desenvolvimento e os Direitos Humanos<sup>201</sup> permitiu a abertura de espaço para outros três passos. Foram eles a elaboração do Pacto Global das Nações Unidas<sup>202</sup> em 1999, das Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>203</sup>, cuja revisão se deu no ano 2000, e das Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados (NORMAS)<sup>204</sup>, em 2003.

Dada a importância e certa ideia de continuidade contida nas Normas para o atual marco normativo no âmbito do sistema ONU de proteção, abre-se espaço para alguns comentários. Inicialmente, o intuito da construção de tal marco normativo pretendia e responsabilização internacional das empresas violadoras de Direitos Humanos, com

---

<sup>199</sup> Ver: FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. **Sur, Revista internacional de direitos humanos**, vol.6, n.11, p.174-191, 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>>. Acesso em: 20 mar./2020.

<sup>200</sup> Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl\\_tripartite\\_multi\\_240.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_tripartite_multi_240.pdf)>. Acesso em: 11 mar./2020.

<sup>201</sup> Nesse sentido, a ECO 92, em 1992, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, e a Cúpula sobre a Mulher, em 2006.

<sup>202</sup> Sobre o Pacto Global, este foi marcado pela ausência de tentativa de regulamentação, onde contou com grande aprovação e posterior financiamento dos Estados que o defendiam.

<sup>203</sup> Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/mne/1922428.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2003. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. **Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos**, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em: 14 mar./2020.

especial ênfase aos direitos trabalhistas e ambientais, em sentido contrário ao voluntarismo em voga, com a possibilidade real de responsabilização em todo o leque de Direitos Humanos em sua esfera de atuação, conforme a redação de seu parágrafo primeiro<sup>205</sup>.

Ocorre que após fortíssima resistência de diversos setores empresariais representados por Estados, o projeto restou fracassado sob o argumento dado pela própria Comissão de Direitos Humanos da ONU de que não existia amparo legal para a pretensa vinculação normativa, não devendo a Subcomissão, órgão responsável pela elaboração, desempenhar qualquer função de monitoramento<sup>206</sup>.

Dito isto, a seguir será apresentado o panorama recente sobre a temática no âmbito das Nações Unidas, que perpassa pela adoção de uma perspectiva voluntarista como marco atual, qual seja, os Princípios Orientadores, até os trabalhos do grupo de trabalho intergovernamental aberto, criado para desenvolver um instrumento vinculante que permita a responsabilização empresarial em âmbito internacional.

#### 2.4.1.1 O marco atual: os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos

*“Não há motivo para festa  
Ora esta eu não sei rir à toa  
Fique você com a mente positiva  
Que eu quero a voz ativa  
Ela é que é uma boa  
Pois sou uma pessoa  
Esta é minha canoa  
Eu nela embarco*

---

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2003. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. **Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos**, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em: 14 mar./ 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2004. Comissão de Direitos Humanos. Relatório ao Conselho Econômico e Social sobre a Sexagésima Sessão da Comissão, **Resolução E/CN.4/2004/127**. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>>. Acesso em: 12 mar./2020.

*Não eu não sou do lugar  
 Dos esquecidos  
 Não sou da nação  
 Dos condenados  
 Não sou do sertão  
 Dos ofendidos  
 Você sabe bem  
 Conheço o meu lugar”*

(Belchior)

Dois anos após o fracasso das Normas, a Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou ao seu Secretário-Geral que procedesse a indicação de um Representante Especial sobre a problemática “Direitos Humanos e Empresas”. O nome escolhido foi o do professor de Harvard, John Ruggie<sup>207</sup>, com nomeação inicial pelo período de dois anos em 2005, tendo sido renovado posteriormente até 2011.

O denominado “Marco Ruggie”, marcado pelo amplo consenso entre os Estados para sua aprovação<sup>208</sup>, consistiu em um relatório apresentado no final do ano de 2008 cuja pretensão era a de estabelecer um “marco conceitual e político, um fundamento em que a ação pudesse se basear”<sup>209</sup>, colocando em destaque as discussões acerca da responsabilidade empresarial assentado no que denominou de responsabilidades diferenciadas, mas complementares<sup>210</sup>. Importante salientar que o consenso mencionado

<sup>207</sup> A indicação de John Ruggie não causou surpresas. Ele trabalhou nas iniciativas do Pacto Global da ONU, notadamente voluntarista, sendo seu principal redator. Ver mais em: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?**. Cambridge University Press. Kindle Edition, 2013, p. 9-10.

<sup>208</sup> Sobre o consenso, ver: “[...] Su propuesta de reducir el alcance de la responsabilidad de las empresas a un ámbito comúnmente aceptado, como es el enfoque en el respeto de los derechos humanos, fue sin duda un artificio para lograr la amplia aceptación que recibieron tanto su marco conceptual para proteger, respetar y remediar, como sus Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: IIDH, 2017, p. 42.

<sup>209</sup> Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/TransnationalCorporations/Pages/Reports.aspx>>. Ver A/HRC/17/31>. Acesso em: 20 de mar./2020. Relatório do Representante Especial do Secretário Geral para a questão dos Direitos Humanos e empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie.

<sup>210</sup> Os Princípios Orientadores não foram pensados enquanto instrumento com força jurídica vinculante que vá para além das boas práticas empresariais. Os processos internos de prevenção, tão presentes na redação dos princípios, não contam com nenhuma forma de verificação por meio de mecanismos externos por parte da ONU. Ao contrário, os princípios mencionam que as próprias empresas devem providenciar auditorias



não leva em consideração as críticas realizadas pela sociedade civil e do meio acadêmico, que compreendem que sérias questões foram ignoradas intencionalmente, visando a construção de um consenso empresarial-estatal<sup>211</sup> em nome do pragmatismo oferecido pelos princípios<sup>212</sup>, versus uma estrutura de regulação robusta de responsabilidade empresarial por violações de Direitos Humanos, de difícil e duvidosa implementação<sup>213</sup>.

O trabalho de Ruggie se sintetizou em 31 Princípios Orientadores sobre como “proteger, respeitar e remediar os Direitos Humanos”, onde, em suma, compreende que o dever de proteção dos Estados, primeiro pilar, os tornam responsáveis pelos Direitos Humanos, incluindo a oferta da maioria das formas de recursos judiciais e administrativos, o seu terceiro pilar. As responsabilidades empresariais situam-se no segundo pilar.

Em seu Relatório de 2008, Ruggie aponta que a causa principal da problemática atual acerca das Empresas e os Direitos Humanos reside nas lacunas criadas pela globalização, especialmente quando da análise do alcance e impacto das forças e atores econômicos e a capacidade das sociedades para gerenciar suas consequências adversas.

---

contratadas por elas próprias, deixando a estimada “devida diligência” a cargo da empresa violadora e de uma outra empresa consultora, por ela contratada. Ao negar expressamente que as empresas possuam responsabilidades jurídicas internacionais e que estas devem apenas evitar que violações ocorram e respeitar os Direitos Humanos, sem previsão de mecanismos de reparação para além dos débeis já existentes, o “marco Ruggie” torna a aplicação prática dos Princípios Orientadores uma mera faculdade. Assim, o que foi a chave para a adoção dos princípios e o festejado consenso (empresarial-estatal) em torno dele é, na verdade, a sua principal fragilidade. Ver mais em: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: IIDH, 2017, p. 168.

<sup>211</sup> A respeito das responsabilidades em matéria de Direitos Humanos e Empresas, Tara Melish reconhece que os princípios apresentados por Ruggie aumentaram a proeminência do tema, mas o fizeram em termos amplamente aprovados por apenas dois dos principais interessados, quais sejam, os Estados e as empresas. Ver mais em: MELISH, Tara J. e MEIDINGER, Errol, *Protect, Respect, Remedy and Participate: ‘New Governance’ Lessons for the Ruggie Framework*. **The UN Guiding Principles On Business And Human Rights: Foundations And Implementation**, Radu Mares, ed., Martinus Nijhoff. 2012. Buffalo Legal Studies Research Paper n. 2012-019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1906834>. Acesso em: mar./2020. p. 1.

<sup>212</sup> “[...] Entre las críticas, debe prestarse atención a la afirmación de que el “pragmatismo basado en principios” adoptado por John Ruggie en su hábil esfuerzo, resultaría en formulaciones que se adaptan mucho más a la sintaxis de los grupos empresariales, probablemente en un intento por evitar que se retirasen de la mesa de discusión, como venía ocurriendo desde la década de 1970 en los esfuerzos previos de caminar hacia la misma dirección. En ese particular, llama la atención que en su formulación, ocurrida tan próxima al momento en que se divulgaron los diez puntos estratégicos del Pacto Mundial, los Principios Rectores no mantengan el énfasis en el compromiso empresarial de respetar la libertad sindical, a la vez que se atenúan las referencias al medio ambiente y prácticamente se suprimen las recomendaciones sobre el combate a la corrupción. Si se tomó una decisión deliberada de evitar los asuntos polémicos en la relación capital-trabajo durante el proceso que culminó con su aprobación, todo el esfuerzo actual padece desde su inicio de una gran debilidad.” INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: IIDH, 2017, p. 23.

<sup>213</sup> DEVA, Surya e BILCHITZ, David; Surya Deva. **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge University Press. Kindle Edition. p. 2.

Para ele, tais lacunas oferecem ambiente permissivo para atos ilícitos empresariais sem que ocorra sanção e reparação, no que indica que a colmatação dessas lacunas seja o seu desafio principal<sup>214</sup>.

Para Wesley Cragg, existem dois problemas básicos relacionados à lacuna descrita por Ruggie e que seu relatório não ofereceu solução. O primeiro deles reside na distinção entre as responsabilidades estatais e as das empresas onde, no entanto, a justificação foi inexplorada. O segundo problema, a separação das responsabilidades anteriormente descritas oferece apenas uma explicação superficial do porquê de um Estado ou uma empresa de fato assumirem suas responsabilidades. O autor afirma que esse último problema é significativo, na medida em que o relatório reconhece que as lacunas de governança pelas quais a globalização abriu as portas existem e continuam a existir porque nem os governos, por um lado, nem as empresas, por outro, até o momento consideraram adequado preenchê-la<sup>215</sup>.

O quadro proposto por Ruggie explicou as distinções das responsabilidades quando aduziu que as empresariais se estendem a toda a gama de Direitos Humanos, mas que não só diferem das de natureza estatal, como também são limitadas. O Relator Especial afirmou que embora as empresas possam ser consideradas órgãos da sociedade, estas são órgãos econômicos especializados, e não instituições democráticas de interesse público, de maneira que suas responsabilidades não podem e não devem simplesmente refletir os deveres estatais<sup>216</sup>.

Com efeito, é possível apontar uma outra imprecisão: a de que as responsabilidades estatais oriundas no dever de proteger não existem em razão de os Estados serem instituições democráticas de interesse público. A proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional é atribuída aos Estados independentemente do caráter

---

<sup>214</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). **Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises.** A/HRC/8/5. 2008.

<sup>215</sup> CRAGG, Wesley. Ethics, Enlightened Self Interest and the Corporate Responsibility to Respect Human Rights: A critical look at the justificatory foundations of the proposed UN Human Rights Framework in **Business Ethics Quarterly**, Volume 22, n. 1, p. 9. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/business-ethics-quarterly/article/ethics-enlightened-selfinterest-and-the-corporate-responsibility-to-respect-human-rights-a-critical-look-at-the-justificatory-foundations-of-the-un-framework/60D70313381D9EF19C199705DBBFBE6E>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>216</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). **Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises.** A/HRC/8/5. 2008. p. 16.

democrático ou não, de cada um. Por sua vez, o fato de as corporações serem órgãos da sociedade, por si, já permite a suposição de que elas têm função de interesse público.

Acerca do segundo problema, o relacionado à fundamentação para que dado Estado ou uma corporação de fato assumam suas responsabilidades, há de se deixar evidenciado que em muitas partes do mundo, os padrões contidos nos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos não são condizentes com as práticas empresariais locais, e que mesmo nesses casos, as empresas têm o poder e a capacidade de respeitarem os Direitos Humanos em todas as suas operações, tendo a consciência dos potenciais impactos das atividades empresariais em todos os ambientes e em relação às comunidades locais em que atuam, bem como formular políticas e instrumentos regulatórios destinados a garantir a proteção e o respeito aos Direitos Humanos nestes países, tais quais em seus países de origem.

Aqui, retoma-se a análise cartográfica abissal realizada no capítulo anterior, a saber, a lógica de apropriação e violência de corpos e territórios por elites locais e capitais estrangeiros. Milton Santos<sup>217</sup> afirma que as ações são cada vez mais estranhas aos fins próprios do homem e do lugar, decorrendo a necessidade de operar uma diferenciação entre o que denomina de escala de realização das ações e a escala de seu comando. O teórico pondera que tal distinção se torna vital no mundo atual em razão de muitas das ações que se exercem em um lugar serem o produto de necessidades alheias, de “funções cuja geração é distante e das quais apenas a resposta é localizada naquele ponto preciso da superfície da Terra”. Anota-se que os impactos extraterroitoriais guardam relação direta em como os processos de desregulamentação estatais caminharam lado a lado com processos expansivos de produção e exportação de *commodities*, bem como de injeção de investimentos transnacionais.

Não obstante as críticas existentes, o quadro apresentado por Ruggie não são de todo desprovidos de valor, visto que as recomendações nele contidas poderiam minimamente reforçar o respeito pelos Direitos Humanos a nível mundial se fossem amplamente apoiadas e tomadas em consideração, concluindo que o problema reside na verdade, nas bases em que se assenta o relatório e, conseqüentemente, na coerência e na persuasão práticas das recomendações formuladas.

---

<sup>217</sup> SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: EdUSP, 2009, p. 80.

César Rodríguez Garavito<sup>218</sup> critica o excesso de legalização dos Direitos Humanos e sua ênfase na definição de normas legais que os caracterizam, produzindo efeitos contraproducentes, sendo eles a redução de sua eficácia social, visto que grande parte de seu poder reside na visão moral que representam, independentemente de terem sido traduzidas em normas jurídicas, e ainda porque tal conhecimento técnico-jurídico se torna uma barreira para outros atores importantes para os Direitos Humanos<sup>219</sup>.

O autor exemplifica suas reflexões justamente no atual debate internacional sobre responsabilização de empresas, e afirma que parte do debate altamente polarizado entre os defensores dos Princípios Orientadores (não vinculantes) e os do tratado internacional (vinculante), e dispara sua posição: a de que parte da polarização e improdutividade se devem ao fato de que tanto o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos quanto as organizações da sociedade civil que acompanham de muito perto as tratativas, concentram-se na defesa de um paradigma regulatório, em vez de focarem na diferença que tal paradigma poderia fazer na prática.

Para ele, a força do campo dos Direitos Humanos depende de *simbiose*, que ele denominada como a interação entre diferentes atores, em sentido de colaboração e complementariedade, visando a sobrevivência e prosperidade de tal campo como um todo, demandando diferentes formas de organização e estratégia, para além do campo puramente normativo<sup>220</sup>.

Stephen Hopgood<sup>221</sup>, ao expor suas inquietações acerca da eficácia dos Direitos Humanos na atualidade, aponta como causa da crescente ineficácia, o declínio da influência ocidental e a emergência ou reemergência de novas potências, e a politização da linguagem de Direitos Humanos. Para tanto, o autor retoma o contexto histórico de “surgimento” dos Direitos Humanos na ótica ocidental, e comenta a ascensão de novas potências econômicas, como a China e Índia, que ladeiam novas posições políticas, em face dos Estados Unidos, que cede lugar, e analisa também a Europa, que de região “ápice dos Direitos Humanos globais”, incorpora permanentemente uma justiça desigual. Prossegue apontando o problema da politização da linguagem, quando indica a crescente

---

<sup>218</sup> RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 20, p. 515-526, jun-dez/2014, p. 518. Disponível em: <[www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20)>. Acesso em fev./2020.

<sup>219</sup> O autor menciona especialistas em tecnologia da informação, cientistas e artistas.

<sup>220</sup> Idem, p. 523.

<sup>221</sup> HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014. Disponível em: <[www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20)>. Acesso em fev./2021.

rejeição pública dos Direitos Humanos em nome do princípio organizador fundamental da política global, a saber, a soberania, e cita os exemplos brasileiro, indiano, russo, chinês e da Arábia-Saudita, como países um pouco mais simpáticos à linguagem dos Direitos Humanos - embora isso revele pouca eficácia - a países totalmente endurecidos, que recusam assumir posições de defesa dos Direitos Humanos, no que arremata: tudo isso debocha das proteções jurídicas que os direitos deveriam proporcionar<sup>222</sup>. Para ele, os avanços no âmbito dos Direitos Humanos virão de formas diferentes em diferentes lugares, assim como a linguagem e argumentos apresentados, e embora reconheça as conquistas dos defensores globais de Direitos Humanos na criação de normas e tribunais, aposta, com o declínio do poder ocidental, na multipolaridade e relações internacionais recíprocas, não hierárquicas, na influência da política mundial<sup>223</sup>.

Retomando o tema da construção normativa em torno da responsabilização internacional de empresas em contextos de violações de Direitos Humanos, insta afirmar que no âmbito da ONU e mais adiante demonstrado, da OEA, tem sido expressiva a utilização dos Princípios Orientadores por outros órgãos e em outros mandatos. Como exemplo, é possível listar o próprio Grupo de Trabalho sobre os Direitos Humanos e as Empresas, o Conselho de Direitos Humanos, atos do Secretário Geral das Nações Unidas, no que em várias ocasiões tem chamado a atenção para que outros Procedimentos Especiais do Conselho e Órgãos do Tratado convidem os Estados e as empresas a cumprirem os parâmetros estabelecidos nos Princípios Orientadores<sup>224</sup>.

Muitos outros são os exemplos de recomendações de utilização e implementação dos Princípios Orientadores, em diferentes mandatos e relatorias, inclusive no Sistema Regional Americano, o que indica uma preocupação dos especialistas em Direitos Humanos acerca das afetações de atividades empresariais no gozo desses direitos. Tais referências acabam por reafirmarem a relevância dos Princípios no sistema universal de proteção dos Direitos Humanos, não obstante as críticas de seu conteúdo e o seu caráter formal não-vinculante. Nesse sentido, é inegável que a limitação prática decorrente dos

---

<sup>222</sup> Idem, p. 75.

<sup>223</sup> Idem, p. 78.

<sup>224</sup> Como exemplo, a Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, no Relatório sobre as Formas Contemporâneas da Escravidão Incluídas suas Causas e Consequências (A/HRC/33/46), aprovado em 4 de julho de 2016, consta em suas recomendações aos Estados-membro, velar pela regulação efetiva das organizações do setor privado, em consonância com os Princípios Orientadores sobre as Empresas e os Direitos Humanos. Também o Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, onde na Declaração Conjunta sobre Programas de Vigilância e seu Impacto na Liberdade de Expressão, que contém princípios básicos de Direito Internacional, no artigo 11, tornam clara a importância do papel que desempenham as empresas.

Princípios não dá conta dos problemas relacionados ao racismo, modelo de desenvolvimento, descumprimento do arcabouço básico de proteção dos povos e comunidades, dentre outras questões.

O conflito entre a adoção de uma norma vinculante específica ou a adoção de princípios não é algo novo no Direito Internacional<sup>225</sup>. O teórico Martti Koskeniemi<sup>226</sup>, ao se debruçar sobre a relação entre direito e política, afirma que nenhum sistema jurídico, muito menos o Direito Internacional, é um bloco homogêneo no qual ideias abstratas se transformam em ações concretas de forma automática.

O autor se aprofunda na análise das tensões entre apologia e utopia da estrutura dos discursos internacionais. Para tanto, postula que o Direito Internacional surge como resposta liberal às teorias naturalistas, de caráter vinculante e universais. Ele crê no consenso entre o direito e a política, e afirma que o Direito Internacional não pode oferecer padrões jurídicos abstratos, desgarrados dos interesses e vontades dos Estados. Nisso, sua tese se afasta do Direito Natural bem como das teorias da justiça (*utopia*). Também afirma que o Direito Internacional não pode simplesmente se conformar às vontades dos Estados (*apologia*)<sup>227</sup>. Como dito, o autor defende graus de convergência, e conclui que o Direito Internacional está entre a política e a justiça<sup>228</sup>.

Tais inflexões induzem à importância de uma epistemologia própria ao contexto latino-americano. Tais ferramentas teóricas são profícuas para se repensar o Direito

---

<sup>225</sup> “International law reveals in conflict. Legal advisors use it to argue cases before tribunals such as the International Court of Justice in The Hague or the European Court of Human Rights (ECtHR) in Strasbourg. Diplomats strategise about it in bilateral relations and at meetings of international institutions. Politicians invoke it to defend their policies or to attack their adversaries in public speeches and declarations, newspaper articles, pamphlets and manifestos. Even academics find it useful as an instrument to defend or challenge particular forms of international behaviour and to engage in controversies about institutional reforms. But it also carries large ideas about peace, social justice, human freedom and rational management.” KOSKENIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENIEMI, Martti. **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge University Press: 2015. p.47 e 48. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-companion-to-international-law/6E60F760CC412C4104E42E66D29FEA79>>. Acesso em fev./2021.

<sup>226</sup> Idem, p. 48.

<sup>227</sup> O autor rechaça a compreensão de que o aspecto jurídico (Estado de Direito) precisa tão somente ser fortalecido, para que se alcance uma ordem mundial justa. Para ele, o ideal herdado de uma ordem mundial pautada no Estado do Direito em verdade, “mascara parcamente o fato de que conflitos sociais devem continuar a ser resolvidos por meios políticos”. Ver em: KOSKENIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: A política do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 9.

<sup>228</sup> “[...] A fim de demonstrar que o direito internacional é objetivo – isto é, independente da política internacional –, a mente jurídica trava uma batalha em duas frentes. De um lado, busca assegurar a concretude do direito ao distanciar-lo das teorias de justiça natural. De outro, busca garantir a normatividade do direito ao criar uma distância entre este e o efetivo comportamento, vontade ou interesse do Estado. O direito somente pode desfrutar de independência da política se ambas essas condições estiverem simultaneamente presentes.” p. 9. Idem.

Internacional na região, que prossegue assinalado por um passado colonial e que impõe relações pautadas na dependência econômica, cultural, dentre outras, com os antigos (e novos) centros.

Diferentes contextos locais devem impelir a novas lógicas de se pensar as interações entre as dimensões internacional e local. As práticas próprias do Direito Internacional, pautadas por valores tidos como universais, que consubstanciam os *princípios gerais de Direito*, dão o tom uniformizante das normas dele decorrentes. Não obstante a existência de numerosos órgãos de solução de conflitos no âmbito do Direito Internacional, ainda assim, observa-se uma instrumentalização atrelada a essa ordem jurídica global – em forma de controle - conformada por este ramo do Direito.

Esse enleio entre imperialismo, colonialismo e o Direito Internacional ao tempo em que justifica, acaba por também dissimular a serventia do Direito como dinamizador de um modelo de característica global uniformizante, e que suprime as idiosincrasias da região latino-americana, em benesse a uma estrutura econômica de feição extrativista neoliberal. Daí decorre a relevância dos contributos de Martti Koskenniemi<sup>229</sup> em propiciar opções teórico-metodológicas para o emprego do léxico de Direito Internacional em proveito de causas emancipatórias.

Em seu trabalho “Expanding Histories of International Law”<sup>230</sup>, o teórico analisa as bases europeias (colonizadoras/imperialistas) no âmbito do Direito Internacional, e instiga ao desafio as suas pretensões universais, ao passo que ressalta as distintas possibilidades de interações do Direito Internacional em contextos locais.

Por sua vez, Breno Baía Magalhães<sup>231</sup>, ao realizar análise acerca da interpretação evolutiva da CADH, mais uma vez colabora quando dispara que os Estados americanos parecem estar menos propensos a aceitar, sem serem consultados ou desconsiderando sua produção política, as decisões internacionais da Corte-IDH, o que justifica sua posição mais deferente ao Estados nos últimos anos a partir do câmbio nas técnicas interpretativas.

---

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> “[...] Here the writers and the doctrines are as much part of a »Eurocentric normative order« as the statesmen, diplomats and soldiers and the whole apparatus of ideas and power (and ideas/ power) that sustains the political world. But from the realization that the histories of international law are Eurocentric, no direction is received as to how to deal with this state of affairs. Even radical Marxian or tiers-mondist voices critiquing the absence of a nonEuropean perspective have tended to employ European concepts and categories to do this”. KOSKENNIEMI, Martti. Expanding Histories of International Law. **American Journal of Legal History**, v. 56, 2016. p. 168. Disponível em: [http://data.rg.mpg.de/rechtsgeschichte/rg19\\_152koskenniemi.pdf](http://data.rg.mpg.de/rechtsgeschichte/rg19_152koskenniemi.pdf). Acesso em: nov./2021.

<sup>231</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 595, 2020.

Outro autor que considera a ideia de convergência é o teórico brasileiro Roberto Mangabeira Unger<sup>232</sup>, ao analisar as tensões entre o que denomina de experimentalismo democrático, dirigido às esferas da economia e da política, e o fetichismo institucional, ligado aos campos do Direito Internacional e Constitucional (pátrio). Ele aponta o projeto neoliberalista e suas agendas como o mais ameaçador empecilho ao experimentalismo democrático<sup>233</sup>, e, diante da necessidade de imaginar novos arranjos institucionais, aposta não mais no consenso, mas em uma convergência preponderante<sup>234</sup>.

Um dos inimigos do experimentalismo democrático e o fetichismo institucional, que para ele seria a crença de que concepções institucionais abstratas, como a democracia política, a economia de mercado e uma sociedade civil livre, tenham uma expressão institucional única, natural e necessária. O fetichismo institucional é um tipo de superstição que permeia a cultura contemporânea, penetrando cada uma das disciplinas mencionadas anteriormente, e informando a linguagem e os debates da política comum<sup>235</sup>.

Tais considerações feitas se mostram especialmente oportunas nesta etapa do trabalho, pois na seção seguinte, será brevemente apresentada a atual e debatida agenda sobre empresas e Direitos Humanos no nível global, com os trabalhos de elaboração de um instrumento vinculante, e, mais de 20 anos depois da importante obra de Martti Koskenniemi, *From Apology to Utopia*<sup>236</sup>, que abordou a estrutura da linguagem jurídica internacional e buscou demonstrar a natureza contraditória e inconsequente do argumento jurídico, na forma como tudo relacionado ao Direito manifestava deferência a pressupostos políticos, alterando as preferências das instituições internacionais, levando-as a apoiar causas progressistas, o teórico volta agora à análise dos papéis políticos do Direito Internacional, concluindo que nos dias atuais, a intervenção política é, em muitos casos, uma política de redefinição, ou seja, a definição estratégica de uma situação ou problema ao se recorrer a um idioma técnico, de modo a permitir a aplicação da

---

<sup>232</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo. 2004, p. 200. Disponível em: <<http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/10/O-DIREITO-E-O-FUTURO-DA-DEMOCRACIA.pdf>>. Acesso em fev./2021.

<sup>233</sup> Idem, p. 19.

<sup>234</sup> “[...] No lugar de estruturas que favorecem impasse ou exigem consenso, a democracia mobilizadora coloca técnicas constitucionais que facilitam o uso transformador do poder político e a execução resoluta de experimentos programáticos”. Idem, p. 200.

<sup>235</sup> Idem, p. 17.

<sup>236</sup> KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: the Structure of International Legal Argument**. New York: Cambridge University Press, 2005.



experiência relacionada a tal idioma, em conjunto com o enviesamento estrutural associado<sup>237</sup>.

#### 2.4.1.2 Iniciativas para um tratado vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos

*Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra.*

(Carlos Drummond de Andrade, Nosso tempo).

Em 14 de julho de 2014, após forte pressão da sociedade civil e a partir de iniciativas dos Estados do Equador e África do Sul, foi aprovada a Resolução 26/9 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>238</sup>, que trata da elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas e os Direitos Humanos, e estabeleceu a criação de um grupo de trabalho intergovernamental de composição aberta, cujo mandato será o de elaboração do aludido instrumento vinculante<sup>239</sup> para regular as atividades das empresas transnacionais e outras empresas<sup>240</sup> no DIDH.

---

<sup>237</sup> “[...] Nos dias atuais, a intervenção política é, em muitos casos, uma política de redefinição, ou seja, a definição estratégica de uma situação ou problema ao se recorrer a um idioma técnico, de modo a permitir a aplicação da experiência relacionada a tal idioma, em conjunto com o enviesamento estrutural associado”. KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 34.

<sup>238</sup> A resolução foi fruto de iniciativa de países como o Equador em um contexto de luta para responsabilizar a empresa transnacional Chevron, que explorou por décadas petróleo em territórios indígenas do Amazonas equatoriano, provocando gravíssimos danos ambientais e sociais, sem que tenha sofrido a devida responsabilização.

<sup>239</sup> Resolução 26/9. Elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos. A/HRC/RES/26/9.

<sup>240</sup> Acerca de definição “outras empresas”, ver “[...] En una nota de pie de página incluida en el preámbulo de la Resolución 26/9 se define a “outras empresas” como “todas las empresas cuyas actividades operacionales tienen carácter transnacional y no se aplica a las empresas locales registradas con arreglo a la legislación nacional pertinente”. Esta definición resulta confusa y podría frustrar completamente la finalidad del proceso. La definición es a su vez contradictoria, ya que se hace en referencia al trabajo desarrollado en este tema por la ex Comisión de Derechos Humanos y la actual CDH de la ONU, cuando es sabido que ambos órganos tenían una concepción absolutamente diferente del significado de “outras empresas”. Afortunadamente, la nota al pie se encuentra en el preámbulo, indicando que no tiene carácter vinculante”. LÓPEZ, Carlos. **Empresas y Derechos Humanos: hacia el desarrollo de un marco jurídico**

Paralelamente, o grupo também faz recomendações aos Estados para que estes desenvolvessem seus Planos Nacionais de Ação (PNA's), que consistem em formas de implementação dos Princípios Orientadores nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados<sup>241</sup>.

Embora os trabalhos para o tratado vinculante digam respeito às empresas transnacionais e outras empresas e este ainda não seja uma realidade, é imprescindível o seu registro ainda que breve nesta pesquisa, visto que é inegável a influência global nos níveis nacionais, não obstante a ausência de hierarquia, especialmente quando da elaboração de políticas públicas e textos legislativos internos nestes últimos, caso se torne factível<sup>242</sup>.

A Resolução 26/9 aduz que os dois primeiros períodos de sessões do grupo de trabalho intergovernamental deveriam tratar do conteúdo, alcance, natureza e a forma do futuro instrumento internacional, enquanto o terceiro, os elementos para o novo projeto do aludido instrumento, com o intuito de empreender as negociações substantivas sobre o tema, levando em conta as deliberações dos dois períodos de sessões anteriores.

---

**internacional.** Aportes DPLF. 2015. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r35395.pdf>>. Acesso em: mar./2020.

A esse respeito, tem-se ainda “[...] Lo anterior ha sido confirmado en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en los casos Albán Cornejo y Ximenes Lopes. Estos dos ámbitos, que se podría considerar que caen dentro del rubro de “otras empresas” establecido en los Principios Rectores, son muestras de que el alcance de las responsabilidades empresariales en materia de derechos humanos no se limitan a aquellas grandes empresas petroleras, mineras o de la industria textil que tienen operaciones en múltiples jurisdicciones, sino que incluso abarcan las actividades de sociedades civiles o mercantiles que trabajan a nivel nacional o local en sectores sin fines de lucro”. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: IIDH, 2017, p. 75.

<sup>241</sup> O fortalecimento em torno dos PNA's é um dos principais desafios da recém criada Relatoria DESCA, no âmbito do SIDH.

<sup>242</sup> A esse respeito, ver sobre a proteção multinível de Direitos Humanos e sua relevância para a América Latina em: UREÑA, René. **Proteção dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos**. In: A.A.V.V. Manual Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona, Rede e de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 15-48. Disponível em: <[http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH\\_Manual\\_portugues%20%281%29.pdf](http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 20 fev./2020. Ver ainda sobre os vários níveis de proteção e a análise crítica sobre formas de interação mútua nos níveis regional e nacionais, em que se considera ser possível a existência de uma proteção multinível de base constitucional (pluralismo constitucional) que pressupõe o desenvolvimento de conteúdos diversos de direitos semelhantes, afastando-se do monismo (critério hierárquico), onde, por outro lado, nem o consenso e nem somente o caráter *jus cogens* de normas regionais servem para justificar o reconhecimento do Direito Internacional, ver a estimulante e brilhante obra de Breno Baía Magalhães. Importante anotar que, para o autor, a proteção multinível de Direitos Humanos não se confunde com o pluralismo constitucional, posto que a previsão de Direitos Humanos em vários níveis de ordenamentos jurídicos não implica na reinvidicação, por parte de todos os ordenamentos, de um discurso constitucional (p. 112). MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo Constitucional Interamericano: leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 315 págs. f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

O grupo de trabalho intergovernamental teve seis sessões o encerramento desta pesquisa.

A Missão Permanente do Equador, em nome da presidência do grupo, divulgou um projeto para um instrumento juridicamente vinculante sobre atividades empresariais e Direitos Humanos, denominado “Draft Zero”, em 16 de julho de 2018. O projeto revisado serviu de base para negociações intergovernamentais durante a quinta sessão realizada entre 14 a 18 de outubro de 2019, em Genebra. Um ano após, foi apresentado o “Draft One”. O segundo documento possui estrutura e escrita superior ao primeiro, porém não enfrenta problemas anteriormente criticados pela sociedade civil<sup>243</sup>, visto que permanece com o foco da responsabilização voltado aos Estados<sup>244</sup>.

Em agosto de 2020 foi proposto o “Draft 2”, e serviu como base para a negociação durante a 6ª Sessão. Análise da Campanha Global para Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade<sup>245</sup> concluiu que embora mudanças positivas tenham sido acolhidas no último documento, estas baseadas em propostas dos movimentos sociais, a preocupação com os problemas estruturais antes encontrados segue, visto que o projeto, no atual estágio, se desvia do objetivo inicial do mandato do grupo intergovernamental, reduzindo o caráter do pretense tratado vinculante, visto que não parece ser focado nas empresas transnacionais e, permanecendo com estes contornos, não será capaz de lidar com assimetrias de poder existentes.

---

<sup>243</sup> Apesar das opiniões contrárias ao tratado, das tentativas de desarticulação do mesmo por países do Norte Global e iniciativas da ONU que pouco alteram a realidade das vítimas em matéria de Direitos Humanos e Empresas, iniciativas como a Campanha para o Desmantelamento do Poder Corporativo e Fim da Impunidade, em vista de um tratado internacional vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos despontam como formas potentes de luta e resistência ao poderio empresarial. Ver mais em: Ver mais em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/?lang=pt-br>>. Acesso em: fev./2020. A Campanha é composta por movimentos, redes e organizações que pretendem fortalecer a luta pela defesa dos direitos e pelo empoderamento dos povos, especialmente os afetados pelos crimes e violações das empresas transnacionais, a Campanha requer a elaboração de normas vinculantes para as mesmas e um sistema jurídico e econômico alternativo.

<sup>244</sup> Para uma análise comparativa profunda entre as duas versões do “Draft”, ver: ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., BRAGA, Lucas D., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. **Análise do Draft One: avanço ou retrocesso?**. In: Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 2, n. 8, 2019. p. 5. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/01/Cadernos-de-Pesquisa-An%C3%A1lise-do-Draft-One-Retificado.pdf>>. Acesso em mar./2020. Sobre a análise feita pela Campanha Global, ver mais em: <[https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2020/10/Position-paper-Global-Campaign\\_2nd-revised-draft-TNCs\\_FINAL-2.pdf](https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2020/10/Position-paper-Global-Campaign_2nd-revised-draft-TNCs_FINAL-2.pdf)>. Acesso em out./2020.

A sexta sessão de negociação para o tratado vinculante ocorreu de 26 a 30 de outubro de 2020, e discutiu o texto artigo a artigo do que virá a ser o futuro tratado<sup>246</sup>.

Por fim, cabe anotar que os trabalhos do grupo intergovernamental seguem acompanhados por membros da sociedade civil<sup>247</sup>, que têm denunciado as várias formas de cooptação da agenda da ONU sobre a matéria por países ricos contrários aos avanços do tratado, bem como à assimetria de espaços e disputas de narrativas entre empresas transnacionais e representante das vítimas<sup>248</sup>, nos fóruns realizados anualmente<sup>249</sup>. Ademais, restarão pendentes outras importantes questões, como as relativas à adoção do texto, assinaturas, ratificação e entrada em vigor<sup>250</sup>. Registra-se também as críticas

<sup>246</sup> Ver em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session6/Pages/Session6.aspx>>. Acesso em out./2020.

<sup>247</sup> Ver: <<http://homacdhe.com/index.php/2020/10/30/a-atuacao-da-sociedade-civil-no-processo-de-negociacao-do-tratado-de-empresas-e-direitos-humanos/>>. Acesso em out./2020.

<sup>248</sup> Acerca disso, fala transcrita da Professora Manoela Carneiro Roland: “Devemos regular as empresas transnacionais. Isso implica o estabelecimento de obrigações diretas para eles. As empresas transnacionais já têm direitos estabelecidos nos mais de 3.000 acordos de investimento assinados. Precisamos transformar o paradigma da *due diligence* porque é um *framework* que erroneamente deixa a tarefa de automonitoramento para as empresas. Devemos estabelecer mecanismos de controle eficazes, como uma Corte Internacional com competência para julgar as empresas transnacionais”. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/2020/10/26/ocorre-nesta-semana-a-6a-sessao-de-negociacao-do-tratado-em-empresas-e-direitos-humanos/>>. Acesso em out./2020.

<sup>249</sup> Insta mencionar que, no contexto da primeira sessão de trabalho, “[...] A União Europeia, os Estados Unidos e seus aliados, inconformados com a derrota na votação da Resolução 26/9 em 2014, demonstraram pouco interesse em participar de maneira construtiva do processo de elaboração do Tratado Internacional na área, impondo condições e realizando ameaças econômicas e políticas, sinalizando para alguns países que se houvesse participação no processo e apoio ao Tratado, estes perderiam grande volume de investimentos externos e perderiam o apoio político dos Estados da UE e dos EUA em outros temas. A União Europeia estabeleceu quatro condições para o seu envolvimento no processo, quais sejam: [i] a escolha de um(a) Presidente(a) neutro(a) para a condução dos trabalhos; [ii] a elaboração de um instrumento destinado a todas as empresas, e não somente às empresas transnacionais; [iii] o comprometimento de todos de continuar implementando os princípios orientadores; [iv] a garantia de que experts na área serão ouvidos e contribuirão para a construção do texto, bem como a garantia de que a sociedade civil e as empresas serão consultados”. (Destaque não original). Ver mais em: <<http://homacdhe.com/index.php/2015/07/05/hom-participa-da-primeira-sessao-do-grupo-de-trabalho-intergovernamental-das-nacoes-unidas-sobre-corporacoes-transnacionais-e-outros-empresendimentos-com-relacao-a-direitos-humanos/>>. Acesso em: 10 mar./2020. Importa mencionar ainda que os países que tomaram a palavra (Cuba, África do Sul, Paquistão, Bolívia, Rússia, El Salvador, China, Egito, Venezuela e Indonésia) opuseram-se à posição e tentativa de obstrução da União Europeia, e como a resolução 26/9 da ONU referia-se a corporações transnacionais e nada dizia sobre o quadro proposto por Ruggie, a proposta prosseguiu. Uma vez que a sessão foi finalmente capaz de continuar como programado, a União Europeia retirou-se das discussões e esteve ausente das sessões restantes. Assim, primeiramente a União Europeia procurou obstruir as discussões, deslocando-as para os seus temas de interesse; em seguida, ao perceber o insucesso de tal estratégia, se retirou por completo. Deste modo, nenhum dos maiores Estados participaram das discussões restantes: além da União Europeia, que participou apenas no início, tentou travar o debate e não retornou (apenas um país membro - a França - manteve seu representante, embora sem tomar a palavra), os Estados Unidos, o Japão e o Canadá não se fizeram presentes. Os mesmos países que se opuseram à resolução um ano antes não permitiram que suas participações endossassem um processo que poderia prejudicar os interesses de sus corporações transnacionais.

<sup>250</sup> Para ver mais sobre tais etapas, ver: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 171-197, 2013. Disponível em:

teóricas existentes em torno do grau de eficácia de arranjos normativos internacionais em matéria de Direitos Humanos e seu impacto na proteção de grupos subalternizados, bem como as duras críticas feitas pela sociedade civil sobre as negociações para o novo tratado, considerado por elas como fraco, sem reconhecimento de obrigações diretas das empresas transnacionais, bem como a responsabilidade solidária na cadeia de valor<sup>251</sup>.

#### 2.4.2 O Sistema OEA: uma última esperança?<sup>252</sup>

*“El derecho de petición individual abriga,  
en efecto, la última esperanza de  
los que no encontraron justicia a nivel  
nacional.  
No me omitiría ni vacilaría en acrecentar,  
- permitiéndome la metáfora, -  
que el derecho de petición individual  
es indudablemente la estrella más luminosa  
en el firmamento de los derechos  
humanos”.*<sup>253</sup>

(Antônio Augusto Cançado Trindade)

Buergenthal<sup>254</sup> sustenta que o SIDH possui uma base dupla: uma baseada na Carta da Organização dos Estados Americanos, e a outra a partir da entrada em vigor da

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em fev./2021.

<sup>251</sup> Ver mais em: <<http://homacdhe.com/index.php/2020/10/30/a-atuacao-da-sociedade-civil-no-processo-de-negociacao-do-tratado-de-empresas-e-direitos-humanos/>>. Acesso em fev./2021.

<sup>252</sup> Expressão inspirada em voto concorrente de Antônio Augusto Cançado Trindade, ao tratar da possibilidade às vítimas de peticionamento no Sistema Interamericano, à epígrafe transcrito, cf. ainda nota de rodapé 74.

<sup>253</sup> Cf. nota 108.

<sup>254</sup> BURGENTHAL, Thomas. **La protección de los derechos humanos en la América**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Madrid: Civitas, 1990. p. 31. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2056/5.pdf>>. Acesso em: 10 fev./2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O primeiro subsistema, o criado pela Carta da OEA, diz respeito apenas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), enquanto o segundo subsistema, definido pela CADH, institui um tribunal internacional, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH). Ressalta-se que a Corte-IDH processa apenas casos em que se discuta a responsabilização internacional estatal por violações de Direitos Humanos, não sendo admitidas demandas contra atores não-estatais.

Por meio de seus relatórios por país e por temas, a CIDH tem dado uma crescente atenção sobre violações de Direitos Humanos em contextos empresariais. A esse respeito, podem ser mencionados os relatórios temáticos “Criminalização de defensoras e defensores de Direitos Humanos” (2016), “Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes, indústrias extrativistas” (2016), “Pobreza e Direitos Humanos” (2017)<sup>255</sup>, “Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras” (2017), “Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017); “Protestos e Direitos Humanos” (2019), “Corrupção e Direitos Humanos” (2019), e os recentíssimos “Empresas e Direitos Humanos: parâmetros interamericanos” (2020) e “Direitos Humanos das pessoas com COVID-19” (2020)<sup>256</sup>.

Não obstante isso, em interpretação evolutiva<sup>257</sup>, o órgão judicial do SIDH, a Corte-IDH, tem enfrentado, ainda que timidamente, esta problemática em seus julgados, onde estabelece critérios sobre a responsabilidade estatal no que diz respeito a violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, responsabilidade esta com amparo em instrumentos internacionais, analisados na presente pesquisa.

---

<sup>255</sup> Primeiro relatório de uma série que seguiu em temas centrados nos chamados DESCAS (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais).

<sup>256</sup> Podem ser listadas diversas outras iniciativas sobre Direitos Humanos e empresas no âmbito da OEA, como a Resolução 2840 (XLIV-O/14), sobre a “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Âmbito Empresarial”, a Resolução 205 (LXXXIV-O/14), que aprovou o relatório elaborado pelo Relator Fábian Novak Tavalera, denominado “Responsabilidade Social das Empresas no campo dos Direitos Humanos e Meio Ambiente” (doc. CJI/doc.449/14 rev. 1), que contém um Guia de Princípios; a Resolução 2887 (XLVI-O/16); a Resolução 2928 (XLVIII-O/18), dentre outras.

<sup>257</sup> Sobre interpretação evolutiva, ver: “[...] Em otras oportunidades, tanto este Tribunal como la Corte Europea de Derechos Humanos han señalado que los tratados de derechos humanos son instrumentos vivos, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales. Tal interpretación evolutiva es consecuente con las reglas generales de interpretación consagradas en el artículo 29 de la Convención Americana, así como las establecidas por la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados.” Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148, parágrafo 155.

Sobre a aludida interpretação, Breno Baía Magalhães<sup>258</sup>, ao analisar seu fundamento, parâmetros e balizas<sup>259</sup>, concluiu que a interpretação evolutiva passou a operar desacoplada da baliza da norma mais protetiva e deu lugar à busca pela complementação e criação de padrões convergentes no Direito Constitucional dos Estados que ratificaram a CADH e do DIDH, visto que atribuiu maior importância à produção jurídica e política dos Estados e, mais destacadamente, passou a examinar a ocorrência de possíveis consensos sobre os temas por ela analisados, especialmente a partir de 2016<sup>260</sup>.

Sobre os critérios acima anotados, torna-se imperioso destacar duas obrigações estatais previstas no artigo 1º da CADH<sup>261</sup>. São elas as obrigações de respeitar e de garantir direitos. O aludido artigo passou por interpretação da Corte-IDH pela primeira vez no *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988), sendo mantido até os dias atuais, de modo que a responsabilidade estatal resta reconhecida, decorrente de ação ou omissão de qualquer autoridade pública ou um particular, o que resulta em um fato atribuído ao Estado, consoante previsão na Convenção Americana.

Quanto ao dever de garantir, a responsabilidade internacional também é imputada ao Estado sempre que constatada a ausência da devida diligência em prevenir, investigar, sancionar responsáveis por violações de Direitos Humanos e reparar, no âmbito interno. Assim, as medidas adotadas pelo Estado devem ter por escopo extinguir concreta e efetivamente o risco que o mesmo contribui ou cria para a violação de direitos. Para tanto, entende que o risco envolvido corrobora e majora os deveres especiais de prevenir e proteger.

O Sistema Interamericano e seus órgãos têm contribuído com o desenvolvimento progressivo do DIDH, abordando abusos sistemáticos nas Américas e indicando aos Estados como estes devem proceder, sendo fonte de esperança às vítimas que não encontraram reparação devida no âmbito interno de seus países. Todavia, fatores

---

<sup>258</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. n. 3, p.578-598, 2020.

<sup>259</sup> Para o autor, o fundamento seria o jusnaturalista dos Direitos Humanos e a ligação genética da CADH com outros instrumentos internacionais de igual natureza; o parâmetro, o DIDH e a busca pelos padrões mais protetivos; a baliza, o princípio *pro persona*. Idem, p. 582.

<sup>260</sup> Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A, n.º 22.

<sup>261</sup> Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

jurídicos, políticos e econômicos enfrentados pelos países afetam e fragilizam os deveres de proteção estatal frente a atores não-estatais, como as empresas.

Feitas essas análises iniciais, o passo seguinte é a sistematização dos diversos pronunciamentos da Corte-IDH sobre a matéria empresas e Direitos Humanos, visando compreender de que modo Estados são responsabilizados por condutas empresariais que resultem em violações de Direitos Humanos pela violação de direitos protegidos em nível da Convenção Americana, dada a multiplicidade de profundos impactos<sup>262</sup>.

O potencial de exploração sobre o tema no Sistema Interamericano é expressivo, tendo em vista a grande atuação de grandes empresas no continente, e a atenção dada pela CIDH, como acima apontado, diante do volume e gravidade das violações decorrentes de suas atividades, em especial, contra grupos subalternizados.

Para além disso, a homogeneidade social e econômica dos países da região, que enfrentam os desafios da transição recentes de períodos ditatoriais, o investimento estrangeiro na área de *commodities*, e os discrepantes problemas socioeconômicos, acabam por propiciar a identificação de padrões regionais em termos de Direitos Humanos, quanto a violações e seu enfrentamento, e também a influência e orientação geral de políticas públicas nacionais, ressaltando-se o considerável impacto na jurisprudência dos tribunais nacionais e práticas de governo, a partir da força vinculante das medidas de reparação da Corte-IDH, impulsionando agendas regionais e nacionais.

Por fim, anota-se também a importância das opiniões consultivas da Corte-IDH, que servem para examinar problemas concretos além dos casos contenciosos e fixar o alcance das obrigações estatais que emanam da CADH e outros tratados de Direitos Humanos no âmbito regional<sup>263</sup>.

---

<sup>262</sup> Impactos ambientais, territoriais, espirituais, culturais, de saúde, dentre outros, a seguir trabalhados.

<sup>263</sup> Para ver mais sobre o protagonismo e desafios do SIDH, ver: ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. *Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. São Paulo*, v. 6, n. 11, 2009.



### 3. CORPOS E TERRITÓRIOS EM DISPUTA: excluídos e excluídas de humanidade no continente americano

*Algo nuevo está naciendo.*

*¿Lo escuchan?*

*Se oye bien, en el medio de los gritos de la  
Amazonía.*

*Se levanta la lucha de los pueblos  
amazónicos, atacados en sus territorios,  
memorias y culturas. Crece el grito  
ensordecedor de la selva, derribada,  
quemada, saqueada por el extractivismo  
violador, que solo obedece al poder y a la  
codicia.*

*¡Ni una gota más de sangre y dolor en los  
productos de consumo en las ciudades del  
mundo!*

*Hay una minga de resistencia dentro de las  
comunidades del bosque, del campo y de  
las ciudades, que se organizan frente a la  
devastación y al hambre que continuarán  
después de esta pandemia.*

*Porque el ecocidio, etnocidio y terricidio  
avanzan peor que el virus”.*

(Fanny Cuiru)

Dada a particular condição de vulnerabilidade de grupos como povos e comunidades indígenas, populações tradicionais, defensoras e defensores de Direitos Humanos e outros grupos, oriunda da impunidade crescente e sistemática em que operam muitas empresas nas Américas, em especial as denominadas extrativistas, da qual decorrem despojos, espoliações, ameaças, ataques, criminalizações e inúmeras outras violações, a jurisprudência interamericana tem se voltado ao enfrentamento de violências que impactam esses grupos (sob o viés estatal), e que serão a seguir analisadas, levando

em consideração os critérios de raça e tensões territoriais. Não pode deixar de ser anotado, uma vez mais, que a ausência de autonomia econômica, que nas palavras de Florestan Fernandes<sup>264</sup>, leva a um capitalismo dependente (que envolve uma extrema concentração interna de renda e também uma drenagem de recursos permanentes) perpassa pela “vocalização” exportadora de *commodities*, voltada a exploração predatória da Natureza em marcha acelerada e expansiva rumo aos territórios, bem como uma acentuada superexploração de trabalhadores<sup>265</sup>, retirando dos países “dependentes” as poucas possibilidades de rompimento com tal modelo, levando-os a disputarem entre si os investimentos do grande capital (estrangeiro), atraindo-o. Assim, o capitalismo dependente gera um padrão específico de mercantilização da força de trabalho, que recai no padrão dual de acumulação<sup>266</sup> acima anotado, a saber: a apropriação “interna e externa”, explicado pela inserção desigual na divisão internacional do trabalho na ordem capitalista global<sup>267</sup>, e que tem como resultado as massivas violações de Direitos Humanos contra grupos marginalizados nestes locais.

Para dar conta desta tarefa, não é demais repisar que a ideia cardeal deste trabalho - de *centro-periferia, mundos compartimentados, divididos pela linha abissal* -, se presta a explicar, desde os tempos coloniais, como as estruturas de poder foram criadas e se

---

<sup>264</sup> FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. São Paulo: Global Editora, 2009, p. 28.

<sup>265</sup> “[...] É preciso colocar em seu lugar o modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina, o qual lança suas raízes na crise do antigo sistema colonial e extrai seus dinamismos organizatórios e evolutivos, simultaneamente, da incorporação econômica, tecnológica e institucional a sucessivas nações capitalistas hegemônicas e do crescimento interno de uma economia de mercado capitalista. Esse modelo reproduz as formas de apropriação e de exploração inerentes ao capitalismo moderno (aos níveis da circulação das mercadorias e da organização da produção). Mas, possui um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes). Em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais. **De fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus próprios agentes econômicos privilegiados. Na realidade, porém, a depleção de riquezas de proessa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobre-apropriação e sobre-expropriação capitalistas**”. (Destaque não original). FERNANDES, F. *Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina*. São Paulo: Global Editora, 2009. p. 45.

<sup>266</sup> Expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos, economias centrais e setores sociais dominantes.

<sup>267</sup> Ver: “A partir deste condicionante os países centrais não apenas constituíram as condições necessárias para um forte incremento e massificação da classe operária industrial, divorciada do campo e livre para a indústria; mas também a combinação entre o aumento da capacidade produtiva do trabalho e a redução do valor gasto na reprodução física do trabalhador”. MARQUES, Morena Gomes. *Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo*. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 1, 2018, p. 138.

mantêm no tempo e no espaço, relacionando-se com a concepção de superioridade a partir do signo racial e a exploração irrefreada de recursos naturais sob o manto do capitalismo.

As conclusões do capítulo anterior acerca das implicações da colonialidade na América Latina e o fato de perdurarem até hoje confirmaram as hipóteses iniciais de que a raça é questão fundante para o capitalismo. Para tanto, marcas profundas foram e seguem sendo deixadas. Também sangue e suor, nos incontáveis conflitos em defesa da vida e dos territórios.

Assim, com o fito de analisar os contornos raciais nos corpos e territórios e suas tensões no contexto interamericano, este segundo capítulo pretende responder à seguinte indagação: a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas? Se sim, ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade? Por fim, a presente seção pretende ainda analisar a denominada fase de cumprimento dos casos, visando averiguar o nível de eficácia dos comandos desse tribunal nos países.

### 3.1 ESPECIFICIDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO: corpos americanos racializados

*“Vivemos em um mundo que oferece a todos um banquete, mas impede que muitos dele participem; um mundo que nos torna, ao mesmo tempo, iguais e desiguais: iguais quanto às ideias e costumes que impõe e desiguais quanto às oportunidades que oferece”.*

(Eduardo Galeano)

Dados recentes dão conta de que mais de quarenta e cinco milhões de pessoas conformam os povos indígenas na América Latina, estes divididos em mais de oitocentos

povos, onde mais de trezentos estão apenas no Brasil (país com maior diversidade de etnias), além de mais de duzentos em isolamento<sup>268</sup>.

Tais números impressionam e são importantes para evidenciar a heterogeneidade<sup>269</sup>, complexidade e níveis de desafios impostos à região latino-americana, cujas formas sistêmicas de discriminação histórica resultam nos mais altos níveis de desigualdade no mundo, consoante a CEPAL<sup>270</sup>.

De outro giro, cerca de cento e trinta milhões de afrodescendentes vivem na América Latina<sup>271</sup>, também expostos a negação de direitos, incontáveis atos de racismo estrutural, violências e outras formas de desumanização.

Seria inevitável neste trabalho não se abordar a grave emergência sanitária imposta pela pandemia do COVID-19 e o conseqüente incremento de situações extremas na América Latina. Antes, porém, um aspecto terrivelmente pessoal e doloroso permeia por detrás essa seção do trabalho, no que se impõe o presente registro: o enlutamento e tudo que ele importa em tempos pandêmicos, do pai da autora.

Sem adentrar neste momento nos aspectos políticos e de (não)garantia e (des)respeito de direitos básicos experienciados especialmente por corpos negros, indígenas, camponeses, idosos, dentre outras identidades subalternas que representam a maior parte das mais de 556.000 mortes do genocídio em curso no Brasil<sup>272</sup>, passa-se neste momento à análise de preocupações de caráter geral para toda a América Latina.

Antes, como exemplo simbólico de como tais grupos são mais expostos a violações de seus direitos, a pandemia evidencia o racismo estrutural sofrido pelos povos e comunidades tradicionais, no que a COVID-19 mata mais quilombolas na Amazônia do que em qualquer outra localidade na América Latina, onde juntos os estados do Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Maranhão respondem por mais de 63% das mortes entre populações afrodescendentes, de acordo com estudo que denunciou que a taxa de letalidade mundial do coronavírus oscila entre 0,9% e 1,2%, enquanto que na Amazônia

---

<sup>268</sup> CEPAL. **Povos indígenas na América Latina: progressos na última década e desafios para garantir seus direitos.** Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf)>. Acesso em out./2020.

<sup>269</sup> Os povos e comunidades tradicionais latinoamericanos são grupos culturalmente diferenciados, e que vivem desde a forma isolada, até grandes assentamentos urbanos, por exemplo.

<sup>270</sup> Ver em: <<https://www.cepal.org/pt-br/noticias/cepal-o-trabalho-nao-garante-superacao-pobreza-america-latina-caribe>>. Acesso em out./2020.

<sup>271</sup> CEPAL. “Panorama Social da América Latina 2016”, Panorama Social da América Latina (LC/PUB.2017/12-P), Santiago. Publicação das Nações Unidas, No. de venda: S.17.II.G.6.

<sup>272</sup> Em 01.08.2021.

brasileira e na Panamazônia, a mortalidade entre quilombolas chega a 17%<sup>273</sup>. Também os povos indígenas, nos termos da Resolução 1/2020 da OEA, sobre “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas<sup>274</sup>” sofrem mais terrivelmente os efeitos da pandemia.

Ainda sobre os impactos mais severos em razão das vulnerabilidades acumuladas, tais populações enfrentam incursões mais e mais agressivas em meio à pandemia, nos seus territórios, fazendo subir dramaticamente o número de conflitos socioambientais em torno do direito à propriedade, aumento de queimadas relacionadas a grandes grupos empresariais em níveis assombrosos superiores a 100%<sup>275</sup> e alterações legislativas que importam a retirada de direitos. Como exemplo no Brasil, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/Distrito Federal, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para Povos Indígenas, que visa conter o avanço da pandemia nos territórios indígenas, considerou o grave contexto de invasões nos 33 territórios objeto da referida ação, bem como o aumento progressivo dos desmatamentos em tais áreas. Em contra-argumento, o Estado Brasileiro por meio da sua Advocacia Geral da União justificou a não adoção de medidas determinadas, como por exemplo, o custeio de força policial no local de conflitos, em razão de questões financeiras<sup>276</sup>. Também restou confirmada nos autos a ausência de serviços de saúde em territórios indígenas não homologados, com gravíssimo risco à saúde dos povos e comunidades indígenas brasileiros.

---

<sup>273</sup> Os dados são de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ambientes Amazônicos da Universidade Federal do Amazonas (Nepam/Ufam). Ver mais em: <<https://ufam.edu.br/noticias-coronavirus/1524-amazonia-concentra-recorde-de-mortes-de-quilombolas-por-covid-19.html>>. Acesso em nov./2020.

<sup>274</sup> Disponível em: <<http://oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>. Acesso em nov./2020.

<sup>275</sup> Ver Nota Técnica Covid-19 e queimadas na Amazônia Legal e no Pantanal: aspectos cumulativos e vulnerabilidades. Observatório de Clima e Saúde Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT) Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota\\_queimadascovid\\_nov2020.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_queimadascovid_nov2020.pdf)>.

Acesso em nov./2020.

<sup>276</sup> Em contrapartida, conforme representação realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com indícios de superfaturamento, apenas no ano de 2020, os gastos com alimentos pelo governo federal brasileiro superaram em mais de 20% os gastos em relação ao ano anterior, perfazendo o montante de R\$ 1,8 bilhões de reais, destes, mais de R\$ 15 milhões apenas com a aquisição de leite condensado, R\$ 2,2 milhões em chieletes, R\$ 32,7 milhões em pizza e refrigerantes. Além disso, o estudo “Um país sufocado – Balanço do Orçamento Geral da União 2020”, publicado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), o mesmo governo federal deixou de gastar R\$ 80,7 bilhões de reais dos recursos reservados para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 no país em 2020, piorando o estarecedor quadro de mortes no país. Outro grave abuso diz respeito a gastos extratoféricos com publicidade governamental em sites e perfis no *Youtube* que disseminam atividades ilegais, como o *jogo do bicho*, ou em canais infantis, em evidente desperdício de recursos público, como restou asseverada em decisão cautelar do ministro Vital Rêgo, do Tribunal de Contas da União, que impediu a continuidade dos referidos anúncios e publicidades em tais sítios eletrônicos.

Ademais, com a expansão da pandemia, segundo a “Global Witness”, houve um incremento das táticas utilizadas por Estados e empresas de repressão aos defensores e defensoras da terra e do meio ambiente por meio de criminalizações e despejos forçados, práticas estas altamente eficazes para desarticular comunidades e embaraçar suas ações que visam a proteção de direitos<sup>277</sup>.

O contexto da pandemia, como dito, tão somente agudiza as violações e dificuldades já existentes provocadas pela expansão das atividades extrativistas, cujos projetos repercutem de forma substancial nas vidas, corpos e territórios ora analisados, impondo grave risco à própria sobrevivência destes.

Ademais, obstáculos para o reconhecimento da propriedade se tornam ainda mais desafiadores com a presença de empresas de atividades de mineração, infraestrutura, hidroelétricas, energéticas e petrolíferas, cujos grandes projetos afetam o uso dos territórios, provocando a contaminação das águas e obstáculos ao seu acesso, insegurança alimentar, uso indiscriminado de agrotóxicos, desmatamento, desertificação, perda da biodiversidade e de práticas culturais e espirituais próprias, afetações à saúde, ameaças, ataques e assassinatos, divisão das comunidades, deslocamentos forçados, empecilhos no acesso à justiça, criminalização de lideranças, militarização, presença de conflitos armados, novas formas de escravidão, dentre outras formas de violência.

Nas últimas décadas, as mudanças nas estratégias de acumulação de capital aprofundaram a interação entre a *terra* e os *commodities* primários, associados a grandes investimentos. Todavia, para além de uma simples releitura econômica da importância da terra nos mercados, tal integração envolve um novo e violento arranjo de processos sociais e naturais, produzindo novos espaços e subjetividades<sup>278</sup>.

Achille Mbembe ao tratar da questão da tomada de terras e da ocupação, considera que o problema sempre foi saber se o outro é um ser humano da mesma forma que os conquistadores e em nome do que ele pode ser espoliado de todo e qualquer direito<sup>279</sup>. Nesse sentido, a base de dados “The Land Matrix” documentou mais de mil e quinhentos acordos transnacionais concluídos desde o ano 2000, e que correspondem a mais de quarenta e nove milhões de hectares de terras, a maioria deles relacionados à

---

<sup>277</sup> Ver: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/>>. Acesso em out./2020. Também podem ser citadas as medidas de flexibilização de leis trabalhistas em toda a América Latina.

<sup>278</sup> A esse respeito, Maristela Svampa exemplifica o processo de expropriação e espolio de terras aos agricultores, que são então lançados sem proteções ao mercado de trabalho como proletários. Ver em: SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoeextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Elefante. 2019. p. 29.

<sup>279</sup> MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 114.

agricultura, e a África despontando como o continente-alvo, perfazendo cerca de 42% das negociações, seguida de países asiáticos e latino-americanos. Destas, mais de 31% por investidores de países europeus de alta renda<sup>280</sup>.

No sistema regional africano de proteção dos Direitos Humanos, os direitos dos povos e comunidades indígenas foi enfrentado pela primeira vez em 1999, no âmbito da Comissão Africana dos Direitos Humanos, o que mais tarde ensejou o estabelecimento do Grupo de Trabalho de Peritos sobre os Direitos Humanos dos Povos e Comunidades Indígenas ou Étnicas<sup>281</sup>.

No órgão quase-judicial do sistema africano de proteção de Direitos Humanos, a saber, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, tramitou o caso *Bakweri Land Claims Committee vs. Camarões* (2004)<sup>282</sup>, que obstante não tenha sido inadmitido em dois momentos (2004 e 2014), tratou de demanda dos povos indígenas minoritários da divisão Fako, denominados Bakweri, contra decreto do Estado de Camarões que permitiu a alienação para compradores privados de mais de 100 mil hectares de territórios tradicionalmente ocupados.

Os peticionários arguíram que as terras em questão foram confiscadas pelos ocupantes coloniais alemães entre os anos de 1887 e 1905, e que posteriormente a área foi comprada de volta pelo Governo Colonial Britânico, após a Segunda Guerra Mundial, e colocada sob custódia do governo nigeriano para uso dos Bakweri, mas que em 1947, foi arrendada a uma sociedade estatal recém-criada por um período de 60 anos. Afirmaram assim que a privatização do território é uma violação ao direito à propriedade e à liberdade de dispor sobre suas riquezas e recursos naturais, e que tudo foi realizado sem qualquer discussão ou compensação aos Bakweri.

Sustentaram ainda que a venda das terras para exploração de recursos naturais forçaria o êxodo daquele povo em busca de novos espaços, agravando tensões sociais e culminando com o seu desaparecimento. Assim, tem-se que a questão de fundo perpassa pelo reconhecimento do território tradicional ao povo Bakweri.

---

<sup>280</sup> Disponível em: <<https://landmatrix.org/data/by-intention/?>>. Acesso em out./2002. Sobre investimentos em larga escala para agricultura em países do Sul Global, ver: DE SCHUTTER, Olivier. How not to think of landgrabbing: three critiques of large-scale investments in farmland. **Journal of Peasant Studies**, 2011 249-279.

<sup>281</sup> Ver mais em: <<https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=56>>. Acesso em fev./2021.

<sup>282</sup> ACHPR. 260/02. Bakweri Land Claims Committee/Caneroon. Session: 36<sup>th</sup>. November 23 to December 07, 2004. Disponível em: <<https://www.achpr.org/sessions>>. Acesso em fev./2021.

Os requerentes também acionaram a Subcomissão da ONU sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias em 2001<sup>283</sup>, que deixou de enfrentar o mérito, por compreender que os peticionários deveriam procurar soluções locais, chegando inclusive a elogiar o Estado de Camarões por demonstrar interesse na resolução do conflito. No âmbito da Comissão Africana, a queixa foi considerada inadmissível pelo não esgotamento dos recursos internos.

O caso é importante por chamar atenção à transição de regimes autoritários de um partido único para estados democráticos com mais partidos, com atenção aos direitos de propriedade de povos indígenas e seu direito à propriedade, em países pós-coloniais<sup>284</sup>. Também revela como o critério do esgotamento dos recursos internos necessita de atenção nesses contextos, considerando que os litigantes buscaram (e seguem buscando), por décadas, o reconhecimento à sua propriedade, em um estado de direito (de contornos ocidentais) inicial, e com seu poder judiciário fortemente atrelado ao governo, como alegado na queixa dos requerentes. A situação segue sem resolução, com a privatização

---

<sup>283</sup> Ver: U.N. Econ. & Soc. Council [ECOSOC] Resolution 1503 Concerning the Procedure for Dealing with Communications Relating to Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms, E.S.C. Res. 1503, U.N. ESCOR, 48th Sess., Supp. No. IA at 8, U.N. Doc. F14832/Add.1 (1970).

<sup>284</sup> A esse respeito, o Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre Povos e Comunidades Indígenas denominado “Indústrias extrativistas, direitos à terra e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas (2017)”, adotado na 58ª Sessão Ordinária pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aponta a apropriação ilegal de terras, acompanhada de exploração massiva de recursos naturais como razão de graves conflitos socioambientais (sobre o papel das indústrias extrativistas no acirramento de conflitos de vizinhos étnicos, ver a p. 107 e seguintes) ligadas ao território de povos e comunidades indígenas africanas (sobre a utilização da expressão *povos e comunidades indígenas* na África, ver a p. 24 e seguintes do documento). Ressalta ainda os efeitos do colonialismo, e os processos de construção nacional, discriminação e pressões sobre as vidas e interesses de tais populações, e como apesar da gravidade, são poucos os estudos abrangentes sobre o impacto das indústrias extrativistas no continente. A saber: “[...] The illegal land grabbing that often accompanies such resource exploitation seems to be on a collision course with the lands and territories of indigenous populations/ communities. The experiences to date have been mostly negative to the point where the widespread expropriation of indigenous land for extractive projects, including logging and commercial farming, has come to be termed “development aggression” by indigenous populations/communities. As one author has noted, “In every session of the UN Permanent Forum on Indigenous Issues, since it was created in 2002, indigenous populations/communities have presented reports on how extractive industries’ corporations have caused environmental degradation, cultural ethnocide, and gross human rights violations”. And yet another has noted, “Mining, oil and gas exploitation are among the most serious threats to the territories and livelihoods of indigenous populations/communities. For peoples who have already been pushed to the margins by colonialism, nation-building and cultural discrimination, the pressures of the mining, oil and gas industries can be hard to resist”. What is more worrying is that despite compelling indications showing that indigenous communities/populations in Africa are negatively impacted by extractive industries, there are few empirical and comprehensive studies or research cases done to evaluate the level of impact of such industries on the environment, lives and livelihoods of indigenous communities/populations in Africa, and policies/measures put in place by states to protect these communities”. p. 17. Em outro momento do relatório (p. 21), o documento reconhece à baixa participação e cooperação limitada dos governos e indústrias extrativistas no presente relatório.



do território ancestral e eclosão de conflitos separatistas, enquanto tratativas de um acordo amistoso se arrastam pelos anos<sup>285</sup>.

A luta pelo reconhecimento do direito à propriedade dos Bakweri<sup>286</sup> evidencia as limitações do sistema regional, e aproxima, como já trazido neste trabalho, as violações de grupos subalternizados ao redor do mundo. A problemática da falta de reconhecimento de territórios tradicionais em disputa com interesses estatais e privados para exploração de recursos naturais ocorre na África, na América Latina, na América do Norte, em todos os *compartimentos*. E guarda estreita relação com os a modernidade ocidental (capitalismo, escravidão, exploração irrefreada de recursos, exclusão a partir da raça, formação de elites locais, etc).

As questões ligadas ao uso da terra se entremeiam com vasta gama de violações de Direitos Humanos internacionalmente conhecidos, em particular para mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais, cujos direitos de acesso, uso e controle dos recursos naturais são mais precários e vulneráveis à exploração.

No mundo todo, as mulheres possuem menos terras e têm menos direitos relativos a ela do que os homens<sup>287</sup>. Como exemplo, processos de titulação comumente se referem ao núcleo familiar ou atribuem a propriedade ao “chefe da família”, lugar este definido majoritariamente como ocupado por um homem. Assim, as mulheres dificilmente são consideradas como proprietárias da terra, sendo excluídas de programas de incentivos e outros incrementos, estes necessários para o seu uso pleno.

Na ausência de direitos de posse garantidos, as mulheres podem ser mais facilmente expulsas de suas casas após a morte de um companheiro, ou em caso de relacionamentos violentos, além de usualmente serem excluídas dos processos de tomada de decisões<sup>288</sup>.

---

<sup>285</sup> Para detalhamentos do conflito em dias atuais, ver: NGWOH, Venantius Kum. Cameroon: State Policy as Grounds for Indigenous Rebellion. The Bakweri Land Problem, 1946-2014. **Conflict Studies Quarterly**, Issue 27, 2019, pp. 39-58. DOI:10.24193/csq.27.3. Disponível em: <<http://www.csq.ro/wp-content/uploads/Venantius-Kum-NGWOH-1.pdf>>. Acesso em fev./2021.

<sup>286</sup> Para outras análises da luta do povo Bakweri, ver: KOFELE-KALE, Ndiva. Asserting Permanent Sovereignty over Ancestral Lands: The Bakweri Land Litigation against Cameroon, **Annual Survey of International & Comparative Law**: Vol. 13: Iss. 1, Article 6, 2007. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol13/iss1/6>>. Acesso em fev./2021.

<sup>287</sup> Ver mais em: <<http://www.fao.org/gender-landrights-database/en/>>. Acesso em out./2020.

<sup>288</sup> Ver mais em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/Womenslandright.pdf>>. Acesso em out./2020; e: SANTOS, Mariana Lucena Sousa Santos, **Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero**, São Luís: Justiça nos Trilhos, 2020.

De outra banda, as mulheres também representam a maioria das pessoas que lidam com a fome, o que pode ser explicado pelas formas de discriminação e dificuldades no acesso à terra e aos recursos naturais e, repetindo, as torna mais vulneráveis aos deslocamentos forçados e à expropriação realizados por grandes empresas.

Outro pano de fundo são as reformas agrárias reforçadas por uma série de ajustes estruturais conduzidos pelo Banco Mundial a partir da década de 1990, que preparou as condições e o cenário ideal para a abertura do mercado de investimentos estrangeiros, incluída aí a aquisição de grandes porções de terra, em contexto de endividamento de Estados do Sul Global, e que escolheram/cederam a estratégias políticas de abertura aos *commodities*, que levou ao denominado *boom* global destes.

Outro aspecto diretamente ligado à questão da terra é a atuação de defensoras e defensores ambientais, no que as empresas extrativistas aparecem como as mais perigosas e a defesa de povos indígenas e direitos ambientais segue sendo o setor mais perigoso na defesa dos Direitos Humanos, segundo a “Front Line Defenders”<sup>289</sup>. A situação é cada vez mais urgente e no mesmo sentido a “Global Witness” afirmou que mais de três pessoas foram assassinadas em média todas as semanas por defenderem pacificamente suas terras e meio ambiente contra projetos de desenvolvimento, com pelo menos 1.400 mortos desde 2012<sup>290</sup>.

Os indígenas defensores e defensoras de Direitos Humanos correm ainda um risco desproporcional de represálias, no que em 2019, 40% dos assassinatos pertenciam a membros de comunidades indígenas, embora representem apenas cerca de 5% da população mundial<sup>291</sup>.

Por fim, outro aspecto que evidencia o incremento de situações extremas vivenciadas pelos povos e comunidades tradicionais latino-americanos é a sua situação de pobreza. De acordo com a CEPAL, em 2016 o número de pessoas pobres<sup>292</sup> na América Latina chegou a 186 milhões, quer dizer, 30,7% da população, enquanto a pobreza extrema afetava 10% da população, cifra equivalente a 61 milhões de pessoas. A mesma comissão projetou que durante 2020 o número de pessoas vivendo na pobreza

---

<sup>289</sup> Ver em: <[https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global\\_analysis\\_2019\\_web.pdf](https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf)>. Acesso em out./2020.

<sup>290</sup> Ver em: <[https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/responsible-sourcing/?gclid=CjwKCAjw8-78BRA0EiwAFUw8LLoOdLgX8psOtLemoF-H9AQ4btbH8zpsv6qh6YBX\\_pk16utdlHI8ORoCxfYQAvD\\_BwE](https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/responsible-sourcing/?gclid=CjwKCAjw8-78BRA0EiwAFUw8LLoOdLgX8psOtLemoF-H9AQ4btbH8zpsv6qh6YBX_pk16utdlHI8ORoCxfYQAvD_BwE)>. Acesso em out./2020.

<sup>291</sup> Ver também: <<https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>>. Acesso em out./2020.

<sup>292</sup> Particularmente, a autora quando em uso do aludido adjetivo em falas não referenciadas, utilizará a expressão “empobrecido(s)/empobrecida(s)”.

aumentaria em quase 30 milhões de pessoas e outras 16 milhões ingressariam em condições de pobreza extrema em decorrência da pandemia, podendo afetar especialmente as mulheres. Também que a taxa de desemprego aumentaria significativamente com uma estimativa de 37,7 milhões de pessoas desempregadas, em uma sub-região na qual o trabalho informal é uma das principais fontes de renda, como já analisado no capítulo anterior. A FAO também alertou para os sérios riscos que o contexto da pandemia traz para o direito à alimentação e para a luta contra a fome na região<sup>293</sup>.

Acerca do conceito de pobreza, nos termos da Relatoria Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, esta se apresenta como um fenômeno de múltiplas dimensões, e não apenas financeiras, como segue considerando o Banco Mundial. De igual modo<sup>294</sup>, a CIDH em seu relatório temático “Pobreza e Direitos Humanos nas Américas” (2017)<sup>295</sup> também considera a pobreza e suas muitas dimensões.

O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu que a pobreza é uma condição humana caracterizada pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e do poder necessário para o gozo de um nível de vida adequado e para o gozo de outros direitos civis, políticos, culturais, econômicos, e sociais<sup>296</sup>. Por seu turno, a extrema pobreza, foi definida como a combinação da pobreza de recursos, pobreza de desenvolvimento humano e exclusão social<sup>297</sup>, de modo que a falta prolongada de meios básicos vida digna e segura afeta vários aspectos da vida dos indivíduos simultaneamente, impossibilitando de modo grave que exerçam seus direitos.

A CIDH preceitua que a pobreza é uma das situações gerais de Direitos Humanos mais preocupantes no hemisfério, e que em determinados contextos pode ser considerada

---

<sup>293</sup> Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/124.asp>>. Acesso em out./2020.

<sup>294</sup> Ver em: <<https://www.ohchr.org/SP/Issues/Poverty/Pages/About.aspx>>. Acesso em out./2020.

<sup>295</sup> Sobre os distintos modelos conceituais existentes acerca da pobreza enquanto violação de Direitos Humanos, ver COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, 2008, p. 88-119, Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso out./2020; e, CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE electron.**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-12, Dec. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 out./2020.

<sup>296</sup> Ver (E/C.12/2001/10, parág. 8).

<sup>297</sup> Ver (A/HRC/7/15, parág. 13).

como uma violação generalizada a todos os Direitos Humanos, tanto civis e políticos quanto sociais, econômicos, culturais e ambientais<sup>298</sup>.

Ariel Dulitzky<sup>299</sup> analisou a relação normativa entre Direitos Humanos, pobreza e as obrigações estatais, sobre quatro enfoques: (1) a pobreza como violação de Direitos Humanos, por si; (2) a pobreza como causa de violações de Direitos Humanos; (3) a pobreza como violação de direitos individuais; e (4) a pobreza como agravante da violação de Direitos Humanos.

Quando à situação 1, o autor explorou os vazios de desenvolvimento jurisprudencial interamericano acerca das implicações de considerar a pobreza ou a pobreza extrema como uma violação por si de Direitos Humanos e não simplesmente como uma falência de políticas públicas sociais, econômicas ou de desenvolvimento.

Ao analisar a pobreza como causa de violações de Direitos Humanos, refletiu que a pobreza pode conduzir a situações de marginalização, estigmatização e violência que produza violações aos Direitos Humanos, e deve ser superada dentro das obrigações de garantia e particularmente do dever de prevenção (estatais).

A relação da pobreza como violação de direitos individuais foi comentada pelo autor como ligada aos direitos de igualdade e não discriminação, acesso à justiça e tutela judicial efetiva e direito à vida, no que se destaca aqui o papel da Corte-IDH, que em sua jurisprudência aponta a estreita conexão existente entre discriminação e situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a diferentes grupos sociais, como se verá nas seções a seguir.

Por fim, ao examinar a pobreza como agravante de violações de Direitos Humanos, mencionou o Caso Yakye Axa (2005), em que a Corte-IDH entendeu que a demora estatal na efetivação dos direitos territoriais submeteu os membros da comunidade indígena a graves condições de vida, que os colocou em situação de vulnerabilidade e os conduziu a viverem em condições de miséria extrema.

As ponderações de Ariel Dulitzky são notáveis por demonstrarem que ainda que de maneira irregular e não necessariamente coerente, o SIDH tem começado a explorar distintas possíveis relações entre pobreza e Direitos Humanos, de modo que se revela

---

<sup>298</sup> CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas : aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017 / [Preparado por la Unidad sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. p. ; cm. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II). §. 89.

<sup>299</sup> DULITZKY, Ariel E., Pobreza y Derechos Humanos en el Sistema Interamericano. Algunas Aproximaciones Preliminares, **Revista IIDH**, 2008. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4757/15.pdf>>. Acesso em: nov./2021.

como desafio o modo de como articular uma teoria normativa completa sobre essa relação, que influencie em todas as atuações dos órgãos interamericanos<sup>300</sup>, no que se defende aqui como absolutamente necessária, a discussão do racismo.

Em definitivo, em cenário de longo caminho de lutas para reconhecimento de seus direitos, o direito à proteção territorial é uma condição fundamental para proteger as vidas e as integridade física, cultural e psicológica desses grupos de especial vulnerabilidade, que suportam impactos diferenciados e interseccionais, no que a letalidade do vírus entre tais grupos apenas reforça o fosso existente entre estes e o restante da população (*compartimento*), e o inevitável critério da raça, que explica ainda quem são os que mais morrem em defesa pela vida, e quem são os que mais suportam as precariedades impostas pela pobreza na América Latina.

### 3.2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E CONFLITOS EM CONTEXTOS EMPRESARIAIS NO LITÍGIO INTERAMERICANO

A coleta do material analisado nesta seção foi realizada por meio de busca jurisprudencial de casos contenciosos sentenciados no sítio eletrônico da Corte-IDH<sup>301</sup>, no que foram verificados cada um dos quatrocentos e doze resultados até 01.08.2021, que incluem sentenças e pedidos de interpretação de sentenças<sup>302</sup>, cujas palavras-chave utilizadas foram “empresas”, “atores privados”, “terceiros”, “empreendimentos”, “raça” e “racial”, todas em idioma espanhol, considerando que o português não é idioma de trabalho adotado na maioria dos casos<sup>303</sup>.

Inicialmente, foram encontrados vinte achados a partir das expressões inseridas no buscador, dos quais foram excluídos casos envolvendo denegação do direito à informação e à transparência em operações empresariais estatais (Caso Claude Reyes e outros *vs.* Chile, sentenciado em 2006); liberdade de expressão, de associação e violações a direitos trabalhistas (Caso Lagos do Campo *vs.* Peru, sentenciado em 2018); privatização de empresa estatal e violação de direitos previdenciários (Caso Muelle Flores *vs.* Peru, sentenciado em 2019); privatização e reestruturações e direitos previdenciários (Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados *vs.* Peru, sentenciado em 2019); liberdade de associação, desaparecimento de líder sindical, ameaças, violência e

---

<sup>300</sup> Idem, p. 118.

<sup>301</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm)>. Acesso em out./2020.

<sup>302</sup> Nos termos do art. 67 da CADH e art. 59 do Regulamento da Corte-IDH.

<sup>303</sup> Ver art. 22.2, do Regulamento da Corte-IDH.

represália (Caso Gomez Virula vs. Guatemala, sentenciado em 2019); e, remunerações e vantagens não percebidas enquanto os peticionários encontravam-se presos ou exilados durante a ditadura militar (Caso Perrone vs. Argentina, sentenciado em 2019). Foram excluídos ainda dois casos relacionados a defensor e defensora de Direitos Humanos (Caso Luna López vs. Honduras, sentenciado em 2013, e Kawas Fernandes vs. Honduras, sentenciado em 2009). Assim, restaram doze casos a serem detidamente analisados.

Devido à amplitude do tema, o objetivo desta seção tem de ser modesto: verificar se está presente nas sentenças da Corte-IDH a questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Logo, seria inviável a análise de todos os casos indistintamente, que tenham repercussão em violações empresariais, sejam privados ou de caráter estatal. Nesse sentido, ficaram de fora os casos acima indicados.

Como já apontado, esta seção enfatiza dois pontos: se a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas. E, caso a resposta seja afirmativa, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade. Por fim, qual a prevalência dos assuntos que o critério da raça aparece.

### 3.2.1 Casos relacionados a povos indígenas

#### *Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (2001)*

A Corte-IDH sentenciou contra o Estado nicaraguense pelas afetações sofridas pela comunidade indígena após a concessão de trinta anos de exploração florestal à empresa coreana Companhia Sol do Caribe (SOLCARSA) para manejo integral de floresta para transformação em área agrícola, em desconsideração ao direito à propriedade indígena (terras ancestrais) e à proteção do meio ambiente (recursos naturais)<sup>304</sup>. O caso apontou a ausência de procedimento adequado regulado por legislação para a titulação de

---

<sup>304</sup> Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. “[...] por unanimidad, 4. decide que el Estado deberá delimitar, demarcar y titular las tierras que corresponden a los miembros de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni y abstenerse de realizar, hasta tanto no se efectúe esa delimitación, demarcación y titulación, **actos que puedan llevar a que los agentes del propio Estado, o terceros que actúen con su aquiescencia o su tolerancia, afecten la existencia, el valor, el uso o el goce de los bienes ubicados en la zona geográfica donde habitan y realizan sus actividades los miembros de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni**, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 153 y 164 de la presente Sentencia. Ponto resolutivo 4 da sentença. (Destaque não original).

terras ocupadas por povos indígenas no país. O critério da raça não foi considerado no presente caso.

*Caso Comunidad Yakye Axa vs. Paraguai (2005)*

A Corte-IDH reafirmou sua interpretação ao reconhecer os direitos de caráter comunal dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais, vendidas a partir do final do século XIX a grupos empresariais britânicos que atraíram para a região missões da igreja anglicana. Líderes da igreja passaram a administrar as primeiras fazendas de bovinos, que empregaram os membros do povo indígena. Depois disso, uma série de empresas da agroindústria de origem americana e britânica se instalaram na região, como a Torocay S.A. Agropecuária e Florestal, a Fazenda Loma Verde, o Grupo Livestok INC., a Desenvolvimento Agrícola INC. e a Corporação Agrícola Flórida. Ocorre que os indígenas não recebiam as remunerações devidas, ou estas eram muito baixas, as mulheres eram exploradas sexualmente e não contavam com serviços de saúde nem alimentos suficientes, visto que foram ao longo dos anos, conduzidos a condições de assentamentos improvisados em contextos de extrema pobreza<sup>305</sup>.

Por conta disso, a falta de água, alimentos e acesso à serviços de saúde causou a morte de muitas crianças e anciões por doenças evitáveis como diarreia, aftas e bronquites, broncopneumonias, parasitas e falta de alimentação<sup>306</sup>. O trabalho de perito acostado nos autos dá conta dos falecimentos de crianças, sem nenhuma assistência médica ou medicamentos. O perito consignou também que devido à desnutrição, as crianças apresentavam cabelos descoloridos e barrigas distendidas, e não apresentavam estatura de acordo com suas idades, ocasionando dificuldades no aprendizado e desenvolvimento intelectual.

A comunidade vive à beira de uma estrada e em contexto de grave insegurança alimentar, não dispõem de atenção médica, nem vacinas, convivem com dificuldades

---

<sup>305</sup> A Corte-IDH considerou como “fatos comprovados” a exploração sexual de mulheres da comunidade por trabalhadores paraguaios. Sobre isso, ver: “[...] Después de la adquisición de la Estancia El Estribo, la iglesia anglicana promovió el asentamiento de los grupos indígenas establecidos en Makxlawaya en la nueva estancia. A principios del año 1986 los miembros de la Comunidad indígena Yakye Axa se trasladaron a El Estribo debido a las graves condiciones de vida que tenían en la Estancia Loma Verde donde los hombres no recibían sueldos o estos eran muy bajos, las **mujeres eran explotadas sexualmente por obreros paraguayos y no contaban con servicios de salud ni alimentación suficiente.** (Destaque não original). Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125. § 50.13.

<sup>306</sup> Ver p. 23.

trazidas pelas chuvas, água potável, e as mães se expõem a perigos, juntamente com suas crianças, visando protegê-los dos riscos trazidos pela estrada. Além disso, às mulheres são impelidas a trabalhos domésticos em áreas próximas, em situações de desproteções e baixos salários<sup>307</sup>. Mulheres e crianças também sofrem ameaças violentas de seguranças armados, que não permitem que ingressem na Fazenda Loma Verde em busca de lenha ou água<sup>308</sup>.

Nesse caso, a Corte-IDH estabeleceu a necessidade de restringir a propriedade privada de particulares (empresas) para o alcance do objetivo de preservar a vida e a identidade cultural do povo indígena, quando afirmou no parágrafo 149 da sentença que sempre que estejam em conflito os interesses territoriais particulares ou estatais e os interesses territoriais dos membros dos povos indígenas, prevalecem os últimos sobre os primeiros.

O critério da raça não foi considerado no presente caso. No que diz respeito à série de situações trazidas nos autos que produzem sofrimentos, sobrecarga de trabalho e contextos de precarização da vida e aumento das múltiplas formas de violência vivenciadas pelas meninas e mulheres, a Corte-IDH fez determinações específicas somente quanto à oferta de atenção médica periódica e medicinas adequadas, referindo-se em verdade a “todas as pessoas, especialmente os meninos, meninas, mulheres gestantes e anciãos”<sup>309</sup>.

---

<sup>307</sup> “[...] Actualmente, la Comunidad Yakye Axa vive en la vereda de una ruta. La Comunidad ha sufrido bastante, debido a todas las dificultades que han tenido que pasar en ese lugar, no tienen buena alimentación ni atención médica. Las lluvias afectan las viviendas, no se puede hacer nada, ni llevar al baño a una criatura ni cocinar. En esos casos, las mujeres suelen salir a la vereda de la ruta para proteger a los chicos, y así cuando llega la noche regresan a la casa para dormir. La testigo tiene seis hijos. Para poder alimentarlos sale de su casa todos los días a las 4:00 de la madrugada para buscar trabajo en la Estancia Maroma. Allí trabaja en diferentes labores domésticas. Junto con las otras mujeres de la Comunidad, salen del asentamiento a buscar alimento para los niños todos los días, porque no reciben ningún tipo de apoyo. En el año 2003 el Estado enviaba a la Comunidad “casi dos veces” alimentación. La Comunidad tiene una pequeña escuela, pero la maestra no puede seguir enseñando a los niños porque no tienen alimentación. También tienen un chamán entre ellos, que es el padre de la testigo”. Idem, p. 17-18.

<sup>308</sup> Idem, p. 18.

<sup>309</sup> “[...] En vista de lo anterior, el Tribunal dispone que, mientras la Comunidad se encuentre sin tierras, dado su especial estado de vulnerabilidad y su imposibilidad de acceder a sus mecanismos tradicionales de subsistencia, el Estado deberá suministrar, de manera inmediata y periódica, agua potable suficiente para el consumo y aseo personal de los miembros de la Comunidad; **brindar atención médica periódica y medicinas adecuadas para conservar la salud de todas las personas, especialmente los niños, niñas, ancianos y mujeres embarazadas**, incluyendo medicinas y tratamiento adecuado para la desparasitación de todos los miembros de la Comunidad; entregar alimentos en cantidad, variedad y calidad suficientes para que los miembros de la Comunidad tengan las condiciones mínimas de una vida digna; facilitar letrinas o cualquier tipo de servicio sanitario adecuado a fin de que se maneje efectiva y salubrementemente los desechos biológicos de la Comunidad; y dotar a la escuela ubicada en el asentamiento actual de la Comunidad, con materiales bilingües suficientes para la debida educación de sus alumnos”. (Destaque não original). Idem. § 221.



Outro ponto crítico da sentença diz respeito ao seu ponto resolutivo 4<sup>310</sup>, que não atribuiu responsabilidade internacional ao Estado paraguaio pela morte de 16 membros da comunidade em razão das precárias situações as quais se encontravam expostos, ante alegada falta de elementos probatórios. Como consequência, os juízes A. Abreu Burelli apresentou voto parcialmente dissidente, que considerou que a Corte-IDH se separou de sua interpretação ampla sobre o direito à vida, em prejuízo de 16 vidas, e que embora não existam registros com exatidão das datas dos falecimentos, os documentos periciais informam que para os indígenas em comento, não é fácil recordar seus mortos, dada a particular relação que têm com a morte, de modo que eles tiveram de fazer esforço psíquico muito importante para aceitarem que se perguntasse sobre seus mortos.

Para tanto, argumenta que a Corte-IDH considerou como fato provado a falta de acesso à água limpa, e o Estado do Paraguai assentiu com a entrega de posto de saúde, escola, água potável e infraestrutura sanitária para a comunidade. Assim, não restariam lugares a dúvidas acerca da carência atual e passada de tais serviços básicos, que deram causas às mortes<sup>311</sup>. O juiz também fez menção à violação do art. 19 da CADH, que trata dos direitos das crianças às medidas de proteção pelo Estado, e por fim, apontou contradição sobre o tema da valoração da prova, quanto à sua própria jurisprudência, no caso *Durand vs. Ugarte* (2000)<sup>312</sup>.

Também votaram de modo dissidente e conjuntamente os juízes A. A. Cançado Trindade e M. E. Ventura Robles, que consideraram que o ponto resolutivo 4 comprometeu o equilíbrio e a harmonia da sentença como um todo, e que a Corte-IDH, ao invés de elevar a um parâmetro mais alto a jurisprudência quanto ao direito à vida, não o fez, tornando tal fato uma circunstância agravante de violação, e que onexo causal tão buscado pela maioria do tribunal restou cabalmente configurado pela falta de devida diligência estatal quanto às condições de vida de todos os membros da comunidade. Eles apontaram também a discrepância com a jurisprudência interamericana, que considera o direito à vida e seu pleno gozo como um pré-requisito para o gozo de outros direitos, possuindo um caráter fundamental. Consta ainda o voto parcialmente dissidente do juiz Ramón Fogel Pedroso, que quanto ao ponto resolutivo 4, votou de modo demasiadamente

---

<sup>310</sup> O ponto 4 não foi unânime. Ao contrário, foram cinco votos contra três.

<sup>311</sup> Idem. Voto parcialmente dissidente do juiz A. Abreu Burelli, § 13. “[...] No es difícil, entonces, inferir que la muerte, entre otras, de niños: de dos años, por disentería; de seis años por disentería y aftas; de un año, por meningitis; de un mes, por tétano; de un año, por bronquitis; de doce y la días, por bronquitis; de dos años, por bronquitis; se debieron a las precarias condiciones de sus vidas sufridas.

<sup>312</sup> Corte IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 89.

conservador, ao considerar que não foram esgotados os recursos internos, visto que os familiares das vítimas teriam a oportunidade de buscar reparações internamente.

*Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006)*

A Comunidade indígena Sawhoyamaxa, juntamente com os Yakye Axa e Xákmok Kásek compõem o povo Enxet-Lengua. Assim, mais uma vez mais o Estado paraguaio foi responsabilizado pelo estado de extrema pobreza e da precária situação laboral dos membros da comunidade, empregados pelas empresas extrativistas Fazenda Loma Porá, pertencente às empresas Urbana Imobiliária S.A e Companhia Paraguaia de Engorda de Novilhos S.A (COMPENSA)<sup>313</sup>, que recebiam seu pagamento em alimentos e roupas, e não sabiam ao certo quanto ganhavam. Além disso, tinham à sua disposição apenas água suja compartilhada com animais, e não tinham descanso nem férias.

Grande parte dos membros da comunidade não possuía documentos, e muitos faleceram sem que nenhum registro formal fosse realizado.

Também eram impedidos de possuir criações próprias, cultivos, e praticarem livremente suas atividades tradicionais de subsistência, e assim foram impelidos para as marginais de uma rodovia nacional a espera de que órgãos competentes que resolvessem a reivindicação pelas terras, o que levou à edição do Decreto presidencial nº. 3789, que declarou o estado de emergência das comunidades<sup>314</sup>.

Destaca-se que as prolongadas violações enfrentadas pelos membros da Comunidade com a perda de seus territórios ancestrais a partir da venda de terras a

---

<sup>313</sup> “[...] **A finales del siglo XIX grandes extensiones de tierra del Chaco paraguay fueron adquiridas a través de la bolsa de valores de Londres por empresarios británicos, como consecuencia de la deuda del Paraguay tras la llamada guerra de la Triple Alianza.** La división y venta de estos territorios fue realizada con desconocimiento de la población que los habitaba, que en ese entonces era exclusivamente indígena. Así **comenzaron a instalarse en la zona varias misiones de la Iglesia Anglicana.** En el año 1901 la “South American Missionary Society” **instaló la primera estancia en el Chaco con la finalidad de iniciar la evangelización y “pacificación” de los indígenas, y facilitar su empleo en las estancias.** La empresa fue conocida como “Chaco Indian Association” y el casco de la estancia fueron construidos en Alwátétkok”. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146. § 73.1. (Destaque não original). Após, as terras foram transferidas à propriedade privada e fracionadas progressivamente. Ver § 73.4.

<sup>314</sup> “[...] El referido decreto presidencial reconoció que estas comunidades se hallaban privadas del “acceso a los medios de subsistencia tradicionales ligados a su identidad cultural, por la prohibición de los propietarios al ingreso de éstos en el hábitat reclamado como parte de sus territorios ancestrales[, lo que] dificulta el normal desenvolvimiento de la vida de dichas comunidades nativas [ante] la falta de medios de alimentación y de asistencia médica- mínimo e indispensables- es una preocupación del Gobierno que exige una respuesta urgente a los mismos”. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146. 73.63. § 73.63.

especuladores estrangeiros e restrição ao acesso às terras, forçou o deslocamento e permitiu a exploração da força de trabalho.

A Corte ampliou o reconhecimento do direito de propriedade aos recursos naturais que se encontram nos territórios tradicionais, ora outorgados às mencionadas empresas, e asseverou que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm o direito de serem titulares dos recursos naturais que tem usado tradicionalmente dentro de seu território, pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de serem titulares das terras que têm usado e ocupado tradicionalmente durante séculos. Sem eles, a sobrevivência econômica, social e cultural dos ditos povos está em risco, especialmente considerando o contexto de extrema pobreza em que viviam.

Os juízes Sergio García Ramirez, A. A. Cañado Trindade e Ventura Robles festejaram o que consideraram uma mudança de posição da Corte -IDH em relação ao Caso Yakye Axa, pois na presente análise, considerou a existência de prova necessária e suficiente de violação ao direito à vida em prejuízo dos membros que faleceram como consequência das condições de vida a que estavam submetidos, decorrente das circunstâncias de marginalização impostas, retomando assim sua anterior jurisprudência.

Apesar da sentença favorável, os membros da comunidade viveram por 07 anos às margens da rodovia, em frente às suas terras, sem que pudessem adentrar, até que em 2013, liderados por mulheres indígenas, decidiram reocupar o território que lhes pertenciam como forma de pressionarem o Estado paraguaio para que cumprisse às determinações da Corte-IDH. Somente no ano seguinte, a Lei 5.194 que declarou o interesse social e expropriou mais de 14 mil hectares para a posterior transferência à comunidade, permitindo o retorno dos membros às suas terras ancestrais. Insta mencionar que a sentença da Corte-IDH determinou prazo máximo de três anos para a entrega dos territórios.

Em resposta, as empresas estrangeiras Kansol S.A. e Roswell Company S.A. propuseram uma ação de inconstitucionalidade da aludida legislação, que restou denegada<sup>315</sup>.

Conforme documentado pela organização “TierraViva”, que acompanhou juridicamente a comunidade em todo o caso, desde quando apresentou a demanda inicial perante a CIDH, em 17 de junho de 2015 empregados armados da fazenda Loma Pora tentaram expulsar a comunidade das terras que foram expropriadas pelo Estado em junho

---

<sup>315</sup> Disponível em: <[https://elaw.org/system/files/\\_caso-sawhoyamaxa-rechazo-de-inconstitucionalidad\\_0.pdf](https://elaw.org/system/files/_caso-sawhoyamaxa-rechazo-de-inconstitucionalidad_0.pdf)>. Acesso em fev./2021

de 2014. Apesar da presença de efetivos policiais no local, as armas não foram apreendidas nem medida alguma foi tomada em segurança dos membros da comunidade<sup>316</sup>.

Segundo informações contidas no *site* do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai<sup>317</sup>, em 27 de junho de 2019 foram entregues 140 moradias sociais à comunidade. O portal menciona ainda um acordo amistoso dividido em três etapas, de 2019 a 2021, que prevê o repasse de recursos em dinheiro.

Segundo a Resolução de 14 de maio de 2019 da Corte-IDH<sup>318</sup>, seguem abertos os procedimentos de supervisão de cumprimento das medidas de reparação de entrega física e formal do território aos membros da comunidade<sup>319</sup>, a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, o pagamento de dano imaterial, custas e gastos, a oferta de bens e serviços básicos necessários à subsistência, e a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para garantir o gozo do direito à propriedade dos membros dos povos indígenas.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

#### *Caso Sarayaku vs. Ecuador (2012)*

A Corte IDH aclarou o alcance do direito dos povos indígenas à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado frente às atividades empresariais que impactam seus direitos, sobretudo os ligados à terra, onde o Estado equatoriano foi condenado a pagar uma elevada indenização por ter permitido que a empresa petrolífera Companhia Geral de Combustíveis S.A. (CGC) causasse danos desde 1990 em seus territórios, inclusive com a destruição de rios, e a participação das suas forças armadas, visto que não

<sup>316</sup> Disponível em: <<http://www.tierraviva.org.py/gallery/ganaderos-atacan-comunidad-sawhoyamaxa/>>. Acesso em fev./2021.

<sup>317</sup> Disponível em: <<https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobierno-prioriza-atencion-pueblos-indigenas-con-entrega-de-viviendas-y-aportes-para-el-desarrollo-comunitario>>. Acesso em fev./2021.

<sup>318</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sawhoyamaxa\\_14\\_05\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sawhoyamaxa_14_05_19.pdf)>. Acesso em fev./2021

<sup>319</sup> “[...] 19. Si bien el Estado ha realizado diversas acciones encaminadas a entregar física y formalmente a los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxa sus tierras tradicionales (supra Considerandos 13 y 16), la Corte considera particularmente grave que han transcurrido diez años desde el vencimiento del plazo otorgado en la Sentencia para el cumplimiento de esta reparación (supra Visto 1 y Considerando 12) y cinco años desde la aprobación de la Ley de expropiación de dichas tierras (supra Considerando 13), sin que se haya efectuado la entrega formal de las tierras a la Comunidad indígena Sawhoyamaxa, mediante la titulación de las mismas a su favor. La Corte recuerda que corresponde al Estado adoptar medidas para asegurar la efectividad de esta ley y ejecutar las acciones necesarias para cumplir con esa titulación a la mayor brevedad posible”.

foram considerados os processos de consulta e consentimento livres, prévios e informados<sup>320</sup>. O Estado também foi declarado responsável por ter colocado em grave risco os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Sarayaku com os atos ocorridos desde as fases de exploração petrolífera até a introdução de pentolita, explosivo de alto poder, em vários pontos do território indígena, e, a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

No desenvolvimento do conteúdo desse direito, a Corte dispôs que as consultas devem se realizar de boa-fé, mediante procedimentos culturalmente adequados e devem ter como finalidade o alcance de um acordo. Dispôs ainda que a consulta não deve se restringir a um mero trâmite formal, mas que deve ser compreendida como um verdadeiro instrumento de participação, devendo responder ao objetivo último de estabelecer um diálogo entre as partes baseado nos princípios da confiança e respeito mútuos. No mesmo caso, a Corte-IDH asseverou que em relação aos processos de avaliação de impactos ambientais, estes devem se realizar por entidade independentes e com fiscalização adequada do Estado, com a participação dos povos envolvidos e levando em consideração a incidência social, espiritual e cultural das atividades previstas.

É relevante destacar o protagonismo do Povo Sarayaku nos processos de organização, mobilização e lutas pela defesa do território e seus modos de vida, visto que se opôs a todo momento à entrada da empresa em seu território, mediante diversas ações internas e externas à comunidade, que incluíram a realização de assembleias logo após as primeiras incursões em novembro de 2002, com a decisão de declarar “estado de emergência”, e a formação de “acampamentos de paz e vida”<sup>321</sup>.

Consoante a resolução de supervisão de cumprimento do caso, datada em 22 de junho de 2016, o Estado equatoriano cumpriu as medidas de reparação e realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, publicação e radiodifusão da sentença e seu resumo oficial, e pagamento das quantias fixadas em sentença, por indenizações por danos materiais, imateriais, custas e gastos. A resolução dá conta ainda que o Estado equatoriano vem dando cumprimento à medida de reparação de implementação de programas ou cursos obrigatórios que contemplem módulos sobre

---

<sup>320</sup> Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245. “[...] En este sentido, no ha sido controvertido que el Estado no realizó alguna forma de consulta con Sarayaku, en ninguna de las fases de ejecución de los actos de exploración petrolera y a través de sus propias instituciones y órganos de representación. En particular, el Pueblo no fue consultado antes de que se construyeran helipuertos, se cavaran trochas, se sembraran explosivos o se destruyeran zonas de alto valor para su cultura y cosmovisión”. § 184.

<sup>321</sup> Idem. § 175.

estândares nacionais e internacionais em direitos dos povos e comunidades indígenas dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, bem como outros que se relacionem com os aludidos povos<sup>322</sup>.

A organização CEJIL que acompanha o Povo Sarayaku durante toda a tramitação afirma que não obstante o impacto positivo do caso, com a manutenção em suas terras ancestrais de mais de 1200 pessoas, o cumprimento da reparação monetária a jurisprudência e elevação dos padrões do direito à consulta prévia dos povos indígenas, certas medidas de reparação seguem sem cumprimento, como por exemplo, somente 16 dos 1400 quilos de explosivos presentes no território foram removidos, tornando grande parte do território inutilizável. Ademais, o Estado do Equador não harmonizou a sua legislação em matéria de consulta e consentimento prévio, livre e informado, questão que, para ela, coloca em perigo os direitos de outras comunidades indígenas, inclusive os Sarayaku. Por fim, afirma que o Estado segue com incursões no território não precedidas de consultas<sup>323</sup>.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

#### *Caso do Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)*

A sentença relata violações sofridas por oito comunidades dos povos indígenas Kaliña e Lokono do rio Bajo Marowijne decorrentes de concessões a longo prazo<sup>324</sup> a empresas mineradoras que realizaram tarefas de exploração de bauxita a céu aberto.

Antes da independência do Estado do Suriname dos Países Baixos, no ano de 1958, foi outorgada a concessão à companhia denominada Suralco, esta subsidiária da companhia norte-americana Aluminiun Company of America (ALCOA)<sup>325</sup>, com atuação

<sup>322</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sarayaku\\_22\\_06\\_16.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sarayaku_22_06_16.pdf)>. Acesso em fev./2021.

<sup>323</sup> Disponível em: <<https://cejil.org/pt-br/caso/sarayaku/>>. Acesso em fev./2021.

<sup>324</sup> O período da concessão é de 75 anos, que vai de janeiro de 1958 a 2033.

<sup>325</sup> Em sua página na internet, a empresa declara que “As unidades de mineração da Alcoa seguem os mais rigorosos procedimentos de Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A mineração inicia-se com a anuência da comunidade para a entrada das equipes de pesquisa e prospecção responsáveis pela verificação da qualidade e volume das reservas, e termina com a reabilitação das áreas mineradas, utilizando-se da aplicação de métodos modernos de recuperação das áreas e reflorestamento com espécies nativas. A Alcoa é atualmente a maior fornecedora de bauxita no mundo, suprindo as necessidades de clientes internos e externos. Nossas minas estão localizadas nos países que detém as maiores reservas de bauxita no planeta, tais como Guiné, Austrália e Brasil.” (Destaque não original). Disponível em: <[https://www.alcoa.com/brasil/pt/info\\_page/mineracao.asp](https://www.alcoa.com/brasil/pt/info_page/mineracao.asp)>. Acesso em: out./ 2020.

No entanto, nas atividades que afetaram o Povo Kaliña e Lokono, além da violação ao consentimento prévio, livre e informado, contrário ao que afirma a empresa mineradora, líder mundial em exploração de bauxita, no que diz respeito à reabilitação das áreas impactadas, a ALCOA foi responsável pela

nos seguintes países: Austrália, Brasil, Canadá, Guiné, Islândia, Noruega, Arábia Saudita, Espanha, Suriname e Estados Unidos. No ano de 2003 a *join-venture*<sup>326</sup> BHP Billiton<sup>327</sup> - Suralco iniciou a exploração do mineral bauxita, e apenas em 2005 foi realizado o primeiro estudo de impacto ambiental por consultora privada contratada pela própria empresa, e em nenhuma etapa, os povos Kaliña e Lokono foram consultados.

Para garantir as atividades de mineração, ainda na década de 90 foi construída uma grande rodovia de acesso à mina visando o transporte da bauxita. A rodovia contribuiu no desenvolvimento de atividades de extração legal e ilegal de madeira, caça furtiva e mineração de areais e cascalho, no entanto, os indígenas foram proibidos de a utilizarem com fins de caça e pesca.

Assim, além da proibição de acesso à área de concessão, estes sofreram ainda com a contaminação do solo, ruídos e vibrações gerados pelos caminhões e explosões de dinamites, desmatamento de florestas, incluindo o corte distinto das práticas indígenas, que o faziam de modo a permitir que plantas mais jovens pudessem se desenvolver. Quanto a isso, o corte indiscriminado de árvores sagradas de acordo com a cosmovisão do povo indígena acarretou afetações severas sobre estes.

Não obstante todo o cenário até agora apresentado, os povos Kaliña e Lokono sofreram ainda com a execução de projeto de loteamento urbano chamado Tuinstad Albina (*Garden City Albina*) nas margens do Rio Marowijine, que previa a construção de casas de férias de alto padrão, onde foram construídos um hangar, hotel, cassino, posto de gasolina e um centro comercial, nas proximidades das habitações indígenas<sup>328</sup>.

Como já dito, a outorga de concessões e licenças para a realização de operações mineradoras sem consulta e recursos efetivos para as demandas indígenas, violando assim o direito ao consentimento prévio, livre e informado, a falta de proteção judicial e o marco

---

transformação radical da paisagem da região por conta das espécies utilizadas para o reflorestamento, distintas das nativas, exploradas.

<sup>326</sup> “Traduzindo-se ao pé da letra, a expressão *joint-venture* quer dizer “união com risco”. Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria [...]”. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2110:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2110:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: out./2020.

<sup>327</sup> A mineradora BHP Billiton é a mesma envolvida no crime que resultou o derramamento de 50 milhões de toneladas de resíduos de minério de ferro, contendo altos níveis de metais pesados tóxicos e outros produtos químicos tóxicos, no rio Doce, em novembro de 2015, no que ficou conhecida como “Tragédia de Mariana”, no Estado de Minas Gerais, no Brasil.

<sup>328</sup> O projeto trouxe novos residentes e o aumento de turistas na região, ocasionando violações ao povo Kaliña e Lokono, que foi privado das terras e uso das margens do rio, visto que as construções de veraneio foram feitas às margens deste. Ressalta-se que o povo indígena Kaliña e Lokono mantém uma relação especial material e espiritual com as terras e os recursos naturais.

de desproteção normativa propiciaram que atividades empresariais afetassem o direito à propriedade e à integridade do território indígena<sup>329</sup>.

Soma-se ainda a ausência de um marco normativo que estabelecesse a personalidade jurídica dos povos indígenas e o reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras e recursos naturais<sup>330</sup>, acompanhada pela emissão de títulos de propriedade individuais a favor de pessoas não indígenas, incluindo aí empresas transnacionais.

Apesar de listado na lista de casos em etapa de supervisão no sítio eletrônico da Corte-IDH, não constam informações a respeito<sup>331</sup>. Em um relatório de março de 2021 a ser apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, no mecanismo de Revisão Periódica Universal, elaborado pela “Association of Village Leaders in Suriname”, que levou o caso ao SIDH e acompanha os Povos Kaliña e Lokono, são relatadas as graves condições dos povos indígenas no país, e o descumprimento das determinações contidas na sentença da Corte-IDH no caso ora analisado<sup>332</sup>.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

*Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) x Argentina (2020)*

Nesta sentença, a Corte-IDH reconheceu o direito de propriedade reivindicado pelos 132 povos indígenas da Associação Lhaka Honhat há mais de trinta e cinco anos. A presença de população não-indígena e atividades como criação de gado, instalação de cercas e extração ilegal de madeira, além de projetos e grandes obras de infraestrutura (uma ponte internacional) e rodovias afetaram sobremaneira os direitos dos indígenas que habitam a região há quase quatrocentos anos, violando o direito à consulta prévia, livre e informada e seu direito à participação, bem como a ausência de estudos de impacto

<sup>329</sup> Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309. “[...] En este particular, el Tribunal toma nota de que las actividades mineras que generaron las afectaciones al medio ambiente y por ende a los derechos de los pueblos indígenas, fueron llevadas a cabo por actores privados, primero por la empresa Suralco y posteriormente por la joint venture denominada BHP Billiton-Suralco”. § 223.

<sup>330</sup> O Estado do Suriname editou lei de proteção à natureza que proibia atividades de caça e pesca, e que não contemplava o reconhecimento de direitos dos povos indígenas relacionados com seus costumes e tradições.

<sup>331</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm)>. Acesso em: fev./2021.

<sup>332</sup> Disponível em: <[https://www.culturalsurvival.org/sites/default/files/UPR%20Suriname%202021\\_%20CS%20-MF-VIDS%20%281%29.pdf](https://www.culturalsurvival.org/sites/default/files/UPR%20Suriname%202021_%20CS%20-MF-VIDS%20%281%29.pdf)>. Acesso em: abril/2021.



ambiental e social. Além disso, não obstante o desenvolvimento de atividades produtivas no território e a outorga de concessões, as comunidades não usufruíram de nenhum benefício, ao contrário, viram violados seu direito à alimentação, direito de ir e vir, direito a um meio ambiente saudável, a uma alimentação adequada, à água e à identidade cultural. A sentença afirma que os territórios em comento apresentam alto índice de pobreza.

A esse respeito, o caso ganha especial peculiaridade dos demais casos indígenas relacionados a exploração de recursos naturais: é que a disputa dos territórios perpassa por conflitos<sup>333</sup> com outros grupos vulnerabilizados, a saber, os “criolos”, considerados como populações rurais vulneráveis, empobrecidas<sup>334</sup>, e não grandes empresas ou grandes projetos de infraestrutura estatais. Outro ponto de destaque é o uso do território e recursos naturais a partir de visões e culturas muito distintas, ampliando a complexidade do caso, visto que os crioulos desenvolvem atividades produtivas com forte impacto socioambiental, a despeito das características nômades e coletoras dos indígenas<sup>335</sup>.

A Corte-IDH determinou como medida de restituição, o traslado dos crioulos não indígenas dentro do prazo de 6 anos, onde nos primeiros 3, de forma voluntária, podendo recorrer a deslocamentos para concretizar a medida imposta, ressalvado o direito de que os novos locais sejam em terras produtivas e com acesso a serviços públicos adequados, dentre outras medidas específicas, delineando contornos que exigirão do Estado argentino a elaboração de políticas públicas eficazes que garantam o acesso à água, alimentação, recuperação dos recursos florestais e da cultura indígena.

---

<sup>333</sup> Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. “[...] Es pertinente dejar sentado también que este Tribunal observa que los lotes 14 y 55 están habitados también por “criollos”, pobladores no indígenas. La Corte está impedida de pronunciarse directamente sobre los derechos de pobladores criollos, pues no son parte formal del proceso judicial internacional. No obstante, resulta innegable que son parte, en un sentido material, del conflicto sustantivo relacionado con el uso y propiedad de la tierra. Aun cuando este Tribunal no puede pronunciarse sobre sus derechos, entiende que tener en cuenta su situación resulta pertinente a efectos de analizar adecuadamente el caso que le ha sido planteado y procurar la efectividad de la decisión que se adopta en la presente Sentencia. La Corte ha procurado, en el marco de las pautas procesales que rigen su actuación, escuchar a las personas criollas. Así, ha mantenido una reunión con varias personas representantes de familias y organizaciones criollas en el marco de la visita in situ. Durante la misma, se refirieron a la problemática territorial, exponiendo sus puntos de vista respecto del proceso de acuerdos para la localización de las personas criollas, las condiciones para avanzar en soluciones al conflicto territorial y la intervención estatal al respecto”. §. 36.

<sup>334</sup> Idem, § 135.

<sup>335</sup> Idem. “[...] La Comisión notó que dada la diferencia entre el modo de vida cazador-recolector, pescador y nómada de las comunidades indígenas, y el modo de vida ganadero de la población criolla, que degrada su hábitat natural, han surgido conflictos y tensiones por causa del uso de la tierra y el acceso a los recursos naturales. Uno de los principales problemas es el de la apropiación de tierras y el tendido de cercas de alambre por parte de los criollos, que impiden, restringen y coartan la movilidad de los indígenas”. Nota de rodapé 114.

A sentença também inova por ser a primeira vez que a Corte-IDH interpretou o direito ao meio ambiente sã, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural como direitos autônomos e justicáveis, nos termos do artigo 26 da CADH<sup>336</sup>. Anota-se que na Opinião Consultiva 23/17 intitulada “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, a Corte já havia se pronunciado sobre o tema, porém de maneira genérica, sendo o caso dos Lhaka Honhat o primeiro na competência contenciosa do tribunal.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

### 3.2.2 Casos relacionados a povos e comunidades afrodescendentes

#### *Caso Saramaka vs. Suriname (2007)*

A Corte-IDH desenvolveu jurisprudência quanto aos projetos desenvolvimentistas de grande escala que provocam impactos nos territórios tradicionais. No caso em comento, se tratava da construção de uma hidroelétrica pelo Estado de Suriname, que provocou grandes inundações, bem como a presença de empresas estrangeiras da Indonésia, Malásia, China e Canadá, com concessões para atividades de mineração e exploração de madeira, e que provocou o deslocamento forçado do povo Saramaka de seus territórios ancestrais, com redução dos recursos de subsistência, destruição dos lugares sagrados e falta de respeito aos restos enterrados das pessoas Saramakas falecidas<sup>337</sup>.

---

<sup>336</sup> A Corte-IDH já havia inaugurado sua jurisprudência acerca da justiciabilidade direta dos DESCAS no Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340. A esse respeito: “[...] Desde que la Corte IDH inauguró su nueva línea jurisprudencial en el caso Lagos del Campo, su razonamiento ha oscilado entre un mayor o menor rigor argumentativo, existiendo reiteradas divergencias al interior del propio tribunal sobre la competencia para declarar la violación directa del Art. 26 de la CADH. Aunque algunas sentencias relacionadas con derechos sociales, incluyendo el propio caso Lagos del Campo, se basan en fundamentos más retóricos que jurídicos, en casos como Poblete Vilches vs. Chile y Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala los argumentos sobre la justiciabilidad directa del derecho a la salud se fundamentan en un razonamiento jurídico más preciso”. Disponível em: <<https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>>. Acesso em fev./2021.

<sup>337</sup> Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172. “[...]El Capitán Jefe Wazen Eduards, el Capitán Cesar Adjako, la señora Silvi Adjako, y el señor Hugo Jabini1, por ejemplo, todos declararon que las actividades de las empresas madereras dentro del territorio tradicional Saramaka eran altamente destructivas y produjeron un daño masivo en un área sustancial del bosque del pueblo Saramaka y en las funciones ecológicas y culturales que éste proporcionaba. La señora Silvi Adjako, por ejemplo, declaró que las empresas madereras “destruyeron nuestro bosque e inutilizaron parte de nuestra tierra porque bloquearon los arroyos y dejaron que el agua sentara sobre la tierra. Antes de eso, podíamos usar el bosque libremente y con tranquilidad y constituía una gran comodidad y apoyo para nosotros”. Esta declaración también está respaldada por la declaración del señor Hugo Jabini, quien agregó que estas empresas “dejaron

Além da população não ter sido consultada, o Estado utilizou a falta de reconhecimento da personalidade jurídica como impedimento do recebimento do título de propriedade.

Para tanto, impôs que os Estados têm a obrigação não apenas de consultar as populações afrodescendentes de modo apropriado, mas também a de obter seu consentimento livre, prévio e informado<sup>338</sup>, segundo seus costumes e tradições. Dispôs ainda que os povos afrodescendentes têm direito a participar, de forma razoável, dos benefícios concernentes das restrições ou privações do direito ao uso ou gozo de suas terras e dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência, entendendo esta participação como uma forma de indenização que deriva da exploração das terras e recursos naturais por empresas extrativistas.

A sentença determinou ainda a revogação das disposições legais que impediam a proteção do direito de propriedade, a adoção na legislação interna por meio de consultas efetivas e plenamente informadas, medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para proteger, através de mecanismos especiais, o território. Determinou também que o Estado se abstenha de todo ato que possa dar lugar a seus agentes ou terceiros, incluindo aí as empresas, atuando com o consentimento ou a tolerância do Estado, afetem o direito à propriedade e à integridade.

O Estado foi obrigado a reparar o dano ambiental causado pelas concessões madeireiras, além de indenização pecuniária pelos impactos sofridos na propriedade. Foi obrigado a delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo da propriedade, bem como reconhecer legalmente a capacidade jurídica coletiva da população de origem africana.

Ocorre que conforme a supervisão do cumprimento de sentença datada em 23 de novembro de 2011, o Estado do Suriname cumpriu apenas a obrigação de tradução e transmissão de partes das sentenças, restando descumpridos ou pelo menos não informados à Corte-IDH todos os demais pontos obrigacionais. Importante destacar que os juízes Diego García-Sayan e Eduardo Vio Grossi votaram concorrentemente, ambos compreendendo a necessidade de encaminhamento do descumprimento do Estado do Suriname à Assembleia Geral da OEA em conformidade com o art. 65 da CADH para

---

el bosque totalmente arruinado donde trabajan. No se puede seguir utilizando gran parte del bosque para cosechar y los animales se alejan de éstas áreas también. Se bloquearon los arroyos, se inundó el área y se convirtió en un pantano. Quedó inutilizable y los espíritus están totalmente ofendidos". §. 150.

<sup>338</sup> Nesse sentido, ver: COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 10, p. 52-81, 2009. Disponível em: < [http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/en\\_a04v6n10.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/en_a04v6n10.pdf)>. Acesso em: out./2020.

que esta atue em seu caráter de garantidora excepcional do SIDH, especialmente em casos excepcionais em que se comprove a reticência ou negação dos Estados para cumprirem os dispostos nas sentenças da Corte-IDH.

Em 04 de setembro de 2013 a Corte-IDH manifestou-se acerca da solicitação de medidas cautelares e mais uma vez, sobre a supervisão do cumprimento da sentença, ante a informação pelos representantes das vítimas que o Estado, por meio de um dos assessores do presidente daquele país e um dos membros da delegação que participou das audiências do caso, ameaçou as lideranças e ora representantes no processo judicial internacional, do Povo Saramaka. As ameaças consistiam que o Estado não mais pagaria seus salários caso eles não renunciassem o pedido de cumprimento da sentença. Cumpre apontar que em uma das audiências os representantes das vítimas já haviam solicitado que o Estado se abstinhasse de interferir no processo de seleção dos representantes do povo e interrompessem todas as tentativas de intimidação e coerção dos mesmos, tudo com respaldo no art. 53 do Regulamento Interno da Corte-IDH.

O outro pedido cautelar solicitado pelos representantes relacionou-se à implementação de acordo de exploração de mineração entre o Estado do Suriname e a empresa transnacional IAMGOLD, prestes a iniciar atividades de exploração no território saramaka sem o consentimento do povo e sem que tenha sido efetivada a titulação das terras.

Ambos os pedidos de medidas cautelares foram negados pela Corte-IDH. O primeiro, em relação às ameaças sofridas pelas lideranças das vítimas, com o fundamento de que os requisitos de extrema gravidade, urgência e que sejam evitados danos irreparáveis às pessoas não restaram configurados. No que diz respeito ao pedido ligado à concessão da exploração de mineração pelo Estado, a Corte-IDH informou que esta encontra-se vinculada à supervisão do cumprimento da sentença, pelo que resulta desnecessária a adoção de medidas cautelares.

Em posicionamento contrário, a CIDH asseverou que o procedimento de supervisão do cumprimento da sentença e as medidas cautelares não são excludentes, já que seria possível que a irreparabilidade do dano apontado tenha o condão de anular o cumprimento do mérito das reparações determinadas na sentença.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico da empresa IAMGOLD, a mina de Ouro Rosebel, com 95% de propriedade da empresa transnacional em comento e 5% do Estado do Suriname iniciou sua produção comercial em 2004. Em comparação das localidades

reivindicadas pelo Povo Saramaka e a localização da Mina Rosebel, é possível confirmar que se trata da mesma área.

Em resolução em 26 de setembro de 2018, nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte-IDH resolveu mantê-lo aberto, considerando o descumprimento da determinação de delimitação, demarcação e outorga de título coletivo, de reconhecimento legal da capacidade jurídica do Povo Saramaka, de eliminação e modificação das leis que impeçam a proteção do direito à propriedade, de garantir o direito à consulta, que se realizem estudos de impacto ambiental e social, dentre outros, e designou o prazo máximo de 15 de janeiro de 2019 para que o Estado apresentasse um relatório que indicasse as medidas adotadas. Não constam informações no sítio eletrônico da Corte-IDH a respeito da devolutiva estatal.

Como se demonstra, é grave a situação dos povos indígenas e comunidades afrodescendentes e a proteção dos recursos naturais no Estado do Suriname, no que a Corte-IDH deixou de atender imprescindível pedido de medida cautelar em favor do Povo Saramaka pela simples compreensão engessada de não possibilidade de deferimento de medidas cautelares concomitantes ao processo de supervisão de sentença. Assim, os requisitos de extrema gravidade, urgência e que sejam evitados danos irreparáveis restou plenamente configurado com o início das atividades de exploração no território saramaka sem que estes tenham sido consultados e sem a demarcação e titulação da área. Outro fato relevantíssimo é a divulgação pela própria empresa de plano da vida da mina, concluído em dezembro de 2015, que demonstrou a vida útil de apenas mais 6,6 anos. O critério da raça não foi considerado no presente caso, uma vez que a Corte-IDH tão somente, apontou aproximações e distinções entre o Povo Saramaka como não indígena, e sim “levados durante a colonização para o Suriname como escravos durante a colonização europeia no século XVII”, caracterizados como um povo tribal, mas que guarda semelhanças e diferenciações com os povos indígenas<sup>339</sup>.

---

<sup>339</sup> Ibidem. “[...] En principio, la Corte observa que el pueblo Saramaka no es indígena a la región que habitan; sino que fueron llevados durante la época de colonización a lo que hoy se conoce como Surinam (infra párr. 80). Por lo tanto, están haciendo valer sus derechos en calidad de presunto pueblo tribal, es decir, un pueblo que no es indígena a la región pero que comparte características similares con los pueblos indígenas, como tener tradiciones sociales, culturales y económicas diferentes de otras secciones de la comunidad nacional, identificarse con sus territorios ancestrales y estar regulados, al menos en forma parcial, por sus propias normas, costumbres o tradiciones”. § 79. E, “[...] 80. Conforme a la prueba presentada por las partes, el pueblo Saramaka es uno de los seis grupos distintivos maroon de Surinam, cuyos ancestros fueron esclavos africanos llevados a la fuerza a Surinam durante la colonización europea en el siglo XVII58. Sus ancestros se escaparon a las regiones del interior del país donde establecieron comunidades autónomas”. § 80.

Importante destacar a alegação estatal que buscou refutar a alegação de violação ao direito à proteção judicial, quando sustentou que parte dos Povos Saramakas estavam “incluídos na sociedade moderna”, o que dificultaria a definição de personalidade legal, e questionou a consideração de que se tratava de um povo tribal, ante os distintos graus de adesão de seus membros às leis, costumes e economia tradicional. Tal argumento foi rechaçado pela Corte-IDH, que asseverou a sua natureza tribal, e que o fato de alguns de seus membros viverem fora do território tradicional Saramaka e em um modo que difere dos demais não afeta tal consideração e nem tampouco o uso e gozo comunal de sua propriedade<sup>340</sup>.

Acerca disso, é bem verdade que a própria pressão sobre o território tradicional e sagrado, marcado por graves conflitos socioambientais, explica o deslocamento de membros do Povo Saramaka para outras localidades, incluindo os centros urbanos. Todavia, esse deslocamento não garante melhores oportunidades e condições, visto que seguem marginalizados e em situação de extrema vulnerabilidade, seja dentro ou fora do território original.

A sentença dá conta ainda que diferentemente de outros setores da sociedade do Estado do Suriname, o Povo Saramaka é organizado em clãs de linhagem materna<sup>341</sup>, e que a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada com a luta histórica pela liberdade contra a escravidão<sup>342</sup>. Apesar disso, a Corte-IDH não enfrenta o protagonismo e violências adicionais experimentadas por meninas e mulheres, grandes responsáveis pela subsistência de seu povo, no que são responsáveis pela maior parte dos alimentos produzidos e consumidos, além da confecção de cestos, produção de óleo e cobertura dos telhados de suas habitações<sup>343</sup>.

*Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia (2013)*

Os fatos se deram em um contexto de conflito armado marcado por extrema violência, praticada por grupos armados paramilitares e guerrilheiros, onde de 24 a 27 de fevereiro do ano de 1997, no desenrolar de uma operação militar denominada *Gênese*,

---

<sup>340</sup> Ibidem, § 164.

<sup>341</sup> Ibidem, § 81.

<sup>342</sup> Ibidem, § 82.

<sup>343</sup> Ibidem, § 83.

que buscava capturar ou destruir integrantes do grupo guerrilheiro FARC. Assim, centenas de indivíduos tiveram de se deslocar para outras regiões após intensos bombardeios<sup>344</sup>, onde permaneceram em assentamentos com más condições e desassistidos pelo governo, ao passo que se iniciou intensa exploração ilegal de recursos naturais por parte das empresas madeireiras colombianas Madeiras do Darién, vinculada à Pizano S.A, e ainda a Companhia Madarién, com a permissão ou tolerância do Estado, pautadas em corrupção, violando o direito à propriedade coletiva<sup>345</sup>.

O aproveitamento ilegal por empresas extrativistas, que realizaram um uso irracional de forma mecanizada os recursos de madeira da região, gerou um profundo dano no território, nos recursos florestais e nas condições de vida das minorias étnicas que habitavam as zonas de extração. Além disso, o Estado não adotou medidas eficazes que remediassem os efeitos nefastos produzidos, o que propiciou que as atividades seguissem sendo realizadas, mesmo após as reivindicações e denúncias das vítimas, que indicaram a relação entre os projetos empresariais e os danos ambientais na transição de regresso às propriedades antes ocupadas por grupos armados, que levou a comunidade ao deslocamento.

No entanto, em sua sentença, a Corte-IDH asseverou, por unanimidade, que não contava com elementos de prova suficientes que permitissem concluir que empresas privadas poderiam ter implicações nos fatos do caso em comento. Ela pontua ainda que em todo caso, cabe às autoridades internas investigar essas possíveis relações, restringindo a problemática ao âmbito doméstico dos Estados. Em sentido contrário a Procuradoria Geral da Colômbia concluiu pelo enriquecimento ilícito das companhias, com a aquiescência de agentes estatais. Desse modo, não restou assegurada a garantia da saída das empresas da região, nem o estabelecimento do nexo entre violações de Direitos

---

<sup>344</sup> Corte IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. “[...] Conforme a lo expuesto, la población afrocolombiana de la región tuvo que soportar en su territorio la presencia de diversos grupos armados al margen de la ley, acompañada de amenazas, asesinatos y desapariciones, que originaron su desplazamiento. Asimismo, según surge del acervo probatorio, durante la segunda mitad de los años 1990, la región fue el escenario de desplazamientos forzados a gran escala. De acuerdo con lo informado por la Defensoría del Pueblo, en 1997, más de quince mil personas fueron desplazadas de la región del bajo Atrato chocoano<sup>132</sup>. Para el año 2002, el desplazamiento masivo se intensificó, y en el bajo Atrato, se generó una crisis humanitaria sostenida, sin precedentes en el país. Además, las continuas violaciones de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario por parte de los grupos armados han impedido la consolidación de los procesos de retorno de las comunidades desplazadas del bajo Atrato”. § 94. Ver ainda § 111, 118, 119,120 e 125.

<sup>345</sup> Ver § 130 e siguientes.

Humanos e empresas, o que permite afirmar que a Corte deixou de desenvolver importante jurisprudência na matéria, neste caso.

Na sentença de supervisão de cumprimento de 20 de outubro de 2016, dentre outras questões pendentes de cumprimento por parte do Estado, a Corte-IDH determinou que este deve continuar e com maior diligência as investigações em andamento, assim como realizar novas que sejam necessárias com a finalidade de condenar todos os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos, bem como remover todos os obstáculos que possam manter a impunidade, no que reside possibilidade de que o Estado puna as empresas envolvidas, visto que, conforme dito anteriormente, a Corte-IDH delegou às autoridades internas que investiguem a participação das empresas.

A Corte-IDH considerou que o Estado não cumpriu seu dever de proteção especial às meninas e meninos afetados pelos deslocamentos forçados, no que diz respeito à obrigação especial de protegê-los no marco de um conflito armado não internacional, no que o considerou responsável pela violação aos direitos à integridade pessoal, assim como dos que nasceram durante o período<sup>346</sup>.

O critério da raça apesar de ressaltado em suas razões pelas partes e pela CIDH, não foi considerado pela Corte-IDH, que, semelhantemente ao caso anterior analisado, contextualizou a história das comunidades, quando apontou a sua formação a partir de descendentes africanos originalmente traídos e submetidos a condições de escravidão nas Américas durante o período colonial, e que tais populações foram se organizando em comunidades e se assentaram de forma linear ao longo das correntes de águas, em busca de terras após a abolição da escravidão em meados do século XIX<sup>347</sup>.

A sentença menciona ainda o contexto de vulnerabilidade e segregação que aflige as comunidades<sup>348</sup>. Além disso, especificamente às alegações de violação às obrigações estatais de garantir os direitos sem discriminação, a Corte-IDH adotou a compreensão de que em relação à discriminação, existe uma distinção entre a previsão do artigo 1.1 e o 24 da CADH, no que a previsão contida no primeiro se referiria à obrigação geral do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, enquanto que o artigo 24 protegeria o direito “à igual proteção da lei”, proibindo assim a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados no tratado, mas no que diz respeito a todas as leis que o Estado aprove, e à

---

<sup>346</sup> Idem, § 331.

<sup>347</sup> Idem, § 85.

<sup>348</sup> Idem, § 87.



sua aplicação<sup>349</sup>. Como desdobramento dessa construção, a Corte-IDH considerou que as partes e a CIDH não apresentaram alegações precisas indicando quais seriam as normas internas ou sua aplicação que seriam contrárias à CADH, e assim, não poderia analisar a alegada violação do direito à igualdade e não discriminação no marco do artigo 24 da Convenção Americana, mas à luz do artigo 1.1 em relação aos artigos 11.2 e 17<sup>350</sup>.

Como dito acima, os representantes das vítimas e a CIDH pugnaram pelo reconhecimento da violação por atos de discriminação com o uso de expressões e pronunciamentos de membros paramilitares no momento dos fatos violentos, com estereótipos racistas ligados à origem étnica e à cor da pele das populações de Cacarica. Todavia, como dito, para a Corte, não restou comprovado que tais declarações foram realizadas por agentes do Estado ou toleradas por estes.

Ocorre que a consideração que mais chama a atenção para o tema vem a seguir: a Corte-IDH definiu que quanto às alegações violações ligadas à garantia de direitos sem discriminação, com relação à falta de atenção diferenciada para os deslocados por sua condição de maior vulnerabilidade, que nem as partes nem a CIDH apresentaram alegações e informações específicas que permitam analisar tais as pretensas violações à luz das disposições da CADH, no que asseverou: “ en particular, no explicaron cuáles acciones concretas debería haber tomado el Estado para cumplir con esa obligación. Por ende, el Tribunal no cuenta con elementos suficientes para valorar el alegado incumplimiento de dichas obligaciones del Estado”<sup>351</sup>.

Ademais, o próprio Estado colombiano reconheceu as condições de vulnerabilidade da população que as tornou vítimas das organizações ilegais e que provocaram os deslocamentos internos forçados<sup>352</sup>, no que elas próprias, no processo judicial internacional, valoraram de maneira positiva tal reconhecimento<sup>353</sup>. Além disso, em suas considerações, a Corte-IDH afirmou que a Corte Constitucional da Colômbia asseverou que a vulnerabilidade dos deslocados é acentuada por sua proveniência rural, e em geral, afeta as mulheres com especial força, sendo chefes de família e representando mais da metade da população deslocada<sup>354</sup>. Em outro momento, é descrito que o Estado

---

<sup>349</sup> Idem, “[...] En otras palabras, si un Estado discrimina en el respeto o garantía de un derecho convencional, incumpliría la obligación establecida en el artículo 1.1 y el derecho sustantivo en cuestión. Si, por el contrario, la discriminación se refiere a una protección desigual de la ley interna o su aplicación, el hecho debe analizarse a la luz del artículo 24 de la Convención Americana”. § 333.

<sup>350</sup> Idem, §. 334.

<sup>351</sup> Idem, § 337. Ver também §. 10 dos pontos resolutivos (p. 159).

<sup>352</sup> Idem, § 17, “c”.

<sup>353</sup> Idem, § 19.

<sup>354</sup> Idem, §. 317.

implementou políticas públicas em atenção às características próprias da população deslocada, de maneira que cada grupo populacional vulnerável, no que menciona mulheres, meninos e meninas, pessoas com deficiência, indígenas e afrocolombianos, com atendimento se acordo com as suas necessidades, visando garantir uma política pública com enfoque diferencial<sup>355</sup>. Em outro momento, porém o Estado negou a violação ao direito à igualdade e que a assistência prestada às vítimas se deu sem “nenhum tipo de discriminação negativa em razão da raça ou qualquer outra condição da população afetada”<sup>356</sup>.

Por todo o exposto, defende-se com vigor que a própria falta de atenção diferenciada para os deslocados ante a sua condição de maior vulnerabilidade já constitui, por si, um descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado da Colômbia, no que deixar de considerar que um grupo composto por afrodescendentes deslocados internamente, em fuga de bombardeios, ameaças e mortes de seus membros, em contexto de longo conflito armado, além da pressão sofrida pelo uso e ocupação de seus territórios ancestrais por empresas extrativistas, com centenas de crianças e maioria composta por mulheres, sendo muitas chefes de família, é absolutamente contrário às luzes que advém da CADH. Ademais, se a própria Corte-IDH considerou a responsabilidade estatal pela ausência de especial proteção dos direitos contidos na CADH, especialmente em situação de conflito armado, como não considerar a mesma construção quanto ao direito violado de igualdade e não discriminação<sup>357</sup>?

Ainda em relação à raça, crianças, maioria de mulheres, muitas cabeças de família, a CIDH pugnou pelo reconhecimento da noção de interseccionalidade, ante as múltiplas formas de discriminação, que vão da sua condição de deslocados, gênero, etnicidade e condição infantil. O órgão avançou quando indicou de que modo a vida das mulheres foi gravemente afetada com os deslocamentos, pois tiveram de assumir a responsabilidade do sustento econômico de suas famílias, além de terem de acessar espaços desconhecidos e predominantemente masculinos, visando reclamar e assegurar direitos<sup>358</sup>.

---

<sup>355</sup> Idem, § 294.

<sup>356</sup> Idem, “[...] El Estado consideró que no es responsable por la “presunta violación al derecho a la igualdad” y señaló que en “el presente proceso se ha probado con suficiencia que la atención humanitaria de emergencia a los desplazados y las acciones para asegurar el retorno y la permanencia de los sujetos afectados se realizó sin ningún tipo de discriminación negativa en razón de la raza o cualquier otra condición de la población afectada”, § 314.

<sup>357</sup> Idem, “[...] **La Corte constata que esa falta de atención resulta especialmente grave cuando los afectados son personas que se encuentran en situación de especial vulnerabilidad, como son las niñas y niños**”. § 329. (Destaque não original).

<sup>358</sup> Idem, “[...] 311. Los representantes señalaron que “la calidad de las víctimas y su especial cosmovisión, que se expresa en sus usos y costumbres, evidencia la necesidad de que el análisis jurídico del presente caso

Como dito, lamentavelmente, apenas a vulnerabilidade em relação às crianças foi considerada pela Corte-IDH, restando de fora a racial e de gênero.

*Caso Comunidad Garifúna de Ponta Pedra vs. Honduras e Caso Comunidad Garifúna de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015)*

Ambos os casos se referem à omissão de proteção de território ancestral frente à ocupação e despejo por parte de terceiros, o que tem provocado e mantido a comunidade em situação de conflito permanente por ações de também destes, incluindo-se aí, empresas transnacionais como a petroleira britânica B. G. Group. e a Corporação Caxina S.A, e autoridades públicas. A transnacional Shell (Royal Dutch Shell), constantemente envolvida em gravíssimas violações de Direitos Humanos, adquiriu em 15 de fevereiro de 2016 todo o capital social da B. G. Group.

Além disso, a venda de terras comunais por parte de autoridades estatais deu lugar a pressões, ameaças, detenções e assassinatos de líderes. Também não foi observado o direito à consulta prévia, livre e informada, especialmente em relação a projetos hidroelétricos, atividades de exploração petroleira, megaprojetos turísticos e legislações nacionais como a Nova Lei de Pesca, e ainda a falta de estudos de impacto ambiental antes do início dessas atividades empresariais. Ambos os casos estão em fase de cumprimento, com pendência de demarcação e titulação das terras, investigações sobre mortes e realização de ato público de responsabilidade internacional.

Ambas as sentenças não enfrentam a questão da raça, no que apenas tangencialmente mencionam, identicamente, a origem do Povo Garífuna na região

---

se enmarque en una perspectiva diferencial que la reconozca”. Para los representantes la discriminación se manifiesta, primero, con el incumplimiento de la obligación de garantizar los derechos de los ciudadanos en igualdad de condiciones, pues la comunidad estaba en situación de vulnerabilidad y discriminación por el abandono y la falta de acción del Estado, y segundo, con las medidas estatales tomadas que los pusieron en situaciones indignas y de discriminación en las que no se tuvieron en cuenta sus costumbres culturales. 312. Adicionalmente los representantes sostuvieron que en Colombia “la discriminación racial alcanza niveles preocupantes”. Señalaron que se identifica a las personas afrodescendientes con la palabra “negro” o “negra” que se usan “peyorativamente” o de una “manera despectiva”. Manifestaron asimismo que en tal contexto “los miembros de las comunidades fueron tildados de guerrilleros, con el fin de justificar la violencia ejercida en su contra y el desplazamiento del que fueron víctima, y generando una culpabilización y criminalización de la conciencia colectiva”. Además indicaron que se les generó “una afectación a la honra y a la reputación, ya que ser calificado como guerrillero en [...] [Colombia], no solo convierte a las personas en objetivos militares, sino que también distorsiona la imagen que la persona tienen ante el Estado y la Comunidad en general” en contravención con los artículos 11.1 y 11.2 de la Convención Americana. 313. Finalmente los representantes afirmaron que “cuando los paramilitares cortaron la cabeza de Marino López y la llevaron a manera de trofeo a un patio amplio de la población, donde exclaman delante de la gente ‘mírenlo, tiene la cara como un mono, el hp’, lastimaron la honra y la reputación no sólo de Marino López y su familia, sino también la de todas/os los/as integrantes de las comunidades afrodescendientes”.

costeira de Honduras desde o século XVIII, a partir da união entre africanos provenientes de barcos espanhóis que naufragaram na Ilha de San Vicente em 1635 e os povos indígenas Arawak e Kalinagu que habitavam a região antes da colonização, e que se identificam como um povo indígena com manifestações culturais de origem africana e linguagem própria<sup>359</sup>.

Nas resoluções da Corte-IDH de supervisão de cumprimento das duas sentenças, ambas de 14 de maio de 2019, a maior parte das medidas impostas seguem sem cumprimento.

A situação de conflito se arrasta, mesmo após seis anos desde as sentenças da Corte-IDH, no que lideranças que lutavam pelo cumprimento por parte do governo, das aludidas sentenças, seguem sendo ameaçadas e sequestradas, por defenderem seus territórios ancestrais. Destaca-se que Honduras é considerado o país mais perigoso do mundo para defender os recursos naturais e direitos territoriais, com inúmeras defensoras e defensores mortos e silenciados, além de criminalizações, segundo o mais recente relatório da Global Witness. Como exemplo, a defensora indígena Berta Cáceres, assassinada em 2016 após sofrer ameaças por sua oposição à construção de uma grande barragem com investimentos estrangeiros. Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, pelo menos cinco líderes garífunas foram assassinados em pouco mais de um ano<sup>360</sup>.

Em 18 de julho de 2020 cinco ativistas de Direitos Humanos garífunas foram sequestrados de suas casas na Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz por homens armados utilizando coletes policiais, e até o momento da presente escrita, seguem desaparecidos<sup>361</sup>.

#### *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)*

O caso diz respeito a fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará, ligados à prática de trabalho escravo. Restaram comprovadas ameaças de morte em caso de denúncias ou fuga, falta de higiene, doenças de pele, água imprópria para o consumo, alimentação insuficiente, repetitiva e de má qualidade, péssimas condições dos banheiros,

---

<sup>359</sup> Idem, § 83 e ss.

<sup>360</sup> Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2020/jul/23/garifuna-honduras-abducted-men-land-rights>>. Acesso em: março/20214.

<sup>361</sup> Ver mais em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR3742222021ENGLISH.pdf>>. Acesso em junho/2021.

rotina diária de mais de doze horas de trabalho, falta de atenção médica, não pagamento de salários, vigilância armada e presença de animais selvagens, além de retenção dos documentos dos cento e vinte e seis trabalhadores, em sua maioria afrodescendentes.

Não à toa o primeiro caso contencioso relacionado a trabalho escravo se deu em face do Estado brasileiro, último país das Américas a abolir formalmente a escravidão. A extrema pobreza e a discriminação estrutural são apontadas no corpo da sentença e nos votos. O caso não explora tanto a questão da raça, que aparece mencionada de forma esparsa, basicamente referindo-se de modo amplo às formas de não-discriminação<sup>362</sup>.

No corpo da sentença, ao tratar da “discriminação estrutural”, com base no art. 24 da CADH, a Corte-IDH, embora tenha considerado que algumas características de particular vitimização, tais como pobreza - de origem a partir das regiões mais empobrecidas do Brasil, e com menores expectativas de trabalho e emprego e falta de escolaridade formal - guardem relação com questões históricas, ao mencionar o reconhecimento pelo Estado brasileiro da existência de trabalho escravo no país em 1995, deixou de explorar a questão racial. Ao contrário, no parágrafo seguinte, avança asseverando que das provas, se tem “a existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas”, o que caracterizou um “trato discriminatório”, e que quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a enfrentar os riscos do trabalho foram de casa, no que conclui como sendo a pobreza o principal fator

---

<sup>362</sup> “[...] Es decir, si bien generalmente, normalmente o casi siempre las víctimas que son objeto de esclavitud y sus formas análogas son personas pobres que han sido históricamente discriminadas por motivo de su raza, sexo, y/o su origen como migrantes indígenas, no excluye que existan personas que no necesariamente se encuentren incluidas dentro de estas categorías expresas, pero que de igual manera sean pobres, marginados o excluidos. No obstante, es de resaltar que cuando, además de la situación pobreza medie otra categoría, como la raza, género, el origen étnico, etc., dispuesta en el artículo 1.1 se estará ante una situación múltiple/compuesta o interseccional de discriminación, atendiendo a las particularidades del caso y como ha sido reconocido en otras ocasiones por el Tribunal Interamericano. Para los fines del derecho antidiscriminatorio, la posición económica alude a situaciones estructurales de negación, por diversas circunstancias, a un sector de la población, de necesidades generales de vida digna y autónoma. Debe entenderse, pues, dentro del conjunto de situaciones que impiden que una persona desarrolle una vida digna, como el acceso y disfrute a los servicios sociales más básicos. En este sentido, las condiciones de dignidad se refieren a la posibilidad, por ejemplo, de ejercer un trabajo o bien el goce de bienes, tales como vivienda, educación, salud, esparcimiento, servicios públicos, seguridad social, cultura, dado que es la situación frente a ellos la que configura la condición económica social del individuo. Lo anterior se hace más evidente en América Latina respecto a las mujeres, en razón de la falta de autonomía económica y de circunstancias más agudas de incidencia de pobreza en relación con los hombres, lo que exige de los Estados la adopción de acciones específicas para solucionar esa situación de desigualdad de género en el impacto de la pobreza. (Destaque não original). Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. § 53 e 54.

da escravidão contemporânea no Brasil, tornando-os “presa fácil” para os recrutadores de trabalho escravo<sup>363</sup>.

Em voto separado, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot discorre sobre a discriminação estrutural histórica em razão da pobreza, argumentando com base na própria jurisprudência interamericana, africana e europeia. Argumenta também que embora quase sempre as vítimas de escravidão e suas formas análogas sejam pessoas pobres que são historicamente discriminadas por razões de raça, sexo ou origem, isso não exclui que existam pessoas que não necessariamente se encontrem incluídas nessas categorias, mas que de maneira igual, sejam pobres, marginalizados ou excluídos. No parágrafo seguinte, segue avançando acerca de aspectos econômicos, e sua relação com o direito antidiscriminatório e a pobreza<sup>364</sup>. Para o juiz, dois aspectos fundamentais foram determinantes no caso para configurar a discriminação por situação econômica derivada da pobreza, sendo a primeira a concentração do fenômeno do trabalho escravo em uma área geográfica específica e sua perpetuação histórica, e, a segunda, a impossibilidade de as 85 vítimas obterem mediante seu trabalho condições básicas de desenvolvimento humano<sup>365</sup>, no que se recai, uma vez mais, na escolha política e normativa<sup>366</sup> do juiz, em considerar a questão sob o viés fundamentalmente socioeconômico.

---

<sup>363</sup> “[...] De la prueba aportada al expediente se advierte la existencia de una situación basada en la posición económica de las víctimas rescatadas el 15 de marzo de 2000 que caracterizó un trato discriminatorio. De acuerdo a varios informes de la OIT y del Ministerio de Trabajo de Brasil, “la situación de miseria del obrero es lo que le lleva espontáneamente a aceptar las condiciones de trabajo ofrecidas”<sup>475</sup>, toda vez que “cuanto peores las condiciones de vida, más dispuestos estarán los trabajadores a enfrentar riesgos del trabajo lejos de casa. La pobreza, en ese sentido, es el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”. Idem, § 340.

<sup>364</sup> Idem, § 54 do voto. “[...] Para los fines del derecho antidiscriminatorio, la posición económica alude a situaciones estructurales de negación, por diversas circunstancias, a un sector de la población, de necesidades generales de vida digna y autónoma. Debe entenderse, pues, dentro del conjunto de situaciones que impiden que una persona desarrolle una vida digna, como el acceso y disfrute a los servicios sociales más básicos. En este sentido, las condiciones de dignidad se refieren a la posibilidad, por ejemplo, de ejercer un trabajo o bien el goce de bienes, tales como vivienda, educación, salud, esparcimiento, servicios públicos, seguridad social, cultura, dado que es la situación frente a ellos la que configura la condición económica social del individuo. Lo anterior se hace más evidente en América Latina respecto a las mujeres, en razón de la falta de autonomía económica y de circunstancias más agudas de incidencia de pobreza en relación con los hombres, lo que exige de los Estados la adopción de acciones específicas para solucionar esa situación de desigualdad de género en el impacto de la pobreza”.

<sup>365</sup> Idem, § 85 do voto.

<sup>366</sup> Dada a quantidade de julgados jurisprudenciais no âmbito de todos os sistemas de proteção de Direitos Humanos existentes (universal, interamericano, africano e europeu), bem como nas normas internacionais aplicáveis. Ver também o § 100 de seu voto: “[...] **No puede pasar inadvertido para un juez interamericano que la esclavitud, en sus formas análogas y contemporáneas, tiene un origen y consecuencia en la pobreza, la inequidad y la exclusión social**, repercutiendo en las democracias sustantivas de los países de la región. De este modo, el análisis de la experiencia interamericana de protección de derechos humanos (civiles, políticos, económicos, sociales, culturales y ambientales) demanda que sean consideradas las peculiaridades de la región, ya que América Latina es la región con el más alto grado de desigualdad en el mundo. (Destaque não original).

Em voto individual concorrente do juiz Eduardo Vio Grossi, este argumenta que a discriminação estrutural histórica não justifica a responsabilização do Estado brasileiro. Ele também o justifica com base na discriminação a partir da “posição econômica” das vítimas<sup>367</sup>.

Em seu voto parcialmente dissidente, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto também se posiciona contra o entendimento da Corte-IDH, por três motivos. Em primeiro lugar, considerou que a existência de uma “discriminação estrutural histórica” requer uma análise em profundidade, o que, para ele, não houve no presente caso. Ademais, considerou que não existiu um detalhamento acerca de aspectos econômicos, sociais e de política pública no país, mas que unicamente se levou em conta que as pessoas compartilhavam algumas condições de vida, ao que indica: pobreza e falta de educação. Por fim, considerou que a prova nos autos não levou à conclusão de que existia uma discriminação contra os 85 trabalhadores resgatados, nem quanto às circunstâncias em que se encontravam em relação aos demais trabalhadores do Estado do Piauí. Prossegue afirmando que tampouco existia prova relacionada com as condições de vida dos habitantes do Piauí em geral, sobretudo com anterioridade ao recrutamento para trabalharem na Fazenda Brasil Verde<sup>368</sup>.

Segundo a resolução da Corte-IDH de cumprimento de sentença, em 22 de novembro de 2019, houve cumprimento total das medidas de reparação ligadas à

---

<sup>367</sup> § 3 e 4 do seu voto. “[...] 3. A mayor abundamiento, cabe recalcar que en la Sentencia se indica que la “posición económica” de la persona es una de las causales de discriminación prohibidas por el artículo 1.1 de la Convención Americana”; que “[d]e la prueba aportada al expediente se advierte la existencia de una situación basada en la posición económica de las víctimas del rescate de 15 de marzo de 2000 que caracterizó un trato discriminatorio”, y que “[l]a pobreza, en ese sentido, es el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”. En tal sentido, se podría afirmar que la discriminación que se tiene en consideración en la Sentencia se vincula más con la posición económica o la pobreza de las víctimas, que con su desempeño en trabajo de esclavos, el que sería una de las consecuencias de su posición económica o situación de pobreza.

4. Vale decir, en mérito de que a la Corte solo le ha correspondido pronunciarse, acorde a los antecedentes que obran en autos, sobre el específico caso que le ha sido sometido, **la responsabilidad internacional del Estado, declarada en el Punto Resolutivo No. 4 de la Sentencia, dice relación únicamente con la especial situación de los mencionados trabajadores, y no con la “discriminación estructural histórica” existente en el momento de los hechos del presente caso, la que, empero, constituye el contexto en que estos últimos tuvieron lugar y, en consecuencia y en cierta medida, los explica, más no los justifica.** (Destaque não original).

<sup>368</sup> § 10 do seu voto. “[...] En segundo lugar, considero que las características en común que compartían los trabajadores en el presente caso no son factores suficientes como para declarar la existencia de discriminación estructural en su contra. Si bien es cierto que, en general, los trabajadores sometidos a condiciones análogas a la esclavitud compartían algunas características, estas características son también compartidas por un gran número de personas en Brasil, que viven en situación de pobreza y cuentan con bajos niveles de escolaridad. En ese sentido, no resulta correcto concluir la existencia de discriminación estructural histórica en contra de los trabajadores de la Hacienda Brasil Verde en el presente caso”.

publicação e difusão da sentença e pagamento aos representantes das vítimas, das quantias determinadas, e seguem pendentes o reinício das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, a adoção das medidas necessárias para evitar que a prescrição não seja aplicada ao crime de escravidão e suas formas análogas, e o pagamento a título de dano imaterial às vítimas, no que fixou o prazo até 20 de março de 2020 para cumprimento.

*Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)*

Os fatos remontam a dezembro de 1998, quando da explosão em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, cidade do recôncavo baiano, em que 70 pessoas foram vitimadas, em sua maioria mulheres, muitas jovens, algumas crianças, todas em especial condição de vulnerabilidade<sup>369</sup>. As razões para a condenação do Estado brasileiro foram as suas inúmeras omissões: em fiscalizar e evitar as condições precárias de trabalho na fábrica, em zelar pela segurança dos trabalhadores; em agir para o desenvolvimento progressivo e aumento de oportunidades; e, após o desastre, em investigar os responsáveis e arbitrar reparações.

A sentença, muito aguardada pelas vítimas sobreviventes, seus familiares e a sociedade civil, avançou sobre o tema da interseccionalidade, quando apontou que o gênero e a raça tornam a vida de meninas e mulheres ainda mais difíceis, provocando maior segregação e não deixando alternativas que não sejam trabalhos degradantes, que as exponham a riscos<sup>370</sup>.

---

<sup>369</sup> Dentre as pssoas que perderam a vida, se encontravam 40 mulheres, 19 meninas e 1 menino.

<sup>370</sup> Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407, § 65. “[...] A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e “é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania”. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho.<sup>86</sup> Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças a sua habilidade manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los”.



A sentença trouxe uma medida de reparação inédita: determinou que o Estado brasileiro informasse sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Decreto nº. 9.571/2018)<sup>371</sup>, confirmando a centralidade do tema Direitos Humanos e Empresas no caso. Determinou ainda que o Estado brasileiro inspecione sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, apresente um relatório acerca do andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, que objetiva nova regulamentação sobre fabricação, comércio e uso de fogos de artifício no país<sup>372</sup>. A Corte-IDH também determinou elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas<sup>373</sup>.

A questão da raça aparece em vários momentos da sentença e dos votos separados.

Em primeiro lugar, quando, ao contextualizar o caso, a Corte-IDH asseverou que a região do Recôncavo Baiano - local das violações - é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, por ter recebido no século XVI, grande número de pessoas escravizadas, e que mesmo após a conquista da liberdade, tal população sofreu a negação de uma série de direitos por parte do Estado, no que o exercício da cidadania era extremamente restrito, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram dificultados. Em razão disso, após a escravidão, muitos permaneceram em condições de servidão e imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, mantendo-os em condições de pobreza<sup>374</sup>.

No presente caso, a Corte-IDH, a exemplo dos demais casos analisados, também deu bastante lugar ao impacto da pobreza<sup>375</sup> quanto às violações sofridas pelas vítimas,

---

<sup>371</sup> No corpo da sentença, a Corte-IDH em suas considerações utiliza o conteúdo dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, § 150.

<sup>372</sup> Em consulta da tramitação no sítio do Senado Federal Brasileiro, a última movimentação do aludido projeto foi em 18 de abril de 2017, com o envio do texto revisado para a Câmara dos Deputados. Ver em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115543>>. Acesso em fev./2021.

<sup>373</sup> Por meio da Portaria nº. 1.143, de 29 de março de 2021, o Estado Brasileiro publicou o resumo oficial da Sentença. Ver em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.143-de-29-de-marco-de-2021-311288043>>. Acesso em abril/2021.

<sup>374</sup> *Ibidem*, §. 57 e 58.

<sup>375</sup> “[...] Com relação à discriminação em virtude da pobreza em que se encontravam as trabalhadoras da fábrica de fogos, o primeiro ponto a salientar é que esta não é considerada uma categoria especial de proteção, nos termos literais do artigo 1.1 da Convenção Americana. No entanto, isso não é obstáculo para que se considere que a discriminação por essa razão esteja proibida pelas normas convencionais. Em primeiro lugar, porque o rol constante do artigo 1.1 da Convenção não é taxativo, mas enunciativo; e em

mas inovou ao ladear a análise da raça, quando indicou, por exemplo, que mais de 76% da população de Santo Antônio de Jesus se autorreconhecia como afrodescendente, e quase 40% possuía renda mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, que mais de 13% da população entre 15 e 24 não estudava nem trabalhava, e que quase 40% das pessoas com mais de 18 anos não haviam concluído o primário e trabalhavam informalmente na produção de fogos de artifício<sup>376</sup>.

Ademais, em relação às meninas e mulheres, a Corte-IDH, ressaltando que eram a maioria no grupo de vítimas<sup>377</sup>, considerou que sofriam o que denominou de confluência de fatores de discriminação, e avançou sobre o tema da interseccionalidade<sup>378</sup>.

A sentença registrou ainda que a discriminação contra a população negra foi uma constante histórica no Brasil, e que o trabalho infantil afeta grupos particularmente vulneráveis, e de alta incidência no país. A CIDH constatou que um ano antes da explosão, a ausência de crianças afrodescendentes da escola se devia à necessidade de contribuir para a renda familiar.

A Corte-IDH afirmou que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, e que o fato de pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado, visto que a discriminação e a interseção de desvantagens fizeram com que a experiência de vitimização fosse agravada.

Também se dedicou à análise da dimensão material ou substancial do direito à igualdade contido no artigo 24 da CADH, quando afirmou que as empregadas da fábrica de fogos faziam parte de um grupo discriminado por se encontrarem em situação de pobreza estrutural e por serem, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, mas que mesmo assim o Estado não adotou nenhuma medida como forma de reverter tal situação, mesmo mais de 20 anos depois.

O Estado brasileiro foi condenado, por unanimidade, pelas violações do **direito à vida** das crianças, previsto nos artigos 4.1 e 19, em relação com o conteúdo do artigo 1.1 da CADH, em razão da morte de sessentas pessoas pela explosão da fábrica de fogos, dos quais vinte eram crianças. Ainda por unanimidade, pelas violações dos direitos à

---

segundo, porque a pobreza bem pode se estender dentro da categoria de “posição econômica” a que se refere expressamente o referido artigo, ou em relação a outras categorias de proteção como a “origem [...] social” ou “outra condição social”, em função de seu caráter multidimensional”, § 185.

<sup>376</sup> Ibidem, § 59.

<sup>377</sup> Ibidem, § 70.

<sup>378</sup> Ibidem, § 191.

**integridade pessoal** das crianças, contidos nos artigos 5.1 e 19, também em relação ao artigo 1.1 da Convenção, concernente aos seis sobreviventes, dos quais três eram crianças. Por seis votos a favor e um contra, pela violação dos direitos das crianças, à **igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho**, contida nos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da CADH, no que foi dissidente o juiz Eduardo Vio Grossi. Por unanimidade também, pela violação dos **direitos às garantias judiciais e proteção judicial** contida nos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH, em relação aos sobreviventes. E, por fim, unanimemente, pela violação ao **direito à integridade pessoal**, nos termos do artigo 5.1 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas.

Em voto concordante, o juiz L. Patricio Pazmiño Freire evidenciou suas preocupações em relação à Emenda Constitucional 95, que previu teto para os gastos públicos, e que tal medida não devia ser manejada como obstáculo para a medida de reparação ordenada na sentença.

Em contrapartida, o juiz Eduardo Vio Grossi, em seu voto parcialmente dissidente, reclamou coerência e apego aos limites da sentença, com preocupações acerca de seu acatamento, e que o conteúdo que torna um Estado considerado responsável por violações de Direitos Humanos deve contar com estrito apego ao pactuado na CADH, no que criticou a justiciabilidade direta do artigo 26<sup>379</sup>.

O juiz Humberto Antonio Sierra Porto apresentou seu voto parcialmente dissidente, em que se dedicou a apontar o que considerou como falhas na justiciabilidade direta dos DESCAs, no que considerou que as violações relativas às pessoas que faleceram ou ficaram feridas em razão da explosão da fábrica de fogos foram resultado da falta de fiscalização e controle, e que a Corte-IDH deveria ter vinculado a análise sobre o dever de prevenção de acidentes de trabalho com o direito à vida e à integridade, no que teria chegado ao mesmo resultado prático, mas sem provocar desgaste institucional e sem o que denominou de fragilidade argumentativa e probatória. Ao expor suas razões, o juiz

---

<sup>379</sup> “[...] Consequentemente, é incompreensível que nos autos se declare que se violou o artigo 24 citado, sem indicar, no entanto, especificamente, qual lei incorreu nesse ilícito internacional. Com efeito, na Sentença se expõe uma situação genérica como a causa de tal ilicitude, a saber, a situação estrutural de discriminação, em virtude da pobreza ou da condição de mulher ou afrodescendente, sem, porém, fazer referência alguma especificamente à lei como o agente disso. Cumpre salientar que o artigo 24 em questão expressamente estabelece que é a lei a que deve estabelecer a igualdade entre os seres humanos e proporcionar a respectiva proteção, sem discriminação”, § 99. “[...] Como correlato do afirmado anteriormente, é possível concluir que a regra de interpretação concernente a determinar a vontade das partes na Convenção, conforme seu contexto, leva-nos à mesma conclusão a que nos levam os dois métodos precedentes, isto é, que, para determinar a violação do previsto no citado artigo 24, é indispensável explicitar a lei que não considera iguais todas as pessoas, ou que não proporciona a proteção devida, sem discriminação, o que, nos autos e como já se expôs, não aconteceu”, §110”.

considera errada a tese da possibilidade de declaração de violações autônomas do artigo 26 da CADH.

Em voto fundamentado, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot enfatizou o tema sobre empresas e Direitos Humanos, e da justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH em matéria de segurança, saúde e higiene, e considerou a pobreza como parte da condição econômica e da discriminação estrutural e interseccional.

O voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez Manrique defendeu a justiciabilidade autônoma dos DESCAs e ressaltou que a discriminação interseccional e estrutural contra mulheres e crianças afrodescendentes e pobres implica em um padrão que requer especial proteção, e que o Estado brasileiro procedeu em tratamento discriminatório por não considerar tais vulnerabilidades.

Em voto parcialmente dissidente, o juiz Sierra Porto criticou a consideração de violação direta do artigo 26 da CADH, devido à ausência de previsão específica da competência contenciosa da Corte-IDH em relação aos DESCAs, com exceção aos direitos à educação e à liberdade sindical, nos termos do artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

Em 21 de junho de 2021, a Corte-IDH procedeu a interpretação da sentença<sup>380</sup>, requerida tanto pelos representantes das vítimas quanto pelo Estado brasileiro. Em relação aos primeiros, o ponto central foi ausência de alguns nomes de vítimas menores de idade e erros de grafia nos nomes das vítimas. O Estado suscitou questionamentos acerca da competência em razão da matéria para declarar as supostas violações ao direito ao trabalho, previsto no artigo 26 da CADH, a consideração dos pagamentos de indenizações relacionados a processos internos, e à modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados.

Em suas razões, a Corte-IDH afirmou que a solicitação de interpretação não pode ser utilizada como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se requer, bem como a reanálise de questões de fato e de direito que já foram analisadas na adequada oportunidade processual e sobre a qual o tribunal adotou uma sentença.

A Corte-IDH reafirmou a sua competência e a justiciabilidade dos DESCAs, e apontou o ponto exato da sentença<sup>381</sup> em que reitera sua jurisprudência de mais de dez

---

<sup>380</sup> Corte IDH. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2021. Serie C No. 427.

<sup>381</sup> A saber, o parágrafo 23 e as notas de rodapé das laudas 25 e 26 da sentença.

casos em que conheceu e resolveu controvérsias relacionadas ao artigo 26 da CADH, no que julgou improcedente as solicitações de interpretação propostas pelo Estado brasileiro.

### 3 AS MAZELAS DA RAÇA: existem caminhos para suas superações?

*“Um povo em tamanha desvantagem não deveria ser obrigado a competir com o mundo, e sim ter permissão para dedicar todo seu tempo e pensamentos a seus próprios problemas sociais”.*

(W.E.B Du Bois) <sup>383</sup>

Nas seções anteriores, sustentou-se que as diferentes ontologias, avaliações e usos da terra, interações com os recursos naturais e os níveis de violência experimentados pelos povos e comunidades tradicionais na América Latina impõem que os discursos de defesa ao desenvolvimento econômico espoliador/extrativista sejam urgentemente superados. Noutro giro, também o silenciamento/pouco enfrentamento em torno do racismo nos pronunciamentos judiciais da Corte-IDH, visto que, ainda que nos dois casos brasileiros analisados a questão da raça tenha surgido, de modo algum restou analisada com a importância em termos sociais e normativos necessários a um enfrentamento sério e comprometido com a alteração da realidade dos corpos racializados nas Américas, e maiores vítimas de violações de Direitos Humanos em territórios em conflitos com atividades extrativistas.

Achille Mbembe, com substrato na denúncia feita por Fanon acerca da estratégia de distribuição espacial (o *mundo compartimentado*), sustenta que a soberania é a capacidade para definir quem tem importância e quem não tem, quem está desprovido de valor e pode ser facilmente substituído, e quem não. A soberania em sua expressão última residiria, para ele, na capacidade de dizer quem pode viver e quem deve morrer<sup>384</sup>.

Tomando como base a noção de biopoder em Michel Foucault, Mbembe conceitua a soberania como o direito de matar, trazendo as noções de estado de exceção e de sítio, e examinando as trajetórias através das quais o estado de exceção e a relação de *políticas de inimizade* se convertem na base normativa do direito de matar. Nessas

---

<sup>383</sup> DU BOIS, W.E.B. **As almas do povo negro**. Tradução de Alexandre Boide – São Paulo: Veneta, 2021. p. 28

<sup>384</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica – biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad. Renata Santini – São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 5.

situações, o autor defende que o poder, que não é necessariamente um poder estatal, faz referência contínua e invoca a exceção, a urgência e a noção ficcional de inimigo.

No contexto latino-americano de desigualdades extremas, os Estados apresentam o extrativismo enquanto saída para o progresso e desenvolvimento. Nesse cenário as empresas extrativistas com seus discursos voluntaristas e pautados na responsabilidade social corporativa e em própria autogestão dos riscos e impactos em Direitos Humanos intensificam suas incursões nos territórios, gerando mais e mais violência e despojos, sem consultas prévias, com criminalização e ameaças contra lideranças e outras formas de intimidação, além de intensa intervenção de forças privadas de segurança, criando o que Mbembe chamou de estado de exceção, contanto com a leniência das elites políticas locais, que se locupletam dessa exploração.

Essa reconfiguração de dinâmicas e conflitos impostas pelo extrativismo em áreas essencialmente rurais, além de áreas urbanas empobrecidas, em disputas altamente agressivas sobre os territórios cria novas subjetividades, justificando o uso da força e repressão contra os que são “anti-desenvolvimento” e, portanto, inimigos, visando o restabelecimento da *ordem*.

As cosmovisões dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes apontados nos casos analisados desnudam o antagonismo entre o extrativismo e a exploração irrefreada dos recursos naturais de um lado e dos conhecimentos ancestrais, modalidades coletivas de economia, práticas tradicionais, tecnologias próprias e um novo paradigma de desenvolvimento, de outro, totalmente distinto do desenvolvimento defendido por Estados e empresas, pautado, como dito, na exploração irracional dos recursos.

Pelo que foi desenvolvido neste trabalho até aqui, compreende-se que as democracias liberais e seus sistemas de justiça são insuficientes para apresentarem saída ao presente antagonismo e não contam com recursos eficazes que impeçam novas violências contra os grupos vulnerabilizados objetos desta dissertação. Esses limites dão um tom pessimista que só pode ser superado com formas de acesso ao controle das decisões sobre as vidas, corpos e territorialidades destas populações, que são por natureza, de caráter coletivo.

Porém, para isso, o arranjo normativo internacional nas Américas, por meio do Sistema OEA de proteção dos Direitos Humanos possui sim especial importância. Embora a proteção jurídica fornecida pela Corte-IDH e sua lógica de direitos, essencialmente de naturezas liberais, encontrem barreiras para a efetiva alteração da

realidade dos grupos racializados nas Américas e suas formas de exploração, este trabalho pretende apontar possíveis rotas de saída a esse (quase) vazio de sentidos em termos de raça, na jurisprudência deste tribunal, partindo das interações entre o Direito, a raça e a exploração da força de trabalho, visando alterar o destino “dos que estão traçados para morrer”.

### 3.1 INTERAÇÕES ENTRE DIREITO, RAÇA E EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO A PARTIR DAS SENTENÇAS DA CORTE-IDH ANALISADAS

#### *Levantados do chão*

*Como então? Desgarrados da terra?  
 Como assim? Levantados do chão?  
 Como embaixo dos pés uma terra  
 Como água escorrendo da mão?  
 Como em sonho correr numa estrada?  
 Deslizando no mesmo lugar?  
 Como em sonho perder a passada  
 E no oco da Terra tombar?  
 Como então? Desgarrados da terra?  
 Como assim? Levantados do chão?  
 Ou na planta dos pés uma terra  
 Como água na palma da mão?  
 Habitar uma lama sem fundo?  
 Como em cama de pó se deitar?  
 Num balanço de rede sem rede  
 Ver o mundo de pernas pro ar?  
 Como assim? Levitante colono?  
 Pasto aéreo? Celeste curral?  
 Um rebanho nas nuvens? Mas como?  
 Boi alado? Alazão sideral?  
 Que esquisita lavoura! Mas como?  
 Um arado no espaço? Será?*



*Choverá que laranja? Que pomo?*

*Gomo? Sumo? Granizo? Maná?*

Dentre as dozes sentenças verificadas, em um terço delas foi possível identificar a relação direta entre a aquiescência estatal, a questão da raça e a exploração da força de trabalho das vítimas em contextos de atividades empresariais e conflitos territoriais. Foram elas o Caso Yakie Axa vs. Paraguai, Caso Sawhoyamaxa vs. Paraguai, e os dois casos brasileiros, a saber, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil.

Nelas, as vítimas não eram remuneradas, ou se eram, a baixíssimo valor<sup>385</sup>, e com restrição de liberdade, inseguranças de várias ordens, dentre outras graves violações. É fato que os casos envolvendo as populações tradicionais analisadas contêm especificidades próprias, e que não levam em conta características de diversos outros grupos muito populosos de indivíduos cuja força de trabalho é explorada nas Américas, como por exemplo, as populações das periferias urbanas, e de áreas rurais com outras características, tais como pescadores artesanais, coletores, dentre outros. Todavia, servem para indicar que a superexploração é uma constante definidora do capitalismo dependente<sup>386</sup>.

Não se pretende, assim, a partir dos casos, confirmar um caráter universal da superexploração da força de trabalho, mas sim questionar em que medida a deterioração

---

<sup>385</sup> Como por exemplo: Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. “[...]. Outrossim, recebiam salários muito baixos e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques”. § 71.

<sup>386</sup> Recomenda-se a leitura de Ruy Mauro Marini a respeito da superexploração enquanto categoria do capitalismo dependente na América Latina. Para o autor, “a *superexploração do trabalho* seria uma consequência da forma como o capitalismo se estrutura nas periferias e na América Latina, de modo que nelas ocorrem dois tipos de transferências de valor, fundadas em última instância no monopólio tecnológico, ainda que não só nele: das economias locais para a economia mundial, e da pequena e média burguesia para os segmentos monopólicos internos, constituídos pela burguesia nacional que se associa por meio da dependência tecnológica, comercial e financeira, e pelo próprio capital estrangeiro. Tais transferências seriam mais dinâmicas que a própria geração local de mais-valor, reproduziriam economias mundiais e internas cada vez mais assimétricas, e teriam como consequência a apropriação de parte do valor da força de trabalho pelo capital, como forma de compensação. Esta apropriação se daria com a queda dos preços da força de trabalho por debaixo do seu valor e se efetivaria sob a forma combinada ou isolada de redução salarial, aumento da intensidade, da jornada de trabalho e aumento da qualificação da força de trabalho sem pagamento proporcional ao trabalhador” (Vide <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/569742-a-teoria-da-dependencia-20-anos-depois-de-ruy-mauro-marini>>). Recomenda-se ainda o trabalho organizado pelo Instituto Econômico de Pesquisa Econômica Aplicada em homenagem a Ruy Mauro Marini, e suas análises acerca do desenvolvimento e dependência: FILHO, Niemeyer Almeida (Org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro** – Brasília: Ipea, 2013.

dos modos de vida das populações tradicionais vítimas das violações analisadas guarda relação com a escravidão e a servidão como formas de exploração, calcadas na distribuição racista do trabalho, e assim, em inferioridade racial, legitimam o saque dos recursos naturais, remoções dos territórios e ausência de salários, ou salários muito baixos, retroalimentando essa forma de capitalismo (dependente) na região ao longo de séculos, até os dias atuais.

Atualizando o debate a partir dos casos, anteriormente neste trabalho<sup>387</sup>, avançou-se sobre o capitalismo dependente na América Latina, e a sua gênese em períodos pretéritos, desde as invasões para a colonização. É certo também que embora tenham ocorrido alterações nos meios de exploração e relações internacionais, no Sul Global, é mantida a desigualdade, brutal violência e a espoliação na relação centro(s)-periferias, no que Fanon afirma que os antigos países dominados se transformaram em países economicamente dependentes, como afirmado anteriormente, e obrigados a continuar os circuitos econômicos estabelecidos pelo regime colonial<sup>388</sup>.

Tal qual demonstrado na seção 1.2.3, a classe trabalhadora, em sua maioria, no Sul Global, que não é branca, encontra-se mais sujeita a opressões nesta parte do mundo, com raízes que remontam à classificação racial e à divisão internacional do trabalho.

Retomando às ideias de Aníbal Quijano, a formação do Estado-Nação, o colonialismo e a divisão internacional do trabalho são intrínsecos e se relacionam para compor o capitalismo periférico, sustentação do sistema-mundo das relações capitalistas, no que a América Latina (Sul Global) tem grandiosa importância, pois foi/é o substrato deste novo padrão de poder mundial. Não é demais repetir que a brutal colonização das Américas verdadeiramente foi responsável pela fundação do capitalismo moderno, e assim, a constituição da Europa como o centro de controle do poder e do saber, com efeitos trágicos nos modos de vida, e conseqüente ataque às subjetividades dos povos subalternizados, constantemente submetidos à imposição de uma superioridade branca hegemônica europeia, determinando assim uma norma forma de controle global, com tentáculos locais, com efeitos até os presentes dias.

Quijano avança quando afirma que tal sistema-mundo, com o estabelecimento de instituições e práticas ditas como universais, trouxe uma valoração comum e hegemônica

---

<sup>387</sup> Ver o capítulo 2.

<sup>388</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, p. 78-79. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em: jun/2021.

da família burguesa, da empresa, da racionalidade eurocêntrica, e ainda do Direito e dos sistemas jurídicos, que refletem tal ordem econômica e social<sup>389</sup>.

Para fundamentar melhor a relevância de um aprofundamento do olhar sobre os achados nas sentenças analisadas em termos de exploração da mão-de-obra das vítimas em contextos empresariais, atrelamento de interesses estatais e corporativos, e ainda a disputa por territórios, afirma-se aqui que a aludida hegemonia imposta forçosamente aos povos do Sul Global, e aqui em especial, aos povos latino-americanos, pode ser vista como formas também de controle do trabalho através do capital, demandado pelo capitalismo orquestrado pelo Norte Global.

Isso serve para confirmar que os povos latino-americanos não só compõem até hoje o sistema-mundo do capital, como são primordiais à sua manutenção. Todavia, são relegados às bordas, seja pelo apagamento cultural, invisibilidade política e institucional e baixas das vidas, seja pela ausência de políticas públicas de serviços considerados básicos, ou em meio a muitas vezes, sangrentos conflitos socioambientais, em suas lutas pelas defesas de seus territórios e modos de vida, como relataram os casos examinados.

A superexploração do trabalho se mostra então como um desdobramento do modo como o capitalismo opera nas periferias do mundo. Aqui é importante retomar as ideias de Sul imperial, dada o destaque do papel das elites locais nesta engrenagem de poder. Assim, nesta parte do mundo, convive-se com a dependência econômica e da superexploração da força do trabalho, e como dito em tantas linhas anteriores, à colonialidade do poder, que se impõe nas subjetividades dos povos vilipendiados, mesmo quando não há a violência física.

Nos quatro casos, além de populações indígenas e afrodescendentes conviverem em contextos de extrema pobreza e ausência de políticas públicas, ante a falta de proteção e garantia de direitos mínimos, foram impelidos, por sofrerem com a alteração de seus modos de vida com a chegada das atividades empresariais, a trabalhar por longas jornadas, sem proteções normativas nem práticas de nenhuma ordem, e ainda lutar pela retomada de seus territórios.

Em suma, a escravidão, com seus contornos tão atuais, bem como a servidão, forjadas na distribuição racista do trabalho, seguem caracterizando o atual sistema de

---

<sup>389</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 123. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em: maio/2021.

exploração de recursos naturais na América Latina, no que, baseado nos casos, permite a afirmação de que a ideia de inferioridade racial que vem desde a modernidade capitalista, serve para legitimar as práticas racistas e violentas de Estados e empresas extrativistas, com a aquiescência dos primeiros.

Não é exagero afirmar que a raça é manejada para a legitimação das relações de poder cuja maior expressão se manifesta na exploração do trabalho, ligada a extração de grandes quantidades de recursos naturais, com grande destaque para as práticas empresariais, especialmente as transnacionais na região, o que impõe, como que em um passo seguinte a ser dado, a crítica ao estágio atual da jurisprudência da Corte-IDH sobre o tema.

Não se pode deixar de registrar, de nenhum modo, que, conforme pontuado por Quijano quando analisou a intersecção entre a raça e o gênero, no que chamou de sistema moderno-colonial de gênero, as vidas das mulheres e meninas pertencentes aos grupos não-hegemônicos sofrem com adicionais formas de exploração e violência, pois, no mundo colonial, as normas e ideais de comportamento sexual dos gêneros e padrões de organização familiar foram fundamentados na classificação racial<sup>392</sup>.

A teórica María Lugones<sup>393</sup> aprofunda tais temas, quando afirma que, considerando a construção de categorias, a intersecção acaba por interpretar erroneamente as mulheres de cor, visto que entre *mulher* e *negro*, há uma ausência, em que deveria estar a mulher negra, visto que nem uma das duas subjetividades anteriormente descritas, a incluem, denotando o que ela chama de vazio.

Para tanto, chama atenção à necessidade de reconceituação da lógica da intersecção, de modo que somente ao se compreender gênero e raça de forma fundida, será possível efetivamente “ver” as mulheres de cor. A teórica destaca como processos permeados pela colonialidade do poder violentamente inferiorizaram as mulheres colonizadas, no que, entender o lugar do gênero nas sociedades desvenda a importância do gênero na desintegração das relações comunais e igualitárias, da autoridade do processo coletivo na tomada de decisões e das economias, e assim questiona o próprio uso do conceito de gênero como parte da organização social.

---

<sup>392</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Cortêz, 2019. 1ª Ed. 5ª reimp., p. 123-124. FORMATAR

<sup>393</sup> LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa**. Bogotá. Nº 9: 73-101, jul-dez, 2008. p. 82, 92-93. Recomenda-se fortemente a leitura dos artigos “Decolonialidade e gênero” e “Rumo a um feminismo decolonial”, da socióloga María Lugones, que ampliou e aprofundou o termo “colonialidade de gênero”, para além da *colonialidade do poder, saber e ser*.

Após tais apontamentos, conclui-se que a própria racionalidade jurídica firmada nas Américas também pode ser lida como dependente, e fundada a partir de uma compreensão hegemônica de produção do conhecimento, como pontuado por Frantz Fanon, Aníbal Quijano, Joaquín Herrera Flores, Boaventura de Souza Santos, e outros, na seção 1.2 desta dissertação e em demais momentos, o que impõe que se avance em termos de novas formulações para se pensar a problemática do racismo e exploração da força de trabalho, e as disputas políticas e jurídicas dela decorrentes.

#### 4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS: um silêncio ruidoso

*“O racismo é marcado pelo silêncio, o não dito, que confunde todos os homens e mulheres vítimas e não vítimas”.*

(Kabengele Munanga)

Os aportes teóricos até aqui manejados permitem a afirmação de que o racismo deve ser considerado enquanto causa sistêmica das violências contra povos e comunidades tradicionais na América Latina. Com esta premissa, é indubitável que, como nas palavras de Silvio Almeida, o racismo seja sempre estrutural e, portanto, anterior a outras condições de desumanização, visto que é elemento que integra a organização política e econômica da sociedade<sup>394</sup>. Para o autor, é o racismo que fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que molda a vida social contemporânea.

Da análise dos doze casos envolvendo disputas territoriais, atividades empresariais violadoras de Direitos Humanos com tolerância ou aquiescência estatal e povos e comunidades tradicionais, somente nos dois casos brasileiros houve a menção à questão da raça. Foram eles o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil.

No primeiro caso, aparece apenas como caráter informativo, quando da breve descrição do trabalho escravo no país (parágrafo 112). Por seu turno, a expressão “discriminação estrutural” aparece sessenta e quatro vezes na sentença, porém não ligada a qualquer conotação racial, mas sim à posição econômica das vítimas: a de pobreza

---

<sup>394</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 20.

extrema e vulnerabilidade. Ocorre que mesmo essas variáveis são, essencialmente, explicadas por algo anterior: a raça.

Fanon, ao retomar o *mundo cindido em dois*, afirma que este é habitado por diferentes *espécies*. Afirma também que a originalidade do contexto colonial reside justamente no fato de que as díspares realidades econômicas e a enorme diferença nos modos de vida não logram nunca mascarar as realidades humanas, e dispara que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de se pertencer ou não a tal espécie: “a tal raça”. O teórico então conclui: nas colônias, a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura, no que *a causa é consequência*: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico<sup>395</sup>.

No segundo caso, a raça aparece em muitos momentos durante a sentença, lado a lado a outras condições de vulnerabilidades, como pobreza, gênero e idade.

Assim, em nenhum dos casos a raça aparece como questão realmente fundante, apta a justificar de modo principal a fundamentação da sentença e influenciar as medidas de reparação impostas. Todavia, o *avanço* no enfrentamento pelos juízes no Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil pode ser visto na medida de reparação que consistiu na determinação de elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas. Outrossim, o aludido *avanço* desvela outro ponto considerável: o convencimento de que a discriminação racial sobreveio a partir de um problema de natureza socioeconômica, de modo que, se resolvido o aspecto de índole trabalhista, a questão racial seguiria a mesma sina.

Nos pontos resolutivos das sentenças e nos votos dos juízes, a questão da pobreza surge como grande responsável pelas violações, de modo que embora conste nas sentenças a expressão “desigualdade estrutural”, é o racismo – este nome<sup>396</sup> - que sempre

---

<sup>395</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, p. 29. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em: jun/2021.

<sup>396</sup> Nas palavras da teórica Patricia Hill Collins, “racismo é o sistema de poder e privilégio desiguais no qual seres humanos são divididos em grupos ou “raças” e recompensas sociais são distribuídas de forma desequilibrada, conforme a classificação social de cada um. Dentre as variações do racismo, há o racismo institucionalizado, o racismo científico e o racismo cotidiano”. COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2019. p. 461.

o é. E é também, portanto, anterior a outras condições de desumanização, pois é o elemento central que integra a organização política e econômica da sociedade, como foi demonstrado até aqui.

Demarca-se aqui que o problema fundamental apontado não está situado na ausência de determinadas expressões ao longo das sentenças e votos, em face a outras. Ao contrário, embora, como já afirmado, este próprio fato já carregue em si fundamentos e também desdobramentos da ordem da prática política e jurídica, não é ele o verdadeiro problema a ser enfrentado.

Sustenta-se que a ausência de debates sobre racismo nas razões de decidir analisadas pode ser lida como uma maneira de reforçar o próprio racismo, na medida em que tais grupos já são invisibilizados como um todo. Curiosamente, raciocínio semelhante foi utilizado pela Corte-IDH no aludido caso, quando considerou que o fato de as vítimas pertencerem a um grupo de especial vulnerabilidade por si só aumentava os deveres estatais de proteção, e que a não adoção de medidas específicas agravou a condição das vítimas<sup>397</sup>. Todavia, em suas razões, argumentações, pontos resolutivos e medidas de reparação, acabou por não dar maior (e necessário) protagonismo à vulnerabilidade comum à quase totalidade das vítimas: a pele escura.

Deste modo, é possível afirmar que o enfrentamento das violações e situações de precariedade sem um olhar voltado seriamente para a questão racial importa em falha na fundamentação das sentenças e no conseqüente enfrentamento prático decorrente.

Breno Baía Magalhães<sup>398</sup>, em estudo que realizou revisão documental acerca da interpretação evolutiva da CADH, aponta como possível razão para a mudança de abordagem da Corte-IDH a partir do ano 2016, com a Opinião Consultiva n.º. 22<sup>399</sup>, a mudança de sua composição e a “força intelectual dos argumentos do juiz Vio Grossi”,

---

<sup>397</sup> Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. “[...] Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada”. § 198.

<sup>398</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, 2020, p. 593.

<sup>399</sup> A Opinião Consultiva 22/2016 versou acerca da titularidade dos Direitos Humanos das pessoas jurídicas e indígenas no SIDH.

que em diferentes momentos<sup>400</sup>, vigorosamente criticou o emprego dos critérios interpretativos utilizados pelo tribunal e afirmou a existência de limites à interpretação evolutiva, enfatizando que ela não poder acolher tudo o que parece legítimo, indistintamente, sob pena de o intérprete desempenhar função normativa. Diagonalmente, o autor destaca o contraste de tal interpretação evolutiva, atualmente majoritária no tribunal, com “uma das principais figuras intelectuais da Corte-IDH em sua atual composição”: Ferrer-McGregor, cuja compreensão sobre a interpretação evolutiva ainda se vincula entre “interpretação evolutiva e aplicação da norma mais favorável à pessoa e como uma via interpretativa capaz de configurar categorias especiais de proteção com base no art. 1.1, como pessoas em situação de pobreza, por exemplo”.

Feitos tais apontamentos, os quais levantam uma série de questões comparativas entre os dois casos brasileiros recém mencionados, passa-se a uma próxima análise. O primeiro deles (2016), diz respeito ao posicionamento dos juízes que apresentaram seus votos: Eduardo Vio Grossi, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Humberto Antonio Sierra Porto. No caso Fazenda Brasil Verde, Vio Grossi e Ferrer-McGregor em seus votos individuais concorrentes argumentaram que a *discriminação histórica* se liga precipuamente à questão da pobreza. Vio Grossi, no entanto, que a discriminação estrutural histórica não justifica a responsabilização estatal, enquanto Ferrer-McGregor compreende como devida a responsabilização. Por sua vez, Sierra Porto em seu voto individual parcialmente dissidente se ocupou de sustentar que a existência da aludida discriminação exige um detalhamento de aspectos econômicos, sociais e políticos que, segundo ele, não foram demonstrados.

Pode-se afirmar que os enfoques interpretativos dos juízes “progressistas” e “conservadores” se encontram entrecruzados quando o assunto é a (invisibilidade da) raça, nesse primeiro caso.

No segundo caso (2020), apresentaram votos individuais concorrentes os juízes L. Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique, e votos individuais parcialmente dissidentes, os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.

Patricio Pazmiño utilizou seu voto para reforçar que as medidas políticas de austeridade em curso no Brasil não podem ser argumentadas para o não cumprimento da

---

<sup>400</sup> Corte IDH. Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326; e Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n.º 310.



sentença. Por sua vez, Vio Grossi e Sierra Porto criticaram a justiciabilidade direta dos DESCA's. Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique, ao seu turno, defenderam a justiciabilidade dos DESCA's, no que este último cuidou de destacar a discriminação interseccional e estrutural contra mulheres e crianças afrodescendentes e pobres, vítimas do caso.

A expressão racismo aparece somente cinco vezes no caso *Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, e apenas no voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez Manrique, todas as vezes em citações feitas, e não no desenvolvimento de argumentos feitos por ele.

É possível afirmar que a Corte-IDH tem desenvolvido a matéria, ainda que minimamente, visto que destacou a estrutura social em que se produz a intersecção com outros fatores de discriminação. Embora a Corte-IDH já tenha utilizado o enfoque da interseccionalidade, como no caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015)*, por se tratar de vítima que era criança, mulher, em situação de pobreza e vivendo com HIV<sup>401</sup>, o emprego do conceito no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, ainda que muito aquém do que se espera, como defendido neste trabalho, permite a crítica acerca do aprofundamento do conteúdo jurisprudencial da Corte-IDH sobre os sentidos ao princípio da não discriminação e o seu (não) combate ao racismo. A importância do caso consiste ainda, na forma em que acentuou a necessidade de reparações específicas e sugere um critério autônomo para aferir violação quando perpetrada por empresas.

---

<sup>401</sup> Primeira vez que a Corte-IDH utilizou o conceito de “interseccionalidade da discriminação”, vide seu § 290: “[...] Como se observa, la Corte nota que en el caso Talía confluieron **en forma interseccional** múltiples factores de vulnerabilidad y riesgo de discriminación asociados a su condición de niña, mujer, persona en situación de pobreza y persona viviendo con VIH. La discriminación que vivió Talía no sólo fue ocasionada por múltiples factores, **sino que derivó en una forma específica de discriminación que resultó de la intersección de dichos factores, es decir, si alguno de dichos factores no hubiese existido, la discriminación habría tenido una naturaleza diferente**. En efecto, la pobreza impactó en el acceso inicial a una atención en salud que no fue de calidad y que, por el contrario, generó el contagio con VIH. La situación de pobreza impactó también en las dificultades para encontrar un mejor acceso al sistema educativo y tener una vivienda digna. Posteriormente, en tanto niña con VIH, los obstáculos que sufrió Talía en el acceso a la educación tuvieron un impacto negativo para su desarrollo integral, que es también un impacto diferenciado teniendo en cuenta el rol de la educación para superar los estereotipos de género. Como niña con VIH necesitaba mayor apoyo del Estado para impulsar su proyecto de vida. Como mujer, Talía ha señalado los dilemas que siente en torno a la maternidad futura y su interacción en relaciones de pareja, y ha hecho visible que no ha contado con consejería adecuada. En suma, el caso de Talía ilustra que la estigmatización relacionada con el VIH no impacta en forma homogénea a todas las personas y que resultan más graves los impactos en los grupos que de por sí son marginados”. (Destaque não original). Corte IDH. Caso *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298.

A elaboração de sentenças e votos enfáticos sobre a violência do racismo é tarefa imperativa para rompimento do “silêncio ruidoso” denunciado por Lélia Gonzalez<sup>402</sup> no que diz respeito às iniquidades raciais. Um dos objetivos da categorização dos casos foi justamente se propor a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações, e é o que este trabalho pretende na seção seguinte.

Antônio Maués<sup>403</sup> afirma que o conhecimento do conteúdo dos Direitos Humanos e das obrigações correspondentes dos Estados não pode ser obtido sem o conhecimento da jurisprudência da Corte-IDH no exercício de sua função de intérprete da CADH. Prossegue ainda que muito embora a própria CADH disponha que somente os Estados-Partes na Convenção comprometam-se a cumprir a decisão da Corte-IDH em todo caso em que forem partes, é inegável que os efeitos das decisões daquele tribunal ultrapassam os limites do caso concreto.

Esses fundamentos dão o tom de como novas tendências jurisprudenciais interamericanas são aguardadas e como o acompanhamento da agenda dos DESCAs impacta o tema da justiça social nas Américas, e ainda como o racismo deve ser visto como um problema elementar e um assunto prioritário entre os juízes da Corte-IDH. Nesse momento, anota-se o recente relatório “Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural (2021)”<sup>404</sup>, em que a CIDH alerta a situação de discriminação estrutural sofrida pela população afrodescendente nas Américas, e como isso impacta desproporcionalmente os seus DESCAs, ao tempo em que aprofunda as desigualdades sociais, dada a correlação existente entre pobreza econômica e origem étnico-racial, e “como estas categorias se entrelaçam para exacerbar a situação de vulnerabilidade das pessoas afrodescendentes”<sup>405</sup>.

Pelas sentenças analisadas, salta que as contradições internas da Corte-IDH ampliam ainda mais a necessidade de um debate comprometido às questões raciais, inclusive com a elaboração de linhas interpretativas mais sólidas. Não é coincidência que

---

<sup>402</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

<sup>403</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos : Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Antonio Moreira Maués, Breno Baía Magalhães (organizadores). Em: *Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial* – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017. p. 10.

<sup>404</sup> CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural**, OEA/Ser.L/V/II, 2021.

<sup>405</sup> Idem, § 2.

para além do tema da raça se encontrar pouco considerado nas sentenças, mesmo quando os fatos foram robustos, e os representantes das vítimas e a própria CIDH terem pleiteado a responsabilização internacional estatal a partir de critérios/violações raciais, tem-se que, não obstante o caráter colegiado do tribunal, o grau de resistência por parte de seus membros ao enfrentamento da chamada “discriminação estrutural” chama muita atenção.

Tal resistência, em um primeiro momento, parece se pautar a partir da impossibilidade, para alguns dos juízes, da judicialização direta dos DESCAs, e ainda a falta de comprovação donexo causal entre a violação ao direito à não discriminação, do artigo 24 da CADH, e as provas dos autos.

Ocorre que, para além de tais questões jurídico-formais, que como dito, têm substrato em uma compreensão hegemônica do Direito, ainda que se fale de Direito Internacional dos Direitos Humanos, este, liberal e com limitações, é a própria concepção de poder pautada na dominação racial que pode explicar a ausência do enfrentamento comprometido do racismo na instância judicial interamericana.

A esse respeito, menciona-se o filósofo afro-americano Charles Mills<sup>406</sup>, que aponta o que chama de problema racial do liberalismo e seus efeitos na política liberal contemporânea, no que levanta a necessidade de sua transformação para que se torne uma ferramenta normativa útil para a justiça racial. Enquanto crítico do liberalismo, ainda assim, ele traça ideias sobre uma reconstrução da teoria liberal, com a superação da *ignorância branca*, que seria uma poderosa tendência cognitiva de perceber e interpretar o mundo de modo a filtrar as evidências de dominação social, ao passo que perpetua as ideias românticas acerca das sociedades e das teorias liberais, possibilitada por uma oclusão da dominação racial pelo privilégio, e denomina de *liberalismo racial* o regime que define uma igualdade que somente beneficia as pessoas brancas<sup>407</sup>.

Não obstante a *essência* liberal dos sistemas de justiça ocidentais, incluídos os *constitucionalismos*, o teórico James Tully demonstra em seu trabalho “Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity”, como o Direito pode ser um recurso para pensar a proteção de direitos, sem que se recaia na ideologia liberal que moldou as suas primeiras concepções. Para tanto, propõe como saída e superação a

---

<sup>406</sup> Suas obras de maior destaque são “The racial Contract” (Cornell University Press, 1997), e “Black rights/White Wrongs: the critique of racial liberalism” (Oxford University Press, 2017).

<sup>407</sup> Mill tece críticas a teóricos liberais como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant John Rawls, apontados por se valerem de uma verdadeira oclusão a respeito da dominação racial, justamente pelo privilégio de abordagens e métodos filosóficos que, para ele, necessitam ser superados (ver cap. 5).

ampliação de formas de participação e contestação, visando democratizar as instituições e estabelecer novas relações de governanças. Tais práticas podem carregar consigo grande papel para as constituições, dado o engajamento crítico contínuo, e a contextualização dos conflitos, permitindo maior espaço aos referenciais de identidade por ele defendidos, resultando em práticas normativas e sociais com maiores chances de contemplarem as aspirações dos envolvidos (*estranha multiplicidade*), culminando em um tipo de constitucionalismo que pode ajudar a conciliar reivindicações sensíveis.

As reflexões teóricas de Tully são especialmente importantes neste trabalho, pois dá destaque, como afirmado há pouco, aos processos reivindicatórios em razão da injustiça praticada pelas leis e instituições das sociedades modernas, até o presente momento, à medida em que dá destaque às formas de autogoverno adequadas aos povos, a partir do reconhecimento e importância dos aspectos cultural e de diversidade, de modo que na prática, a própria soberania do povo é negada e suprimida, ao contrário dos textos constitucionais, tornando injusta a política diária e *a constituição, doente*. Para ele, a constituição, que deveria ser a expressão da soberania popular, é um julgo imperial, que em suas palavras, agride as cidadanias culturalmente diversas, levando-as a discordar e resistir, exigindo direitos.

No contexto latino-americano, as atividades empresariais extrativistas realizam, com amplo apoio estatal, por meio das elites locais, intensas incursões nos territórios, causando uma gama de graves conflitos socioambientais, pautados pelo racismo, como já trazido, e ainda com implicações diferenciadas sobre as vidas das meninas e mulheres. Ocorre que a compreensão e decisão sobre os futuros de suas vidas e propriedades comunais perpassa pelo exercício do direito às consultas prévias, livres e informadas, arduamente reclamado pelos povos e comunidades tradicionais, e já interpretado pela Corte-IDH em sua jurisprudência<sup>408</sup>.

Registra-se o protagonismo, articulação e dinamismo de vários povos indígenas no Brasil, frente às dificuldades e resistências ligadas aos processos de implementação do direito à consulta prévia, livre e informada, e que levaram à elaboração de diversos protocolos de consultas próprios<sup>409</sup>.

---

<sup>408</sup> Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, parágrafo 301.

<sup>409</sup> Consentimento Wajãpi; Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba de Volta Grande do Rio Xingu; Protocolo de Consulta para dois Povos Indígenas do Território do Xingu; Protocolo de Consulta ao Povo Waimiri Atoari; Protocolo de Consulta dois Instituto Kayapó-Menkragnotiassociadosao Kabu e o projeto de Protocolo de Consulta dois Povos Indígenas de Oiapoque. Ver mais em: <<https://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo/>>. Acesso em: nov./2021.

No relatório temático “Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía”<sup>410</sup>, a CIDH prescreveu que os Estados desenhem, implementem e apliquem um marco normativo adequado, com a adoção de legislações sólidas e eficazes para a proteção dos Direitos Humanos mais relevantes em relação a atividades extrativistas, assim como a derrogação de legislações incompatíveis com os direitos consagrados nos instrumentos interamericanos. Tais aspectos levam à conclusão de que o tema não é tratado com a atenção devida, o que reforça o caráter liberal da manutenção desse *status quo*.

O autor aponta que um primeiro passo seria o estabelecimento de uma forma justa de discussão constitucional em que cada *falante* tenha garantias do que lhe é devido: a liberdade de autogoverno, e que o distintivo dos tempos atuais seria a multiplicidade concomitantes de demandas por reconhecimento (por formas de autogoverno)<sup>411</sup>.

Breno Baía Magalhães<sup>412</sup>, analisando a interação entre os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos e as cartas de direitos fundamentais constitucionais, conclui que ambos possuem âmbitos de atuação que são coincidentes, e descreve fenômenos que foram alterando o constitucionalismo enquanto ideologia política, passando pelo pós-guerra e às regras estabelecidas no Consenso de Washington por meio das políticas neoliberais e reformas econômicas e constitucionais, e que impuseram desdobramentos em ambas as esferas (constitucional e internacional).

Ao tempo em que são observadas vantagens, como a proteção multinível, que pode melhor proteger os Direitos Humanos, problemáticas também podem ser compartilhadas, como por exemplo, o conteúdo dos Direitos Humanos de índole racial e as interpretações dadas pelas cortes a partir das constituições domésticas e da CADH, com resultados nas práticas políticas que afetam os milhões de pessoas não-brancas no continente americano.

Conclui-se que tais políticas foram desenvolvidas e refletidas na internacionalização dos Direitos Humanos (com reflexo nas constituições modernas), integrando seu arcabouço normativo de maneira destacada, com definidas posições liberais, e que, portanto, deixam de dar o destaque devido a questões fundantes como a

---

<sup>410</sup> CIDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019. OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II. §. 244.

<sup>411</sup> TULLY, James. **Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 5-6.

<sup>412</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. **Revista jurídica da UFERSA**. Mossoró. V. 1, jan./jul. 2017.

racial, e que se relacionam diretamente nas razões pelas quais os grupos racializados no Sul Global – mas não somente aqui - sofrem exponencialmente os efeitos de tais políticas desenvolvimentistas<sup>414</sup>, não obstante a existência de instrumentos jurídicos sobre o tema. Nessa perspectiva, a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 2013, e ratificada pelo Brasil em maio de 2021. Para além do Brasil, somente outros cinco países a ratificaram. São eles, Antígua e Barbuda, Costa Rica, Equador, México e Uruguai.

Tal característica liberal é legado do pensamento europeu moderno, que ao tratar os Direitos Humanos enquanto categoria universal a partir do período pós-guerra, segue o pensamento de teóricos como Immanuel Kant<sup>415</sup>, segundo o qual os seres racionais devem ser tratados sempre como fins em si mesmos e jamais como meios para a realização de fins particulares.

Martti Koskenniemi<sup>416</sup> afirma que o Direito Internacional nasceu de um movimento voltado para a defesa de um projeto liberal-internacionalista em um momento de perigo e de oportunidade. A fundamentação ocidental dos Direitos Humanos, assim, parte de uma noção abstrata de racionalidade como algo suficiente para a titularidade de direitos, sem se importar com outras questões essenciais que atravessam as vidas dos indivíduos, como gênero, raça, etnia, etc. Todavia, existe um enorme problema nessa compreensão de que tais direitos básicos são de ordem moral e também universais, problema este da ordem da justificação, e também da ordem prática, pois a noção de respeito às pessoas (todas), por meio do conceito *dignidade humana*, não é suficiente para

---

<sup>414</sup> “[...] Em primeiro lugar, como tentei argumentar anteriormente, qualquer política pode, com algum grau de ingenuidade, ser descrita em termos de “direitos humanos” ou “segurança” graças à amplitude desses termos. Se os resultados institucionais não forem alterados, então, a mudança de vocabulário acabará apenas por espantar a capacidade de transformação originalmente buscada. No entanto, muitas vezes não é claro o que a “preferência por direitos humanos” ou a “preocupação com a segurança” pode implicar. Em projetos de desenvolvimento, por exemplo, é possível recorrer aos direitos humanos para endossar a propriedade privada indígena, mas também para estabelecer cooperativas apoiadas pelo Estado. Podem ser invocados para atacar ou apoiar algum projeto agrícola de larga escala, dependendo se se priorizam as preocupações com a produção de alimentos ou com a prevenção da poluição. Ademais, e os ataques maciços a “postos avançados de terrorismo” suspeitos em países formalmente neutros? Eles realmente limitam ou fomentam o terrorismo? A questão não é que tais perguntas não possam ser respondidas, mas sim que aplicar determinada linguagem pode não acarretar ainda diretrizes claras de ação. É preciso saber de quem o entendimento sobre “direitos humanos” ou qual noção de segurança serão eleitas e, uma vez estabelecida a preferência, que tipo de ação a endossará de forma mais efetiva.” KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 34.

<sup>415</sup> KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. (Tradução, apresentação e notas de José Lamego: *Metaphysik der Sitten*). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

<sup>416</sup> KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018. p.40.

que todos os indivíduos tenham um valor intrínseco e igual pela simples razão de serem humanos.

O conceito de dignidade humana, amplamente discutido, política e teoricamente, é especialmente interessante quando da análise de interesses ligados ao capital, Estados, empresas, e populações afetadas, no que se pode lançar a seguinte indagação: de qual dignidade (universal) se fala quando se busca fundamentar direitos (bem como defender-se de acusações de violações), quando se está diante de cenários tão diversos e visões tão opostas acerca da vida e dos recursos da Natureza?

Tully examinou o exemplo das minorias indígenas e suas relações com colonos brancos norte-americanos para desenvolver uma crítica robusta à regra de uniformidade do constitucionalismo liberal, que aduz a igualdade de identidade de todas as pessoas perante a lei, muito embora, assim, exclua e invisibilize grupos subalternizados. Essas críticas feitas ao modelo liberal ganham fôlego quando da análise interamericana, quando comumente as teses defensivas estatais, por exemplo, pugnam pelo não reconhecimento, em termos de representação, de coletivos indígenas e afrodescendentes e suas práticas de auto-organização<sup>417</sup>.

Quando se afirma isso, não se pretende, nem minimamente, diminuir o protagonismo dos órgãos que compõem o SIDH e a sua relevância para os sistemas nacionais de justiça nas Américas. O que se quer ressaltar aqui é a ausência de um olhar alentado para a questão do racismo, especialmente quando é inegável não o atentar, pois quando se fala de povos e populações tradicionais, disputas territoriais, grandes empresas, atrelamento estatal e ainda exploração da força de trabalho, é inarredável.

A despeito da adoção de instrumentos voltados ao combate ao racismo<sup>420</sup>, o grande ponto é como ele é tratado por “dentro” do sistema, visto que apesar de a Corte-IDH mencionar em parte dos julgados a questão racial, quando ladeada a outras

---

<sup>417</sup> Quanto ao tema, a Corte-IDH apresenta uma jurisprudência protetiva, nos termos do artigo 3 da CADH, conforme os casos *Aloeboetoe e otros vs Surinam* (1991); *Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai* (2005); *Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs Paraguai* (2006); *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai* (2010). Anota-se que o *autogoverno* dos povos e o seu reconhecimento pela máquina administrativa estatal conduziria a políticas públicas mais justas e eficazes. O mesmo pode ser afirmado em relação às sentenças. Como afirmado nesta dissertação, os litígios internacionais apresentam exigências, que perpassam por uma educação jurídica própria, que faz com que na maior parte dos casos, um crivo realizado por organizações parceiras, traduzam em linguagem jurídica, literalmente internacional, muitas vezes, as aspirações coletivas de determinado grupo. Além disso, os desdobramentos dos processos judiciais nem sempre levam em conta os pedidos dos representantes das vítimas, muitas vezes com medidas aquém das requeridas.

<sup>420</sup> Vide a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.

vulnerabilidades, tais como pobreza, gênero, etarismo, por meio da compreensão interseccional, este mesmo tribunal é capaz de decidir tais casos sem que identifique o racismo em nenhum deles. É possível que esse posicionamento decorra de uma compreensão liberal acerca do próprio racismo, de modo que considerar, práticas discriminatórias, ainda que sistemáticas contra toda uma população, submetendo-o a às condições desumanas de sobrevivência, não seja enfrentada como tal, mas apenas no âmbito individual<sup>421</sup>.

Colaciona-se aqui a contribuição da teórica feminista negra Patricia Hill Collins<sup>422</sup>, que com os conceitos de *domínio hegemônico* e *domínio interpessoal do poder*, auxiliam na compreensão do que outrora se afirmou. Para ela, o primeiro conceito consiste na forma ou modo de organização social que se utiliza de ideias e ideologias para absorver e, assim, despolitizar o dissenso dos grupos oprimidos, no que em outros termos, trata-se da difusão do poder por todo o sistema social, de maneira que os diferentes grupos policiem uns aos outros, suprimindo a possibilidade de dissenso. Já o segundo, em práticas discriminatórias da experiência cotidiana que, sendo rotineiras, normalmente não são percebidas ou identificadas, de modo que estratégias de racismo cotidiano e resistência cotidiana ocorrem nesse domínio.

Essa *venda* nas razões de decidir dos juízes da Corte-IDH prejudica seriamente a fundamentação de suas sentenças e votos, e, mais do que a recepção ou resistência dos Estados em cumprirem determinações deste órgão judicial a partir de violações de DESCAs, ou ainda a comprovação *formal cabal* de tais violações, o que realmente fragiliza a coerência dos julgados quando se parte de uma lugar de comprometimento sério e com pretensões efetivas antirracistas, é justamente a falta do reconhecimento de uma palavra tão curta, mas ao mesmo tempo, carregada de tantos conceitos, significados, matizes e lugares, vida e morte, porém tão difícil de ser mencionada e reconhecida: o racismo.

Esse *silêncio ruidoso* é o que se espera que incomode os juízes da Corte-IDH. É sobre o racismo que se aguarda a elaboração de votos elaborados, que possam contribuir e reforçar as interpretações dadas à CADH, e capazes de orientar os Estados. É ainda a partir dele, que medidas de reparação e não repetição podem e devem se mostrar mais efetivas, e mais próximas dos anseios das vítimas.

---

<sup>421</sup> Ver a nota de rodapé 396.

<sup>422</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2019. p. 460.



As divergências entre as fundamentações adotadas pelos juízes, sem dúvidas, chamam atenção para o terreno movediço que a recente jurisprudência da Corte-IDH, desde o Caso Lagos del Campo vs. Peru (2017),<sup>423</sup> promove acerca da judicialização direta dos DESCAs, com base no artigo 26 da CADH, para além das hipóteses previstas no artigo 19, § 6º do Protocolo de San Salvador.

A esse respeito, rememora-se rapidamente alguns marcos afetos às análises aqui realizadas, ligadas à jurisprudência da Corte-IDH. Iniciando então, no Caso Gonzalez Lluy vs. Equador (2015)<sup>424</sup>, o tribunal adotou o conceito *interseccionalidade* quando analisou a discriminação e as muitas vulnerabilidades da vítima, como idade, gênero, empobrecida e equiparação à pessoa com deficiência, em decorrência do diagnóstico de HIV. No Caso Baena Ricardo vs. Panamá (2001)<sup>425</sup>, a Corte-IDH firmou sua competência para enfrentar demandas que reclamam violações de direitos inclusos no Protocolo de San Salvador. Anos depois, no caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009)<sup>426</sup>, a Corte-IDH realizou comentários sobre o artigo 26 e os seus debates pelos Estados ao então projeto da CADH, e reafirmou a interdependência e exigibilidade existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais. Também declarou que o Estado peruano, por ser parte da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte-IDH, competente para decidir se ocorreu ou não violação de algum dos direitos reconhecidos, inclusive ao artigo 26. Apesar de não ter reconhecido a violação ao artigo 26, a sentença representou um importante passo na alteração de sua jurisprudência, quando no § 106 declarou que “não encontrou motivo para declarar adicionalmente o incumprimento do artigo 26”.

O embate acerca do recente e conflituoso posicionamento da Corte-IDH acerca da justiciabilidade autônoma dos DESCAs desde o Caso Lagos del Campo vs. Peru (2017) chama a atenção para a interpretação dada pela Corte-IDH aos dispositivos da CADH, e sua consequente aplicação e influência pelas autoridades nacionais.

O caráter vinculante e persuasivo dos novos julgados acerca dos DESCAs guarda grande importância para a academia, sociedade civil e grupos de vítimas, visto

---

<sup>423</sup> Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340.

<sup>424</sup> Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298, § 290.

<sup>425</sup> Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72, § 98.

<sup>426</sup> Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198, § 17, 99-100.

que a natureza aberta das disposições da CADH faz com que a Corte-IDH tenha de desenvolver o conteúdo dos direitos protegidos pela Convenção, orientando os Estados acerca de sua observância para que evite novas violações.

Assim, em síntese, podem ser compreendidas as seguintes premissas nos casos analisados no capítulo anterior: a) a maior parte dos direitos civis previstos na CADH e sustentados pelos representantes das vítimas e da CIDH foram considerados violados pelos juízes; b) quando da análise dos DESCAs, prevalece uma tensão entre parte da Corte-IDH, desde a discordância, à possibilidade de judicialização direta com base no art. 26 da CADH, sendo necessária a comprovação das violações; c) dentre os argumentos contrários à judicialização direta dos DESCAs, prevalecem os que argumentam a questão da importância de coerência das sentenças, nível de implementação pelos Estados e possíveis efeitos políticos e institucionais; d) o fato de a questão da raça aparecer tangencialmente na menor parte dos casos, e o fato de a temida expressão “racismo” aparecer tão somente no voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez, e por meio de citações, e não em ideias desenvolvidas, em si, em cinco momentos, demonstra que a questão da raça não é levada em conta pela Corte-IDH como uma questão de importância fundamental; e e) a análise dos DESCAs acaba se dando de maneira focal/individualizada, o que sobremaneira dificulta sua correlação com parâmetros estruturais de violações<sup>427</sup>.

Uma possível hipótese para os resultados dos julgados poderia ser investigada a partir da composição da Corte-IDH em si, e por que não, pela constatação da ausência de pessoas negras e indígenas em sua constituição. É certo que pouquíssimo se discute sobre como os juízes interamericanos elaboram e discutem coletivamente as sentenças, constroem seus votos e quais as influências acerca dos temas por eles enfrentados.

Diferentes perfis, posições ideológicas, formações e trajetórias profissionais também podem influenciar a atuação dos juízes, porém, para esta pesquisa, é instigante pensar se, para além da ausência de pessoas indígenas ou afrodescendentes no tribunal, o que *per se*, já diz muito, uma pouca ou enviesada compreensão sobre os problemas raciais e sociais como um todo, ou, particularmente, do Brasil, a partir dos dois casos que mencionaram a vulnerabilidade a partir da raça, poderiam resultar nos padrões decisórios atuais.

---

<sup>427</sup> Ver o conceito de *domínio hegemônico* e *domínio interpessoal do poder*, de Patricia Hill Collins, pág. 149 desta dissertação.

Em análise quanto ao afastamento das noções clássicas acerca do Direito Internacional, soberania estatal e positivismo jurídico, atinente à interpretação evolutiva da CADH por seus juízes, Breno Baía Magalhães<sup>428</sup> considera que a composição heterogênea do ponto de vista teórico, temático e de atividades progressas voltadas à defesa dos Direitos Humanos podem ser apontadas como chave para tal afastamento. Embora o autor aponte tais critérios quando da análise de tema distinto ao aqui especificamente discutido, estes parecem se revelar pertinentes também ao enfrentamento do racismo nas sentenças e votos.

O artigo 52.1 da CADH, que trata da composição, diz que a corte será composta por 7 juízes, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, e que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais. Nos últimos anos, as candidaturas de alguns juízes foram marcadas por resistência de setores de seus países, dada a incongruência entre práticas realizadas e a importância do cargo então pretendido.

Sem dúvidas, a composição da Corte-IDH e os efeitos na sua jurisprudência é um campo de estudo carente de maiores contribuições, e que serve a todos, à medida que torna mais transparentes os processos decisórios. Ademais, apesar da não previsão do critério de representatividade mínima de grupos vulnerabilizados, é mais que urgente a participação de pessoas indígenas e afro-indígenas, bem como mulheres, pessoas trans, etc.

Nienke Grossman<sup>429</sup> ao analisar a escassez de mulheres juízas e a questão da legitimidade dos tribunais internacionais, apresentou estatísticas sobre a participação feminina em 11 das cortes e tribunais de reconhecida importância internacional<sup>430</sup>, e

---

<sup>428</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, p.581, 2020.

<sup>429</sup> NIENKE, Grossman, Sex on the Bench: Do Women Judges Matter to the Legitimacy of International Courts?, **Chicago Journal of International Law**: Vol. 12, N. 2, 2012. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol12/iss2/9>>. Acesso em: nov./2021.

<sup>430</sup> “International Court of Justice (ICJ), the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS), the African Court on Human and Peoples' Rights (ACHPR), the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), the International Criminal Court (ICC), the European Court of Human Rights (ECHR), and the European Court of Justice (ECJ), others are expected to be of temporary duration, such as the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia (ICTY) and for Rwanda (ICTR). Further, they include arbitral tribunals, such as those convened under the auspices of the International Centre for Settlement of The human rights courts-the Inter-American, African, and European Courts-ranged from 18 to 37 percent permanent female judges on the bench. All three human rights courts showed increases in the percentage of permanent women judges since establishment. Two of the four women ever to have served on the IACHR were judges in June 2010. Only one woman has ever served as an ad hoc judge on the IACHR, in 2009”. Idem, p. 653-654.

concluiu que essa sub-representação afeta a legitimidade normativa de tais tribunais porque coloca em risco a imparcialidade. Para ela, a representação de gênero é importante para a legitimidade normativa dos tribunais internacionais em razão de ser um valor democrático importante, e que compreender o que impulsiona essa legitimidade é essencial para aqueles interessados em proteger as instituições judiciais e a lei que eles interpretam e aplicam.

A autora afirma que um tribunal é legítimo quando possui autoridade justificada, e que em tribunais em que um gênero está gravemente sub ou super-representado, estes carecem de legitimidade normativa por serem inerentemente tendenciosos, e dispara: “o preconceito mina a justiça, que está intimamente vinculado à autoridade justificada, não podendo haver um julgamento justo perante um tribunal tendencioso”.

Prossegue ainda quando chama atenção ao nível de influência nas tarefas de tomadas de decisões uns dos outros, em razão das diferenças derivadas das experiências de vidas distintas<sup>431</sup>, e que a representação de gênero afeta o julgamento em determinadas áreas da lei.

Em outro trabalho, publicado em 2016<sup>432</sup>, Nienke decidiu avaliar a análise realizada vinte e cinco anos antes por outras três acadêmicas, visando avaliar possíveis mudanças no âmbito jurídico internacional ligado à composição das principais cortes, por mulheres. Em meados de 2015, as mulheres representavam menos de vinte por cento destes tribunais, no que em muitos deles, o percentual de mulheres permaneceu constante, vacilou ou mesmo diminuiu com o tempo. Outro dado impressionante é o de que, em 2015, as mulheres representavam uma porcentagem menor que na última pesquisa, realizada há vinte e cinco anos, em dois terços dos tribunais pesquisados.

A esse respeito, menciona-se a atuação de Cecília Medina Quiroga, que entre os anos de 2004 a 2007, foi juíza da Corte-IDH, e sua presidenta nos anos 2008 e 2009. Mariana Prandini Assis<sup>433</sup>, em pesquisa realizada junto a advogados que atuaram no tribunal em casos relacionados a violência de gênero, registrou unanimidade ao

---

<sup>431</sup> Idem, p. 656.

<sup>432</sup> GROSSMAN, Nienke. Achieving Sex-Representative International Court Benches. **American Journal of International Law**. 2016. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5A19DF7A159C45191D49C3410E99DC70/S0002930000002608a.pdf/achieving-sex-representative-international-court-benches.pdf>>. Acesso em: nov.: 2021. p. 82.

<sup>433</sup> ASSIS, Mariana Prandini. Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1507-1544,. 2017, p. 1525. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28032/20621>>. Acesso em: nov./2021.

apontarem a importância da composição da bancada para a mudança da jurisprudência em relação aos direitos das mulheres.

Celília Medina Quiroga, jurista chilena que para além de vasta experiência no campo dos Direitos Humanos, é conhecida por seu ativismo pelos direitos das mulheres, sendo a primeira mulher a se tornar juíza da Corte-IDH<sup>434</sup>, em 2004, mesmo ano da sentença do Caso *Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Também foi igualmente decisiva a participação da então juíza, para o deslinde do caso Penal Miguel Castro-Castro vs. Peru<sup>435</sup>, dois anos depois, em 2006, sendo portanto, questão de primeira importância, a discussão acerca da representatividade na composição do tribunal (racial, de gênero, dentre outras).

Tais apontamentos são relevantes, pois refletem tanto em relação às dificuldades adicionais sofridas pelas mulheres no acesso à justiça, quanto à questão da representatividade nos tribunais, o papel do Direito Internacional na manutenção desse *status*, e possíveis caminhos para suas superações. Sobre isso, Laurence Burgogue-Larsen<sup>436</sup>, em 2016, descreveu as obstruções no âmbito do SIDH dos primeiros grandes casos levados por mulheres à CIDH, e que não foram devidamente encaminhados à Corte-IDH.

Retomando às implicações do Direito e racismo, Silvio Almeida afirma que acerca delas existem duas visões, sendo a primeira delas, de que tal ciência é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja na punição jurídica de racistas, ou na estruturação de políticas públicas de promoção da igualdade, e uma segunda, onde o Direito, ainda que possa ser capaz de introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia. O autor conclui que o Direito como indutor da racialização pode ser vislumbrado de forma evidente nos regimes abertamente racistas<sup>437</sup>.

---

<sup>434</sup> Em 2007, duas outras mulheres foram eleitas juízas para a Corte-IDH, a saber: Margarete May Macaulay, uma jamaicana que também é conhecida por sua defesa das mulheres e atualmente é Relatora dos Direitos da Mulher na Comissão Interamericana, e Rhadys Abreu Blondet, da República Dominicana. O mandato de Cecília durou de 2004 a 2009, o de Margarete e Rhadys durou de 2007 a 2012. De 2013 a 2015, a Corte-IDH não contou com mulheres em sua composição. Em 2016, a juíza Elizabeth Odio Benito, da Costa Rica, conhecida por exercer papel ativo em destacar as violações dos direitos das mulheres como juíza do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, foi eleita e é a única mulher na atual composição do tribunal. **Margarete May Macaulay é uma mulher negra.**

<sup>435</sup> Foi o primeiro a aplicar integralmente a categoria “violência contra a mulher”.

**436 BURGOGUE-LARSEN, Laurence, La lutte contre la ‘violence de genre’ dans le système interaméricain des droits de l’homme. Décodage d’une évolution politique et juridique d’envergure, Feminisme(s) et droit international: études du réseau olympe. Collection de l’Institut des sciences juridique et philosophique de la Sorbonne.** Paris: Société de Législation Comparée, 2016.

<sup>437</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 140.

Para o mesmo autor, o racismo é um elemento de racionalidade e de normalidade, e que se apresenta como modo de integração possível de uma sociedade em que os conflitos se tornam cada vez mais agudos. Para ele, a superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que, maximamente, podem ser mantidos sob controle, mas jamais resolvidos<sup>438</sup>.

As limitações do SIDH e suas raízes liberais, todavia, ainda assim, permitem, tomando emprestadas as ideias do autor, a busca por novas e alternativas formas de organização, que exigem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial de uma sociedade que se quer transformar.

Neste trabalho se defende uma estreita relação entre extrativismo e violência, cujo fundamento encontra-se pautado nas bases do capitalismo moderno, não à toa, mais terrivelmente contra corpos racializados, de modo que a soberania de Mbembe, quanto à definição de quem pode viver e quem deve morrer, se modifica a partir deste critério – o racial, e por isso mesmo, se defende aqui o rompimento de uma compreensão retalhada do racismo e seus efeitos sobre a população não-branca das Américas, de modo que, o próprio Sistema OEA guarda em si ferramentas indispensáveis para se pensar em saídas.

### 3.3 PRIMEIRAS PALAVRAS ENTRE OS ÂMBITOS DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL

*Queres que te diga o que penso, diz, penso  
que não cegamos, penso que estamos  
cegos, cegos que vêem; cegos, que, vendo,  
não vêem.*

(José Saramago em *Ensaio sobre a  
cegueira*)<sup>439</sup>

As sentenças da Corte-IDH, particularmente, possuem importância instrumental nos sistemas de justiça nas Américas, pontuando parâmetros que permitem diagnosticar

---

<sup>438</sup> Ibidem, p. 206-207.

<sup>439</sup> P. 310.

como se acomodam e como se executam as políticas públicas em matéria de Direitos Humanos nos países. Todavia, George Rodrigo Bandeira Galindo afirma que em alguns “casos-limite”, a obrigatoriedade jurídica das sentenças da Corte-IDH foi profundamente desafiada pelo direito interno, especialmente quando colocado em xeque algum aspecto de grande repercussão política nacional<sup>440</sup>. Gerald L. Neuman tece críticas à metodologia da Corte-IDH, que, para ele, atribui insuficiente consideração ao consenso da comunidade regional dos Estados como um fator na sua interpretação evolutiva da CADH, e afirma que uma maior atenção aos indícios de consenso regional poderia aprimorar a aceitação e a eficácia do SIDH<sup>441</sup>.

Por seu turno, Breno Baía Magalhães considera que padrões de interação interordenamentos focados em rejeição ou convergência se mostram insuficientes para melhor proteger os Direitos Humanos, pois acabam por acarretar problemas constitucionais importantes, no que aponta como saída um modelo voltado para a proteção de direitos de modo articulado entre os âmbitos domésticos e internacionais<sup>442</sup>. O autor sustenta que a proteção internacional dos Direitos Humanos implicaria no compartilhamento de um traço importante do tradicional constitucionalismo dos Estados com os sistemas internacionais ou supranacionais, sendo ele a limitação do poder por meio de direitos<sup>443</sup>.

Acerca dessa necessária articulação entre os âmbitos interno e externo, a *proteção multinível* figura como um caminho possível, apto a ampliar espectros de proteção, com forte destaque para as lutas a partir dos movimentos sociais, no que para René Urueña, estes se tornam tradutores, tomando as normas jurídicas internacionais e as traduzindo para os seus membros locais, bem como também as traduzem para que sejam expressadas em termos de normas jurídicas internacionais, apontando também as falhas das decisões do SIDH e impulsionando o cumprimento em contexto local<sup>444</sup>.

---

<sup>440</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Galindo, George Rodrigo Bandeira; Urueña, René; Torres Pérez, Aida. (Org.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Manual. 1ed. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014, v. 1, p. 240-241.

<sup>441</sup> Publicado originalmente sob o título “Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights” em “The European Journal of International Law”, v. 19, n. 1, 2008, p. 101-123. Trad. de Patricia Domingues Alamar. Revisão de Breno Baía Magalhães. p. 187.

<sup>442</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. **Revista jurídica da UFERSA**. Mossoró. V. 1, jan./jul. 2017, p. 128.

<sup>443</sup> Idem, p. 114.

<sup>444</sup> Para mais sobre proteção multinível na América Latina, ver: URUEÑA, René. *Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos*. **Manual Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. 2014. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. p. 28-29. Ver ainda SLAUGHTER, A.-M. e BURKE-WHITE, W.W., “The Future of International Law is Domestic (or, the European Way of Law)”, **Harvard International Law Journal**, 47 No. 2, 2006.

Entretanto, o mesmo autor, considerando as limitações dos instrumentos internacionais para a alteração das estruturas que perpetuam injustiças econômicas e sociais, alerta para o risco de que tais movimentos se dediquem, em termos de energia e recursos limitados, de forma desproporcional ao litígio multinível de Direitos Humanos, em detrimento de outros modos de pressão. Ele analisa que a proteção multinível pode ser elitista por demandar uma educação jurídica, capacitação específica e articulação internacional para a elaboração das estratégias, só podendo ser levada a cabo por uma parcela muito pequena da população, com reflexo em uma redistribuição de poder institucional maior ao poder judiciário, quando comparado aos demais poderes, implicando em uma maior burocratização.

Por fim, com severo impacto nos DESCAs, o autor aponta que, por estar baseada em um discurso estritamente jurídico, as estratégias de litígios exigem uma preocupante simplificação de complexas situações sociais que ocorrem na prática, para colocá-las em termos de violação/não-violação, dadas as limitações de recursos estatais, mas que, ainda assim, tais desafios não prejudicam as oportunidades que uma arquitetura multinível podem oferecer para a proteção dos Direitos Humanos na América Latina.

Tais reflexões são importantes à medida em que a mera menção da *desigualdade estrutural* nas sentenças e votos, desacompanhadas do enfrentamento profundo do tema e sem reflexo direto nas *medidas de reparação e não-repetição*, pouco contribui para a superação do racismo, e torna não atendidos muitos dos pleitos dos representantes das vítimas e da própria CIDH.

É evidente que os recentes julgados significam um passo importante na construção jurisprudencial acerca do racismo no SIDH, ainda que nos casos analisados (ligados ao marco do extrativismo), a Corte-IDH tenha enfrentado tangencialmente a questão do racismo e seus impactos nas vidas das vítimas. Todavia, a jurisprudência da Corte-IDH necessita ser oxigenada, também, em consonância com o Direito interno dos Estados, levando em consideração que, mesmo em Estados francamente racistas, como por exemplo o brasileiro, políticas públicas implementadas a partir de casos levados ao Poder Judiciário voltadas às populações racializadas buscam alterar o status histórico de desigualdade em que se encontram suas populações<sup>445</sup>.

---

<sup>445</sup> Ver: MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; ALMEIDA, Thaiana Bitti de Oliveira. A decisão do STF na ADPF 186: cotas no ensino superior. **Cadernos do GEA**, v. 5, p. 5-13, 2014; e, BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, José Cláudio Moteiro de; MAUÉS, Antonio Moreira. Ações Afirmativas na Universidade Federal do Pará (2005-2016). **Revista Inclusiones**, v. 3, p. 78-101, 2016. Também: MAGALHÃES, Breno Baía. Cotas para negros no ensino superior na ADPF 186 e as inovações da lei 12.711/12: avanços, retrocessos e



É certo que o tribunal, no recente Caso Acosta Martínez y Otros vs. Argentina (2020), colocou em foco na agenda interamericana a relação entre o racismo estrutural e institucional e a prisão arbitrária de pessoas negras baseadas em perfilamento racial (especialmente as afrodescendentes e/ou migrantes)<sup>446</sup>, com grande importância, especialmente pelo fato de que as discussões sobre *discriminação racial*, como dito, são tímidas<sup>447</sup>.

O caso refere-se à abordagem do ativista afro-uruguaio e seu irmão, ambos residentes na Argentina, que trabalhavam com a difusão da cultura africana, após intervenção de abordagem policial por perfil racial de outros dois irmãos afro-brasileiros, na saída de uma discoteca. Na ocasião, a vítima declarou que os policiais somente os abordaram por serem negros, e acabou também sendo detido e assassinado pela polícia da capital Buenos Aires. Segundo os policiais, houve uma denúncia anônima de que no local se encontrava uma pessoa armada, porém após a abordagem, verificou-se que nenhum dos rapazes estava armado. Acosta Martínez foi assassinado na delegacia.

Na sentença, o Estado argentino reconheceu as violações à liberdade pessoal, à igualdade e à não discriminação, e a Corte-IDH determinou de modo unânime que a investigação seja conduzida levando em conta o contexto de violência policial, racismo e discriminação. Como garantias de não-repetição, determinou a sensibilização e capacitação das polícias argentinas acerca de discriminação racial. Determinou ainda a implementação de um mecanismo de denúncias sobre detenções arbitrárias baseadas em perfis raciais, com a elaboração de estatísticas<sup>448</sup>.

Retomando os impactos brutais da colonialidade do poder e sua implicação direta com a inferioridade racial e a violências às subjetividades, o relatório do Grupo de Expertos sobre os Afrodescendentes da ONU, em visita ao país em 2019, relatou que a

---

justiça distributiva. In: Wilma de Nazaré Baía Coelho; Carlos Aldemir Farias da Silva; Nicelma Josenila Brito Soares. (Org.). **A Diversidade em discussão: inclusão, ações afirmativas, formação e práticas docentes**. 1ed. São Paulo: Livraria da Física, 2016, p. 156-183.

<sup>446</sup> Corte IDH. Caso Acosta Martínez y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020. Serie C No. 410. “[...] En la audiencia pública, el Estado reconoció el contexto de discriminación racial en Argentina, refiriéndose a “la existencia de patrones compatibles con prácticas de violencia institucional impregnadas de prejuicios racistas y discriminatorios”. Este contexto se mantiene aún al día de hoy, tal y como lo indicó el propio Estado en su reconocimiento oral, al indicar que “la discriminación en nuestro país continúa siendo un problema grave y reconocerlo es el primer paso para adoptar medidas efectivas para enfrentarlo”. § 32; e, “[...] Esta situación pudo disimular por muchos años la realidad de un racismo estructural de larga data y que permanece aún en la época actual”. §35.

<sup>447</sup> Ressalta-se que o Brasil é o país com mais demandas relacionadas à justiça racial interamericana. No âmbito da CIDH, tem-se o Caso Wallace de Almeida e Simone André Diniz (2006). Em casos sentenciados, a Corte-IDH julgou os Casos Fazenda Brasil Verde, Cosme Rosa Genoveva ("Favela Nova Brasília") e Empregados da , nos anos 2016 e 2017, respectivamente.

<sup>448</sup> Idem, § 118 e 121.

negação da existência de afro-argentinos está vinculada com a visão que a população tem de um país de europeus, de modo que esta narrativa acaba por perpetuar a invisibilidade de longa data e persistente discriminação estrutural contra tais grupos<sup>449</sup>. O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial manifestou em 2017 grande preocupação com a discriminação estrutural a qual são vítimas os povos indígenas e afrodescendentes na Argentina<sup>450</sup>.

Frantz Fanon, em os “Condenados da Terra”, afirma que o mundo colonial é também um mundo maniqueísta, onde não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado, mas que como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. Prossegue que, por vezes, este maniqueísmo vai até o fim de sua lógica e desumaniza o colonizado, animalizando-o.<sup>451</sup>

A sentença menciona que conforme mapa elaborado pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo, 38% das pessoas entrevistadas admitiram ter aversão contra as pessoas de ascendência africana, porém, contraditoriamente, somente 3% delas reconheceram que este grupo era o mais afetado pela discriminação racial. Em contrapartida, 61% dos afrodescendentes entrevistados reconheceram ter sido vítimas de discriminação<sup>452</sup>.

As contribuições fanonianas são úteis pois permitem retomar os impactos do colonialismo até os dias atuais, ampliando a sua compreensão enquanto um sistema pautado não só na exploração em sua maior parte estrangeira dos recursos naturais, de forma massiva, de dado território, com a superexploração da força de trabalho local, mas também das subjetividades, pois, trata-se, em primeiro lugar, a um processo de negação sistemática do outro, destituindo-lhe de qualquer traço de humanidade, em silenciamento e apagamento.

O recente caso argentino constitui a sentença em que a Corte-IDH aprofundou de modo mais consistente o racismo estrutural e institucional, e por essa razão mereceu destaque nesta parte do trabalho, embora não tenha se referido a atividades extrativistas.

---

<sup>449</sup> Idem, § 35. Informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los Afrodescendientes, Visita a la Argentina, UN Doc. A/HRC/42/59/Add.2, 14 de agosto de 2019, § 9.

<sup>450</sup> Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial, Examen de los informes presentados por los Estados Partes de conformidad con el artículo 9 de la Convención: Observaciones finales, UN Doc. CERD/C/304/Add.112, 27 de abril de 2001, obs. 13.

<sup>451</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: <[https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf)>. Acesso em: jun/2021. p. 30-31.

<sup>452</sup> Ibidem, § 34.

Esse significativo avanço na jurisprudência e a unanimidade dos votos guarda importância com esta dissertação, visto que, como assinalado em linhas anteriores, as pessoas não-brancas nas Américas veem recaindo sobre si exposições adicionais a formas de violências e discriminações, passíveis a um maior risco de agressão a ser sofrida a quaisquer afrodescendentes, quando em comparações com outros grupos (brancos), ressalvadas aqui, claro, a existência de fatores críticos agravantes, quando atravessam outras vulnerabilidades existentes, como gênero, idade, dentre outras. Entretanto, o referido caso, nem de longe, serve como pedra de toque quanto à uma mudança paradigmática de postura da Corte-IDH, visto que a sentença em comento trata de caso no qual o racismo está francamente escancarado, sem que seja possível contorná-lo, o que exige a construção de uma jurisprudência consistente em matéria racial pelo tribunal, rompendo com a *cegueira* quanto a questões estruturais – a raça.

Os parâmetros de combate ao racismo neste caso alargaram a noção individual/interpessoal de discriminação, ao passo que apontaram para os atos discriminatórios das instituições públicas argentinas e culminou na determinação de medidas específicas voltadas ao enfrentamento do racismo no país<sup>453</sup>.

Em outro exemplo, a Corte-IDH enfrentou casos de violações contra populações afrodescendentes no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), referente à violência policial contra jovens negros, empobrecidos e desarmados<sup>454</sup>, no que as recomendações e reparações estabelecidas, de maneira geral, não revelaram uma análise aprofundada ou detida no impacto do racismo nas mortes das vítimas, ainda que tenha sido provado que as investigações realizadas se mantiveram tendenciosas em razão da concepção prévia de que a vítimas, negras, eram criminosas e haviam morrido em decorrência de suas próprias

---

<sup>453</sup> A esse respeito: “A discriminação pode envolver indivíduos, mas também pode estar presente na operação das instituições sociais, pode implicar a intencionalidade ou pode acontecer pela operação impessoal de mecanismos institucionais. Suas manifestações têm consequências imediatas nas vidas das pessoas, além de influenciar gerações futuras, pois mecanismos discriminatórios presentes no funcionamento de instituições sociais reproduzem-se ao longo do tempo. O sentido jurídico do termo discriminação esteve identificado durante muito tempo com o seu aspecto interpessoal, razão pela qual sempre foi entendida como algo que acontecia nas interações entre indivíduos. Esse entendimento começou a ser superado na medida em que um aspecto importante desse fenômeno passou a ser explorado de forma mais sistemática: as relações assimétricas de poder que caracterizam as interações entre os diversos grupos sociais. Atos discriminatórios não acontecem apenas nas interações privadas entre sujeitos sociais; eles acontecem entre membros de grupos que estão posicionados em lugares sociais distintos. Isso permite que os membros dos seguimentos majoritários imponham tratamentos desvantajosos a grupos minoritários com o objetivo de manter seu status privilegiado. Mas essas relações assimétricas de poder também caracterizam as interações entre sujeitos sociais e agentes que representam instituições. Como grupos dominantes as controlam, eles também estendem esse tratamento discriminatório a esse plano”. MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório** – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 456-457.

<sup>454</sup> Em meio à pandemia, a CIDH segue condenando as ações policiais violentas no Brasil. Ver: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>>. Acesso em: jun./2021.

ações. Assim, não se discutiu no Caso Favela Nova Brasília *quem eram as pessoas endereçadas à morte*. Ressalta-se, todavia, que os peticionários não denunciaram a violação do artigo 24, nem alegaram discriminação racial.

No Caso 12.440 que tramitou junto à CIDH, com relatório de mérito em 2009, a demanda inicial foi fartamente baseada no racismo sofrido pela vítima Wallace de Almeida, assassinado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro durante uma operação na favela Morro da Babilônia, em 1998, com o uso de violência brutal contra os moradores. O jovem Wallace não recebeu assistência pelos policiais e morreu em decorrência de hemorragia. No relatório, consta a admissão feita pelo então Secretário Estadual de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, de que “toda a sociedade brasileira, e não apenas a polícia, discrimina os negros e que a ideia de democracia racial no Brasil é uma farsa”<sup>455</sup>. O caso foi apresentado à CIDH pelo Núcleo de Estudos Negro e Centro de Justiça Global.

Por sua vez, a petição construída no caso Favela Nova Brasília, seja em razão de ter sido construída por organizações não ligadas ao movimento negro (Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Human Rights Watch (Americas), ou seja, por uma escolha dos peticionários, não houve a invocação do racismo. Tal achado pode, ainda que preliminarmente, indicar a importância dos movimentos sociais no fortalecimento dos próprios sistemas de justiça, inclusive os internacionais, tal como sugerido por René Urueña e James Tully.

Menciona-se também o caso brasileiro nº. 12.0001, de Simone André Diniz vs. Brasil (2006), que denunciou falhas na apuração de discriminação racial sofrida pela vítima, que foi preterida de vaga de empregada doméstica por meio de anúncio publicitário, por ser negra<sup>456</sup>. Apesar de a própria autora do anúncio ter confirmado a sua publicação, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, o que foi acatado pelo juízo competente<sup>457</sup>. Em seu relatório de mérito nº. 66/06, a CIDH recomendou, dentre outras medidas, a reparação à vítima, o reconhecimento da responsabilidade internacional, a concessão de apoio financeiro, a realização de medidas legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, a realização de uma investigação completa, medidas de educação dos funcionários da

---

<sup>455</sup> CIDH. Caso 12.440, Wallace de Almeida vs Brasil. Relatório nº. 26/09, § 24.

<sup>456</sup> O anúncio registrou: “doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele”.

<sup>457</sup> CIDH. Relatório de Mérito nº. 66/06. Caso 12.001. Simone André Diniz vs. Brasil. 21 de outubro de 2006. “[...] O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado que ocorreu na justiça brasileira e mais bem a Comissão tem por provado que reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras adrede explicitado, quando se vêem à frente de uma denúncia de prática de racismo”. §102.

justiça e da polícia, a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial, bem como de promotorias, e a realização de campanhas publicitárias.

Chama atenção o voto fundamentado dos comissionados à época, José Zalaquett e Evelio Fernández Arévalos, que em relação à violação ao direito à igualdade perante a lei, previsto no artigo 24 da CADH, assim como o descumprimento do Estado brasileiro de sua obrigação de garantir os direitos ali consagrados, consideraram que o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público e determinado pelo juízo, “constituiu resposta que não chega a configurar violação aos artigos 8, 25 e 1(1) da Convenção Americana”.

Todavia, a Lei brasileira de nº. 7716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, em seu artigo 20, § 2º, já aduzia à época que “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” impõe a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. O caso, ainda sem resposta, chama atenção por apontar o racismo estrutural e institucional, a invisibilidade social e a negação de direitos, desnudando lógicas racistas, sexistas e também de classe, que pautam as relações de trabalho de cunho doméstico no país, e guardam raízes desde a escravidão, visto que após a abolição, as mulheres negras, desprovidas de quaisquer políticas públicas protetivas, foram impelidas ao mercado de trabalho informal, com grande exploração e ausência de direitos<sup>458</sup>.

Esse conjunto de casos demonstra que embora a jurisprudência do SIDH, em especial da Corte-IDH, comece a considerar de modo mais constante o racismo de modo estrutural, medidas práticas para a superação do racismo exigem maior aprofundamento de conteúdo das sentenças, imposição de medidas mais específicas e o trabalho de construção de um (possível) consenso crítico em torno do tema a partir dos Estados, indo além da noção de discriminação (mais) ligada à pobreza, especialmente quando se trata de violações em contextos de atividades extrativistas. Os casos que tramitaram perante a CIDH foram aqui mencionados por evidenciarem o padrão generalizado de práticas

---

<sup>458</sup> Somente no ano de 2015, pela Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 72, chamada *PEC das Domésticas*, após fortes oposições, o Brasil contou com legislação com certas proteções destinadas ao contrato de trabalho doméstico, e embora tenha significado um avanço, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são mais de 6,3 milhões de trabalhadores domésticos no país, onde apenas 1,5 milhões destes contam com carteira de trabalho assinada.

racistas institucionais e estruturais no Brasil, visto que os casos no âmbito da Corte-IDH que mencionaram a raça em contextos empresariais, eram brasileiros.

Pontua-se que não são estudados aqui cada um dos aspectos do debate acadêmico acerca do racismo estrutural e institucional e dos conceitos de discriminação no âmbito do SIDH. Todavia, a fim de imaginar caminhos para uma justiça racial interamericana, é intrigante que casos paradigmáticos de violações massivas contra populações marcadas pelos efeitos da cor em seus corpos, na defesa ferrenha por seus modos de viver e seus territórios, frente a grandes projetos empresariais com tolerância estatal, não sejam pautados pela raça.

Uma hipótese sustentada por José Adilson Moreira é a de que a luta pela justiça racial é muitas vezes frustrada pois muitos agentes em posições decisórias são socializados a partir de uma cultura pública que torna as desigualdades sociais invisíveis<sup>459</sup>. Por essa razão, analisar os casos acima registrados somente sob a perspectiva da propriedade ou de direitos trabalhistas é insuficiente, pela exata razão de ofuscamentos dos problemas estruturais que perpassam pelo racismo. Outra hipótese que merece destaque é a própria composição da Corte-IDH. Atualmente composta por apenas uma juíza, a saber, a presidenta do tribunal, Elizabeth Odio Benito, mulher branca, e os demais seis juízes, nenhum com características fenotípicas não-brancas evidentes<sup>460</sup>.



461

<sup>459</sup> MOREIRA, José Adilson. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 142.

<sup>460</sup> Conclusões a partir de informações e imagem, dos juízes, no site da Corte-IDH. Os demais juízes são: Patricio Pazmiño Freire (Equador), Vicepresidente; Eduardo Vio Grossi (Chile); Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); y Ricardo Pérez Manrique (Uruguai). Ver em: <[https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm)>. Acesso em: jun./2021.

461 Imagem do banco de imagens da Corte-IDH, em seu sítio eletrônico, com a formação do tribunal à época da pesquisa dos casos. Em tempo, anota-se que em novembro de 2021, novas juízas e juízes foram

Como se nota pelos votos analisados neste trabalho no capítulo anterior, a composição atual do tribunal é profundamente desafiada pela necessidade de um afinamento coerente quanto à compreensão de igualdade perante a lei e não discriminação com o fito de perseguir uma justiça racial comprometida nas Américas, além da possibilidade de responsabilização estatal pela judicialidade direta dos DESCAs, que carregam intrínseca relação com as populações subalternizadas e a proteção/negação de seus direitos.

#### 4.4 A BUSCA POR RESERVAS DE VIDA: ANOTAÇÕES DAS EXPERIÊNCIAS LATINOAMERICANAS ENQUANTO ROTA PARA UMA JUSTIÇA RACIAL

*“Um mundo livre do fardo da raça e livre do ressentimento e do desejo de vingança que toda e qualquer situação de racismo suscita”.*

(Achille Mbembe)<sup>462</sup>

Achille Mbembe afirma que “o mundo não vai durar, portanto, a menos que a humanidade se empenhe na tarefa de constituição daquilo que bem se poderia chamar de reservas de vida”. Para ele, essa vocação para durar só é possível quando “o desejo de vida se tornar a pedra de toque de um novo pensamento da política e da cultura”<sup>463</sup>. Como saída, o teórico afirma que o caminho perpassa pela restituição da humanidade roubada dos que foram submetidos a processos de abstração e coisificação na história, no que o conceito de reparação, para além de categoria econômica, remete ao “ao processo de recomposição das partes que foram amputadas, a reparação dos laços que foram rompidos, o reinício do jogo de reciprocidade sem o qual não pode haver elevação em humanidade”, e finaliza que restituição e reparação estão no cerne da possibilidade de

---

eleitos, alterando significativamente a sua composição. São eles: Nancy Hernández López, Verónica Gómez, Patricia Pérez Goldberg e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, todas pessoas brancas.

<sup>462</sup> MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 315.

<sup>463</sup> Idem, p. 312.

uma consciência comum do mundo, o que, para ele, seriam os passos iniciais para a construção de uma justiça universal.

Após a análise dos casos selecionados da Corte-IDH, as ideias de Mbembe foram aqui manejadas para retomar a importância do papel deste tribunal, bem como a consolidação e cumprimento de suas sentenças no continente americano, em termos de justiça racial. Para tanto, registra-se a importância dos movimentos sociais neste processo, no que se espera que as pressões antirracistas por eles encampadas sigam fortalecidas, com impactos na opinião pública e nos sistemas de justiça, com efeitos reais nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário dos Estados em relação à questão racial, a exemplo do que ocorreu no Brasil em relação às ações afirmativas, fruto de lutas e organização políticas do movimento negro, que denunciava a ausência de pessoas negras no ensino superior no país<sup>464</sup>.

Como o exemplo acima anotado, a luta histórica de vários movimentos sociais garantiu a construção de uma agenda de políticas públicas para a população negra no Brasil, no que se pergunta: o que a Corte-IDH pode *aprender* com o constitucionalismo em voga nos Estados a ela submetidos, como nas palavras de Breno Baía Magalhães, *em deferência a interpretações constitucionais regionais*<sup>465</sup>? Como superar a fragilidade, nos dois casos brasileiros analisados, dos pronunciamentos do tribunal a respeito da justiciabilidade dos DESCAs em termos de reparação de injustiças raciais?

Aqui, pontua-se a importância dos movimentos sociais, que podem ser vistos como peças-chave para se compreender os enigmas próprios do DIDH no continente americano<sup>468</sup>.

---

<sup>464</sup> As políticas de ação afirmativa no Brasil adquiriram visibilidade após a realização da 3 Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas correlatas de Intolerância promovida pela ONU, em 2001, na cidade de Durban, na África do Sul. O Estado brasileiro comprometeu-se, oficialmente, a superar o racismo e estabelecer políticas concretas para a sua superação. Além das cotas, fazem parte das políticas de ação afirmativas do governo: a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); a Lei nº. 10.639/03 que instaurou a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileiras e Africanas nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio; a Lei nº. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI); e a Lei nº. 2.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

<sup>465</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. Universidade Federal do Pará: **Pluralismo Constitucional Interamericano: a Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tese (Doutoramento em Direito). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015, p. 151; 173-174.

<sup>468</sup> Ver: TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States' Resistance and Civil Society's Insistence. **The Annual Review of Law and Social Science**. 2012. p. 368. Disponível em: <www.lawsocsci.annualreviews.org>. Acesso em: nov./2021.



É sabido que os movimentos sociais são cruciais para a elevação dos padrões de Direitos Humanos na América Latina e responsáveis por mudanças positivas substanciais nas práticas locais, ante a fragilidade dos mecanismos de fiscalização do SIDH<sup>469</sup>.

As contradições decorrentes das lógicas próprias do DIDH são exploradas pelos movimentos sociais e encorajam a mobilização de demais atores da sociedade civil e, assim, colaboram para o avanço de diversas causas críticas dos Direitos Humanos em todo o continente. Ademais, na arena global, fazem uso de oportunidades, brechas, articulações e litígios estratégicos para pressionarem por atuações estatais, empresariais, cumprimentos de decisões internacionais, alteração de legislações internas e mesmo a adoção de *normas mais fortes*, como o Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos, anteriormente comentado.

Também se ressaltam os riscos decorrentes das tensões entre diferentes atores da sociedade civil e atores estatais e ligados às grandes frentes extrativistas, e que tornam perigosas as atuações de defensoras e defensores de Direitos Humanos, jornalistas, dentre outros grupos.

Outro destaque se relaciona às contribuições advindas dos movimentos, com a elaboração de articulações, relatórios e agendas próprias, e que foram fundamentais em contextos locais, para a superação de inércia estatal em casos de graves violações de Direitos Humanos, como mortes e desaparecimentos forçados em períodos ditatoriais, direitos dos povos indígenas, dentre outros.

Em retomada ao tema da importância do posicionamento do tribunal, Renata Bregaglio Lazarte critica o comportamento da Corte-IDH em casos de estabelecimento de parâmetros pouco argumentados, com apelo à sua autoridade e não aos fundamentos que a conduziram, apesar da jurisprudência dos países americanos pertencentes ao Sistema OEA e que se encontram sob sua jurisdição. A autora apontava, ainda em 2013, a possibilidade de que a própria exigibilidade dos DESCAs perante os tribunais

---

469 Contudo, anota-se aqui problemas importantes ligados à cooptação, captura e outras armadilhas ligadas à atuação dos movimentos sociais. Outros problemas listados orbitam em torno da crescente profissionalização dos atores do movimento, o que pode minar o impacto dos movimentos sociais e liderar para objetivos menos ambiciosos e transformadores, privilegiando algumas causas sobre outros, o que pode levar à desmobilização em torno de certas questões, e ampliar demais as metas de movimento, o que pode dar origem a uma forte reação contra os princípios dos Direitos Humanos. Ver mais sobre, também em: TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States' Resistance and Civil Society's Insistence. **The Annual Review of Law and Social Science**. 2012. p. 368. Disponível em: <[www.lawsocsci.annualreviews.org](http://www.lawsocsci.annualreviews.org)>. Acesso em: nov./2021.

domésticos já levaria à ideia de possibilidade de sua judicialização no tribunal interamericano<sup>470</sup>.

Víctor Abramovich, por sua vez, sustenta que a autoridade das decisões e da jurisprudência dos órgãos do SIDH depende em parte da legitimidade social alcançada e da existência de uma comunidade de atores interessados que acompanha e difunde seus parâmetros e decisões, no que não se trata de incidir por meio de força coativa, da qual carece, mas de uma força persuasiva que deve construir e preservar<sup>471</sup>.

Martti Koskeniemi<sup>472</sup> assevera que no processo judicial internacional, a falta de uma explicação satisfatória para a origem das regras legais tem levado os juristas a abandonar a busca por justificativas para a resolução de controvérsias interpretativas, e a prática jurídica tem apelado cada vez mais para a resolução de disputas por meio de um critério contextual, como que em esforço voltado para um equilíbrio equitativo, e critica que muito embora tal estratégia pareça ser bem-sucedida, é necessário questionar se ela pode ser explicada de forma satisfatória em termos do Estado de Direito<sup>473</sup>.

Como uma primeira resposta às indagações anteriores, Breno Baía Magalhães aposta que o “o foco no direito constitucional e em sua soberania será o chão instável para a análise das inter-relações entre os ordenamentos jurídicos internacionais e o interno”<sup>474</sup>. Para ele, já não é possível olhar para o novo com lentes antigas<sup>475</sup>. Ele considera que o

---

<sup>470</sup> LAZARTE, Renata Bregaglio. **¿Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos.** In LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos.* Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p. 257.

<sup>471</sup> ABRAMOVICH, Víctor. *Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema.* **Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. São Paulo**, v. 6, n. 11, 2009. Interamericano de Direitos Humanos.

<sup>472</sup> KOSKENIEMI, Martti. *Entre a apologia e a utopia: A política do direito internacional.* **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.13-14.

<sup>473</sup> “[...] Disputas ordinárias sobre o conteúdo ou a aplicação de normas jurídicas internacionais empregam a contradição entre consenso e explicações pautadas na justiça. Uma parte elabora argumentos no sentido do consenso, ao passo que a outra o faz em termos do que é justo (razoável etc.). Todavia, nenhum desses argumentos é plenamente justificável por si só. Um argumento puramente consensual não é capaz de justificar, em definitivo, a aplicação de uma norma contra Estados não conscientes (apologismo). Um argumento que se apoie apenas em uma noção de justiça viola o princípio da subjetividade do valor (utopismo). Portanto, ambos devem apoiar-se mutuamente. Os argumentos vinculados ao consenso devem expor a relevância e o conteúdo deste no sentido daquilo que parece justo. Os argumentos associados à justiça devem demonstrar sua correção fazendo referência àquilo que os Estados consentiram. Uma vez que esses movimentos (consenso para a justiça; justiça para o consenso) fazem com que as posições inicialmente opostas pareçam iguais, nenhuma solução pode ser adotada por meio da simples escolha de uma delas. Uma solução somente parece possível na medida em que se decide o que os Estados “realmente” desejam ou o que o conteúdo da justiça “realmente” é. Nenhuma dessas perguntas, entretanto, pode ser respondida com base nas premissas do Estado de Direito”. *Idem*, p. 18-19.

<sup>474</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. *A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório.* **Revista jurídica da UFERSA.** Mossoró. V. 1, jan./jul. 2017, p. 118.

<sup>475</sup> *Idem*, p. 114.

constitucionalismo deve gerar novas formas explicativas de conhecimento e regulação normativa que sejam relevantes para os modernos discursos de interação entre ordenamentos e que sejam imaginativos da complexa política internacional, sem, todavia, se tratar de uma homogeneidade artificial e forçada entre instâncias internacional e doméstica, mas, para pensar em teorias capazes de fornecer elementos para a articulação e interpretação das intrincadas interconexões presentes no direito constitucional contemporâneo<sup>476</sup>.

As reflexões dos teóricos acima mencionados são especialmente interessantes para se pensar sobre as bases necessárias para o enfrentamento das iniquidades do racismo nos âmbitos jurídicos, nacionais e internacional nas Américas, a fim de assentar definitivamente contornos precisos em termos de combate ao seu silenciamento e às injustiças raciais dele decorrentes.

Para tanto, muitos Estados latino-americanos contam com algum tipo de mecanismo governamental coordenador de políticas relacionadas à população indígena e afrodescendente e expandiram-se as políticas de luta contra o racismo e promoção da igualdade racial no continente, como resultado direto de um longo trabalho de incidência dos movimentos sociais indígenas e afrodescendentes, organizações da sociedade civil, governos e organismos internacionais.

Como exemplo, a Colômbia e o Brasil incluem as populações afrodescendentes em seus planos de desenvolvimento desde 1994 e 2004, respectivamente; O Estado Plurinacional da Bolívia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Peru e Uruguai o fizeram paulatinamente, e 16 países da região contam com legislações que proíbem a discriminação racial e as tipifica como um crime que pode ser penalizado com prisão, e 13 países incluíram em suas constituições dispositivos contra a discriminação étnico-racial. No Uruguai e no Brasil nos concursos para cargos públicos há cotas para pessoas que se declaram afrodescendentes. Além disso, foram implementadas políticas de titulação de terras e fortalecimento das comunidades tradicionais, compostas por pessoas descendentes das que foram escravizadas durante o período colonial, no Brasil, Colômbia, Equador e Honduras<sup>477</sup>. Tais medidas contam com

---

<sup>476</sup> Idem, p. 120.

<sup>477</sup> Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão. Síntese**, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26), Santiago, 2021. p. 40.

reflexos na judicialização dos direitos de ordem econômicos, sociais, culturais e ambientais de tais populações.

A contribuição das culturas indígenas e negra, bem como suas várias formas de produzir conhecimento são fundamentais para a construção de políticas que tendam a reparar a dívida histórica contra tais populações. As suas experiências e demandas históricas podem ajudar a formatar um novo paradigma em termos de combate ao racismo no nível interamericano.

A respeito da judicialização dos DESCAs em benefício das populações indígenas e afrodescendentes no âmbito doméstico, de que modo tal fato pode servir para apontar possíveis caminhos para uma melhor consolidação dos casos interamericanos em termos de violações a partir de viés racial? É certo que as experiências constitucionais dos Estados sob jurisdição da Corte-IDH não são decisivas nos resultados interpretativos por ela realizados, surgindo em apenas algumas de suas sentenças<sup>478</sup>.

Neste estágio do trabalho, não serão pormenorizados os achados em âmbito constitucional, de decisões paradigmáticas em termos de justiça racial nos países latino-americanos, visto que o interesse desta etapa é discorrer sobre caminhos que guardem em si projeções de uma construção de jurisprudência da Corte-IDH que leve em conta as especificidades raciais nos conflitos envolvendo exploração de corpos/territórios e interesses empresariais, perpassando pela recente (e carente de melhores argumentações) justiciabilidade direta dos DESCAs.

Assim, a defesa de uma interpretação evolutiva de um tratado internacional representada pela força persuasiva dos argumentos que circulam em uma dada comunidade de intérpretes formada por instituições internacionais e, especialmente, nacionais resulta da tensão entre apologia e utopia da estrutura dos discursos internacionais discutida por Koskeniemi, segundo o qual, os argumentos de Direito Internacional esboçam a constante e necessária tensão entre a exigência jurídica de fornecer padrões normativos e a deferência às manifestações estatais acerca de sua vontade na formulação dos tratados.

Nesse sentido, o Direito Internacional não pode fornecer padrões jurídicos abstratos desvinculados das manifestações estatais, assemelhando-se a padrões jurídicos

---

<sup>478</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. Universidade Federal do Pará: **Pluralismo Constitucional Interamericano: a Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tese (Doutoramento em Direito). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015, p. 66.

recolhidos de um direito natural ou de uma teoria da justiça (utopia). Entretanto, não pode, igualmente, limitar-se a um repositório de ratificação das práticas correntes dos Estados (apologia), no que o autor argumenta que não pode ocorrer preferência ou mesmo a conciliação entre apologia e utopia, mas a reavaliação constante e concomitante de ambas, no que o Direito Internacional estaria situado entre política e justiça, sem ser nenhuma das duas, de modo que o que conferiria objetividade à prática jurídica seria a sua capacidade de fornecer soluções justificadas, construídas por meio de argumentos que levam em conta os aspectos apologéticos e utópicos do Direito Internacional.

Conclui-se assim que a tarefa de interpretação evolutiva da CADH, tal qual sustentam os juízes que votaram na defesa da justiciabilidade dos DESCA's e das violações de cunho socioeconômico, consiste em um esforço hermenêutico constante de construção de justificativas que levem em consideração a força normativa dos padrões jurídicos de Direitos Humanos internacionais sem, contudo, levar em consideração a prática interpretativa dos mesmos direitos no plano interno.

Desta feita, urge que uma maior partilha de experiências e diálogos judiciais<sup>479</sup> sejam observados na jurisprudência interamericana, visando solidificar o giro jurisprudencial em torno da justiciabilidade direta dos DESCA's e a construção de marcos mais precisos em termos de proteção e reparação de violações ocorridas em contextos extrativistas, a partir da raça, contra corpos racializados, cujas vidas encontram-se tão mais afetadas pelos efeitos sanitários e socioeconômicos impostos pela pandemia do COVID-19<sup>480</sup>.

Como apontado, a Corte-IDH não aprofundou a discussão sobre o papel da raça nos casos ligados às atividades extrativistas. No caso mais emblemático deles, a saber, dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares (2020), a sentença da Corte-IDH foi fundamentada a partir dos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 8, 19, 24, 25 e 26 da CADH, que consagraram os direitos à vida, integridade pessoal, igual proteção da

---

<sup>479</sup> Sobre diálogos judiciais, ver mais em: SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review, Richmond, v. 29, 1994, p. 99-137.

<sup>480</sup> Conforme a CEPAL, as populações migrantes e afrodescendentes encontram-se entre aquelas mais afetadas pelos efeitos socioeconômicos da pandemia de COVID-19. A vulnerabilidade dos migrantes afrodescendentes é um reflexo das situações de pobreza, desemprego, emprego precário e carência de poupança para enfrentar crises. Essa vulnerabilidade aumenta no contexto da pandemia, devido ao fechamento das fronteiras, dificuldades de deslocamento, aumento do desemprego e redução das remessas. Ver mais em: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), **Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão**. Síntese, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26), Santiago, 2021, p. 38.

lei, proibição de discriminação e ao trabalho, garantias judiciais e proteção judicial, com enfoque para os direitos das crianças.

A análise do posicionamento da Corte-IDH permite a afirmação de que a questão racial segue explorada apenas tangencialmente. É que além de a Corte-IDH não reconhecer o racismo, também não fundamentou nem aprofundou de que modo aspectos socioeconômicos das vítimas, como a localização geográfica e situação de pobreza em que viviam, foram cruciais, em primeira camada (anterior) à raça, o que impõe a necessidade de uma maior discussão.

Embora a Corte-IDH tenha mencionado os efeitos interseccionais da raça, especialmente nas vidas das meninas e mulheres, não chegou ao mesmo patamar discursivo da CIDH em seus relatórios temáticos<sup>481</sup>. Entretanto, no relatório do caso (25/18, Caso 12.428)<sup>482</sup>, a CIDH apesar de ter considerado admissível a petição tendo como um dos fundamentos a violação do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, em nenhum momento fez menção à questão racial, visivelmente marcada nos corpos e experiências das vítimas.

Ocorreu, inclusive, questão interessante, quando da “caracterização dos fatos alegados”, em que no § 33, a CIDH considerou que, “caso fossem provados os fatos alegados pela parte peticionária, poderiam constituir violação dos direitos à vida e à integridade, em relação aos direitos da criança e ao direito ao trabalho, bem como às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 19, 24, 26, 8 e 25 da Convenção Americana em relação às obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento”, deixando de fora a violação ao direito à igualdade e não-discriminação.

Mais à frente, no § 153 do relatório, a CIDH concluiu pelas violações do Estado, no que deu ênfase à existência de “um nexos claro entre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas, (n)o (que o) Estado também *seria* responsável pela violação do princípio de igualdade e não discriminação, estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção”.

Assim, tanto a CIDH quanto a Corte-IDH, no caso, embora tenham reconhecido a relevância da questão da pobreza às quais as vítimas viviam submetidas, deixaram de

---

<sup>481</sup> O que pode também ser explicado pelos seus diferentes papéis institucionais, jurídicos e políticos.

<sup>482</sup> CIDH, Informe No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de marzo de 2018.

atribuir em profundidade, os sentidos necessários às relações entre vulnerações socioeconômicas e questões estruturais raciais.

Por mais que a Corte-IDH tenha avançado em reconhecer o contexto histórico das vítimas e tenha feito uma associação importante entre o passado de escravidão e a situação destas à época dos fatos, restou pendente o debate racial e os sentidos da pobreza, em sua jurisprudência.

Sem dúvidas, a definição do objeto da pesquisa e a delimitação teórica, por si só, criam angústias, dada a realidade desumanizadora conferida em especial às populações afrodescendentes e indígenas em contextos de exploração extrativista, nas Américas, com destaque agudizado às meninas e mulheres. Nesse percurso, muitas insatisfações e desvendamentos se tornaram dilemas, com o apontamento urgente de necessidade de letramento racial por parte da atual composição dos órgãos do SIDH.

E tão urgente quanto, com vieses em questões cruciais como legitimidade, a própria sub-representação nessas instâncias, de representantes de grupos subalternizados, que com suas habilidades e ainda existências imersas nos laços e estruturas que compõem o mundo conhecido, tendem a colaborar com seus traços inapagáveis.

Não se pretendeu com isso, estabelecer a crítica pela crítica ao SIDH e seus órgãos, mas, promover maiores reflexões sobre temas tão imbricados, como raça, capitalismo, extrativismo, exploração da força de trabalho e pobreza, e os sentidos que lhe são empregados. A reflexão realizada, pautada por uma cadeia de fatos históricos, pretende o aprimoramento de ideias hábeis a refletirem mudanças no DIDH no continente.

As ideias aqui trabalhadas, ladeadas principal e essencialmente pelas lentes das experiências dos povos e comunidades tradicionais e teóricos raciais, incentivam a refletir acerca do sentido de desenvolvimento e manutenção da vida, ao passo que admite os efeitos nefastos do modelo atual. Essa interação permite que se desça e eleve entre essa ordem de coisas, com o fito de que se aprimorem as ideias e práticas do SIDH, tão importante à promoção e defesa dos Direitos Humanos na região.

A adoção de compreensões teóricas pelos juízes e juízas da Corte-IDH, que contenham novas categorias, estas hábeis a superar o sentido precipitado e pouco profundo de que a pobreza é questão central nos casos ligados a povos e comunidades tradicionais e atividades empresariais, é medida que se impõe, para negar aparências de justificação que não só diminuem, mas invisibilizam/anulam as mazelas da raça e suas opressões injustas, nestas discussões. A essa altura, entende-se que que essa invisibilidade é imanente não somente às estruturas sociais pautadas pela colonialidade, mas ainda pelo

próprio papel do Direito, e suas epistemologias, incluídos aí o DIDH e os ordenamentos domésticos. Nesse ponto, ambos se aproximam, com riscos inclusive, de maior protagonismo interno, dos países, quanto à justiciabilidade e efetivação dos DESCAs, no que a Corte-IDH pode ter muito a receber.

A construção de mundos possíveis, que inclui não apenas a alteração da jurisprudência da Corte-IDH, mas tudo que decorre de suas decisões nos âmbitos locais, é, a priori, apenas uma nova ideia do que já é conhecido e almejado por movimentos sociais e grupos de vítimas. Embora certamente mais desafiadora, pelo necessário rompimento das barreiras naturais ao Direito, à política, às relações internacionais e ao modelo de desenvolvimento extrativista comum nas Américas, essas realizações são exigências possíveis.

Realizações não menos possíveis são esperadas, no âmbito do Direito, no que Thula Rafaela de Oliveira Pires<sup>484</sup> propõe uma “uma proposta epistêmico-metodológica que leve a sério os desafios de auto inscrição, em atenção ao alerta de Achille Mbembe sobre a necessidade de romper radicalmente com as descrições hierarquizadas que a colonialidade fez de nós”.

Para a teórica, “não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos”.

O interesse desta seção se radica na busca de “reservas de vida” e suas distintas implicações na rota para uma justiça racial no âmbito do SIDH, com todas as suas repercussões. Para tanto, para que ocorra uma alteração na práxis jurisprudencial da Corte-IDH, é necessário que questões anteriores sejam refletidas, tais como o maior afinamento das organizações voltadas à defesa dos Direitos Humanos, com os grupos por ele representados, e ainda com os movimentos sociais dedicados às questões raciais, que muito podem contribuir quando da submissão de novos casos emblemáticos de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais.

A mesma autora, em coautoria com Caroline Lyrio Silva, ao defenderem a teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e racismo no Brasil, falam da necessidade de “remapear as concepções raciais”, com o compromisso de avaliação constante da realidade situada e contingente, em constante

---

<sup>484</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR 28**, v. 15, n. 28, 2018, p. 73.



revisão e renovação de suas análises, e expansão para outros ramos críticos e abrir horizontes<sup>485</sup>.

Fernanda Rios Petrarca e Clarissa Eckert Baeta Neves<sup>486</sup> pontuam que, na atuação de profissionais em defesa dos movimentos sociais, na América Latina, as redes internacionais desempenharam importante papel na internacionalização dos Direitos Humanos, mas que no âmbito interno brasileiro, foi a atuação do movimento negro que mobilizou o Estado a se manifestar contra o racismo em texto constitucional, além de outras conquistas, como o reconhecimento de direitos territoriais de povos quilombolas, modificações penais em relação ao racismo, até as ações afirmativas para acesso ao ensino superior, no que as autoras destacam como os advogados contribuem para a construção e defesa de causas políticas na arena jurídica, quando promovem a utilização dos instrumentos em favor da população negra.

Ao analisarem a atuação de advogados que militam na defesa de vítimas de discriminação racial no Estado do Rio Grande do Sul, elas evidenciaram a importância de uma expertise quanto à defesa militante de uma causa que se associe a uma experiência pessoal de discriminação, no aqueles manejam assim um uso engajado do Direito, em que reivindicam publicamente suas convicções. Oportunamente, como em outros momentos neste trabalho, registra-se a importância das políticas afirmativas que ampliaram o acesso de pessoas negras e indígenas ao ensino superior no Brasil, e que tendem à diversificar os profissionais que reúnam os atributos técnicos exigidos para a atuação nos litígios situados na arena jurídica, em busca de reparações raciais, com possibilidade de um enfrentamento mais engajado, dadas as suas vivências pessoais, apesar do sofrimento produzido, no que, nas palavras de Fanon, “é superando o dado histórico, instrumental, que introduzo o ciclo de minha liberdade”<sup>487</sup>.

---

<sup>485</sup> SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. p. 80.

<sup>486</sup> “[...] as experiências de discriminação racial, desde a infância até a fase adulta, se apresentaram como elementos fundamentais na construção das carreiras destes advogados, uma vez que tais experiências se constituem como importantes elementos de reconstrução biográfica. PETRARCA, Fernanda Rios; NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Direitos Humanos se conquistam na luta: igualdade racial, ativismo jurídico e defesa de causas coletivas no Rio Grande do Sul. **Revista Sociedade e Estado**. v. 26, 2011, p. 170.

<sup>487</sup> FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador : EDUFBA, 2008. “É superando o dado histórico, instrumental, que introduzo o ciclo de minha liberdade. A desgraça do homem de cor é ter sido escravizado. A desgraça e a desumanidade do branco consistem em ter matado o homem em algum lugar. Consiste, ainda hoje, em organizar racionalmente essa desumanização. Mas, eu, homem de cor, na medida em que me é possível existir absolutamente, não tenho o direito de me enquadrar em um mundo de reparações retroativas. Eu, homem de cor, só quero uma coisa: Que jamais o instrumento domine o homem. Que cesse para sempre a servidão do homem pelo homem. Ou seja, de mim por um outro. Que me seja permitido descobrir e querer bem ao homem, onde quer que ele se encontre”. p. 190-191.

Ao refletir sobre a internacionalização e ativismo judicial, com ênfase nas causas coletivas, Fabiano Engelmann<sup>488</sup> constatou que dos casos levados à Corte-IDH entre os anos de 1970 a 2005, as causas preponderaram no Brasil, entre 1988 a 2005, como Direitos Humanos, foram os direitos ambientais, indígenas e dos sem-terra, com maior incidência de causas coletivas nas regiões norte e centro-oeste do país, onde têm relevo as questões, sem que, contudo, tenham surgido demandas de cunho racial, em associação. Tais constatações confirmam que, mesmo com a pesquisa jurisprudencial realizada nesta dissertação, com atualização até agosto de 2021, o cenário de invisibilidade da questão racial segue pouco alterado em termos jurisprudenciais. Outra confirmação diz respeito à relevância das violações dos direitos ligados à proteção territorial, e a prevalência nos rincões do país, onde estão grandes enclaves de recursos naturais, e que exigem maior a proteção dos direitos territoriais (em especial) aos grupos étnicos impactados.

Fernando Nascimento dos Santos<sup>489</sup> ao referir a incorporação do sofrimento negro à gramática dos Direitos Humanos no judiciário brasileiro, evidencia a sua invisibilidade, apontando a necessária disputa, onde contranarrativas podem influenciar a construção da gramática de direitos, embora o problema racial siga silenciado e minimizado no interior do funcionamento da burocracia judicial, o que contribui para a produção e reprodução do racismo. O autor reconhece que as pautas raciais não conseguem penetrar no discurso judicial, no que evidencia que “os movimentos negros e outros mediadores sociais figuram como potenciais atores na construção de um “fazer direito” que possa incluir o racismo no sentimento de indignação coletiva, ou, ao menos, para provocar a sensibilidade dos julgadores quanto ao reconhecimento da gravidade das ofensas”<sup>490</sup>.

O autor, ao descrever a realidade do Brasil, comenta, baseado em censo do Poder Judiciário, que de 1955 a 2013, juízes brancos corresponderam a mais de 80% do total, negros não chegaram a 20%, e indígenas, algo próximo a 0%, o que reforça a problemática da seletividade do sistema de justiça, “gestado em uma sociedade que foi construída sob leis brancas – herança colonial e autoritária – que chancela a continuidade

---

<sup>488</sup> ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. **Lua Nova**, São Paulo, 2006, p. 129.

<sup>489</sup> SANTOS, Fernando Nascimento dos. Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 179–206, 2021.

<sup>490</sup> Idem, p. 181.

de ações conjuntas entre o Judiciário e o Executivo”, onde juízes majoritariamente brancos, ao decidirem, exercem um destacado poder de definição, produção e reprodução do racismo<sup>491</sup>. Prossegue ainda sobre o insucesso da judicialização de casos de racismo, que reforça o racismo institucional e a tendência do Poder Judiciário de não punição, e demonstra a sua não superação por meio de caminhos legais e institucionais, visto que os juízes, com ou sem intenção, meramente reproduzem o que ele chama de cultura racista, tal como disserta Adilson José Moreira, não obstante o cenário de avanços normativos.

Os comentários acima se mostram importantes por considerarem as implicações práticas da pesquisa na atuação das instituições domésticas e dos defensores dos Direitos Humanos, no Brasil, e no sistema regional interamericano, quando das implicações práticas de uma gramática de Direitos Humanos que seja capaz de incluir a humanidade da população negra e retirar o racismo da invisibilidade e da diferença<sup>492</sup>.

As formulações advindas destes grupos quando do momento do litígio internacional, como demonstrado, tendem a instruir os comissionados e comissionadas, juízes e juízas da Corte-IDH, quando do enfrentamento das questões preliminares, fatos e fundamentos jurídicos, e em particular, das medidas de reparação, com foco nas medidas de não-repetição, com potencialidades de alargar as interpretações do tribunal nos âmbitos internos, e assim transformar a situação social, jurídica e institucional dos Estados, em matéria racial.

Quando se fala esse potencial de transformação, não se deixa de considerar toda a luta dos movimentos indígena e negro, que culminaram com a edição de legislações, alterações paradigmáticas na jurisprudência, criação e implementação de políticas públicas, dentre outros ganhos, como o exemplo brasileiro em matéria de ações afirmativas nas universidades públicas, no que uma perspectiva útil para a análise, são as interações de convergência, como bem pautadas por Breno Baía Magalhães, inseridas em momentos anteriores desta dissertação.

O tratamento racial no SIDH, em especial na Corte-IDH, desafia os pressupostos inerentes ao próprio DIDH, e ainda a uma ideologia de dominação pautada pela colonialidade e suas reverberações nos dias atuais. Não se pretende, com a pesquisa, que no interior das opressões interseccionais injustas, sejam diminuídos aspectos socioeconômicos, como a questão da pobreza. Ao contrário, se espera aprofundamento dos sentidos a ela conferidos pela Corte-IDH e demais órgãos do SIDH. Inclusive, um

---

<sup>491</sup> Idem, p. 185.

<sup>492</sup> Idem, p. 180.

dos objetivos da categorização dos casos foi justamente se propor a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações. O que se pretende, em verdade, é a avaliação comprometida dos usos dos territórios, as condições laborais dos povos e comunidades tradicionais e periferias urbanas, dentre outros grupos, e o gozo e proteção dos DESCAs relacionados, que, uma vez combinados, podem alterar não apenas conceituações e giros jurisprudenciais, mas, futuros.

## CONCLUSÃO

A dependência histórica e estrutural existente entre o capitalismo e a colonialidade, no que o controle do trabalho e dos recursos levou ao estabelecimento de um padrão racial, produziu novas identidades históricas. Esses sujeitos – racializados – foram essenciais na engrenagem capitalista por suas formas de trabalho não remuneradas, sendo considerados inferiores.

Essa distribuição racista do trabalho no interior desse sistema permaneceu não somente durante o período colonial, mas até os dias atuais, com novos contornos. A espoliação, expropriação e formas violentas de despojos dos tempos passados seguem ocorrendo, especialmente em contextos extrativistas, com incursões nos territórios tradicionalmente ocupados por populações tradicionais, abrindo mais e mais frentes para atividades empresariais, no que eclodem os conflitos socioambientais, levando a mortes, remoções e outras graves violações.

Este cenário é possível com o atrelamento dos Estados, que dada a relação de dependência, especialmente de capitais transnacionais, propiciam favorável terreno administrativo, legislativo e judiciário a favor das atividades empresariais extrativistas. O que se nota, em verdade, nos países latino-americanos, é um verdadeiro posicionamento das grandes empresas sobre os Estados, para além de meros agentes econômicos, mas verdadeiras detentoras de autoridade política que afetam as manifestações da vida e influenciam os usos da violência estatal, e a relação de cálculo sobre a vida e a morte, preceituado por Mbembe.

Essa ordem de coisas revela uma divisão da realidade em dois *compartimentos*, em que de um lado então os direitos que importam (Norte Global, *elites locais*), onde os conflitos se resolvem pautados pelas institucionalidades, e de outro, pela apropriação, espoliação e violência em territórios periféricos, onde a ordem e o controle não se baseiam em leis, mas na força.

Ganha força o argumento da influência empresarial nas decisões de natureza pública e a construção de narrativas sobre temas como “bem comum” ou “interesse geral” no seio dos discursos sobre desenvolvimento e progresso. Nada mais persuasivo que os números da exploração extrativista, que rapidamente permitem que os interesses soberanos estatais tenham força de tomada de decisões sem que se considerem as afetações contra grupos potencialmente atingidos, não sendo necessário o seu

consentimento. Tal modelo de “desenvolvimento” se mostra cruelmente assimétrico entre os benefícios que produz e os sacrifícios que impõe aos povos e comunidades tradicionais.

Essa redução da noção de progresso a ideia de crescimento econômico faz com que diferentes dimensões de dominação sexuais, raciais, de classe e nas relações com a natureza só tornem mais difíceis as vidas consideradas menos importantes.

No que diz respeito os territórios em disputa, visando a exploração dos recursos naturais, é preciso tratar de neutralizar o “inimigo”, lançando mão de meios jurídicos para manter a “civilização” e garantir a segurança jurídica das empresas (o que Mbembe chama de estado de exceção). Assim, as instituições enquanto manifestação do *pensamento abissal* deslocam povos e comunidades tradicionais a esse local onde apenas sobrevivem ou morrem silenciosamente, em situação de permanente abandono e precariedades extremas. A situação é agravada com os conflitos em torno dos recursos naturais, como dito.

Não obstante sejam considerados titulares de Direitos em instrumentos internacionais, as vidas e territórios dos povos e comunidades tradicionais na América Latina são alvo de constantes violações, e a reparação histórica a qual fazem jus, nunca chega (nem mesmo quando existe condenação internacional, vide os casos analisados sentenciados pela Corte-IDH).

As limitações dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, de índole liberal, como no caso do SIDH<sup>503</sup>, ainda assim podem e devem ser superadas com o enfrentamento do racismo, a partir de novas compreensões e, por exemplo, novos conteúdos dados aos direitos previstos na CADH, com o necessário enfoque racial, e maior participação dos movimentos sociais e das próprias vítimas no aludido arranjo.

As reflexões que brotam a partir das lutas dos povos e comunidades tradicionais são um impulso para reflexão sobre como a colonialidade não é um assunto que afeta somente tais populações, mas que se trata de um pensamento que implica um modelo global cuja crise afeta a todos, e que são justamente essas vozes silenciadas, inadvertidas pela gramática institucional e normativa, que assinalam a necessidade de repensar os atuais esquemas de desenvolvimento e progresso que devastam o planeta, dos quais todos dependem para viver, e não somente os povos e comunidades indígenas e afrodescendentes.

---

<sup>503</sup> Sendo lembrados aqui também os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

Espera-se que a Corte-IDH reformule sua jurisprudência em relação aos povos e comunidades tradicionais, especialmente em matéria dos DESCAs, considerando que os fundamentos que justificam as gravíssimas violações não são em razão da pobreza, precipuamente, ou ainda do recente conceito de discriminação histórica, mas em razão especialmente da raça, no que esta compreensão possa encher de significados os conteúdos das sentenças, influenciando formas eficazes e transformadoras de reparação e auxiliando os Estados ao enfrentamento mais comprometido com a luta contra o racismo e as perversidades suportadas em razão do signo racial.

## REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: law, Science and politics in the paradigmatic transition**. Nova Iorque: Routledge, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19.

SVAMPA, Maristella. **Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistências sociales**. 1ª ed. Buenos Aires: biblos, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos estudos**, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul., 1998.

O'DONNELL, Guillermo. La irrenunciabilidad del Estado de Derecho. **Revista Instituciones y Desarrollo** Nº 8 y 9. 2001.

FLORESTAN, Fernandes. Padrões de dominação externa na América Latina *in* **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 11, n. 1, 2019.

HARDT, Michel e NEGRO, Antônio. **Bem estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, n. 27, v. 2, p. 1-31.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Cortêz, 1ª Ed. 5ª reimp., 2019.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos: ecologia, economia y política de un modo de entender el desarrollo y la Natureza**. Cochabamba: CEDIB, 2015.



MARQUES, Morena Gomes. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 137-146, Jan. 2018.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Neodesenvolvimentismo às avessas? Uma análise do atual modelo de desenvolvimento brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neodesenvolvimentismo-%C3%A0s-avessas.pdf>>.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda?** *In*: Anais, 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013, Águas de Lindóia, 2013.

MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

SVAMPA, MARISTELLA. **La sociedade excludente: la Argentina bajo al signo del liberalismo**. Buenos Aires: Taurus, 2005.

Corte IDH. **Caso Muelle Flores Vs. Perú**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº. 375.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

WOKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. 1992. 395 págs. f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protesta y derechos humanos**, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, nov. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. **El derecho y la globalización desde abajo : Hacia una legalidad cosmopolita**. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo -Colônia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANTOS, Mariana Lucena Sousa Santos. **Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero**, São Luis: Justiça nos Trilhos, 2020.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Patologia social do branco brasileiro**. Jornal do Comércio, 1955

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

DUSSEL, Henrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 1993.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Género, y Colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina (org.). **Feminismos Y Poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en America latina**. Buenos Aires, Ediciones Godot, 2011.

ROCÍO, Silva Santisteban. **Mujeres y conflictos ecoterritoriales. Impactos, estrategias, resistencias**. Lima, 2017.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na Cultura Brasileira. SILVA, L. A. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília: ANPOCS, **Ciências Sociais Hoje**. Cap. 3, 1983.

MORRISON, Toni. **A origem dos outros: seis ensaios sobre racismo e literatura**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

DUSSEL, Henrique. **Oito Ensaio Sobre Cultura Latino Americana e Libertação: Cultura Imperial, Cultura ilustrada e libertação da Cultura Popular**. São Paulo, Paulinas. 1997.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante. 2016.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Elefante. 2019.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations**. Madrid: OMAL, 2016.

TUMOLO, Paulo Sergio. Trabalho, vida social e capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. **Educ. Soc.**, Campinas, v.24, n.82, p.159-178, 2003.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 20, p. 71-79, 2014.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

ANSLEY, Fran. Local contact points at global divides: Labor rights and immigrant rights as sites for cosmopolitan legality. In B. De Sousa Santos & C. Rodríguez-Garavito (Eds.), *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. **Cambridge Studies in Law and Society**, pp. 158-180. Cambridge: Cambridge University Press. 2005.

FOGED, Mette; PERI, Giovanni, Immigrants' Effect on Native Workers: New Analysis on Longitudinal Data. **IZA Discussion Paper No. 8961**, 2016.

D'AMURI, Francesco; PERI, Giovanni. “Immigration, jobs, and employment protection: evidence from europe before and during the great recession.” **Journal of the European Economic Association**, vol. 12, no. 2, Oxford University Press, 2014.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá**. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II).

ISA, Felipe Gómez. Empresas Transnacionales y Derechos Humanos: desarrollos recientes. **Lan Harremanak Especial/Ale Berezia**, p. 55-94, 2006.

Caso Castillho Petruzzi e outros vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C. nº. 41.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. **Sur, Revista internacional de direitos humanos**, vol.6, n.11, p.174-191, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2003. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. **Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos**, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2003. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. **Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos**, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2004. Comissão de Direitos Humanos. Relatório ao Conselho Econômico e Social sobre a Sexagésima Sessão da Comissão, **Resolução E/CN.4/2004/127**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>>.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?**. Cambridge University Press. Kindle Edition, 2013

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: IIDH, 2017

MELISH, Tara J. e MEIDINGER, Errol, Protect, Respect, Remedy and Participate: 'New Governance' Lessons for the Ruggie Framework. **The UN Guiding Principles On Business And Human Rights: Foundations And Implementation**, Radu Mares, ed., Martinus Nijhoff. 2012. Buffalo Legal Studies Research Paper n. 2012-019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). **Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. A/HRC/8/5. 2008

CRAGG, Wesley. Ethics, Enlightened Self Interest and the Corporate Responsibility to Respect Human Rights: A critical look at the justificatory foundations of the proposed UN Human Rights Framework *in Business Ethics Quarterly*, Volume 22, n. 1, p. 9.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: EdUSP, 2009.

KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge University Press: 2015.

KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: A política do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

KOSKENNIEMI, Martti. Expanding Histories of International Law. **American Journal of Legal History**, v. 56, 2016.

MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, , 2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo. 2004.

KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: the Structure of International Legal Argument**. New York: Cambridge University Press, 2005.

LÓPEZ, Carlos. **Empresas y Derechos Humanos: hacia el desarrollo de un marco jurídico internacional**. Aportes DPLF. 2015.

UREÑA, René. **Proteção dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos**. In: A.A.V.V. Manual Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona, Rede e de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014

MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo Constitucional Interamericano: leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 315 págs. f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., BRAGA, Lucas D., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. **Análise do Draft One: avanço ou retrocesso?**. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 2, n. 8, 2019.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 9, n. 1, p. 171-197, 2013.

BURGENTHAL, Thomas. **La protección de los derechos humanos en la América**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Madrid: Civitas, 1990.

Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148.

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. **Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. São Paulo**, v. 6, n. 11, 2009.

FERNANDES, F. Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina. São Paulo: Global Editora, 2009.

DE SCHUTTER, Olivier. How not to think of landgrabbing: three critiques of large-scale investments in farmland. **Journal of Peasant Studies**, 2011.

NGWOH, Venantius Kum. Cameroon: State Policy as Grounds for Indigenous Rebellion. The Bakweri Land Problem, 1946-2014. **Conflict Studies Quarterly**, Issue 27, 2019.

KOFELE-KALE, Ndiva. Asserting Permanent Sovereignty over Ancestral Lands: The Bakweri Land Litigation against Cameroon, **Annual Survey of International & Comparative Law**: Vol. 13: Iss. 1, Article 6, 2007.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, 2008.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE electron.**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-12, 2002.

CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas : aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017 / [Preparado por la Unidad sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. p. ; cm. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II).

DULITZKY, Ariel E., Pobreza y Derechos Humanos en el Sistema Interamericano. Algunas Aproximaciones Preliminares, **Revista IIDH**, 2008.

Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

Corte IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 89.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146.

Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245.

Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309.

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020.

Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 10, p. 52-81, 2009.

Corte IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270.

Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318.

Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407.

DU BOIS, W.E.B. **As almas do povo negro**. Tradução de Alexandre Boide – São Paulo: Veneta, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica – biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad. Renata Santini – São Paulo: n-1 edições, 2018.

FILHO, Niemeyer Almeida (Org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro** – Brasília: Ipea, 2013.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2019.

Corte IDH. Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326.

Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n.º 310.

Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

MAUÉS, Antonio Moreira. **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos : Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Antonio Moreira Maués, Breno Baía Magalhães (organizadores). Em: Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017.

CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural**, OEA/Ser.L/V/II, 2021.

CIDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019. OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II.

TULLY, James. **Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. **Revista jurídica da UFERSA**. Mossoró. V. 1, jan./jul. 2017.

KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. (Tradução, apresentação e notas de José Lamego: *Metaphysik der Sitten*). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.  
Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340.

Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72.

Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198.

NIENKE, Grossman, *Sex on the Bench: Do Women Judges Matter to the Legitimacy of International Courts?*, **Chicago Journal of International Law**: Vol. 12, N. 2, 2012.

GROSSMAN, Nienke. *Achieving Sex-Representative International Court Benches*. **American Journal of International Law**. 2016.

ASSIS, Mariana Prandini. *Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1507-1544., 2017.

BURGOGUE-LARSEN, Laurence, *La lutte contre la ‘violence de genre’ dans le système interaméricain des droits de l’homme. Décodage d’une évolution politique et juridique d’envergure*, **Feminisme(s) et droit international: études du réseau olympe**. Collection de l’Institut des sciences juridique et philosophique de la Sorbonne. Paris: Société de Législation Comparée, 2016.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Galindo, George Rodrigo Bandeira; Urueña, René; Torres Pérez, Aida. (Org.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Manual. 1ed. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014.



SLAUGHTER, A.-M. e BURKE-WHITE, W.W., “The Future of International Law is Domestic (or, the European Way of Law)”, **Harvard International Law Journal**, 47 No. 2, 2006.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; ALMEIDA, Thaiana Bitti de Oliveira. A decisão do STF na ADPF 186: cotas no ensino superior. **Cadernos do GEA**, v. 5, p. 5-13, 2014.

BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, José Cláudio Moteiro de; MAUÉS, Antonio Moreira. Ações Afirmativas na Universidade Federal do Pará (2005-2016). **Revista Inclusiones**, v. 3, p. 78-101, 2016.

MAGALHÃES, Breno Baía. Cotas para negros no ensino superior na ADPF 186 e as inovações da lei 12.711/12: avanços, retrocessos e justiça distributiva. In: Wilma de Nazaré Baía Coelho; Carlos Aldemir Farias da Silva; Nicelma Josenila Brito Soares. (Org.). **A Diversidade em discussão: inclusão, ações afirmativas, formação e práticas docentes**. 1ed. São Paulo: Livraria da Física, 2016.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020. Serie C No. 410.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório** – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CIDH. Caso 12.440, Wallace de Almeida vs Brasil. Relatório nº. 26/09.

CIDH. Relatório de Mérito nº. 66/06. Caso 12.001. Simone André Diniz vs. Brasil. 21 de outubro de 2006.

MOREIRA, José Adilson. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016.

TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States’ Resistance and Civil Society’s Insistence. **The Annual Review of Law and Social Science**. 2012.

LAZARTE, Renata Bregaglio. **¿Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos**. In LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão**. **Síntese**, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26), Santiago, 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review, Richmond, v. 29, 1994.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR** 28, v. 15, n. 28, 2018.

SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.**

PETRARCA, Fernanda Rios; NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Direitos Humanos se conquistam na luta: igualdade racial, ativismo jurídico e defesa de causas coletivas no Rio Grande do Sul. **Revista Sociedade e Estado.** v. 26, 2011.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador : EDUFBA, 2008.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. **Lua Nova**, São Paulo, 2006.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário . **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 179–206, 2021.